

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD  
NÍVEL DOUTORADO**

**CAMILO STANGHERLIM FERRARESI**

**A RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO À CIDADE A PARTIR DOS DIREITOS  
HUMANOS: AS *SMART CITIES* COMO UM ESPAÇO PARA GARANTIR A  
QUALIDADE DE VIDA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**SÃO LEOPOLDO**

**2020**

Camilo Stangherlim Ferraresi

A Resignificação do Direito à Cidade a partir dos Direitos Humanos:

*As Smart Cities* como um espaço para garantir a  
qualidade de vida das pessoas com deficiência

Tese apresentada como requisito parcial para a  
obtenção do título de Doutor em Direito, pelo  
Programa de Pós-Graduação em Direito da  
Universidade do Vale do Rio dos Sinos -  
UNISINOS

Orientador: Professor Dr. Wilson Engelmann

São Leopoldo

2020

F374r Ferraresi, Camilo Stangherlim  
A Resignificação do Direito à Cidade a partir dos Direitos Humanos: as Smart Cities como um espaço para garantir a qualidade de vida das pessoas com deficiência / Camilo Stangherlim Ferraresi -- 2020.  
285 f. : 30cm.

Tese (Doutorado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2020.  
Orientador: Prof. Dr. Wilson Engelmann.

1. Direito à cidade. 2. Cidades inteligentes. 3. Direitos Humanos - Pessoas com deficiência. 4. Inclusão social. 5. Governança participativa. II. Engelmann, Wilson.

CDU 342.737

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
NÍVEL DOUTORADO

A tese intitulada: "A RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO À CIDADE A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS: AS SMART CITIES COMO UM ESPAÇO PARA GARANTIR A QUALIDADE DE VIDA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA", elaborada pelo doutorando Camilo Stangherlim Ferraresi, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de DOUTOR EM DIREITO.

São Leopoldo, 15 de dezembro de 2020.



Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira**,  
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Wilson Engelmann Participação por Webconferência

Membro: Dra. Aricia Fernandes Correia Participação por Webconferência

Membro: Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi Participação por Webconferência

Membro: Dr. Jorge Bacelar Gouveia Participação por Webconferência

Membro: Dra. Têmis Limberger Participação por Webconferência

## AGRADECIMENTOS

Ao professor Wilson Engelmann, meu orientador, pelo empenho e auxílio nos momentos mais difíceis dessa jornada. Além de orientador, gostaria de agradecer ao prof. Wilson, pela amizade e por ter me ajudado a ressignificar o sentido e significado do Direito, passando do pragmatismo da operacionalidade para a inovação transdisciplinar como condição de possibilidade de um Direito transformador.

A Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, pela oportunidade de cursar um programa de Doutorado de excelência com valores humanísticos e democráticos.

Aos meus antepassados, em especial, aos meus pais, Maria José e Dirceu, que sempre possibilitaram as condições para meu desenvolvimento humano e profissional. O agradecimento aos antepassados é a forma simbólica de gratidão a todos e todas que estiveram antes de mim e possibilitaram meu crescimento, haja vista que são as raízes da minha existência e fonte da minha vida.

A minha companheira Maria Cláudia, pelo apoio e compreensão nesse momento de vida junto, sempre com palavras de estímulo e acolhimento, especialmente nos períodos mais difíceis dessa caminhada, para persistir na busca de um direito que tenha significado para construção de existências dignas.

Aos amigos que o Doutorado me apresentou, em especial, Patrícia Santos Martins, Dailor dos Santos, Janaína Soares Schorr e Fabiano Manzini, amigos especiais, que compartilharam angústias e ansiedades, alegrias e felicidades, mas além disso, participando diretamente na construção da pesquisa e na travessia dessa etapa acadêmica,

Aos professores e funcionários do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, pelo excelente trabalho realizado, sempre com dedicação e disponibilidade,

Aos colegas e diretores das Faculdades Integradas de Bauru, em especial a diretora acadêmica Chiara Ranieri Bassetto,

À CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, que possibilita a existência, bem como a expansão e consolidação dos Programas de Pós-Graduação no país,

Enfim, agradeço a todos que me auxiliaram, de uma maneira ou de outra, a acreditar que seria possível a conclusão desta importante etapa.

## RESUMO

Esta Tese tem como tema A Resignificação do Direito à Cidade a partir dos Direitos Humanos: As *Smart Cities* como um espaço para garantir a qualidade de vida das pessoas com deficiência. Os desafios que se colocam na busca de qualidade de vida e inclusão das pessoas com deficiência perpassam necessariamente pela resignificação do direito à cidade e da (re)organização dos espaços urbanos a partir da inovação tecnológica e o desenvolvimento científico. Nessa seara, o modelo de cidades do futuro a partir das cidades inteligentes ou *Smart Cities* pode contribuir para o surgimento de possibilidades de novos fatos jurídicos que tenham impacto direto na vida desse grupo social e na proteção de sua dignidade. Nesse diapasão, a Organização das Nações Unidas estabeleceu a agenda 2030, que em seu objetivo 11 (ODS 11) trata especificamente do desenvolvimento das cidades. De acordo com o compromisso internacional em que o Brasil é signatário, as cidades devem se adequar para ser mais inclusivas, seguras, sustentáveis e resilientes a desastres ou a eventos incomuns. A Tese tem como objetivo estudar os elementos estruturantes das cidades inteligentes voltadas a contribuir para concretizar uma resignificação do direito à cidade, no cenário dos ODS (Objetivo 11), para promover os Direitos Humanos das pessoas com deficiência. Para tanto, será utilizada a metodologia sistêmico-construtivista, procurando-se demonstrar, à luz da teoria do constitucionalismo social de Gunther Teubner, a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann e o Direito à Cidade de Henri Lefebvre, a resignificação do Direito à Cidade (inteligente) como condição de possibilidade de realização de direitos humanos das pessoas com deficiência, a partir das diretrizes do ODS11, possibilitando a conexão e estruturação de modelos (auto) regulatórios, buscando a interligação com conhecimentos oriundos de outras Ciências. Entretanto, a observação ocorrerá também a partir do acompanhamento do Direito neste diálogo interdisciplinar. Esse método é propício para o desenvolvimento tendente à interdisciplinaridade, ou seja, num viés de transbordamento disciplinar da pesquisa, sinalizando-se ao pesquisador a oportunidade de ingressar em outros níveis de investigação, lidando com a ação de vários níveis de realidade. Os Direitos Humanos como fio condutor da resignificação do Direito à Cidade é condição de possibilidade para (re)organização dos espaços urbanos a partir da utilização de (novas) tecnologias que possibilitem cidades inteligentes, vivas, inclusivas, seguras, sustentáveis e resilientes, como espaços para garantir a qualidade de vida das pessoas com deficiência. Os Direitos Humanos são limites éticos fundamentais para mediação dos interesses públicos e privados, que estabelecem o horizonte de possibilidades para inclusão, social e digital, das pessoas com deficiência. A resignificação

do Direito à Cidade tem como fundamento a necessidade de ampliação da cidadania por meio de uma governança participativa que possibilita(rá) a construção de decisões de forma coletiva pelos seus habitantes, resgatando valores da Antiguidade clássica com a (re)publicização de interesses privados, bem como, uma nova perspectiva em relação à eficácia social dos Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** Direito à cidade. Cidades inteligentes. Direitos humanos das pessoas com deficiência. Inclusão social. Governança participativa.

## ABSTRACT

This thesis approaches the theme of The Resignification of the Right to the City, based on the Human Rights - *Smart Cities* as the space which guarantees life quality for disabled people. The challenges which are part of the search for life quality and inclusion of disabled people necessarily pervades the act of resignifying the right to the city and the (re)organization of urban spaces by means of technological innovation and scientific development. Within this scope, the future city models, as the *Smart Cities*, can contribute to the emergence of new possibilities related to legal facts which have direct impacts on the life of such social group, and on the protection of their dignity. In this sense, the United Nations established the 2030 Agenda, whose ODS 11 specifically refers to the cities' development. According to the global commitment to which Brazil is a signatory, the cities must adapt to be more inclusive, safe, sustainable and resilient to disaster or unexpected events. This thesis objectifies to study the structural elements of the smart cities, which contribute to cause the resignification of the right to city, within the ODS 11 scenario, so that the Human Rights for disabled people are met. For this purpose, we use the systemic-constructivist approach in order to demonstrate - according to Gunther Teubner's theory of societal Constitutionalism, Niklas Luhmann's Systems Theory, and Henri Lefebvre's The Right to the City - the resignification of the Right to the (Smart) City as a condition for the possibility of achieving the human rights for disabled people. To do so, we have to take into account the ODS 11 guidance, making it possible the connection and the structuring of (auto) regulatory models, besides the interconnection of knowledge from other Sciences. However, our remarks will be carried out also by considering the Law as part of this interdisciplinary communication. This approach is suitable for the type of development which tends to the interdisciplinarity, that is, presenting a disciplinary overflow in this research, which also signalizes to the researcher the opportunity to reach other investigation levels, which allows us to take action from different levels of reality. The Human Rights as the guideline on the resignification of the Right to the City is a condition to the possibility of the (re)organization of urban spaces by using (new) technologies which allow smart cities which are vivid, inclusive, safe, sustainable and resilient, as spaces that ensure life quality for disabled people. The Human Rights are the fundamental ethical boundaries to mediate public and private interests, which establish the horizon of possibilities of social and digital inclusions related to disabled people. The resignification of The Right to the City is based on the necessity of amplifying the concept of citizenship by means of a participatory governance which allows their inhabitants a collective taking of decisions, by recovering values from the Classical Antiquity, with the (re)publicizing

of private interests, as well as a new perspective in relation to the social efficacy of the Human Rights.

**Key-words:** Right to the city. Smart city. Human rights for disabled people. Social inclusions. Participatory governance.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 AS <i>SMART CITIES</i> E O DIREITO À CIDADE: A REVOLUÇÃO DAS CIDADES...</b>	<b>23</b>
<b>2.1 Estado da Arte das Cidades Contemporâneas .....</b>	<b>28</b>
<b>2.2 O Direito à Cidade como Espécie dos Direitos Humanos .....</b>	<b>56</b>
<b>2.3 A (R)evolução das Cidades: as <i>Smart Cities</i> e seus elementos estruturantes.....</b>	<b>77</b>
<b>3 OS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA .....</b>	<b>101</b>
<b>3.1 O Diálogo entre as Fontes de Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência para Construção de um Sistema de Proteção.....</b>	<b>106</b>
<b>3.2 (Re)leitura da Teoria dos Direitos Humanos, Direitos Sociais Globais e a Proposta de John Gerard Ruggie .....</b>	<b>124</b>
<b>3.3 A Eficácia dos Direitos Humanos a partir do Constitucionalismo Social de Gunther Teubner.....</b>	<b>142</b>
<b>4 A RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO HUMANO À CIDADE A PARTIR DOS REFLEXOS DO ODS 11.....</b>	<b>172</b>
<b>4.1 O Direito Humano à Cidade Inteligente a partir das Diretrizes Inseridas no ODS 11 .....</b>	<b>174</b>
<b>4.2 A Governança (Inteligente) Participativa como Condição da Humanização do Espaço Urbano .....</b>	<b>203</b>
<b>4.3 O Futuro, a Tecnologia e as Cidades Inteligentes: os desafios do Direito à Cidade Inteligente para promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência .....</b>	<b>232</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>253</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>265</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As cidades e a humanidade evoluem (inter)conectadas, convergentes, de forma que interagem reciprocamente em seus processos de construção, significação e formação. Isto porque as transformações sociais e históricas da humanidade impactaram na organização e (re)construção das cidades, que na verdade, são obras da produção da racionalidade humana e da interferência do homem no meio ambiente em busca de melhores condições de vida. Por outro lado, essas mesmas transformações pelas quais a humanidade passou e historicamente divide-se em “eras”, a partir de movimentos filosóficos que repercutiram em todas as áreas do conhecimento humano nesses períodos, aconteceram a partir de debates de ideias e reivindicações que surgiram no seio da convivência nesses espaços públicos organizados que denominamos de cidade.

Nesse ponto, percebe-se que as cidades são, ao mesmo tempo, produto e fonte das transformações originadas a partir da percepção, observação, linguagem, desenvolvimento e racionalidade humana, uma vez que são originadas a partir do humano e nesse se projeta como condição de possibilidade para reiteração contínua de processos de transformação ininterrupta da vida humana e, aqui, se colocam, as cidades (inteligentes) do futuro, como o espaço possível de inclusão, sustentabilidade, segurança e resiliência, a partir dos desafios da emergência das novas tecnologias e das mudanças climáticas.

As cidades são produto da construção e inteligência humana em busca de uma vida melhor e, por essa razão, esse espaço de existência é o local para experimentação das possibilidades ou melhor, das vidas possíveis, a partir da subjetividade de homens e mulheres que participam ativamente da construção de um mundo de convivência digna. A cidade do futuro deve(rá) ser um espaço (re)construído a partir da perspectiva humana e garantir a qualidade de vida de todas as pessoas que (con)vivem em seu perímetro, em especial, das pessoas com deficiência.

Gehl (2015, p. 3) destaca como característica comum e atual das cidades, independente do país em que esteja localizada, a situação “que as pessoas que ainda utilizam o espaço da cidade em grande número são cada vez mais maltratadas”. Descreve o retrato mundial da vida urbana na atualidade, ou seja, “espaço limitado, obstáculos, ruídos, poluição, risco de acidentes e condições geralmente vergonhosas são comuns para os habitantes, na maioria das cidades do mundo” (GEHL, 2015, p. 3). O desafio é a (re)organização do espaço público de forma a se projetar e planejar as chamadas “cidades do futuro”, que sejam sustentáveis, inovadoras, boas para viver, trabalhar e empreender.

De acordo com dados da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2014, 54% da população mundial vivia em áreas urbanas, com projeção de crescimento para 66% em 2050. (ONU, 2014). No Brasil de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira está concentrada nos espaços urbanos, ou seja, 84,72% vivem nas cidades. O Brasil é hoje um dos países mais urbanizados do mundo e não há indicadores que apontem que o processo de urbanização irá se reverter ou ocorrerá um êxodo rural. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), 2015).

A partir desses dados pode-se afirmar que a maioria da população mundial no século XXI vive nas cidades e o processo de expansão da urbanização mundial está em crescimento. Especificamente no cenário brasileiro, em 2020, o percentual de pessoas vivendo nas cidades atingiu 86 %. A evoluir nos próximos anos, é possível a hipótese de uma urbanização completa da sociedade, como resultado, o surgimento de uma sociedade urbana. (LEFEBVRE, 2019) Nesse sentido, Lefebvre destaca que sociedade urbana é a sociedade que nasce do processo de industrialização, é “a sociedade constituída por esse processo que domina e absorve a produção agrícola. Essa sociedade só pode ser concebida ao final de um processo no curso do qual explodem as antigas formas urbanas, herdadas de transformações descontínuas”. (LEFEBVRE, 2019, p. 18)

Diante disso, o cenário de desenvolvimento humano do futuro se dará nos espaços urbanos e, por essa razão, há especial interesse no planejamento, organização e regulação das cidades para (re)construção de espaços em que a vida humana se realiza(rá) constantemente, em uma sociedade complexa, de transformações rápidas, que demandam soluções adequadas para os mais diversos desafios, que perpassa necessariamente por todas as espécies da categoria Direitos Humanos, ou seja, desde desastres ambientais decorrentes de mudanças climáticas até a inclusão social e tecnológica das pessoas com deficiência.

Nesse cenário, a tecnologia é um aliado para (re)construção de espaços urbanos inteligentes e se faz necessário a ressignificação do direito à cidade a partir a partir dos Direitos Humanos e as *Smart Cities* como um espaço para garantir a qualidade de vida das pessoas com deficiênciado. A (re)construção das cidades é condição para o desenvolvimento sustentável, que está diretamente ligado à urbanização, mobilidade, gestão de resíduos sólidos e saneamento, planejamento urbano, aumento de resiliência, inclusão social e promoção dos direitos humanos.

Aqui, se faz necessário destacar a existência de diferentes conceitos que apresentam distinções entre cidades inteligentes e *Smart Cities*, e essa diferenciação será apresentada no desenvolvimento da pesquisa. As diferenciações conceituais se faz necessário para identificar

a nomenclatura adequada a ser utilizada na pesquisa, ou seja, em que pese o emprego dos signos com diferentes significações, será empregado *Smart City* e cidades inteligentes como sinônimos, uma vez que são ideias complementares e potencialmente capazes de criar inovação porque possuem condições para gerar novos sistemas simbólicos, ou sistemas de representação, por meio da dinâmica integrada entre os espaços, as tecnologias e as pessoas. A definição dos termos utilizados é necessária para a compreensão adequada e “esclarecimento dos termos ou conceitos utilizados, apresentando definição precisa e operacional do ponto de vista adotado”. (MARCONI; LAKATOS, 2017, p. 177).

A delimitação do marco temporal é fundamental para a compreensão adequada do tema (MARCONI; LAKATOS, 2017) e o presente trabalho tem como objeto a ressignificação do Direito à Cidade com a proposta de transição da cidade industrial da modernidade para a cidade inteligente do futuro na complexidade da pós modernidade da segunda década do século XXI. As cidades do futuro (re)organizadas a partir das *Smart Cities* poderão utilizar da tecnologia “com o objetivo de tornar os serviços públicos eficientes, elevar os índices de sustentabilidade local e melhorar a vida das pessoas nos municípios” (VANIN, 2019) e, ainda, fortalecer a gestão democrática da cidade, fomentar a participação maior da população e vivificar o espaço urbano. Todos esses pontos destacados estão interconectados, ou seja, a cidade do futuro deve(rá) ser viva de forma a despertar seus moradores para as questões coletivas e a tecnologia é a ferramenta adequada para criar mecanismos de participação que possibilitem uma ampliação da cidadania. (VANIN, 2019).

Importante destacar, que no contexto histórico temporal da realização da presente pesquisa, ou seja, após a qualificação e em andamento o desenvolvimento da tese, a humanidade enfrentou a situação de emergência a partir da pandemia do coronavírus (Covid-19), que pode ser identificado como um exemplo de situação de grave crise urbana, uma vez que se materializa nas cidades, e que pode ser enquadrada no conceito jurídico de desastre com impacto direto nos direitos efetivados na cidade e da necessidade da governança participativa no processo de tomada de decisão. Isto porque:

Desde tempos imemoriais cidades são associadas a pragas. Afinal, o fim das cidades – a aglomeração humana – coincide com a origem das doenças contagiosas. Sob o impacto da pandemia, há quem acuse no corpo e na alma das metrópoles – a densidade e a pluralidade – uma morbidade congênita, profetizando a sua degeneração. Mas a História mostra que as cidades superaram as convulsões sanitárias não reprimindo, mas revigorando estes elementos cuja fusão faz delas as usinas de energia econômica, política e cultural da raça humana. (AS CIDADES, 2020).

Diante da emergência da pandemia do Covid-19, buscou-se identificar enquadramento jurídico adequado da pandemia a partir do contexto da pesquisa, haja vista que se trata, mais um vez, um desafio para as cidades (resilientes) na história da humanidade, ou melhor, sempre que se profetiza o fim das cidades

[...] a cidade se reinventou, o homem e a mulher saíram do homo sapiens para o homo urbes, porque somos um ente social em que essa troca social é transformadora, gera relações sociais e econômicas, gera oportunidades, e problemas também, e todas as inovações que temos no mundo nasceram dessas aglomerações. (AS CIDADES, 2020).

A dimensão humana deve ser incorporada no planejamento urbano das cidades do futuro para (re)construção dessas cidades de forma a incorporar os desafios globais que se colocam na complexidade da sociedade pós-moderna. As cidades do futuro devem ser “vivas, seguras, sustentáveis e saudáveis” (GEHL, 2015, p. 6), como condição de possibilidade para a realização de projetos de vida digna, com significado, a usufruir de forma igualitária dos benefícios da vida urbana. Uma cidade viva é uma cidade com potencialidades para que mais “pessoas sintam-se convidadas a caminhar, pedalar ou permanecer nos espaços da cidade”. (GEHL, 2015, p. 6) A importância da vida no espaço público transcende a experimentação individual dos benefícios da vida urbana e tem potência para despertar a consciência individual para as questões coletivas. Com incorporação do interesse coletivo na percepção individual dos moradores das cidades, novas possibilidades se abrem, entre elas, a ampliação da cidadania e a participação popular nos processos de tomada de decisão em relação ao planejamento urbano, a partir de um processo de governança participativa com potencial de fortalecimento da democracia substancial.

Vanin (2019) destaca que as “Cidades Inteligentes tem sido pauta nos debates globais, como por exemplo, a Nova Agenda Urbana, documento da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o tema, que tem o objetivo indicar os caminhos de como as cidades podem ser planejadas, financiadas e governadas”. Nesse contexto, introduz-se a temática “A Ressignificação do Direito à Cidade a partir dos Direitos Humanos: As *Smart Cities* como um espaço para garantir a qualidade de vida das pessoas com deficiência”, apresentando o tema e a sua delimitação, a formulação do problema de pesquisa e a sua hipótese, os objetivos gerais e específicos, bem como a sua justificativa, a serem explorados a seguir.

Os Direitos Humanos como fio condutor da ressignificação do Direito à Cidade é condição de possibilidade para (re)organização dos espaços urbanos a partir da utilização de (novas) tecnologias que possibilitem cidades inteligentes, vivas, inclusivas, seguras,

sustentáveis e resilientes, como espaços para garantir a qualidade de vida das pessoas com deficiência. Os Direitos Humanos são limites éticos fundamentais para mediação dos interesses públicos e privados, que estabelecem o horizonte de possibilidades para inclusão, social e digital, das pessoas com deficiência.

A ressignificação do Direito à Cidade tem como fundamento a necessidade de ampliação da cidadania por meio de uma governança participativa que possibilita(rá) a construção de decisões de forma coletiva pelos seus habitantes, resgatando valores da Antiguidade clássica com a publicização de interesses privados, bem como, uma nova perspectiva em relação à eficácia social dos Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos como horizonte de sentido para a ressignificação do Direito à Cidade Inteligente tem como fundamento a ampliação da inclusão e da cidadania, e tem como desafio assegurar a eficácia jurídica às normas constitucionais e ao Estatuto da Cidade:

A construção de diretrizes jurídicas que direcionem uma ação pública para Cidades Inteligentes passa pela observação do texto constitucional, fazendo com que as políticas desenvolvidas neste contexto não se configurem uma mera utilização de tecnologia pela tecnologia, mas que representem avanços socioeconômicos para a população, sendo necessário um ambiente regulatório que assegure estabilidade das expectativas normativas, possibilitando a aplicação das inovações com certa segurança jurídica. (VANIN, 2019).

Os desafios que se colocam na busca de qualidade de vida e inclusão das pessoas com deficiência perpassam necessariamente pela ressignificação do direito à cidade e da (re)organização dos espaços urbanos a partir da inovação tecnológica e o desenvolvimento científico. Por conseguinte, o reconhecimento de novas situações fáticas e novos riscos, exigirão do Direito especial atenção em relação aos direitos humanos das pessoas com deficiência. Nessa seara, o modelo de cidades do futuro a partir das cidades inteligentes ou *Smart Cities* pode contribuir para o surgimento de possibilidades de novos fatos jurídicos que tenham impacto direto na vida desse grupo social e na proteção de sua dignidade, com o reconhecimento de um (novo) direito à cidade.

Nesse diapasão, a Organização das Nações Unidas estabeleceu a agenda 2030, que em seu objetivo 11 (ODS 11) trata especificamente do desenvolvimento das cidades. De acordo com o compromisso internacional em que o Brasil é signatário, as cidades devem se adequar para ser mais inclusivas, seguras, sustentáveis e resilientes a desastres ou a eventos incomuns. Estabelece também como meta para realização desse objetivo, entre outras, que a mobilidade urbana é fundamental para que o exercício da cidadania pelo indivíduo, a melhoria da oferta de

serviços de transporte, com atendimento para todos os tipos de grupos, incluindo os em vulnerabilidade, mulheres, pessoas com deficiência e idosos. (meta 11.2.).

Pode-se destacar também, dentro da ODS 11, a meta 11.3, que prevê que até 2030, deverá aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e a capacidade para o planejamento e a gestão participativa, integrada e sustentável dos assentamentos humanos, bem como, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, em particular para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

A Agenda 2030 propõe 17 objetivos e 169 metas para orientar uma ação mundial coordenada entre os governos, as empresas, a academia e a sociedade civil. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são:

1) Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; 2: Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; 3: Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; 4: Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; 6: Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos; 7: Garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos; 8: Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos; 9: Construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação; 10: Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; 11: Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; 12: Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; 13: Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos; 14: Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; 15: Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; 17: Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável. (NAÇÕES UNIDAS, 2020).

Essa cidade do futuro orientada a partir da ODS 11 é um modelo de cidade que pode(rá) a partir da utilização de novas tecnologias emergir como espaço humanizado de inclusão e realização de direitos humanos, especialmente das pessoas com deficiência, uma vez que as metas indicadas acima necessariamente tratam de efetivação de direitos, como por exemplo, direito à acessibilidade, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, democracia

participativa, (re)significando o direito à cidade a partir das cidades inteligentes. As metas previstas no objetivo 11 estão relacionadas diretamente com a (re)adequação das cidades de modo a (re)construir espaços de ocupação urbanos inclusivos, sustentáveis, seguros e resilientes que impactarão na (in)efetividade dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Nessa perspectiva, é possível agrupar dentre as metas presentes na ODS 11, direitos humanos fundamentais das pessoas com deficiência que precisam ser efetivados para o êxito da (re)construção de cidades inclusivas, seguras, sustentáveis e resilientes, que perpassa necessariamente na (re)significação de um (novo) direito à cidade (inteligente). Os Direitos Humanos, portanto, passam a ter papel fundamental, enquanto indutor (ou regulador) desse espaço urbano do futuro, apto a possibilitar vida digna e inclusiva para às pessoas com deficiência.

A construção de diretrizes jurídicas que direcionem a ação pública e privada para Cidades Inteligentes passa pela observação do texto constitucional a partir de um diálogo entre fontes jurídicas, fazendo com que as políticas desenvolvidas neste contexto não se configurem uma mera utilização de tecnologia pela tecnologia, mas que representem avanços socioeconômicos para às pessoas com deficiência, sendo necessário um ambiente regulatório que assegure estabilidade das expectativas normativas, possibilitando a aplicação das inovações com segurança jurídica e inclusão social.

Como destacado anteriormente, em setembro de 2015, representantes dos 193 Estados-membros da ONU se reuniram em Nova York e reconheceram que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Ao adotarem o documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (A/70/L.1), os países comprometeram-se a tomar medidas ousadas e transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos sem deixar ninguém para trás. (ONU, 2015).

A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. São objetivos e metas claras, para que todos os países adotem de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro. (ONU, 2015). Dentre os objetivos, destaca-se o item 11 que trata das cidades e assentamentos humanos e que tem por

finalidade “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”.

A partir desse recorte da agenda 2030 da ONU se identifica a relevância temática da pesquisa, ou seja, na emergência do (novo) direito humano à cidade, que a partir de elementos estruturantes específicos se coloca como uma (r)evolução do espaço urbano para permitir a realização dos direitos humanos e a inclusão da pessoa com deficiência.

Atualmente, a população brasileira está concentrada nos espaços urbanos, ou seja, 86% vivem nas cidades. De acordo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil é hoje um dos países mais urbanizados do mundo e não há indicadores que apontem que o processo de urbanização irá se reverter ou ocorrerá um êxodo rural. O futuro da sociedade está na convivência nas cidades. (NASCE, 2017). Por outro lado, há na realidade social brasileira uma crescente parcela da população que se enquadra na definição de pessoa com deficiência e está inserida em um contexto urbano de cidades que deverão se adaptar ao compromisso assumido pelo Estado brasileiro a partir da agenda 2030, especialmente, no tocante ao objetivo 11.

Para a presente pesquisa, pode-se delimitar o conceito de pessoas com deficiência indivíduos que, em razão de alguma limitação física ou psíquica, temporária ou permanente, apresentam dificuldade de inclusão social, bem como limitações concretas ao exercício de direitos e ao pleno gozo da vida e, de acordo com o IBGE (2015) 24% da população brasileira é composta por pessoas com deficiência, sem contudo, as cidades e a sociedade estejam adaptadas para oportunizar a vida independente e autônoma para esse grupo social. É nos espaços urbanos designados de cidade que a vida humana se realiza(rá) e, nessa perspectiva a cidade é o espaço de construção de significados de existência dos indivíduos, em que se concretizará a efetividade ou não de direitos fundamentais e a (im)possibilidade de uma vida digna.

Nesse cenário de aumento significativo do reconhecimento da importância das cidades, verifica-se a necessidade de (re)organização dos espaços urbanos para a sua adequação a partir da complexidade da sociedade moderna e das cidades inteligentes, de modo a permitir às pessoas com deficiência existência digna e segura, bem como, da ressignificação direito à cidade (inteligente) como horizonte de possibilidades para modelos urbanísticos sustentáveis e inteligentes.

A (re)organização das cidades e da sociedade perpassa necessariamente pela eliminação das barreiras que dificultam a inclusão social e o gozo de uma vida com dignidade pelas pessoas com deficiência. As barreiras existentes não são apenas arquitetônicas, mas

também atitudinais, comunicacionais, metodológicas, instrumentais e programáticas. O empoderamento das pessoas com deficiência permitirá o seu direito de autodeterminar-se, que é a expressão da dignidade da pessoa humana, necessariamente implica na eliminação das barreiras e na (re)construção de cidades acessíveis que permitam mobilidade urbana e o acesso às tecnologias de informação.

O sistema jurídico brasileiro reconhece a existência desse grupo social e a necessidade de efetivação de direitos para eliminação das barreiras sociais que impedem o exercício pleno do direito à vida. Todavia, uma das espécies de barreiras existentes são as programáticas, que estão presentes nos decretos, nas leis, nas políticas públicas e, que de certa maneira dificultam a efetiva inclusão das pessoas com deficiência. Nesse sentido, a eliminação das barreiras arquitetônicas, que compreende a falta de adaptação dos equipamentos públicos para permitir a mobilidade urbana nos espaços públicos urbanos e a comunicacional, haja vista que estão inseridas na sociedade de informação, são indispensáveis para a autonomia das pessoas com deficiência. Não é possível imaginar na atualidade inclusão social, sem inclusão digital.

Nesse cenário, o desenvolvimento tecnológico abre uma janela de oportunidades (e riscos) para melhoria de qualidade de vida das pessoas com deficiência de modo a atingir um patamar mínimo civilizatório de existência, facilitar a mobilidade urbana e o acesso a inclusão social (digital). Diante dessa perspectiva de abertura de oportunidades e novas tecnologias, o Direito precisa inovar, modernizar, para atender adequadamente as demandas sociais para incluir esse grupo social e contribuir para a máxima efetivação de direitos.

Além disso, há uma tendência de se planejar as chamadas “cidades do futuro”, que sejam sustentáveis, inovadoras, boas para viver, trabalhar e empreender. Aqui há um ponto de atenção para o Direito: qual a forma mais adequada para regular este desenvolvimento tecnológico? Como o horizonte de sentido projetado pelos Direitos Humanos poderá guiar a sociedade e o processo de juridicização desta realidade que mescla: pessoas com deficiência, necessidade jurídica de garantir mobilidade facilitada, remodelamento das cidades, onde está mobilidade será exercida, num cenário de *inovação disruptiva* gerada pelas possibilidades trazidas, para este contexto, pelas novas tecnologias. (A DISRUPÇÃO..., 2017). Aqui se tem as bases e os desafios para o desenvolvimento do Direito Urbanístico, que já existe, mas com aberturas para um crescimento sistêmico e exponencial.

Nesse contexto de superação e ressignificação do Direito à Cidade, bem como, na (re)construção da ocupação do solo urbano em um cenário de inovação tecnológica, a problematização que se coloca é: Em que medida os Direitos Humanos poderão contribuir para

a ressignificação do Direito à cidade, no cenário dos ODS (Objetivo 11) e das Smart Cities, buscando promover os direitos das pessoas com deficiência?

A Hipótese Original da Tese, ou seja, a resposta ao problema de pesquisa que se pretende demonstrar com o presente trabalho: No cenário de transformações constantes e aceleradas, em um processo ininterrupto de transbordamento do conceito de cidade, onde os Direitos Humanos se colocam como possibilidade de ressignificação do direito às cidades sustentáveis, como modelo adequado para o desenvolvimento e a efetivação de direitos das pessoa com deficiência para a possibilidade de uma existência digna e inclusiva, que perpassa necessariamente pela mobilidade urbana, gestão participativa e acesso às novas tecnologias de informação, no cenário das *Smart Cities*.

O objetivo geral da presente Tese pode ser assim descrito: Estudar os elementos estruturantes das cidades inteligentes voltadas a contribuir para concretizar uma ressignificação do direito à cidade, no cenário dos ODS (Objetivo 11), para promover os Direitos Humanos das pessoas com deficiência.

Por outro lado, necessário observar os objetivos específicos, quais sejam: a) investigar o estado da arte das cidades atuais e o modo como é garantido o direito de acesso às pessoas com deficiência; b) conhecer as características de uma “cidade inteligente”; (direito urbanístico); c) examinar o direito à cidade pela perspectiva constitucional e os reflexos dos ODS (objetivo 11); d) caracterizar os direitos humanos em relação às pessoas com deficiência; e) propor as características do “direito à cidade inteligente”.

Para o desenvolvimento da tese, será utilizada a metodologia sistêmico-construtivista, procurando-se demonstrar, à luz da teoria do constitucionalismo social de Gunther Teubner, a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann e o Direito à Cidade de Henri Lefebvre, a ressignificação do Direito à Cidade (inteligente) como condição de possibilidade de realização de direitos humanos das pessoas com deficiência, a partir das diretrizes do ODS11, possibilitando a conexão e estruturação de modelos (auto) regulatórios, buscando a interligação com conhecimentos oriundos de outras Ciências. Entretanto, a observação ocorrerá também a partir do acompanhamento do Direito neste diálogo interdisciplinar.

A pesquisa será perspectivada pelo ângulo de algumas categorias da Teoria dos Sistemas Sociais, de Niklas Luhmann, especialmente contingência, paradoxo e risco. Se trata de uma teoria sistêmica, lastreada em concepção autopoietica aplicada aos sistemas sociais. Na observação de Teubner (1989), se verifica que Luhmann vislumbra no sistema social as unidades do sistema não são os sistemas humanos ou cognitivos, mas as comunicações, ou seja, tem como unidade básica de análise os atos comunicativos. (TEUBNER, 1989). Nesse sentido,

e é o modo como se estrutura a pesquisa que sustenta a tese, a sociedade passa a ser observada como um sistema autopoietico, um sistema autorreferencial (TEUBNER, 1989), onde os seus elementos são produzidos e reproduzidos pelo próprio sistema, graças a uma sequência interna de interação circular e fechada. Nessas interações as comunicações são produzidas e reproduzidas, formando uma rede de comunicação que constitui os elementos do sistema e que não podem existir externamente, motivo pelo qual, se justifica que essa concepção não compreende as pessoas como membros da sociedade, e apenas exclusivamente a comunicação. Ao conjunto de categorias também se deverá adicionar a complexidade. Segundo Luhmann (1983b, p. 45): “com complexidade queremos dizer que sempre existem mais possibilidades do que se pode realizar”, situação que se verificará importante para lidar com os cenários das mudanças climáticas e o modo como as estruturas da *Smart City* poderá lidar com essa situação extrema. “Por contingência entendemos o fato de que as possibilidades apontadas para as demais experiências poderiam ser diferentes das esperadas. Em termos práticos, complexidade significa seleção forçada e contingência significa perigo de desapontamento e necessidade de assumir-se riscos”. (LUHMANN, 1983b, p. 45-46).

Além dessas categorias, se adotará o conceito de paradoxo, que leva à manutenção da diferenciação entre sistema e ambiente. A partir de Luhmann (1983a, p. 15), os sistemas “produzem essa diferença unicamente pelo fato de operarem e de encadearem uma operação à outra”. Portanto, na perspectiva do paradoxo, o sistema funciona operativamente fechado na sua recursividade, mas aberto cognitivamente, a fim de permitir observações e descrições. (LUHMANN, 1983a). O conceito de risco também integra as opções metodológicas, que se encontra presente em todo processo de tomada de decisão. Se considera importante como a sociedade, complexa e contingente, consolida o futuro a partir das escolhas – caracterizando o risco, por não ter escolhido de modo diferente – realizadas no passado-presente (nesse movimento temporal). Apesar da produção do risco, se verifica a necessidade de analisar e decidir. Sendo os acontecimentos sociais frutos de escolhas contingentes – que poderiam ser completamente diferentes – não é possível mais se falar de decisão segura. (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2013).

Esse método consegue compreender outros modos de produção de marcos regulatórios e outros diversos instrumentos com potencial de regulação, especificamente no que tange às chamadas “cidades inteligentes”, sustentáveis, inclusivas, segura, resilientes, inovadoras e a forma mais adequada para regulação deste desenvolvimento tecnológico, mediante a obediência de padrões ético-jurídicos no estabelecimento de normas ou *standards* jurídicos, no contexto de um pluralismo jurídico, orientado pelos direitos humanos.

É na perspectiva sistêmico -construtivista que se pretende estabelecer este elo de comunicação entre o problema e uma solução a ser construída, utilizando-se a observação dos marcos regulatórios capazes de dar conta dos desafios para juridicização deste direito urbanístico, a fim de incluir pessoas com deficiência, num contexto de cidades inovadoras e do futuro, conjunto este a ser orientado pelo conteúdo dos direitos humanos. Esse método é propício para o desenvolvimento tendente à interdisciplinaridade, ou seja, num viés de transbordamento disciplinar da pesquisa, sinalizando-se ao pesquisador a oportunidade de ingressar em outros níveis de investigação, lidando com a ação de vários níveis de realidade.

O Direito tem, neste panorama, uma possibilidade de inovação, alcançando uma resposta apta e adequada para novas demandas, através da investigação em outras áreas do conhecimento, mais aptas a entender as complexidades das cidades inteligentes das pessoas com deficiência.

Busca-se inscrever este projeto nesta perspectiva, levando em consideração a existência de questões urgentes ou problemas que não podem ser adequadamente tratados por pesquisadores vinculados somente uma área de conhecimento ou atividade de investigação. Por isso, uma abordagem sistêmica e pluralista, que vá além dos limites rígidos das disciplinas pode conduzir as pessoas a fazer perguntas e resolver problemas que ainda não foram lançados anteriormente.

Aliado a isto, no que tange aos métodos de procedimento empregados no estudo, trabalhar-se-á com os métodos funcionalista, histórico e comparativo através de técnicas de pesquisa se utilizará a documentação indireta, especialmente a pesquisa bibliográfica, que se deu, em grande parte, no Portal de Periódicos da CAPES, além da documentação direta de textos normativos e jurídicos além de textos resultantes de produção científica (artigos e papers) produzidos por outras áreas do saber, incluindo publicações de blogues e sites de organismos internacionais e de grupos de pesquisa.

A Tese de Doutorado se vincula à Linha de Pesquisa 2, denominada “Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização”, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, cujo objetivo é investigar as mudanças ocorridas no Direito, incrementadas pelas transformações nas estruturas institucionais contemporâneas, do surgimento de novos direitos e do influxo do fenômeno da globalização na sociedade. Esta linha de pesquisa propõe-se a tratar, também, dos direitos exsurgentes, como a bioética, o biodireito, a proteção da propriedade intelectual, os direitos difusos e coletivos, os direitos humanos fundamentais e os direitos e deveres gerados pelas novas tecnologias, sob uma perspectiva transdisciplinar ligada à noção de complexidade, privilegiando a discussão da Sociedade, a partir de aportes teóricos

contemporâneos, com as teorias de Niklas Luhmann e Gunther Teubner. Por isso a escolha desta linha de pesquisa, cujo centro de debate versa sobre as novas tecnologias e sua forma de enfrentamento no cenário de uma sociedade global complexa, alinhando-se aos projetos de pesquisa do orientador, Prof. Dr. Wilson Engelmann, intitulados: “Direito, Tecnologia e Inovação” (UNISINOS) e “Sistema do Direito, novas tecnologias, globalização e o constitucionalismo contemporâneo: desafios e perspectivas”, aprovado no âmbito do Edital da FAPERGS/CAPES 06/2018 – Programa de Internacionalização da Pós-Graduação no Rio Grande do Sul.

A construção da tese utilizará como suporte teórico a Teoria dos Sistemas Sociais, com as contribuições de Niklas Luhmann, mediante análise da sociedade em um contexto global de sistemas complexos, e, numa perspectiva mais atual, através dos escritos de Gunther Teubner, sob o viés do constitucionalismo global e do direito à cidade de Henri Lefebvre.

A Tese foi dividida em quatro capítulos, sendo cada um deles composto de duas partes. No primeiro capítulo, inicialmente, buscou-se investigar a cidade ao longo do desenvolvimento da história humana para compreender o estado da arte das cidades contemporâneas. Em seguida, a evolução e reconhecimento do Direito à Cidade como espécie de Direitos Humanos, para, ao final, identificar os elementos estruturantes das *Smart Cities*.

Os Direitos Humanos e a proteção jurídica das pessoas com deficiência foi o objeto do segundo capítulo. Assim, a partir do diálogo entre as Fontes de Direitos Humanos buscou-se a construção de um sistema de proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Em seguida, a partir da (re)leitura da Teoria dos Direitos Humanos, compreender que se tratam de processos inacabados e em construção contínua e busca do patamar mínimo civilizatório. Para se assegurar a eficácia social dos Direitos Humanos, apresenta-se a proposta de reunificação das categorias em Direitos Sociais Globais com a inserção das empresas como sujeitos responsáveis para efetivação dos Direitos Humanos a partir do *framework* de John Gerard Ruggie. Nesse contexto, se insere a Eficácia dos Direitos Humanos a partir do Constitucionalismo Social de Gunther Teubner como possibilidade de efetividade para o Direito Humanos à Cidade Inteligente.

No terceiro e último capítulo, buscou-se a resignificação do Direito Humano à Cidade a partir dos reflexos do ODS 11, inserindo os elementos estruturantes das *Smart Cities* para compreensão adequada e atribuição de sentido ao Direito Humano à Cidade Inteligente. Na sequência, como conteúdo democrático do Direito à Cidade Inteligente se coloca a Governança (Inteligente) participativa como Condição da Humanização do Espaço Urbano. Ao final do

terceiro capítulo, busca-se identificar os desafios do direito à cidade inteligente para promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Ao final, a conclusão, longe de encerrar o assunto, pretende, apenas, apresentar uma resposta possível, em um contexto de hipercomplexidade social, em que se insere as cidades inteligentes como (re)construção do espaço urbano para a promoção dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência. Assim, diferentemente da arte que se encerra com a conclusão da obra pelo artista, a pesquisa científica não se encerra com a conclusão da tese pelo pesquisador, pelo contrário, é na conclusão se renovam as possibilidades de aprofundamento do tema. A pesquisa é um processo inacabado, ou melhor, é um passo a mais na jornada de construção de um Direito que possibilite a transformação e ressignificação da sociedade pós-moderna, orientada pelos Direitos Humanos.

## 2 AS *SMART CITIES* E O DIREITO À CIDADE: A REVOLUÇÃO DAS CIDADES

A cidade é o ponto de partida da presente pesquisa tendo em vista que o seu objeto é a ressignificação do Direito à Cidade (Inteligente) e para tanto é necessário compreender o desenvolvimento de ocupação do solo urbano ao longo da história para, assim, dialogar com o Direito de modo a realizar a atribuição de sentido adequada para (re)construção de cidades inteligentes como um espaço para garantir a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Nesse ponto, ainda que o objetivo a ser desenvolvido nesse capítulo não está diretamente relacionado com a história das cidades, é fundamental o resgate do estado da arte das cidades atuais e identificar os elementos estruturantes de uma cidade inteligente. Lefebvre destaca que a filosofia clássica tem por base social e fundamento teórico a Cidade e se “esforça por determinar a imagem da Cidade ideal”. O *Critias* de Platão vê na cidade uma imagem do mundo ou antes do cosmo, um microcosmo. O tempo e o espaço urbanos reproduzem na terra a configuração do universal tal como a filosofia a descobre. (LEFEBVRE, 2014, p. 119).

Ao longo da história, modelos diferentes de cidades surgiram, influenciaram o desenvolvimento da humanidade e por ele foram influenciadas em um processo de retroalimentação:

Cada grande tipo de sociedade, em outras palavras cada modo de produção, teve seu tipo de sociedade. A descontinuidade (relativa) dos modos de produção baliza a história da realidade urbana, ainda que esse balizamento nada tenha de exclusivo e que outras periodizações sejam possíveis. Em particular a que mostra de mais perto a sucessão dos tipos urbanos e que não coincidem completamente com a periodização primordial. Ora, cada tipo urbano propôs e realizou uma centralidade específica. (LEFEBVRE, 2014, p. 128).

Destaca que “há uma multiplicidade de tempos técnicos coexistindo há também uma multiplicidade de cidades coexistindo na experiência urbana cotidiana, tanto nas apreensões pessoais subjetivas quanto nas apreensões coletivas”. (ROZESTRATEN, 2018, p. 21). A experiência humana acontece nas cidades e pensar a cidade de forma a buscar o(s) modelo(s) possível(is) para realização de projetos de vida com dignidade é fundamental para o desenvolvimento coletivo da humanidade. Nessa perspectiva, a

[...] cidade percebida, a cidade sonhada, a cidade lembrada, a cidade desenhada, a cidade negada, a cidade que já não há, todas, se entrelaçam na experiência cotidiana de quem as habita. Ninguém vive em uma única cidade. Essa também é uma condição característica da multiplicidade da polis. (ROZESTRATEN, 2018, p. 21).

A multiplicidade de possibilidades de coexistência das cidades está inserida na característica complexidade da sociedade, ou seja, com complexidade se quer dizer que sempre existem mais possibilidades do que se pode realizar Luhmann (1983b) e Rocha (2019, p. 209) explica que “se o ponto de partida é a complexidade, naturalmente existe em cada operação um excesso de possibilidades. Como, possibilidades? Possibilidades, potências em atos, que solicitam um outro lado mais concreto de complexidade: a redução da complexidade”.

Identificar, descrever e compreender as transformações das cidades a partir das características dos momentos históricos vivenciados é condição de possibilidade para projetar o horizonte futuro da (re)organização da ocupação do solo urbano. Atualmente, há uma cidade do presente e não do futuro “com internet em banda larga, wifi, smartphones, aplicativos, sensores, câmeras digitais, nuvens de dados que não se distingue da cidade dos carrinhos dos catdores de papelão, do esgoto, do céu aberto, da dengue, das enchentes e alagamentos crônicos, da cracolândia, etc”. (ROZESTRATEN, 2018, p. 20). A cidade moderna está conectada em sua faceta virtual, a partir da utilização da tecnologia disponível, mas, desconectada de sua interface humana. A cidade inteligente do futuro deve(rá) aliar as possibilidades a partir das novas tecnologias com a construção de cidades humanas.

A renovação urbana se dá “na maior parte do tempo de processos de desenvolvimento e crescimento por agregação aleatória, ligados aos riscos da história, da economia etc., mas também a certos momentos de uma (re)organização voluntária, programada, controlada por arquitetos, urbanistas e políticos”. (WUNENBURGER, 2018, p. 41). Nesse (novo) cenário em que se projeta cidades do futuro inteligentes em que riscos e possibilidades emergem a partir das novas tecnologias e das mudanças climáticas, os Direitos Humanos se inserem como fio condutor desse processo de renovação urbana. As cidades enquanto espaços de

[...] agregação urbana constitui sempre uma experiência ambivalente e paroxal onde se emaranham até o paroxismo, voluntarismo e fatalismo, prazer e sofrimento, sociabilidade e insociabilidade, ordem e desordem. As cidades estão, portanto, na encruzilhada entre a necessidade cega e a liberdade controlada. (WUNENBURGER, 2018, p. 41).

E aqui se insere o ponto central das cidades do futuro, ou seja, cidades inteligentes que possibilitam a experimentação da vida humana de forma digna, participativa, inclusiva e sustentável, que sejam *locus* de realização dos Direitos Humanos, em especial, das pessoas com deficiência. Em relação às pessoas com deficiência, a mobilidade urbana é fundamental para (re)organização dos espaços urbanos em cidades inclusivas.

As cidades constituem-se no palco das contradições econômicas, sociais e políticas e o sistema viário é um espaço em permanente disputa entre diferentes atores, que se apresentam como pedestres, condutores e usuários de automóveis, caminhões, ônibus e motos. A existência de barreiras econômicas, sociais e, sobretudo, as físicas (arquitetônicas) atingem de forma mais contundente as populações mais pobres e menos protegidas, cuja circulação e acessibilidade ao espaço urbano são drasticamente reduzidas, impedindo o deslocamento de pessoas com deficiência e outras que possuem dificuldades de locomoção. Para as pessoas com restrição de mobilidade ter acessibilidade não se resume à possibilidade de entrar em um determinado local ou veículo, mas na capacidade de se deslocar pela cidade, através da utilização dos vários modos possíveis de transporte, organizados em uma rede de serviços e por todos os espaços públicos, de maneira independente.

A partir desse cenário de complexidade, paradoxo e contradições, as reivindicações sociais apontam para a necessidade de reconhecimento e construção de sentido do Direito à Cidade. O Direito à Cidade

[...] ha sido una alternativa y una reclamación con la cual responder a algunos de los desafíos de nuestro tempo: injusticia social, desigualdad, exclusión, despojo, segregación espacial, todas las formas de discriminación, destrucción y privatización de los bienes comunes y degradación ambiental”. (PLATAFORMA GLOBAL POR EL DERECHO A LA CIUDAD (PGDC), 2020).

Nesse sentido, o Direito à Cidade se projeta como condição de possibilidade para (re)organização dos espaços urbanos de modo a permitir que todos e todas, presentes e futuros, possam “habitar, utilizar, ocupar, producir, transformar, gobernar y disfrutar ciudades, pueblos y asentamientos urbanos justos, inclusivos, seguros, sostenibles y democráticos, definidos como bienes comunes para el disfrute de una vida digna y en paz”. (PLATAFORMA GLOBAL POR EL DERECHO A LA CIUDAD (PGDC), 2020).

A (re)construção de cidades a partir do Direito à Cidade perpassa pelo elemento sustentável, ou seja, a renovação urbana deve(rá) incorporar o elemento sustentabilidade como estrutural da organização dos espaços urbanos, tendo em vista a emergência das mudanças climáticas e a probabilidade de ocorrência de desastres ambientais. Todavia, a urbanização urbana sustentável não é suficiente para o enfrentamento da complexidade da sociedade pós moderna:

En el contexto de los crecientes regímenes antidemocráticos, corporativos y autoritarios, la criminalización de los movimientos sociales y los ataques

brutales contra los defensores de los derechos humanos, hacemos un llamamiento urgente a las Naciones Unidas y a todas las instituciones internacionales, regionales, nacionales y locales, a las organizaciones de la sociedad civil y a las/os habitantes de todo el mundo para que den un paso más y adopten el Derecho a la Ciudad como un camino colectivo para construir ciudades justas, inclusivas, pacíficas y sostenibles para todas y todos. (PLATAFORMA GLOBAL POR EL DERECHO A LA CIUDAD (PGDC), 2020).

Diante disso, da necessidade de superação do modelo de cidades sustentáveis, se insere o modelo de cidades inteligentes que deve(rá) incorporar o elemento sustentabilidade, mas além disso, ressignificar o Direito à Cidade e a ocupação do solo urbano de forma a realizar uma revolução urbana que se projete como modelo de cidades do futuro humanas, inclusivas, sustentáveis, seguras e resilientes. E, a partir dessa revolução que se caracteriza(rá) como um renascimento da cidade (inteligente) para todos e todas como espaços possíveis de realização de vidas e para garantir a qualidade de vida das pessoas com deficiência. Lefebvre destaca que revolução urbana é:

[...] o conjunto das transformações que a sociedade contemporânea atravessa para passar do período em que predominam as questões de crescimento e de industrialização (modelo, planificação, programação) ao período no qual a problemática urbana prevalecerá decisivamente, em que a busca das soluções e das modalidades próprias à sociedade urbana passará ao primeiro plano. (LEFEBVRE, 2019, p. 21).

A revolução das cidades a partir da ressignificação do Direito à Cidade (Inteligente) tem como finalidade inserir a dimensão humana no planejamento urbano com uma mudança de paradigma, das questões de crescimento e industrialização para a busca de soluções em que o humano será o foco central da problematização. Assim, a revolução é oportunidade de (re)organização do espaço urbano a partir das cidades inteligentes orientado pela ressignificação do Direito Humano à Cidade.

A inteligência se coloca como adjetivo das cidades no sentido de utilização de tecnologias para (re)construção e desenvolvimento das cidades do futuro que sejam espaços humanos, participativos, inclusivos e sustentáveis. Não se pode olvidar, que as cidades são construções humanas e “cidadãos pensantes e os dispositivos digitais inteligentes se relacionam de forma híbrida para promover uma cidade inteligente”. (BASTOS; MITTERMAYER, 2016, p. 61). A participação humana é o elemento central na revolução propiciada pelas *Smart Cities* como modelo de ocupação do solo urbano e um modelo de governança participativa será condição de possibilidade para cidades democráticas.

Evgeny Morozov destaca que um dos riscos decorrentes da complexidade das cidades inteligentes é a gestão das informações privadas, que são coletadas e armazenadas por empresas e não pelo Estado, ou seja, “o mais problemático é que as decisões que antes estavam sujeitas a um controle e deliberação democrático passam a ser repassadas às empresas”. (LAFLOUFA, 2020):

Todos esses processos de responsabilidade política têm quase que desaparecido conforme repassamos a responsabilidade por quaisquer disfunções [sociais] para o setor privado. Em última análise, é a privatização de processos que antes eram políticos que me preocupa mais, exatamente porque acredito que apesar (e talvez até por detrás) dessa retórica de emancipação e de regulação que o Vale do Silício está de certa forma promovendo, há uma realidade de desempoderamento que basicamente nos trouxe uma indústria que se tornou grande demais para falir.

E nesse contexto, a participação da população nos processos de tomada de decisão e gestão das cidades é fundamental para esse cenário de riscos, entre eles, decorrentes da privatização de dados, a partir da emergência de novas tecnologias. Nesse contexto, o Direito se coloca como possibilidade de instrumentalização da regulação adequada para convergência de interesses públicos e privados nos processos de gestão e planejamento das cidades. A sociedade urbana se revela “não como uma realidade acabada, situada temporalmente antes do atual, mas, ao contrário, como horizonte, como virtualidade iluminadora. O urbano é possível, definido por uma direção, no fim do percurso que vai em direção a ele”. (LEFEBVRE, 2019, p. 32).

Nesse cenário, de (re)construção das cidades e de projeção de uma realidade urbana em que a dimensão humana seja o eixo central do planejamento das cidades do futuro, em que o adjetivo inteligente será a marca distintiva da pós modernidade, o Direito à Cidade deve(rá) adquirir potência a partir de sua resignificação orientada pelos Direitos Humanos para que seja condição de possibilidade para um novo momento da vida urbana digna. Aglobalização e a aproximação das vivências urbanas pela utilização de tecnologias de comunicação projetam uma realidade urbana global e

[...] objeto virtual não é nada mais que a sociedade planetária e a ‘cidade mundial’, para além de uma crise mundial e planetária da realidade e do pensamento, para além das velhas fronteiras traçadas desde o predomínio da agricultura, mantidas no curso do crescimento das trocas e da produção industrial. (LEFEBVRE, 2019, p. 33).

Assim, os Direitos Humanos devem ser o horizonte de sentido que poderá guiar a sociedade na ressignificação do Direito à Cidade (Inteligente) e o processo de juridicização desta realidade que mescla: pessoas com deficiência, necessidade jurídica de garantir mobilidade facilitada, remodelamento das cidades.

## **2.1 Estado da Arte das Cidades Contemporâneas**

A palavra cidade é um signo linguístico empregado de várias formas ao longo da evolução humana e “as primeiras cidades formaram-se por volta do ano de 3500 a.C no vale compreendido pelo Tigre e o Eufrates.” (SILVA, 2010, p. 19). No mundo grego, “a pólis, como cidade, era ao mesmo tempo aquilo que chamamos modernamente por sociedade e também aquilo que denominamos Estado.” (MASCARO, 2010, p. 84). Aristóteles já descrevia a polis como uma sociedade política, ou seja, a felicidade enquanto finalidade da existência humana só é alcançada por meio do pensamento que se materializava pela participação na vida política que se realizava na cidade. (ARISTÓTELES, 2020). A cidade “é uma espécie de associação, e que toda a associação se forma tendo por alvo algum bem; porque o homem só trabalha pelo eu ele tem de um bem”. (ARISTÓTELES, 2020, p. 7).

A ideia de vida feliz, a partir de Aristóteles, o ideal urbano que se busca(rá) durante toda a evolução da história da existência humana nesse condomínio universal que se denomina planeta terra, o que se transformou e se ressignifica constantemente é o significado de vida feliz, ou melhor, de vida com dignidade. A busca por modelos de cidades que possibilitem a existência digna é um processo sistêmico, constante e condição de possibilidade para construção de vidas possíveis a partir de um patamar mínimo civilizatório. Nesse sentido, Aristóteles pensava a cidade como uma sociedade constituída por diversos burgos “com todos os meios de se abastecer por si, e tendo atingido, por assim dizer, o fim que se propôs. Nascida principalmente da necessidade de viver, ela subsiste para uma vida feliz.” (ARISTÓTELES, 2020, p. 10-11).

O fenômeno urbano para os gregos antigos era uma atitude utópica que consistia em “representar, depois em realizar, uma sociabilidade artificial em que a arquitetura e o habitat constituem o quadro de hábitos, de regras e de instituições que presumivelmente trariam a felicidade, a paz e a justiça, ao menos em uma sociedade restrita”. (WUNENBURGER, 2018, p. 41-42). Considerando que o homem tem por fim a felicidade, Aristóteles acha que o homem só é verdadeiramente ele mesmo na Cidade, isto porque, “o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade, e que aquele que, por instinto, e não por qualquer

circunstância o inibe, deixa de fazer parte de uma cidade, é um vil ou superior ao homem” (ARISTÓTELES, 2020, p. 11), como explica Aieta (2016, p. 1624):

Na Grécia, a cidade estava ligada a ideia de vida feliz. [...] O termo ‘política’, na obra Aristotélica ‘A Política’, significava tudo a que à cidade e consequentemente ao cidadão. Esta primeira fase da Política trouxe as considerações propedêuticas sobre a natureza, as funções, as divisões do Estado, as formas de governo e especialmente a pioneira atividade de reflexão sobre a polis (politikós). Por ser um animal político, a doutrina aristotélica advogou a ideia de que o Homem, ao contrário dos outros animais, não poderia viver senão em sociedade.

A vida política na cidade grega (polis) perpassava necessariamente pelo debate dos interesses públicos e pelas finalidades sociais, tendo também como característica a função pedagógica da reflexão sobre os problemas da cidade, “transformava os homens em cidadãos ou em políticos, pois através da atividade política propiciou-se um campo fértil de participação fora do âmbito restrito e de exclusividade governamental [...]”. (AIETA, 2016, p. 1625). Delpiazzo (2018, p. 60) aponta que

[...] la ciudad está en la base de las estructuras políticas y de las instituciones jurídicas, como surge de la propia etimología. En efecto, tanto la expresión lingüística como la noción de política está indisolublemente asociada a la palabra y al concepto de la ‘polis’ griega. A su vez, el vocablo ‘ciudadano’ evoca al término ‘ciudad’.

Mas as cidades gregas são formas avançadas de estruturação da organização humana, sendo, inclusive modelos de estruturas organizacionais e políticas que antecederam o Estado.

A cidade é o espaço em que se pode ler a realidade e as possibilidades concretas de realização, por isso, Delpiazzo(2018) destaca que as cidades, enquanto epicentro da vida e da concepção política, já existiam anteriormente a organização grega:

No obstante, el vínculo entre las expresiones citadas se remonta a la más lejana antigüedad, asociándose a la ciudad como epicentro de la vida y la concepción política, como eje y origen del manejo institucional de los asuntos colectivos, en los cuales el ciudadano asume el rol de actor de las decisiones colectivas y protagonista de la construcción de las instituciones. Según se ha destacado, hay evidencia de la existencia de asentamientos urbanos susceptibles de ser calificados como ciudades en el tercer milenio antes de Cristo, en el tránsito de la vida nómada a la vida sedentaria. Posteriormente, es destacable la evolución de las expresiones urbanas en Grecia y Roma. Precisamente, en la cultura romana, mientras el vocablo ‘urbs’ alude a la manifestación física del asentamiento, la expresión ‘civitas’ es más amplia, abarcando no sólo a dicha realidad morfológica de la agrupación humana, sino también la consideración

de la estructura social con características de asentamiento y organización. (DELPIAZZO, 2018, p. 60).

Desde a pré-história, o ancestral do homem busca viver em assentamentos coletivos de modo a caracterizar uma espécie de habitação primitiva, em que escavações arqueológicas identificaram que o núcleo desse espaço era a fogueira. Benevolo (2019, p. 15), ao analisar o homem paleolítico, explica que o “ambiente construído não passava de uma modificação superficial do ambiente natural, imenso e hostil, no qual o homem começou a se mover [...]”. A estrutura dos assentamentos tinha por finalidade a utilização da natureza como abrigo, proteção e sobrevivência.

Nas sociedades neolíticas, há uma modificação sobre a forma de interação do homem com o meio ambiente, verifica-se um projeto humano de transformação da natureza, não apenas como abrigo, ou seja:

[...] compreende os terrenos cultivados para produzir, e não apenas para apropriar-se do alimento; os abrigos dos homens e dos animais domesticados; os depósitos de alimentos produzidos para uma estação inteira ou para um período mais longo; os utensílios para o cultivo, a criação, a defesa a ornamentação e o culto. (BENEVOLO, 2019, p. 20).

Percebe-se que com a evolução da humanidade, o ser humano passou utilizar e transformar o meio ambiente de forma a garantir sua sobrevivência, mas também como organização (social) para melhoria das condições de vida possível. Fiorillo e Ferreira (2018, p. 31) apontam que é importante

[...] situar a origem da cidade desde seu início, ou seja, associar a origem das cidades em decorrência das grandes mudanças da organização produtiva na medida em que referida organização transformou, ao longo da história, a vida cotidiana da pessoa humana, provocando, de maneira crescente, um grande salto no desenvolvimento demográfico.

A partir desses exemplos, pode-se identificar o aprimoramento das estruturas de ocupação do solo de modo racional como modelos do que se viria a identificar como cidade, com a finalidade de facilitar e possibilitar melhores condições de vida humana.

O processo de evolução da organização de estruturas de ocupação do solo urbano é marcado por avanços e retrocessos ao longo da história da humanidade até chegar nas cidades e pode-se destacar como característica a diversidade de elementos importantes que serão como um fio condutor desse processo em diferentes momentos históricos. Na antiguidade, antes do surgimento das cidades surgiram as tribos, que tinham características próprias, ou seja, “a tribo,

tanto como a família e a fratria, constitui-se em corpo independente, com culto especial de onde se excluía o estrangeiro”. (COULANGES, 2004, p. 134). Coulanges (2004, p. 134-135) explica que:

Assim, a sociedade humana, nesta raça, não se expandiu à maneira de um círculo que se alastrasse paulatinamente, de um lugar a outro, mas, ao contrário, pela junção de pequenos grupos, já constituídos há muito tempo. Muitas famílias formaram a fatria, muitas fatrias a tribo, e muitas tribos a cidade. Família, fatria, tribo, cidade são, portanto, sociedades perfeitamente análogas e nascidas umas das outras por uma série de federações.

A evolução da ocupação do solo urbano se deu a partir da união de pequenos grupos organizados, ligados por uma identidade de crença e valores, sendo que “a cidade não é um agregado de indivíduos, mas uma confederação de muitos grupos já anteriormente constituídos e que a cidade deixa subsistir”. (COULANGES, 2004, p. 136). Delpiazzo (2018, p. 61) aponta que “hay evidencia de la existencia de asentamientos urbanos susceptibles de ser calificados como ciudades en el tercer milenio antes de Cristo, en el tránsito de la vida nómada a la vida sedentária”, mas destaca que a evolução das cidades se acentua na Grécia e em Roma, certo que “en la cultura romana, mientras el vocablo ‘urbs’ alude a la manifestación física del asentamiento, la expresión ‘civitas’ es más amplia, abarcando no sólo a dicha realidad morfológica de la agrupación humana, sino también la consideración de la estructura social con características de asentamiento y organización. (DELPIAZZO, 2018, p. 61). Como se pode verifica, cidade e urbe não foram palavras sinônimas no mundo antigo, “a cidade era a associação religiosa e política das famílias e das tribos; a urbe, o lugar de reunião, o domicílio e, sobretudo, o santuário desat sociedade”. (COULANGES, 2004, p. 142).

As cidades formação da “urbe, entre os antigos, não se formava no decorrer do tempo pelo lento desenvolvimento do número de homens e das construções. Fundava-se a urbe de uma só vez, inteiramente, em um só dia” (COULANGES, 2019, p. 142) e era preciso que a cidade estivesse constituída desde o início, e esta foi a obra mais difícil e ordinariamente a mais longa. “Quando as famílias, as fatrias e as tribos convencionaram unir-se e terem o mesmo culto comum, era fundada a urbe, para presentar o santuário desse culto.” (COULANGES, 2019, p. 142).

Nesse período, a ideia religiosa foi o elo de ligação e união entre os diferentes grupos que passavam a se organizar conjuntamente, sendo, entre os antigos, o sopro inspirador e organizador da sociedade. Nesse sentido, Fustel de Coulanges aponta duas variações possíveis da evolução das cidades, ou seja, “parece-nos derivarem ainda duas vertentes igualmente

manifestas: uma, a de que a cidade foi uma confederação de grupos constituídos antes da sua formação; outra, a de que a sociedade não se desenvolveu tanto como a religião se alargou”. (COULANGES, 2004, p. 139).

A religião, o culto em comum, é característica fundamental para adesão de diversos grupos distintos se unirem para organização da cidade antiga. São esses traços de identificação que marca o fenômeno de ligação e interdependência dos grupos construindo, ainda que esferas individuais, em interesse coletivo. O vínculo social que é marca fundamental de um modelo social urbano, ou seja, a identidade entre os habitantes de modo a se sentirem envolvidos e integrantes de uma comunidade, interdependentes, ligados por um sentimento de solidariedade social, era difícil de construir nas populações primitivas:

Devemos pensar bem na excessiva dificuldade existente entre as populações primitivas para fundarem sociedades regulares. O vínculo social não é fácil de se estabelecer entre seres humanos tão diversos, tão livres, tão inconstantes. Para lhes dar regras comuns, para instituir o comando e fazer-se acatar pela obediência, para obrigar a paixão a ceder à razão, e a razão individual à razão pública, parece com certeza indispensável existir algo mais forte que a força material, mais respeitável que o interesse, mais seguro que a teoria filosófica, mais imutável que a convenção, alguma coisa existente por igual no fundo de todos os corações e nestes se afirmando com autoridade. (COULANGES, 2004, p. 139).

E dessa forma foi se construindo o Estado Antigo ou o modelo de Cidades-Estados que seria o embrião do modelo de organização da sociedade. A evolução da cidade e de suas instituições são ponto de destaque para compreensão futura do surgimento do Estado. Pode-se destacar, como exemplo, a assembleia dos cidadãos gregos, denominada ágora, que era o espaço público de reunião para ouvir a decisões dos chefes ou deliberar. (BENEVOLO, 2019). Coulanges (2004, p. 141) destaca que “este foi o modo de criação do Estado entre os antigos; o seu estudo tornava-se indispensável para nos elucidar inteiramente sobre a natureza e instituições da cidade”, certo que é necessário compreender que o surgimento de novas ocupações urbanas não precisavam necessariamente passar por todas as etapas da evolução experimentados pelas demais cidades já existente, sendo que “se as primeiras cidades se formaram pela confederação de pequenas sociedades anteriormente constituídas, isto não quer dizer que tenham sido todas as cidades que nós conhecemos estabelecidas de igual maneira.” (COULANGES, 2004, p. 141).

Dessa forma, identificada a organização municipal, “não era exigido para cada nova cidade recomeçar o mesmo caminho, longo e dificultoso”. (COULANGES, 2004, p. 141). As cidades antigas são constituídas por “algumas casas, nasce a aldeia; imperceptivelmente, o

número de casas aumenta, temos a urbe; e acabamos tendo necessidade de cercá-las de fosso e de muralha”. (COULANGES, 2004, p. 142). A título de exemplo, Leonardo Benelovo esclarece que, na idade do Bronze, a Grécia está localizada em uma “região montanhosa e desigual não se presta à formação de um grande Estado e é dividida num grande número de pequenos principados independentes. Em cada um deles, a partir de uma fortaleza construída num ponto elevado, uma família guerreira domina um pequeno território aberto para o mar.” (BENELOVO, 2019, p. 91). Esses Estados Gregos era ricos em razão do fluxo intenso do comércio marítimo “mas o esgotamento da economia do bronze e as invasões dos bárbaros pelo norte, no início da Idade do Ferro, truncam essa civilização e fazem as cidades regredir por alguns séculos, quase ao nível da autarquia neolítica. (BENELOVO, 2019, p. 91). Prossegue Benelovo (2019, p. 91):

O desenvolvimento subsequente tira proveito das inovações típicas da nova economia: o ferro, o alfabeto, a moeda cunhada; a posição geográfica favorável ao comércio marítimo e a falta de instituições provenientes da Idade do Bronze permitem desenvolver as possibilidades desses instrumentos numa direção original.

A cidade principesca se transforma na polis aristocrática ou democrática; a economia hierárquica tradicional se torna a nova economia monetária que, após o século IV, irá estender-se a toda bacia oriental do Mediterrâneo. Nesse ambiente forma-se uma nova cultura que, ainda hoje, permanece na base da tradição intelectual.

A civilização etrusca que surgiu na Itália durante a Idade de Ferro é outro exemplo de cidade antiga que se desenvolve como antecedente histórico do desenho de cidade que se projetará na evolução da humanidade. Os etruscos se desenvolveram do “século IX a.C. em diante – na costa tirrênica entre os rios Arno e Tibre; depois se expande – nos séculos VII e VI – desde a planície do Pó até a Campânia e entra em contato com a colônias gregas na Itália Meridional” (BENELOVO, 2019, p. 156) e por meio do comércio marítimo manteve relações e absorveu a influência cultural das outras civilizações do Mediterrâneo. (BENELOVO, 2019).

Assim como na Grécia, na Etrúria existiu “grande número de cidades-Estado, governadas usualmente por regimes aristocráticos e unidas numa liga religiosa com o centro em Bolsena. As cidades principais – Volterra, Arezzo, Cortona, Chiusi, Perugia, Vetulonia, Tarquinia, Vulci, Cerveteri, Veio – ocupam uma elevação facilmente defensável e foram profundamente transformadas pelos romanos.” (BENELOVO, 2019, p. 156).

A cidade de Roma surgiu às margens do território etrusco e se transforma a partir de uma pequena potência até dominar todo mundo mediterrânico. Rabinovich - Berkman destaca que a data de fundação de Roma não é precisa (753 a.C.) “porque a mediados del siglo VIII

a.C. la liga de ciudades etruscas estaba en plena construcción. Ubicada en el centro y norte de la península italiana, fue desarrollando durante las centurias siguientes una enemistad cada vez mas pronunciada con el mundo helénico”. (RABINOVICH-BERKMAN, 2001, p. 20). A cidade de Roma não foi uma capital escolhida “mas uma capital obrigada, porque o império nasce da ampliação de uma cidade-Estado; a enorme expansão do território, pois, faz com que a cidade cresça, mas não lhe tira o caráter original, casual e particular: é uma aldeia que se torna, pouco a pouco, uma cidade mundial.” (BENELOVO, 2019, p. 156). Em Roma, a cidade adquire outro significado, ou seja, a cidade acolhe homens e coisas provenientes do mundo inteiro, e o mundo é unificado, fortificado, circundado por muralhas e percorrido por estradas como uma única cidade:

O prestígio de Roma como cidade mundial – estabelecida na era de Augusto e celebrada pelos poetas Virgílio, Horácio e Ovídio – durará por toda a história futura e irá somar-se ao prestígio religioso da sede do papado. Roma permanecerá o centro do mundo (‘Todos os caminhos levam a Roma’), mesmo depois de ter-se tornado, na Idade Média, uma pobre aldeia e, na Era Moderna, uma cidade secundária. Os restos da capital antiga continuarão a dominar a paisagem e a atmosfera da cidade; somente no tempo do império, de fato, a realidade e o mito cultural coincidem entre si. (BENELOVO, 2019, p. 156-158).

Desde os primeiros agrupamentos humanos que se pode nomear como antecendentes históricos da ocupação do solo (urbano) coletivamente até a cidade antiga (Grécia e Roma), há necessidade de percepção por parte dos indivíduos das vantagens e melhoria de condição de vida juntos, ou seja, um deslocamento da percepção individual para paulatinamente uma ressignificação da existência coletiva. Num primeiro movimento, a sobrevivência é o fio condutor dos agrupamentos. Na cidade antiga, a sobrevivência segue importante, mas o tecido social começa a ser construído a partir da religião e das identidades culturais dos grupos que se unem para esse modelo inicial de “cidade”. Lefebvre destaca que as cidades antigas são obras e não produtos e explica que o “uso e o valor de uso ainda definem o emprego do tempo. Nas formas tradicionais da cidade, a troca e o valor ainda não romperam todas as barreiras, nem se apoderaram de todas as modalidades do uso”. (LEFEBVRE, 2019, p. 78). Lefebvre (2014, p. 129) destaca que na cidade arcaica, “grega e romana, a centralidade se apega a um espaço vazio: a ágora, o fórum. É uma praça, um lugar preparado para a reunião”.

A característica arquitetônica da cidade arcaica ou antiga é importante para desvelar ou indicar um horizonte simbólico sobre a cidade do futuro. A ressignificação das cidades perpassa pela compreensão dos processos e experiências ao longo da história para aproveitamento como horizonte de possibilidades para a cidade do futuro. Isto porque, no

imaginário coletivo, Atenas era modelo de democracia que inspira(rá) os novos modelos de participação para gestão democrática e participação popular na governança das cidades Ribeiro (2017) destaca que sempre que teoricamente se fala em democracia a imagem de Atenas é revisitada e esclarece que o ponto positivo na memória política a ágora e “não importa tanto que mulheres, escravos e metecos não pudessem votar: o importante é que nunca mais haverá essa experiência de todos os homens livres discutindo, quarenta vezes por ano (o número é de Moses Finley), os assuntos públicos”. (RIBEIRO, 2017, p. 141).

A ágora era um espaço na cidade arcaica grega projetada para o futuro é o horizonte de possibilidade para a (re)publicização de assuntos de interesse da coletividade e que foram privatizados, ou ainda, de assuntos privados que com o avanço das novas tecnologias e complexidades das relações sociais, econômicas e produtivas, ganharam interesse público por conta dos riscos e possibilidades que projetam na continuidade da vida humana.

A história é fundamental para (re)organização e planejamento do futuro da cidade e Lefebvre descreve e diferencia o simbolismo representado pelo significado das cidades arcaicas, grega e romana:

Diferença importante entre ágora e o fórum: os interditos marcam este último; edifícios logo o cobrião, tirando-lhe o caráter de lugar aberto; não se desliga do centro do mundo: o buraco (o ‘mundus’) sagado-maldito, lugar de onde saem as almas, onde se jogam os condenados e as crianças excedentes. Os gregos não puseram o horror em evidência, nem a ligação entre a centralidade urbana e o mundo subterrâneo dos mortos e das almas. Seu pensamento, bem como sua cidade, se liga antes ao Cosmo, distribuição luminosa dos lugares no espaço, do que ao Mundo, passagem, corredor das trevas, errância subterrânea. Esta sombrepesa sobre o Ocidente, mais romano do que helênico. (LEFEBVRE, 2014, p. 129).

Os agrupamentos sociais que se formam ao longo da história tem como marco identificador um fator que contribuiu para a formação da coesão social que se projeta como vetor para a formação da coletividade que busca(rá) consensos para possibilidades de existência melhores ao longo da jornada humana, em decorrência de processos descontínuos.

Na Idade Média “se produce un decaimiento de la vida urbana acompañado de una transformación en la fisonomía de las ciudades causada fundamentalmente por su acotamiento por murallas”. (DELPIAZZO, 2018, p. 61). A sociedade medieval era feudal e estruturada a partir de uma tripartição estrutural dos estamentos que a compunham, nobres, clérigos e povo, que viviam sob um estatuto jurídico próprio. Comparato (2006, p. 156) explica que o “feudalismo, como forma de organização social, ligava-se intimamente, com efeito, à vida agrícola”. Como se verifica, a Idade Média era estruturada a partir do feudalismo que é sistema

econômico, político e social que se fundamenta sobre a propriedade da terra, cedida pelo senhor feudal ao vassalo em troca de serviços mútuos e que caracteriza a sociedade feudal. No início do século XIII, as transformações, sociais e econômicas, pelas quais passou a Itália, são fatores que levam ao fim do feudalismo e da superação da Idade Média, conforme ensina Fábio Konder Comparato:

Ora, em nenhuma outra região da Europa o movimento de urbanização foi tão intenso quanto na península itálica, àquela época. E, mesmo nas regiões menos urbanizadas da Itália, a separação jurídica entre os três elementos clássicos deu lugar a uma incipiente organização da sociedade em classes, na qual mendraram, já no início do século XIII, as primeiras manifestações do capitalismo mercantil e financeiro. (COMPARATO, 2006, p. 156).

As características filosóficas de cada época influenciam as estruturas arquitetônicas das cidades e dessa forma, a filosofia medieval e antiga de um cosmo hierarquizado “correspondia um espaço horizontal policêntrico onde os diferentes lugares exprimiam as necessidades e os ritmos específicos de uma comunidade humana” (WUNENBURGER, 2018, p. 43), e, a partir da influência da concepção e compreensão do universo, a “cidade medieval se constitui com uma memória histórica em torno de uma alma e não de um ponto geométrico. É uma totalidade orgânica na qual nenhum imperativo exclusivo, econômico ou militar, condiciona a disposição do todo”. (WUNENBURGER, 2018, p. 43).

A transformação da fisonomia das cidades possibilitou a incorporação do comércio na vida urbana e “é apenas no Ocidente europeu, no final da Idade Média, que a mercadoria, o mercado e os mercadores penetram triunfalmente na cidade”. (LEFEBVRE, 2019, p. 25). A cidade medieval “não é mais o rastro de uma história plural de homens diferentes, ela se torna uma máquina pré-industrial que define suas ferramentas-habitantes os locais de funcionamento”. (WUNENBURGER, 2018, p. 43). A arquitetura da cidade segue a transformação da sua concepção a partir do comércio e o mercado passa a ser central em substituição a praça de reunião:

Em torno do mercado, tornado essencial, agrupam-se a igreja e a prefeitura (ocupada por uma oligarquia de mercadores), com sua torre ou seu campanário, símbolo da liberdade. Deve-se notar que a arquitetura segue e traduz a nova concepção da cidade. O espaço urbano torna-se o lugar do encontro das coisas e das pessoas, da troca. Ele se ornamenta dos signos dessa liberdade conquistada, que parece a Liberdade, (LEFEBVRE, 2019, p. 26).

As relações comerciais passam a fazer parte da função urbana e transformou, inclusive a arquitetura das cidades, sendo que “no século XIV, acreditava-se ser suficiente estabelecer

um mercado e construir lojas, pórticos e galerias ao redor da praça central, para que os compradores e mercadores afluam.” (LEFEBVRE, 2019, p. 26). O imperativo político e econômico cinde o espaço, e um plano de conjunto único fixa o lugar e a forma de cada parte da cidade. (WUNENBURGER, 2018).

Empreendimentos industriais e minerários começam a surgir na segunda metade do século XIV, como por exemplo, os estaleiros navais de Veneza e a extração de alume, sulfato utilizado na produção têxtil, no Estados pontifícios. (COMPARATO, 2006, p. 156). Comparato (2006, p. 157) aponta, ainda, que

[...] essa prematura desarticulação da sociedade feudal que explica as duas principais características do meio social itálico, a partir do século XIV, características que mais claramente anteciparam os tempos modernos: o individualismo e a utilização do poder político como técnica de engenharia social.

A erosão da estrutura social e econômica do sistema medieval, dos padrões éticos tradicionais, provocou a destruição das antigas estruturas de poder. Dessa forma, a Itália se coloca como o berço das transformações sociais que possibilitaram a ruptura de eras, a partir do movimento denominado renascimento em contraposição a Idade Média.

Nesse período histórico, o fio condutor de organização da vida urbana passa a ser as relações comerciais e o desenvolvimento das cidades está diretamente relacionado com o comércio, com as relações de troca e, aqui, há um deslocamento sensível entre o campo e a cidade. Lefebvre destaca que “essa inversão de sentido não pode ser dissociada do crescimento do capital comercial da existência do comércio. É a cidade comercial, sobreposta a cidade política, mas prosseguindo sua marcha ascendente, que a explica.” (LEFEBVRE, 2019, p. 29).

A cidade medieval integrou os mercadores e as mercadorias, modificando o simbolismo de outrora da cidade arcaica ou antiga e o centro passa a ser ocupado pelo comércio, “a praça do mercado, centro comercial que marca, de um lado, a vizinhança da igreja e, por outro, a exclusão (a heterotopia) do território pelo recinto. O simbolismo e as funções desse recinto diferem daquilo que a análise da cidade oriental ou arcaica consegue (LEFEBVRE, 2014, p. 129):

A centralidade urbana acolhe os produtos e as pessoas. Proíbe seu acesso àqueles que ameaçam sua função essencial, que passa a ser função econômica, anunciando e preparando o capitalismo (isto é, o modo de produção no qual predominam o econômico e o valor de troca). Entretanto, a centralidade assim funcionalizada e estruturada continua a ser objeto de todos os cuidados. É ornamentada. A menor aldeola, o menor ‘casebre’ possui

arcadas, uma praça monumental, edifícios municipais tão suntuosos quanto possível, lugares de prazer. A igreja abençoa os negócios e dá uma boa consciência aos cidadãos atarefados. Entre a igreja e o mercado, na praça, têm lugar as assembleias que participam deste duplo caráter: religioso e racional (nos limites da racionalidade comercial). (LEFEBVRE, 2014, p. 129-130).

A cidade medieval passou por uma (re)organização a partir da renascença, uma vez que “o homem da renascença buscou construir um espaço racional, um universo de formas novas que fariam do habitat o signo de um domínio do pensado sobre o percebido”. (WUNENBURGER, 2018, p. 43). O Renascimento modificou a estrutura social medieval e, teve como resultado a libertação do indivíduo, permitindo ao homem reconhecer-se como indivíduo espiritual. (SARLET, 2017). Há evidente ampliação de compreensão do mundo, da natureza, das ciências e a possibilidade de construção de um novo estilo de vida, de um novo estilo de atividade econômica e política. A Florença renascentista é o espaço ideal para desenvolvimento do movimento de (re)descoberta e (re)significação de existência humana, com a superação da Idade Média para a Idade Moderna e a possibilidade de transformação cultural, política, religiosa e social.

Dessa forma, a Itália se coloca como o berço das transformações sociais que possibilitaram a ruptura de eras, a partir do movimento denominado renascimento em contraposição a Idade Média. Para uma melhor compreensão do movimento renascentista, Alisson Leandro Mascaro ensina:

Chama-se renascentista a esse movimento por conta da inspiração buscada junto aos clássicos, que, parecendo terem sido mortos pelos medievais, renasciam então pelas mãos dos novos pensadores. Em termos filosóficos, o Renascimento representou um deslocamento do eixo dos fundamentos teóricos, de Deus para o homem. Por tal razão, costuma-se denominar tal movimento também por Humanismo. (MASCARO, 2010, p. 128).

A renascença influenciou a reorganização das cidades a partir do ordenamento racional e higiênico do habitat, “o sonho tecnocrático invade o terreno da organização do espaço e prepara um arsenal de respostas práticas, de soluções técnicas, em ruptura radical com a organização das cidades medievais, que acumulam a intimidade e a desordem de um história fragmentada”. (WUNENBURGER, 2018, p. 43). A cidade capitalista criou o centro de consumo e Lefebvre (2014, p. 130) explica que “os comércios se densificam no centro, que atrai os comércios raros, os produtos e gêneros de luxo. Esta centralidade se instala com predileção nos antigos núcleos, nos espaços apropriados no decorrer da história anterior”. Posteriormente, com o povoamento da América “mediante la fundación de ciudades y el

advenimiento de la revolución industrial en el siglo XVIII instalan una nueva realidad, en la cual el fenómeno urbano alcanza dimensiones cuantitativas y cualitativas incomparables con cualquier referencia anterior.” (DELPIAZZO, 2018, p. 61).

Nesse processo de evolução das ocupações coletivas ou assentamento humano, pode-se verificar diversos modelos do que se denominou cidade. Lefebvre (2016) explica que na história, verificou-se o surgimento de diversos modelos de cidades:

As criações urbanas mais eminentes, as obras mais ‘belas’ da vida urbana (‘belas’, como geralmente se diz, porque são antes obras do que produtos) datam de épocas anteriores à industrialização. Houve a cidade oriental (ligada ao modo de produção asiático), a cidade arcaica (grega ou romana, ligada à posse de escravos), depois a cidade medieval (numa situação complexa: inserida em relações feudais mas em luta contra a feudalidade da terra). A cidade oriental e arcaica foi essencialmente política: a cidade medieval, sem perder o caráter político, foi principalmente comercial, artesanal, bancária. Ela integrou os mercadores outrora quase nômades, relegados para fora da cidade. (LEFEBVRE, 2016, p. 11).

Em diversos momentos da história humana, a partir das necessidades e possibilidades de desenvolvimento de determinado período, construiu-se modelos de cidades em um processo (des)contínuo de transformação. Contudo, para o presente trabalho, a contextualização histórica se faz presente apenas para demonstrar o constante processo de transformação do significado e do modelo de cidade, tendo como ponto de partida para análise da urbanização o fenômeno da industrialização e, como consequência a aceleração da mudança do homem do campo para a cidade. (LEFEBVRE, 2016). Ana Fani Alessandri Carlos destaca que para

Lefebvre a problemática do mundo moderno é urbana revelando uma determinação espacial. Para o filósofo vivemos um momento do processo civilizatório aonde se assiste à passagem da historicidade à espacialidade inaugurando o que chama de um período trans-histórico, aonde o espaço ganha centralidade sobre o tempo. (CARLOS, 2020, p. 352).

O recorte se faz necessário, haja vista a necessidade de distinção do código urbano e não urbano, para delimitação do objeto da pesquisa, um vez que a partir da diferenciação binária pode-se especificar os assentamentos ou ocupações humanas que se desenvolveram no espaço urbano.

Nesse diapasão, a sociedade urbana moderna tem como característica a industrialização, ou seja, é a sociedade que nasce a industrialização e “essas palavras designam, portanto, a sociedade construída por esse processo que domina e absorve a produção agrícola” (LEFEBVRE, 2019, p. 18) e, pode-se dizer que

[...] o processo de industrialização é indutor e que se pode contar entre os induzidos os problemas relativos ao crescimento e a planificação, as questões referentes à cidade e ao desenvolvimento da realidade urbana, sem omitir a crescente importância dos lares e das questões relativas à cultura. (LEFEBVRE, 2016, p. 11).

As cidades modernas são retrato do processo de industrialização e da mudança da população rural para o espaço urbano, dessa forma, a cidade incorpora a existência da sociedade urbana, que é a realidade social que nasce no entorno do indivíduo, das relações construídas a partir da convivência humana e “essa sociedade urbana só pode ser concebida ao final de um processo no curso do qual explodem as antigas formas urbanas, hedadas de transformações descontínuas”. (LEFEBVRE, 2019, p. 18). O processo de urbanização a partir da industrialização se deu de forma global e “segue seu curso, a grande cidade explodiu, dando lugar a duvidosas excrecências: subúrbios, conjuntos residenciais ou complexos industriais, pequenos aglomerados satélites pouco diferentes de bairros urbanizados”. (LEFEBVRE, 2019, p. 20). Nesse cenário as pequenas e médias cidades orbitam em torno da metrópole em situação de dependência. (LEFEBVRE, 2019).

Para melhor compreensão e aprofundamento do tema, é importante, ainda que preliminarmente, a significação da cidade. Lefebvre (2016), elucida, na teoria, o conceito de cidade:

Na teoria, o *conceito de cidade* (da realidade urbana) compõem-se de fatos, de representações e de imagens emprestadas à cidade antiga (pré-industrial, pré-capitalista) mas em curso de transformação e de nova elaboração. Na prática o *núcleo urbano* (parte essencial da imagem e do conceito de cidade) está rachando, e no entanto consegue se manter; transbordando, frequentemente deteriorado, às vezes apodrecendo, o núcleo urbano desaparece. Se alguém proclama seu fim e sua reabsorção no tecido, isto constitui um postulado e uma afirmação sem provas. (LEFEBVRE, 2016, p. 21, grifo do autor).

Como se verifica, o conceito de cidade de Lefebvre (2016) é dinâmico, em movimento, em ressignificação constante a partir das transformações sociais, econômicas, tecnológicas, experimentadas pelo desenvolvimento da humanidade. Por essa razão, o núcleo urbano é seu retrato, mas a fragmentação é possibilidade de transformação, de novos horizontes e possibilidades. O transbordamento pode ser significado como a possibilidade de mudança de modelo e expansão do sentido de cidade. Harvey esclarece que o “termo cidade tem uma história icônica e simbólica profundamente inserida na busca de significados políticos”. (HARVEY, 2014, p. 22). Explica ainda que

[...] a cidade de Deus, a cidade edificada sobre um morro, a relação entre cidade e cidadania – a cidade como objeto de desejo utópico, como um lugar distintivo de pertença em uma ordem espaço-temporal em movimento perpétuo -, tudo isso confere à cidade um significado que mobiliza um imaginário político crucial. (HARVEY, 2014, p. 22).

O processo (des)contínuo de construção e significado do espaço urbano denominado cidade é influenciado pelas características de seu tempo, como por exemplo, o comércio na Idade Média e a Industrialização na cidade moderna e, pode-se, inclusive, identificar a cidade Antiga como a Cidade Política; a cidade na Idade Média como a Cidade Comercial; e, a Cidade Moderna como a Cidade Industrial. (LEFEBVRE, 2019). Nesse contexto, “a sociedade urbana começa sobre as ruínas da cidade antiga e da sua vizinhança agrária” (LEFEBVRE, 2014, p. 137) e a realidade urbana se coloca no ponto de saturação da Cidade Industrial e o transbordamento é a possibilidade de ressignificação para um novo modelo de cidade:

Nenhum desses termos descritivos dá conta do processo histórico: a implosão-explosão (metáfora emprestada da física nuclear), ou seja, a enorme concentração de pessoas, de atividades, de riquezas, de coisas e de objetos, de instrumentos, de meios e de pensamento) na realidade urbana e a imensão explosão, a projeção de fragmentos múltiplos e disjuntos (periferias, subúrbios, residências secundárias, satélites, etc.). (LEFEBVRE, 2019, p. 30).

O transbordamento do conceito de cidade é identificado por Lefebvre (2019) como a fase crítica desse processo (des)contínuo de construção do espaço urbano e aqui se projeta(rá) a proposta de ressignificação do espaço urbano a partir de um modelo de cidade do futuro. Isto porque a cidade é uma “obra civilizatória, produto social e humano” (CARLOS, 2020, p. 354) e, nesse sentido, “a questão especial se elabora no plano de construção do humano na medida em que o ato/atividade de produzir espaço é em si um ato e atividade de produção da vida”. (CARLOS, 2020, p. 354). A cidade é condição e obra da realização humana e a produção e reprodução de processos de construção de vida permitem a modificação constante dos caminhos e possibilidade de organização contínua do espaço urbano. É a projeção de uma cidade mundial, uma sociedade global “para além de uma crise mundial e planetária da realidade e do pensamento, para além das velhas fronteiras traçadas desde o predomínio da agricultura, mantidas no curso do crescimento do crescimento das trocas e da produção industrial” (LEFEBVRE, 2019, p. 33), para ressignificar o espaço urbano como condição de possibilidade de existência digna, sustentável e inclusiva. Esse processo contínuo e dinâmico permite afirmar que se trata de um conceito vivo em constante transformação e “o sentido social dos processos urbanos que tem no plano vivido o ponto de partida da análise. Nesta perspectiva, o espaço

concreto é aquele do habitar; dos gestos e percursos, do corpo e da memória, dos símbolos e sentidos e das contradições e conflitos entre necessidade e desejo [...]”. (CARLOS, 2020, p. 354).

Há na cidade uma multiplicidade de práticas que permitem o transbordamento de possibilidades, ou seja, para “Lefebvre, porém, e nisso ele está certamente de acordo com os situacionistas, se não em dívida para com eles, há no urbano uma multiplicidade de práticas prestes a transbordar de possibilidades alternativas”. (HARVEY, 2014, p. 22). Prossegue:

O conceito de heterotopia defendido por Lefebvre (radicalmente diferente do de Foucault) delinea espaços sociais limítrofes de possibilidades onde ‘algo diferente’ é não apenas possível, mas fundamental para a definição de trajetórias revolucionárias. Esse ‘algo diferente’ não decorre necessariamente de um projeto consciente, mas simplesmente daquilo que as pessoas fazem, sentem, percebem e terminam por articular à medida que procuram significados para sua vida cotidiana. (HARVEY, 2014, p. 22).

As possibilidades que se apresentam a partir do conceito dinâmico de cidade, se amoldam na categoria sistêmica complexidade apresentada por Luhmann (1983b, p. 45), ou seja, “o mundo apresenta ao homem uma multiplicidade de possíveis experiências e ações, em contraposição ao limitado potencial em termos de percepção, assimilação de informação, e ação atual e consciente”. As experiências concretas apresentadas a partir da multiplicidade de possibilidades permitem o surgimento de novas possibilidades complexas e contingentes. (LUHMANN, 1983b).

Diante dessa multiplicidade de possibilidades, Luhmann (1983b) explica complexidade significa que “sempre existem mais possibilidades do que se pode realizar” e por contingência

[...] entendemos o fato de que as possibilidades apontadas para as demais experiências poderiam ser diferentes das esperadas; ou seja, que essa indicação pode ser enganosa por referir-se a algo inexistente, intangível, ou algo que após tomadas as medidas necessárias para a experiência concreta (por exemplo, ponto determinado), não mais lá está. (LUHMANN, 1983b, p. 45-46).

Das definições trazidas, pode-se destacar que complexidade significa seleção forçada, e contingência significa perigo de desapontamento e necessidade de assumir riscos. A multiplicidade de possibilidades na cidade contemporânea decorre de contínuos movimentos de crise, conforme explicam Cavallazzi e Fauth (2014, p. 4):

A cidade contemporânea atravessa contínuos movimentos de crise, na direção de possíveis rupturas com paradigmas preconcebidos e fortemente arraigados, a nossa cultura desde o século passado. Examinar a cidade de hoje nos leva a afrontar processos cada vez mais contraditórios, já que o instrumental de nossos campos de conhecimento, com indubitável matriz moderna, apresentam respostas, ainda hoje, espelhadas nos modelos de um passado recente ao priorizarem políticas neoliberais desarticuladas com a realidade social de nossas cidades. Entretanto, ao mesmo tempo, potencializa movimentos de resistência à construções normativas e projetos urbanos compatíveis com o processo de uniformização. Portanto, enfrentar esses processos de crise é fundamental para avançar no diálogo na disputa de direitos e cidadania.

Nesse cenário de complexidade e contingência, que garantem “certa independência da experimentação com respeito a impressões momentâneas, impulsos instintivos, excitações e satisfações, facilitando assim uma seleção continuada também ao longo do tempo, tendo em vista um horizonte de possibilidades ampliado e mais rico em alternativas” (LUHMANN, 1983b, p. 46), a partir da compreensão da cidade enquanto um conceito em constante transformação, necessário o recorte histórico da urbanização no Brasil e do surgimento do direito à cidade para (re)alimentá-lo a partir do surgimento de novas tecnologias e da complexidade das relações da sociedade brasileira pós moderna. Santos (2018, p. 19) afirma que “durante séculos o Brasil como um todo é um país agrário, uma país essencialmente agrícola, para retomar a célebre expressão do conde Afonso Celso”. Prossegue:

O Recôncavo da Bahia e a Zona da Mata do Nordeste ensaiaram, antes do restante do território, um processo então notável de urbanização e, de Salvador, pode-se mesmo dizer que comandou a primeira rede urbana das Américas, formada, junto com a capital baiana, por Cachoeira, Santo Amaro e Nazaré, centros de culturas comerciais promissoras no estuário dos rios do Recôncavo. (SANTOS, 2018, p. 19).

Maricato destaca que o o Brasil e os demais países da América Latina apresentaram intenso processo de urbanização na segunda metade do século XX e explica que “em 1940, a população urbana era de 26,3% do total. Em 2000 ela é de 81,2%”. (MARICATO, 2013, p. 16). O crescimento da população urbana é impressionante, “em números absolutos: em 1940 a população que residia nas cidades era de 18,8 milhões de habitantes e em 2000 ela é de aproximadamente 138 milhões”. (MARICATO, 2013, p. 16). Em apenas 60 anos há o deslocamento de 125 milhões de pessoas para as cidades.

No Brasil, “o processo de urbanização teve sua lógica construída de modo peculiar quanto à ocupação do território, pois inicialmente a colonização ocorreu pelo sistema de capitâneas (função militar e comercial, situadas no litoral) e depois cidades e vilas.”

(GUIMARÃES, 2020, p. 202). Por muito tempo se caracterizou como um país agrário e a história é marcada por um povo agrícola formado por uma sociedade de lavradores e pastores (SANTOS, 2018), sendo que no “Recôncavo Bahiano e na Zona da Mata, no Nordeste, que se iniciou o processo, então notável, de urbanização de nosso território [...]”. (LEAL, 2013, p. 1862). Milton Santos destaca que no começo “a cidade era bem mais uma emanção do poder longínquo, uma vontade de marcar presença numa país distante”. (SANTOS, 2018, p. 19). O processo de urbanização brasileiro é dividido em três fases principais e Rogério Gesta Leal destaca que “primeira fase (1530/1570) apresenta como ponto alto a fundação do Rio de Janeiro, em 1567”. (LEAL, 2013, p. 1862).

O segundo período está entre 1580 e 1640 “com a criação de vilas e cidades, propiciando uma urbanização sistemática da costa norte, em direção à Amazônia”. (LEAL, 2013, p. 1862). Esse período foi influenciado pela dominação espanhola, tendo dois pontos de maior intensidade, entre 1610/1620, com a fundação de vilas e cidades; e, entre 1630/1640, “com a fundação de nove vilas” (SANTOS, 2008, p. 20) e uma urbanização sistemática na costa norte em direção a Amazônia. (SANTOS, 2008).

Na terceira etapa (1650/1720) “são fundadas trinta e cinco vilas, elevando-se duas delas à categoria de cidade: Olinda e São Paulo, sendo que, ao final desse período, a rede urbana é constituída por um respeitável conjunto de sessenta e três vilas e oito cidades”. (LEAL, 2013, p. 1862). Até aqui, os “centros urbanos apresentam, então, uma vida que pode ser caracterizada como intermitente, com uma aparência de abandono e desolação” (LEAL, 2013, p. 1862) e somente a partir do século XVIII é que a urbanização:

De modo geral, é a partir do século XVIII que a urbanização se desenvolve e a casa da cidade torna-se a residência mais importante do fazendeiro ou do senhor do engenho. Faz-se necessário, no entanto, mais um século para que ela atinja sua maturidade e, no século XX, possa adquirir as características com as quais conhecemos hoje.

Essa ‘criação urbana’, contudo, trata-se muito mais de geração de cidades do que um verdadeiro processo de urbanização. (LEAL, 2013, p. 1862).

Esse movimento de deslocamento rural para urbano possibilitou o surgimento de centros urbanos, não organizados, com aparência de abandono, que permitiu o surgimento de cidades, sem contudo caracterizar necessariamente um processo de urbanização. Santos (2008, p. 22) aponta que “foi necessário mais um século para que a urbanização atingisse sua maioria, no século XIX, e ainda mais um século para adquirir as características com as quais conhecemos hoje”. Os índices de urbanização cresceram lentamente até o final do século XIX “e cresceu menos de quatro pontos nos trinta anos entre 1890 e 1920 (passando de 6,8% a

10,7%), foram necessários apenas vinte anos, entre 1920 e 1940, para que essa taxa triplicasse, passando a 31,24%”. (SANTOS, 2008, p. 23).

A urbanização brasileira não foi um processo ordenado e homogêneo, com planejamento urbano e políticas públicas adequadas para a transição da população do espaço rural para o espaço urbano, mas sim, um fenômeno heterogêneo, determinado a partir do desenvolvimento econômico. Milton Santos destaca que o “Brasil foi, durante muitos séculos, um grande arquipélago, formado por subespaços que evoluíam segundo lógicas próprias, ditadas em grande parte por suas relações com o mundo exterior. Havia, sem dúvida, para cada um desses subespaços, polos dinâmicos internos. Estes porém, tinham escassa relação, não sendo interdependentes.” (SANTOS, 2008, p. 29).

Entre os anos 1920 e 1940, a expansão urbana no Estado de São Paulo foi de 43. (LEAL, 2013, p. 1862). Por outro lado, no mesmo período, a região Norte teve um crescimento 3,5%, Nordeste 11,4%, Sul 24,7% e Centro-Oeste 7,9%. (SANTOS, 2008). Leal (2013) destaca a influência do desenvolvimento econômico a partir do ano 1940 para estimular a urbanização:

O processo de urbanização no Brasil vem sendo regido, ao longo do tempo, por duas grandes estruturas. Após os anos 40 e 50, a economia ganha enorme relevo e impõe as dinâmicas urbanas em todo o território, enquanto, antes disso, elas eram ditadas pelas funções administrativas dos diferentes estados. Dado que reforça tal posição é que, no começo do século XX, a evolução demográfica das capitais estava sujeita a oscilações, sendo que somente após a II Guerra Mundial se dá um crescimento sustentado em todas elas. Isto ocorre porque, até a guerra, a base econômica da maioria das capitais fundava-se na agricultura, o que também se refletia nas áreas urbanas. (LEAL, 2013, p. 1862).

Nesse diapasão, Milton Santos salienta que “pode-se grosseiramente admitir que a base econômica da maioria das capitais brasileiras era, até o fim da Segunda Guerra Mundial, fundada na agricultura que se realizava em sua zona de influência e nas funções administrativas públicas e privadas, mas, sobretudo públicas”. (SANTOS, 2008, p. 27-28). A industrialização introduz uma nova lógica econômica e territorial, acelerando o processo de urbanização:

Esse primeiro momento se estende até a década de 30, quando a industrialização permite a formação de um mercado interno e introduz uma nova lógica econômica e territorial. A partir dos anos 40, é a lógica industrial que prevalece, ativando o processo de urbanização. Ocorre, então, um crescimento demográfico pouco sustentado das cidades e a inversão do lugar de residência da população brasileira do campo para a cidade (entre 1940 e 1980), com absoluta falta de ordenação à ocupação do solo urbano. (LEAL, 2013, p. 1862).

Como destacado, a urbanização brasileira se deu de forma não planejada e, a partir da década de 1940, acelerada pelo processo de industrialização. Sob esse viés é possível destacar que lógica de surgimento das cidades e da urbanização do espaço se dá na perspectiva da necessidade da indústria, ou seja, as cidades são organizadas para atender a demanda do processo de industrialização e “entre 1949 e 1980, dá-se uma verdadeira inversão quanto ao lugar de residência da população brasileira”. (SANTOS, 2008, p. 31). Importante destacar que, no século XIX “o processo de urbanização apresentou como marcos interessantes o ‘tecnoburocratismo desenvolvimentista’ da década de 1970, cuja característica mais marcante foi a política urbana concentrada nas mãos do Estado [...]”. (GUIMARÃES, 2020, p. 202).

Nesse período, a taxa de urbanização saltou de 26,35% para 68,86% e resultou em modelos de cidades que não permitem aos indivíduos o pleno usufruto da vida urbana, com problemas de inclusão, efetivação de direito, mobilidade urbana e participação social. Roberta Amanajás e Leticia Klug descrevem o processo desordenado de urbanização:

O processo de urbanização brasileiro se acelerou a partir da segunda metade do século XX, ancorando-se num crescimento populacional expressivo. Entre 1960 e 2010, o Brasil urbano cresceu 402% passando de 32 milhões para 160 milhões de pessoas vivendo nas cidades (Ipea, 2016), Em 1970, a população urbana era de 56%; em 1996, de 78,4%; em 2010, de 84,4% (*op. cit.*). O processo de rápida urbanização, aliado a falhas de planejamento e gestão, gerou consequências e desafios que permanecem presentes na realidade brasileira. Esse processo não representou o fim das desigualdades sociais existentes, e os serviços básicos de saúde, saneamento básico, habitação e transporte coletivo público ainda não se tornaram acessíveis a todos os habitantes das cidades do país. (AMANAJÁS; KLUG, 2018, p. 30).

Davi Lago destaca que com os levantamentos de dados realizados pelo IBGE pode-se verificar que no ano de “1900 o Brasil tinha 14 milhões de habitantes e apenas 10% viviam em áreas urbanas. Hoje, o Brasil se aproxima dos 210 milhões de habitantes com 86% vivendo em cidades”. (LAGO, 2019). De acordo com o relatório “Cidades do Mundo” divulgado pelo Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-Habitat), “Cities are a gathering force: Since 1990, the world has seen higher shares of its population move to urban areas”. (UNITED NATIONS HUMAN SETTLEMENTS PROGRAMME (UN-Habitat), 2016). Como se observa, desde 1990 identifica-se um crescimento acelerado da população mundial, “Whereas in 1990, 43 per cent of the world’s population lived in urban areas, by 2015 the proportion had risen to 54 per cent. In many instances, urbanization has been accompanied by socioeconomic advancement”. (UNITED NATIONS HUMAN SETTLEMENTS PROGRAMME (UN-Habitat), 2016). É possível exemplificar com a Ásia “which is 48 per cent

urbanized and home to 53 per cent of the world's urban population— has become a global powerhouse, generating close to 33 per cent of world output in 2010". (UNITED NATIONS HUMAN SETTLEMENTS PROGRAMME (UN-Habitat), 2016). “Atualmente, 54% da população mundial vive em cidades, e a expectativa é que em meados deste século esse percentual suba para 66%, segundo projeções das Nações Unidas”. (NAÇÕES UNIDAS, 2016). Até 2030, dois terços da população global devem viver nas cidades e produzir até 80% do produto interno bruto (PIB) global, contudo, o relatório “Cidades do Mundo” divulgado pelo Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-Habitat) demonstra inequivocamente que o atual modelo de urbanização é insustentável:

Essa expansão urbana é um desperdício em termos de consumo de terra e energia e aumenta as emissões de gases de efeito estufa. O centro de gravidade urbano - pelo menos nas megacidades, mudou para as regiões em desenvolvimento. Em 1995, havia 22 grandes cidades e 14 megacidades em todo o mundo; até 2015, as duas categorias de cidades haviam dobrado, com 22 ou 79% das megacidades localizadas na América Latina, Ásia e África. Os centros urbanos que mais crescem são as cidades médias e pequenas com menos de um milhão de habitantes, que representam 59% da população urbana do mundo. (NAÇÕES UNIDAS, 2016).

A primeira Assembleia do Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (ONU-HABITAT) realizada em 2019, concluiu que a taxa de urbanização mundial sem precedentes constitui um desafio e uma oportunidade; e ao final, os delegados adotaram cinco resoluções cobrindo uma série de tópicos, incluindo: i) cidades mais seguras; ii) capacitação para implementação da Nova Agenda Urbana; iii) alcançar a igualdade de gênero através do trabalho do ONU-HABITAT para apoiar cidades e assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; iv) aprimorar ligações urbanas rurais para a urbanização sustentável; iv) Plano Estratégico do ONU-HABITAT 2020-2023. (NAÇÕES UNIDAS, 2016).

Em relação ao cenário brasileiro, a maior parte da população que saiu do campo para a cidade não teve acesso aos benefícios da vida urbana e “apenas uma pequena parte foi aceita nas cidades regulares na medida em que a grande maioria foi engrossar os estabelecimentos irregulares, que crescem de fato com uma velocidade maior” (FIORILLO; FERREIRA, 2018 p. 37) e é preciso considerar “que as periferias das metrópoles cresceram mais que os núcleos centrais o que implica em um aumento relativo das regiões pobres”. (MARICATO, 2013, p. 25). Nesse contexto, necessário esclarecer a definição de

estabelecimentos irregulares, haja vista que refletem a maior parte da ocupação do solo urbano em razão da urbanização acelerada e não planejada, são os chamados de marginais

[...] porque eram considerados uma franja secundária da cidade pós-liberal: toda cidade do mundo tem um certo número de habitantes pobres que vive nos barracos da extrema periferia ou dorme debaixo das pontes. Mas, no mundo atual, essa definição não é mais válida, porque os assentamentos irregulares crescem com muito maior velocidade que os regulares[...] [especialmente nos países em desenvolvimento]. (BENEVOLO, 2019, p. 835),

Benevolo (2019) explica a formação dos estabelecimentos irregulares a partir do deslocamento da população rural para as cidades, com base no relatório das Nações Unidas de 1962:

Uma parte cada vez maior dessa população se transferiu dos campos para as cidades; calcula-se que, enquanto a população da Ásia, da África e da América Latina cresceu 40% nos últimos quinze anos, a população urbana dobrou (de 750 milhões para 1,5 bilhão). Mas apenas uma pequena parte foi aceita nas cidades regulares: a grande maioria foi engrossar os estabelecimentos irregulares que, de fato, crescem com uma velocidade maior. Por exemplo, na Venezuela, 60% da população vivem nas cidades com mais de 10.000 habitantes e desses, 50% moram nos chamados bairros marginais; os programas mais ambiciosos de intervenção pública se propõem a manter inalterada essa proporção, que tende a crescer. Cada nação denomina esses bairros irregulares de modo diferente: *ranchos* na Venezuela, *barriadas* no Peru, *favelas* no Brasil, *bindonvilles* nos países de língua francesa, *ischisch* no Oriente Médio. (BENEVOLO, 2019, p. 836).

A realidade brasileira não é diferente da descrita acima, as cidades, em sua maioria, são modelos que impedem a construção de projetos de vida e de utilização adequada dos espaços urbanos e todas as suas possibilidades. Amanajás e Klug (2018, p. 30-31) apontam que exclusão, segregação, informalidade e ilegalidade “são realidades enfrentadas por parte dos moradores das cidades brasileiras e dos países em desenvolvimento, o que tem levado alguns autores a defender que, no Brasil, se tem ‘deficit de cidade’ ou que o Brasil precisa de ‘distribuição de cidade’”.

A conflitualidade existente entre a cidade regular ou irregular, formal ou real, é característica marcante das cidades brasileiras e, podem ser descritas como:

[...] cidade formal – baseada nos parâmetros legais/oficiais, higienizada, centros de consumo e de competitividade, foco de investimentos públicos em infraestrutura urbana e serviços; cidade real: espaços de disputas, assimetrias, informal, marcada pela segregação de segmentos sociais marginalizados e pela disposição desigual, ou indisponibilidade, de bens, serviços e infraestrutura, repleta de contradições. (SILVA, 2019, p. 93).

Sobre essa perspectiva, Fiorillo e Ferreira (2018, p. 42-43) destacam

[...] a formação de uma cidade irregular ao lado da regular, obrigando a considerar, nos dias de hoje, uma realidade no campo jurídico que nasce com um regramento constitucional (Constituição Federal de 1988) visando superar as discriminações sociais da cidade pós-liberal para dar base a todos os brasileiros e estrangeiros que aqui residem os benefícios de um meio ambiente artificial adequadamente concebido.

Utilizando-se de dados indicadores do ano de 2011, destacam a formação da cidade irregular ao lado da regular no cenário brasileiro:

Marcado pela necessidade de acomodar 190.732.69423 de seres humanos e convivendo com realidades que apontam a existência de mais de 1 milhão de pessoas em 13 capitais do País em 2011 (para uma comparação, vide 2008) o Brasil ‘observa’ a formação de uma cidade irregular ao lado da regular, obrigando a considerar, nos dias de hoje, uma realidade no campo jurídico que nasce com um regramento constitucional (Constituição Federal de 1988) visando superar as discriminações sociais da cidade pós-liberal para dar a todos os brasileiros e estrangeiros que aqui residem os benefícios de um meio ambiente artificial adequadamente concebido. (FIORILLO; FERREIRA, 2018, p 122-123).

No Brasil de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2015 a população brasileira estava concentrada nos espaços urbanos, ou seja, 84,72% vivem nas cidades e, esse percentual, coloca o Brasil entre os países mais urbanizados do mundo e não há indicadores que apontem que o processo de urbanização irá se reverter ou ocorrerá um êxodo rural. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), 2015). Atualmente, o Brasil se aproxima de 210 milhões de habitantes com 86% vivendo em cidades” (LAGO, 2019), ou seja, em 05 (cinco) anos houve um aumento de 1,28% de pessoas que se deslocaram do campo para a cidade. Os dados indicadores do Censo Demográfico de 2010 - IBGE, apontavam que 41,4% da população brasileira viv(ia)e em assentamentos precários, assentamentos informais ou domicílios inadequados. De acordo os dados, o indicador expressa a proporção da população urbana que está exposta a condições precárias de habitação, num sentido amplo, de modo a permitir que se captem situações de precariedade. O indicador é composto por três eixos: população vivendo em assentamentos ou habitações precários, inadequados ou informais. Os assentamentos precários incluem favelas, áreas com ausência de saneamento básico, sem fornecimento de água tratada, superlotação em dormitórios e condições impróprias da estrutura física das residências. A inadequabilidade das habitações pode ser estimada a partir da acessibilidade dos imóveis, em termos de custo relativo

do aluguel em relação a renda familiar, pois um eventual excesso de gasto com aluguel pode implicar na redução do acesso a outras necessidades básicas como alimentação, saúde e transporte. Por fim, os assentamentos informais são aqueles não reconhecidos legalmente ou regulamentados por instrumentos municipais de controle e planejamento. Para o Brasil, o recorte dos Aglomerados Subnormais contempla, em grande medida, as três dimensões citadas. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), 2011).

Com relação ao atendimento por redes de esgotos, o contingente de população urbana atendida alcança 105,5 milhões de habitantes, o índice médio de atendimento é de 60,9% nas áreas urbanas das cidades brasileiras, destacando-se a região Sudeste, com média de 83,7%. No tocante ao tratamento dos esgotos, observa-se que o índice médio do país chega a 46,3% para a estimativa dos esgotos gerados e 74,5% para os esgotos que são coletados. (BRASIL, 2019).

Além dos problemas descritos acima, ao se analisar o espaço urbano brasileiro, pode-se constatar a ausência de cidades adaptadas de modo a se tornarem acessíveis para a inclusão das pessoas com deficiência. A ausência de acessibilidade permite o surgimento de barreiras que limitam e/ou restringem o exercício de direitos, as possibilidades e potencialidades que a vida urbana oferece e, ainda, limitações em ações de cidadania da pessoa com deficiência pelo simples fato de o espaço urbano os desconsiderar como usuários em potencial. São situações urbanas passam despercebidas por quem não possui nenhuma limitação na mobilidade ou não tenham esta situação presente em seu círculo de amizades ou familiar, como por exemplo, um simples piso solto em uma calçada, uma pequena área gramada ou um mobiliário urbano inadequado podem gerar situações de inacessibilidade. (BRASIL, 2006).

O Brasil pode ser considerado um país urbano tendo em vista que aproximadamente de 86% da população brasileira vive nas cidades; entretanto, viver nas cidades continua, ainda, um grande desafio para muitos e dificuldades para outros. As funções das cidades, como, por exemplo, moradia, ambientes de trabalho, das condições de lazer e recreação e, principalmente, a mobilidade urbana, nem sempre estão acessíveis para todas as pessoas usufruírem com autonomia, independência e segurança. Mas mesmo a circulação não se pode limitar ao uso do espaço das ruas e espaços públicos pois há a necessidade de utilização das edificações e demais elementos que compõem a cidade, como o mobiliário urbano. (BRASIL, 2006).

O decreto 5296/2004, que regulamentou as leis n.º 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, descreveu acessibilidade e situações cotidianas na vida urbana que se caracterizam como barreiras que limitam direitos ou possibilidades das

peças com deficiência. Assim, de acordo com o art. 8.º, I, acessibilidade é a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; por outro lado (inciso II), barreiras são qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, e são classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
- b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e
- d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação. (BRASIL, 2004).

O Programa Brasileiro de Acessibilidade aprofundou a descrição das barreiras descritas no Decreto 5296/2004 para demonstrar as situações que as pessoas com deficiência enfrentam nos espaços urbanos brasileiros. A classificação adotada pelo Programa utilizou o critério do agente principal causador do impedimento, ou seja, embora os elementos causadores possam ser diversos e os efeitos também podem variar de acordo com o indivíduo e suas limitações particulares, as consequências produzidas geram impedimentos ou dificuldades na acessibilidade também com variados graus de gravidade, dependendo de pessoa a pessoa. A classificação, portanto, não será pelas pessoas, mas, pelo agente principal causador do problema, agrupados em barreiras físicas, barreiras tecnológicas e barreiras atitudinais. (BRASIL, 2006).

**Barreiras Físicas** – São elementos físicos, de qualquer natureza, produzidos ou naturais, existentes no interior de edificações públicas ou privadas, nos espaços externos às edificações, mas internos aos lotes e que sejam de uso comum, nos espaços urbanos e nos meios de transportes, inclusive o respectivo mobiliário de apoio ou comodidade pública. [...].

**Barreiras Tecnológicas** – São obstáculos gerados por evolução social de certa comunidade ou por avanços tecnológicos que não atenderam às limitações na mobilidade de algumas pessoas, limitando ou impedindo a acessibilidade aos espaços, objetos, determinados aparelhos, às comunicações, ao deslocamento, ao entendimento de certas situações. [...].

**Barreiras Atitudinais** – São posturas da sociedade em geral que geram entaves e que sejam causadas por atitudes de funcionários, moradores, comerciantes,

profissionais liberais, os próprios indivíduos prejudicados ou qualquer pessoa da sociedade, por desconhecimento, despreparo, descaso ou ignorância, e que dificultem ou impeçam o acesso, a permanência, o manuseio, o livre deslocamento de pessoas com mobilidade reduzida a locais de uso comum ou qualquer outra atividade social que queiram realizar, participar, presenciar ou contemplar. (BRASIL, 2006, p. 56-58).

Importante destacar a diferença de acessibilidade e mobilidade, muitas vezes utilizados como sinônimo. Como descrito acima, acessibilidade é garantir a possibilidade do acesso, da aproximação, da utilização e do manuseio de qualquer ambiente ou objeto. Reportar este conceito às pessoas com deficiência também está ligado ao fator deslocamento e aproximação do objeto ou local desejado, então, pode-se afirmar que “a acessibilidade pode ser compreendida como um conceito básico a ser pensado, avaliado e aplicado em todas as ações públicas que resultem em oferta de qualidade de vida, relacionados ao comportamento físico do espaço urbano”. (BRASIL, 2006, p. 20). Por seu turno, mobilidade “deve-se entender que ela é essencial para o crescimento ordenado das cidades. A visão da cidade como um organismo vivo remete à necessidade de se atender aos anseios de seus usuários. Um dos pontos primordiais é a possibilidade de locomoção”. (BRASIL, 2006, p. 20). O art. 4.º da lei 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana faz também a distinção entre mobilidade urbana e acessibilidade: inciso II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano; inciso III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor. (BRASIL, 2012).

Outro ponto a ser destacado é a violência, simbólica e real, experimentada nos espaços urbanos, em especial, nos grandes centros urbanos, local em que o “quadro de pânico e a sensação de insegurança vivenciada nos grandes centros urbanos brasileiros tem fortes indícios de subjetividade. O sentimento de insegurança, ainda que localizado no plano psicossocial, tem uma concretude histórica e sociológica; faz parte do acontecer social”. (NEDER, 2019, p. 8). As causas dessa situação de pânico e insegurança, do terror que é reflexo da violência simbólica são “heranças históricas da inquisição ibérica e da escravidão, que marcam profundamente a sociedade brasileira e estão a produzir efeitos na cultura política e jurídica até o presente momento”. (NEDER, 2019, p. 9). Lélis (2020) destaca os processos históricos de colonização da América Latina “desde a invasão e dominação por europeus estabeleceram um modelo urbano específico que, diferente de ter sua lógica estabelecida por uma conjuntura sociopolítica, econômica e tecnológica endógena, foi construído como aliança entre os únicos setores poderosos locais” como forma de, preventivamente, garantir seu poder diante dos processos de

urbanização” e, destaca que essa “forma de produzir o mundo urbano na América Latina ‘de fora’ e ‘para fora’ desde sempre criou mecanismos que impediam a construção de uma cultura urbana propriamente dita”. (LÉLIS, 2020).

As dificuldades em relação as cidades não se limitam a realidade social e a aspectos relacionados com o planejamento urbano, mas também em relação a construção jurídica de um Direito Urbanístico que atendesse as necessidades de uma sociedade fragmentada, desigual e multicultural como a brasileira. Diante dessa perspectiva, Silva (2010) aponta a dificuldade no direito urbanístico brasileiro para formulação do conceito de cidade e apresenta os conceitos da Sociologia Urbana como “uma situação humana, uma organização geral da sociedade, como centro de consumo em massa, como fábrica social ou como multiplicidade dialética de sistemas, ou como projeção da sociedade sobre um local”. (SILVA, 2010, p. 24). Nesse sentido, destacam-se três concepções para identificação de aglomerado populacional urbano como cidade: concepção demográfica; concepção econômica; concepção de subsistemas.

A concepção demográfica estabelece que a definição de cidade está relacionada com o número de habitantes em um aglomerado urbano. A concepção econômica está relacionada com a capacidade local de suprir economicamente parcela essencial de sua demanda diária no comércio local, ou seja, localidade de mercado. A concepção de subsistemas considera a cidade, de acordo com Silva (2010, p. 25), “como um conjunto de subsistemas administrativos, comerciais, industriais e sócio-culturais no sistema nacional geral”. A concepção de cidade também pode ser apresentada como multiplicidade dialética de sistemas, composta por sistema econômico-ecológico ou produtivo, sistema político, sistema cultural, sistema familiar e sistema simbólico, e explica que esses “diferentes sistemas, que, em conjunto, constituem o fenômeno urbano global, entram necessariamente em colisão uns com os outros e são precisamente essa colisão, esse desencontro e esse conflito que estão na base e que tornam possível o desenvolvimento da cidade”. (SILVA, 2010, p. 25).

Na concepção tradicional, concebida em uma perspectiva jurídica, a cidade é definida como espaço delimitado e identificado como urbano, como organização política-administrativa, sem o viés de espaço público de convivência, realização de direitos humanos, democracia participativa e desenvolvimento humano. A identificação da cidade está relacionada com aglomeração de indivíduos ocupando o mesmo espaço, onde há “uma convivência intensa, relações diárias de trocas, permutas de produtos ou serviços, de disputa, de contato intenso, seja pelo modo de vida, pelos ideais, pelo trabalho, seja pelas necessidades que colocam a todos em situação de igualdade de alguma forma”. (CENCI; SCHONARDIE, 2015, p. 173). Nessa concepção sobre o conceito de cidade há limitação conceitual que impede a adequada

compreensão da cidade e de todas possibilidades que dela irradiam, bem como, do direito à cidade, de modo a reconhecer a importância do espaço urbano no desenvolvimento da vida humana. Nesse sentido, há necessidade de transbordamento do conceito, como proposto por Aieta (2016) de forma a impactar na atribuição de sentido do (novo) direito à cidade:

A cidade deve ser basicamente o lugar de habitação e a organização da cidade deve atender a essa finalidade: a cidade deve cumprir uma função social e fundamental que sobreleva a todas as possibilidades nela existentes: dar habitação, assegurar os direitos sociais como um todo, atendendo as necessidades humanas de sobrevivência, de existência e também de felicidade. (AIETA, 2016, p. 1626).

Diante desse cenário em constante mutação, emergem situações sociais que exigem a ressignificação da cidade e, por consequência, do direito, para respostas as essas novas necessidades. Cenci e Schonardie (2015) apontam que nesse processo de ressignificação, o indivíduo “precisa ser compreendido como elemento central no espaço, na realização de suas atividades, passando a conceber a ideia de sociabilidade necessária [...]”. (CENCI; SCHONARDIE, 2015, p. 173). Trata-se de um processo em que a cidade se caracteriza como o local em que se realizam as dinâmicas sociais da vida atual e uma constante interação entre os indivíduos de forma intensa. (CENCI; SCHONARDIE, 2015).

A (re)construção da cidade deve ser desenvolvida a partir das pessoas, das necessidades, dos problemas sociais, das mudanças do clima, do aumento da ocorrência de desastres naturais, da compreensão dos processos históricos, da democratização da cultura e de acesso a serviços públicos, mobilidade urbana, sempre com a finalidade de melhorar o patamar mínimo civilizatório. O retorno às tradições das cidades gregas se faz necessário, resgatando a importância da publicização dos assuntos da polis, uma vez que as questões urbanas ganham contornos de complexidade e o fortalecimento da participação social na gestão urbana passa a ser indispensável para uma experiência de democracia substancial e participativa. Pensar o espaço urbano é “entender a importância da cidade para os sujeitos que habitam e a constroem usualmente” (PARDUE; OLIVEIRA, 2018, p. 6) é como “se o território, enquanto macro-estrutura, fosse convertido em micro espaços que a fazer parte efetiva das pessoas que o descrevem e o narram, como se passasse, de algum modo, a compor uma casa ou habitat de experiência urbana subjetiva. (PARDUE; OLIVEIRA, 2018, p. 2). Prosseguem:

O espaço da cidade não é só materialidade externa e objetiva, alheia a sujeitos, palco para a expressão de identidades e consolidação de vivências, mas, principalmente, território virtual que pode ser ‘incorporado’, porque envolve complexos processos de subjetivação formatados por novos enclaves e novas

paisagens emocionais – processos que impõem um outro regime de interesses, reivindicações, exigências, atuações e intervenções de cada grupo e/ou sujeito. (PARDUE; OLIVEIRA, 2018, p. 2).

A realidade das cidades, nos dias de hoje, reflete o descompromisso com a ordenação do espaço urbano e do atendimento das funções da cidade para todos os seus habitantes, especialmente as pessoas com deficiência, e, assim, “a produção de espaço, historicamente, foi também a produção de identidades sociais e urbanas aliadas na consciência do aspecto mais essencial de qualquer mundo urbano, que é a sua dimensão coletiva”. (LÉLIS, 2020). A isso soma-se as consequências da urbanização desigual, que, como destacado, trouxe efeitos nocivos à sociedade como um todo, mas, que atingem de maneira desigual as diferentes classes sociais, e drasticamente os mais pobres. “Atingem violentamente os mais pobres, pois a desigualdade de renda relega às famílias vulneráveis a ocupação de áreas distantes, desprovidas de infraestrutura, viabilizadas pela autoconstrução da moradia a partir do sobretrabalho coletivo”. (FILOCOMO; MARTINS, 2018).

Os problemas apontados vão desde ausência de saneamento básico até barreira atitudinais que se pode incluir, inclusive, um componente discriminatório. A (re)construção das cidades passa pela (re)organização do espaço urbano de modo a permitir uma cidade para todos, condição essencial para a instalação de um processo democrático, permanente e contínuo de planejamento. As cidades “são *locus* de articulação e organização social e econômica e, por isso, sem um compromisso com os projetos e programas, os princípios de sustentabilidade, manutenção do bem-estar e da qualidade de vida tornam-se mera falácia”. (GUIMARÃES, 2020, p. 198). A governança inclusiva, com a participação dos atores que (con)vivem no espaço urbano é fundamental para projetar a ressignificação das cidades do futuro enquanto processo constante e inacabado de transformação com a finalidade de realização dos Direitos Humanos e da qualidade de vida das pessoas:

Pensar a cidade é, portanto, um instrumento de boa governança e objeto de controle, capaz de definir, com visão estratégica, as iniciativas e projetos direcionados às transformações urbanas. É também um eficiente mecanismo de delineamento do futuro da cidade, com participação democrática a partir de uma perspectiva que integre os objetivos da competitividade econômica, inerente à sociedade contemporânea, com coesão social e a sustentabilidade ambiental. (GUIMARÃES, 2020, p. 198).

Nesse diapasão, não se pode perder do horizonte desse processo de (re)construção dos espaços urbanos, a qualidade de vida dos homens e mulheres que (con)vivem nas cidades e o planejamento participativo é instrumento fundamental enfrentamento das adversidades, “em

especial ante o fenômeno da difusão urbana generalizada, vivenciando por todas as comunas, que vem fragilizando-as como forma de organização social, ambiente de expressão cultural, gestão política e mecanismos de relação específica entre território e sociedade”. (GUIMARÃES, 2020, p. 198).

Há a necessidade de ruptura com o modelo de cidade que atende exclusivamente a setores privilegiados da sociedade e resgatar valores, estruturação e ocupação de espaços, de maneira que possibilite a preservação ambiental, qualidade de vida, democratização de cultura, políticas de inclusão, ações que tragam melhoria significativa na vida das pessoas que convivem e interagem nesse espaço denominado cidade. A cidade é o cenário de construção social da vida humana, que deve ser pensada a partir do horizonte de possibilidades tendo como elemento central o sujeito (ser humano) e de suas necessidades (materiais e existenciais) e não exclusivamente do interesse econômico.

## **2.2 O Direito à Cidade como Espécie dos Direitos Humanos**

Diante do cenário evolutivo da cidade na história ocidental e do processo de urbanização brasileiro, necessário verificar o reconhecimento normativo do Direito à Cidade no Direito brasileiro, seu conteúdo e natureza jurídica. Isso se faz indispensável para a adequada compreensão da eficácia jurídica desse direito, evitando-se impasses sobre elementos constitutivos, abrangência e finalidade. O Direito à Cidade, segundo Lefebvre, se manifesta “como forma superior dos direitos: direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar. O direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade) estão implicados no direito à cidade”. (LEFEBVRE, 2016, p. 134). Nessa perspectiva, o Direito à Cidade é o “direito à vida urbana renovada e de qualidade – com todo conjunto de implicações a este associado, destacando-se o direito de participação na construção da cidade, no sentido de apropriação do espaço urbano pelos cidadãos. (FERREIRA, 2020, p. 229). Lefebvre (2014, p. 139) destaca que o Direito à cidade é o direito “à vida urbana, à centralidade renovada, aos locais de encontro e de trocas, aos ritmos de vida e empregos do tempo que permitem o uso pleno e inteiro desses momentos e locais etc.)”. Harvey (2014), ao analisar o Direito à Cidade em Henry Lefebvre, explica que o seu surgimento foi uma queixa e uma exigência, ou seja, “a queixa era uma resposta à dor existencial de uma crise devastadora da vida cotidiana na sociedade”. (HARVEY, 2014, p. 11). Por outro lado, destaca que a exigência

[...] era, na verdade, uma ordem para encarar a crise nos olhos e criar uma vida urbana alternativa que fosse menos alienada, mais significativa e divertida, porém, como sempre em Lefebvre, conflitante e dialética, aberta ao futuro, aos embates (tanto temíveis como prazerosos), e à eterna busca de uma novidade incognoscível. (HARVEY, 2014, p. 11).

A percepção de Lefebvre sobre o Direito à cidade enquanto queixa e exigência, se amolda a necessidade de ressignificação desse direito, em especial, no Brasil, para atender a emergência de uma urbanização não planejada, que ao excluir os indivíduos das potencialidades da vida urbana não lhes permitem experimentarem todas as suas possibilidades de existência.

Nesse binômio identificado por Harvey, a partir de Lefebvre, no cenário brasileiro, a queixa poderia se caracterizar como a negativa de acesso a serviços públicos, a transporte público, saneamento básico, a inclusão social, entre outras barreiras excludentes, que negam possibilidades de projetos de vida digna e a vivência das funções da cidade. Em relação a exigência, é o desvelar da existência de cidades excludentes e, a partir da percepção da crise, a necessidade de desenhar novos modelos de ocupação de espaços urbanos para propiciar uma vida com significados, alternativa, menos alienada, aberta ao futuro, com qualidade e dignidade. Esse desenho de novo modelos de ocupação urbana, orientados pelo Direito à Cidade, deve(rá) contemplar a inclusão pessoas com deficiência e políticas antidiscriminatórias, para construção de uma sociedade plural, justa e inclusiva. Assim, Harvey (2014, p. 20) indica a necessidade de ressignificar o direito à cidade e destaca que “reivindicar o direito à cidade equivale, de fato, a reivindicar um direito a algo que não mais existe (se é que de fato, alguma vez existiu). Além do mais, o direito à cidade é um significante vazio”.

Vieria (2020, p. 245) ao analisar o Direito à Cidade em Lefebvre, destaca que suas reflexões “nos levam a pensar sobre a cidade e o urbano, mas que acima de tudo nos direcionam a pensar criticamente sobre o modelo de produção do espaço urbano; este que não é equitativo, é antidemocrático, é excludente e amplificador das desigualdades” e, nessa perspectiva, o direito à cidade também é “uma provocação – um desafio – consistente em descrever práticas capazes de enfrentar o dialético e conflitante processo de significação e ressignificação das cidades para seus habitantes”. (FERREIRA, 2020, p. 231):

[...] o direito à cidade assume esta perspectiva revolucionária tencionando decisões quanto ao processo de urbanização, às estruturas e aos desenhos da cidade. Um direito que só pode ser alcançado por meio de acesso, apropriação e utilização plena do espaço, consorciado ao direito de os habitantes participarem nos processos de decisão sobre questões relativas à produção do espaço urbano. No desenvolvimento da experiência urbana comunitária e participativa. (FERREIRA, 2020, p. 231).

A ressignificação do Direito à Cidade é um desafio a partir da emergência de novas tecnologias, da possibilidade do aumento de desastres ambientais decorrentes das mudanças climáticas e de uma sociedade hipercomplexa, assim, “é nesse sentido que o direito à cidade é um poder de criação e de invenção que só pode ser explicado através de um conjunto de práticas que se desviam da dupla captura estável-efêmero”. (MENDES, 2019, p. 61). O Direito à Cidade não pode se tornar mera declaração programática sem eficácia social, haja vista que as “declarações de direitos transformam a irredutibilidade de uma afirmação de vida em mera pauta reivindicatória, que logo é seguida de todo um périplo conduzido pelo tempo-espaço da papelada, dos corredores infundáveis e das repartições do Estado”. (MENDES, 2019, p. 61).

Aqui se revela um problema que determinará a eficácia e aplicabilidade do Direito à cidade, uma vez que sua força normativa depende(rá) de seu conteúdo e natureza jurídica. Alexandre Fabiano Mendes aponta a existência de uma crescente disjunção entre o reconhecimento jurídico do Direito à Cidade e a materialização de modos concretos de viver o urbano:

A análise dessa disjunção pode ser realizada de duas formas. A primeira, que chamo de jurídico-reivindicatória, busca revelar os alcances normativos do direito à cidade, constatar sua permanente violação e, depois, apontar para o desafio abstrato de conformar a realidade à norma jurídica ou a um novo conjunto de normas. A segunda, que denomino política-criativa, se propõe a investigar as relações de poder-saber que atravessam a gestão do urbano para conceber o direito à cidade como um poder de criação e invenção de novos caminhos no confronto com essas relações. (MENDES, 2019, p. 53).

Nessa perspectiva, Mendes (2019, p. 61) destaca que

Lefebvre imagina um direito à cidade como um direito à não ser excluído das centralidades móveis do urbano e, principalmente, como um poder de reapropriação do espaço-tempo que retome o urbano como uma obra dos próprios indivíduos e coletividades (a retomada de lugares e tempos de encontros que não sejam submetidos à burocracia e ao controle).

A construção de sentido e a ressignificação do Direito à Cidade está “ligado a uma potência de criação, de afirmação da capacidade de apropriação de múltiplos espaços e tempos, que correspondem à riqueza de uma vida urbana não subordinada a uma cotidianidade programada”. (MENDES, 2019, p. 61).

Para adequada compreensão do Direito à Cidade no direito brasileiro e a possibilidade de (re)significação de modo a se colocar como potência de produção de sentidos para a realização de um vida digna, sem se olvidar que “as cidades são as expressões mais bem

acabadas da complexidade que a sociedade contemporânea atingiu” e “concentram uma parte expressiva de nosso desenvolvimento tecnológico, dos serviços que somos capazes de oferecer, dos bens que socialmente produzimos e desigualmente consumimos” (SILVA, 2019, p. 89), necessário resgatar a evolução histórica do reconhecimento desse direito e os movimentos que impulsionaram sua constitucionalização. Isso porque, o Direito à cidade trata do espaço urbano que é o local geográfico em que a vida se materializa, em que a vida pula e, contraditoriamente, local em que esse e outros direitos são negados. Silva (2019, p. 89) destaca que “mais da metade da população mundial já vive nos centros urbanos, embora nem sempre tenha sido assim que a humanidade tenha pensado a forma de ocupação do espaço que dispomos”, tendo as cidades modernas iniciado esse novo momento da história da humanidade.

A partir desse processo de expansão do sentido e significação das cidades é que se coloca a ressignificação do Direito à Cidade, que tem como fonte constitucional, o art. 182 da Constituição de 1988 e, infraconstitucional, o Estatuto da Cidade.

Pode-se identificar com a Constituição de 1988, que a constitucionalização do direito à cidade é o primeiro momento de atribuição de significado e sentido desse direito, que deve(rá) passar por constantes (re)significações para atender a emergência de necessidades e transformações (sociais, ambientais e tecnológicas). O direito à cidade deve ser compreendido como um direito não acabado, isto porque as cidades são sistemas complexos abertos que se transformam e se ressignificam constantemente. As mutações ou transformações nos vínculos humanos, nas condições de existência e nas possibilidades (e riscos) gerados pelas novas tecnologias, mudanças sociais e climáticas, faz emergir um (novo) direito à cidade que deve contemplar os possíveis desdobramentos decorrentes da modificação das condições materiais.

O (novo) olhar do Direito sobre o direito à cidade deverá, inclusive, se colocar diante de situações futuras, buscando a regulamentação de situações que podem (ou não) vir a acontecer, em uma perspectiva diferenciada da estrutura do direito contemporâneo. Nesse diapasão, Alfonsin (2016, p. 360) aponta que a contribuição de Lefebvre “talvez tenha sido demonstrar a necessidade de instaurar um novo olhar sobre as cidades, um olhar eu rompesse com a cisão entre técnica do urbanismo e filosofia da cidade”, o que possibilita a (re)significação a partir de uma ótica transdisciplinar, com um diálogo entre áreas do conhecimento para assegurar melhores condições de ocupação do solo urbano e nas condições de vida da população, inclusive, inserindo o contexto das futuras gerações, o que reclama do Direito uma nova postura em relação ao direito à cidade, ou seja, “muito mais do que preencher a lacuna conceitual oferecendo uma definição acabada sobre o direito à cidade, Lefebvre tratou

de sofisticar as perguntas sobre o tema, abrindo uma vasta agenda de pesquisa e de reflexão para as gerações que lhe sucederem”. (ALFONSIN, 2016, p. 360).

Como destacado anteriormente, a Constituição de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a tratar do tema política urbana e a reconhecer as funções sociais da cidade, que permitiu um giro hermenêutico na “definição de sentido e do alcance da expressão, obviamente deu um salto de escala de bem individual “lote” (cuja função social da propriedade também deverá atender a sua função social) para o bem coletivo ‘cidade’, que, como totalidade, também deverá atender as suas funções sociais”. (ALFONSIN, 2016, p. 360). Nesse diapasão, com o deslocamento das cidades de bem jurídico individual para bem jurídico coletivo, Fiorillo e Ferreira (2018, p. 127), aprofundam a mudança estrutural e explicam que com

[...] a edição da Constituição Federal de 1988, fundamentada em sistema econômico capitalista, que necessariamente tem seus limites impostos pela dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III e IV), a cidade – e suas duas realidades, a saber, os estabelecimentos regulares e os estabelecimentos irregulares (aglomerados subnormais ou favelas) – passa a ter natureza jurídica ambiental.

A constitucionalização realizada pelo processo constituinte de 1988 modificou a natureza jurídica das cidades, ou seja,

[...] a cidade deixa de ser observada a partir de regramentos adaptados tão somente aos bens privados ou públicos, e passa a ser disciplinada em face da estrutura jurídica dos bens ambientais (art. 225 da CF), de forma mediata e de forma imediata, em decorrência das determinações constitucionais emanadas dos arts. 182 e 183 da Carta Magna (meio ambiente artificial). (FIORILLO, FERREIRA, 2018, p. 127).

Além de ter sido a primeira Constituição brasileira a tratar do tema política urbana e reconhecer as funções sociais da cidade, o “Brasil foi o primeiro país do mundo a positivar o direito à cidade e o fez na esteira da efervescência do movimento constituinte ocorrido entre 1986 e 1988”. (ALFONSIN, 2019, p. 219). A incorporação da política urbana e do direito à cidade pelo constituinte de 1988 decorreu da participação efetiva de movimentos sociais, especificamente o Movimento Nacional da Reforma Urbana, que apresentou emenda de iniciativa popular, com reivindicações sobre moradia, transporte, saneamento urbano, que “apesar de ter passado longe de sua incorporação integral, deu azo à criação do capítulo específico sobre a reforma urbana, pela primeira vez na história constitucional brasileira.” (GUIMARÃES; ARAUJO, 2018, p. 1792). Nesse diapasão, detalham Amanajás e Klug (2018, p. 31):

A busca pela institucionalização do direito à cidade, sob o lema da reforma urbana, vem desde a década de 1960, com o Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU). Esse movimento, interrompido no período da ditadura militar, retorna com grande expressão durante o processo de redemocratização do Brasil, na década de 1980. Com a instalação da Assembleia Constituinte, por meio de uma emenda popular, tem-se a primeira vitória, com a definição do capítulo II do título VII da Constituição Federal de 1988 de dois artigos (182 e 183) sobre a política urbana. O art. 182 define que a política de desenvolvimento urbano – a ser executada pelo poder público municipal – tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, que é cumprido quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. O art. 183 define instrumentos para promoção da regularização fundiária urbana; em especial, a possibilidade de usucapião de imóvel urbano.

Importante ressaltar, a participação dos movimentos sociais no processo de reconhecimento jurídico do direito à cidade, ou seja, “salientar que todo este novo paradigma legislativo de redefinição do processo social de produção do espaço urbano é fruto de mobilização social e lutas que se iniciaram nos anos 60 [...]”. (FERREIRA, 2020, p. 239). A participação popular foi fundamental para a juridicização do direito à cidade e é possível identificar os elementos caracterizadores destacados por Lefebvre (2016, p. 134), “direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar; bem como, o direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade) estão implicados no direito à cidade”. A participação da sociedade civil no reconhecimento jurídico do direito à cidade demonstra a emergência de novos atores nos processos de construção de decisões jurídicas além do Estado e que demonstram a necessidade de ampliação da cidadania. O modelo de “gestão do espaço urbano precisava ir além do Estado e do capitalismo, reconhecendo o protagonismo das pessoas que gerem decisões coletivas (na contraposição entre a cidade habitada e a cidade como propriedade)” (FERREIRA, 2020, p. 230), haja vista que essas decisões coletivas tem desdobramentos na vida, individual e coletiva, dos homens e mulheres que (con)vivem no espaço urbano e, por essa razão, “não se admite deixar as decisões a agentes do Estado e é preciso participar da tomada de decisão e do autogerenciamento do espaço urbano”. (FERREIRA, 2020, p. 230).

Com a constitucionalização, foi possível garantir a institucionalização de uma agenda urbana, popular e nacional na Constituição brasileira de 1988, estruturada em torno dos Artigos 182 e 183. Filocomo e Martins (2018) destacam que a

[...] agenda urbana constitucionalizada, consagrada com o título de Reforma Urbana, está alinhada ao fortalecimento de municípios e à descentralização do poder; à participação popular e democratização de processos decisórios; à garantia do direito à moradia, saneamento e demais serviços urbanos.

Da interpretação do art. 182 da Constituição de 1988, é que se permite afirmar que o constituinte introduziu um (novo) direito coletivo à cidade que deve atender aos limites e possibilidades semânticos estabelecidos pela norma constitucional, ou seja, de um direito à cidade que possibilite o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes. Nesse sentido, Guimarães e Araújo (2018, p. 1791):

Imbuído desse sentido jurídico-constitucional, o direito à cidade, como princípio implícito contido na Carta Magna de 1988, especificamente no capítulo denominado ‘Política Urbana’, é tratado como garantia constitucional, representando prerrogativa a todos os brasileiros no usufruto da estrutura urbana e dos espaços públicos de suas cidades.

O direito à cidade introduzido inicialmente pelo constituinte a partir da interpretação da norma jurídica estabelecida no art. 182 da Constituição Federal, foi regulamentado expressamente pelo Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), em seu artigo 2.º, que especifica que as funções sociais da cidade devem seguir as diretrizes gerais entre as quais, a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações. Amanajás e Klug (2018, p. 31) destacam que a “disputa pela regulamentação dos dispositivos constitucionais e da efetivação das funções sociais da cidade tem um novo capítulo em 2001, com a Lei Federal n.º 10.257 (Estatuto da Cidade)”, sendo que a “mobilização pela regulamentação do capítulo da Política Urbana durou nada menos do que 11 anos, já que o projeto de lei é protocolado em 1990 e a lei do Estatuto da Cidade (lei 10.257/01) é promulgada apenas em 2001”. (ALFONSIN *et al.*, 2017, p. 1220). A partir da regulamentação da Política Urbana pelo Estatuto da cidade “o princípio do direito à cidade ganha então novos contornos e amplia a sua abrangência, incorporando o direito à terra urbana, ao saneamento, à infraestrutura, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer” (AMANAJÁS; KLUG, 2018, p. 31) e o “Brasil tornou-se o primeiro país a positivar o direito à cidade”. (ALFONSIN *et al.*, 2017, p. 1220).

Assim como o reconhecimento e constitucionalização do direito à cidade foi um avanço importante, sendo destacado nesse trabalho como o primeiro momento de sua juridicização, a expansão de sentido proporcionada pelo Estatuto da Cidade pode ser identificada como um segundo momento ou a primeira (re)significação, acrescentando o adjetivo sustentável ao direito à cidade. Nesse sentido, Amanajás e Klug (2018, p. 30) destacam que “o direito à cidade está descrito no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que no art. 2º, incisos I e II, que dispõem sobre o direito a cidades sustentáveis. Esse Estatuto regulamenta os

artigos referentes à política urbana no âmbito federal (arts. 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 – CF/1988)”.

O Estatuto da Cidade representou avanço significativo na concretização do direito à cidade enquanto direito constitucional coletivo e essencial para a possibilidade de uma vida digna, haja vista que a lei representa “uma valorização do princípio da dignidade humana, posicionando-o mais uma vez no cume do ordenamento jurídico constitucional, mediante a efetivação do direito à cidade”. (GUIMARÃES; ARAÚJO, 2018, p. 1793). O Estatuto da Cidade prescreve como diretrizes:

[..] (1) função social da cidade; (2) cidade sustentável e consumo sustentável; (3) gestão democrática na formulação e execução de políticas públicas; (4) distribuição de benefícios e ônus, com um olhar sistêmico e isonômico para toda a cidade; (5) distribuição das atividades econômicas e sociais; (6) adequação de equipamentos públicos e comunitários; (7) simplificação da legislação com redução de custos; (8) regularização fundiária e urbanização especial. (GUIMARÃES, 2020, p. 208).

O Estatuto da cidade tem como princípio irradiador a valorização dos homens e mulheres que (con)vivem no espaço urbano como sujeito ativo nas escolhas e tomada de decisão das questões urbanas (GUIMARÃES, 2020), que evidencia como horizonte de possibilidade o fortalecimento da democracia e governança participativa. O inciso I do artigo 2.º não esgota de sentido às possibilidades estabelecidas pelo legislador para o desenvolvimento das funções sociais da cidade uma vez que ainda existem outros 15 (quinze) incisos que definem as diretrizes gerais. Todavia, a análise do *caput* e do inciso I, por si só, permitem verificar o deslocamento do sentido de cidade como espaço geográfico para o significado de um (novo) direito à cidade compreendido como condição de possibilidade de existência humana. Nesse sentido, Medauar (2004) explica que na “funções sociais da cidade se entrevê a cidade como *locus* não somente geográfico e de mera reunião de pessoas, mas como o espaço destinado à habitação, ao trabalho, à circulação, ao lazer, à integração entre os seres humanos, ao crescimento educacional e cultural”. (MEDAUAR; ALMEIDA, 2004, p. 25-26). A destinação do espaço urbano para além do espaço geográfico ressignifica a concepção de cidade porque engloba dimensões subjetivas e direitos individuais que orbitam os projetos de vida e a proteção dignidade das pessoas, de modo a ser uma nova compreensão da observação da cidade enquanto direito coletivo.

Nesse diapasão, Medaur (2004) explica o inciso I que reconhece formalmente o direito à cidades sustentáveis, ou seja, um acoplamento de sentido ao direito à cidades, haja vista que inclui o adjetivo sustentável:

Por cidades sustentáveis pode-se entender aquelas em que o desenvolvimento urbano ocorre com ordenação, sem caos e destruição, sem degradação, possibilitando uma vida urbana digna para todos.

Neste inciso vem ressaltada, como diretriz, a garantia do direito a cidades sustentáveis, direito esse entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações. Tudo isso implica solidariedade e se traduz em vida urbana digna para todos. (MEDAUAR, 2004, p. 27).

A norma legal estabeleceu as diretrizes para atribuição de sentido e significado do direito à cidades, já compreendido a partir da incorporação das cidades sustentáveis e das dimensões existenciais da vida humana digna, haja vista que trata de incluir os direitos humanos fundamentais como norte de interpretação para a compreensão do seu alcance e significado. O dispositivo, menciona expressamente direitos humanos que são complementares como a moradia e o saneamento urbano, infra-estrutura completa, trabalho e lazer, o que evidencia a complexidade de situações que estão interligadas e relacionadas com uma vida urbana digna. Pode-se destacar o direito à cidade como “um facilitador da aproximação do direito à moradia e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que se inscreve como “direito à cidade sustentável”, na qual os bens materiais e simbólicos que integram a cidade devem ser preservados ‘para as presentes e futuras gerações’”. (ALFONSIN *et al.*, 2017, p. 122). Nessa perspectiva, o direito à cidade “abarca um feixe de direitos dos que vivem em cidades, já que a técnica legislativa de definição desse direito elencou expressamente o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer [...]”. (ALFONSIN, 2016, p. 363).

A ideia de cidade sustentável perpassa necessariamente pela incorporação de sustentabilidade ambiental, sustentabilidade econômica e sustentabilidade social em seu planejamento, ou seja, “incluiria temas como licitação verde, construções sustentáveis, redes de transporte coletivo baseadas em fontes renováveis de energia e destinação adequada de resíduos sólidos e efluentes líquidos” (NALINI; SILVA NETO, 2017, p. 7). Prosseguem Nalini e Silva Neto (2017, p. 7):

Incluiria também a adoção de certificações verdes e a incorporação de indicadores de avaliação que priorizassem a amortização de emissões de gases do efeito estufa e um processo contínuo de discussão que resultasse em revisões periódicas de critérios nessa seara, de modo que fossem cada vez mais rigorosos.

Ainda assim, não seria possível esquecer a sustentabilidade econômica dessas iniciativas, tema muito pouco trabalhado e, principalmente, da sustentabilidade social, que envolve enfrentar os problemas sociais da cidade.

Verifica-se na definição apresentada acima, o aparecimento do controle e diminuição de gases de efeito estufa como indicadores de sustentabilidade e, se justifica a preocupação uma vez que essas emissões são fatores de influência nas mudanças do clima. Como consequência, pode-se identificar que as mudanças climáticas são um dos fatores de aumento considerável do risco e da ocorrência de desastres. A origem das mudanças climáticas é a emissão de gases de efeito estufa (CO<sub>2</sub>). Esses gases têm uma única característica comum: eles permitem que radiação de alta frequência, como a luz visível, atinja a superfície da Terra, mas são opacas à radiação de baixa frequência que é emitida de volta da superfície da Terra. O resultado é que a mesma quantidade de energia entra, mas menos energia é capaz de escapar. Esse desequilíbrio de energia causa aquecimento. A física desse “efeito estufa” é bem compreendida e indiscutível. (FABER; CARLARNE, 2018).

Carvalho e Damacena (2013, p. 24) apontam que os “desastres climáticos, por exemplo, estão tendencialmente a crescer, conforme demonstra o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2007-2008 das Nações Unidas [...]”. De acordo com esse relatório, no período de 2000 a 2004 houve um aumento significativo da ocorrência de desastres climáticos, atingindo 262 milhões de pessoas por ano. (CARVALHO, DAMACENA, 2013). Diante disso, explicam que com o aumento da ocorrência de desastres climáticos os modelos de avaliação de riscos e perigos tornaram-se mais complexos, “[...] bem como, tornando cada vez mais turvas as intersecções entre danos ambientais tradicionais e aqueles dotados de especificidades de desastres (grande magnitude, duradouros e efeitos combinados sinergeticamente)”. (CARVALHO, DAMACENA, 2013, p. 24).

Além dos desastres climáticos, pode-se identificar um sentido ampliado na definição de desastres que impactam na vida urbana e exigem respostas adequadas para enfrentamento da crise e nesse sentido Délton Winter de Carvalho esclarece que para formação do sentido de desastres “encontra-se numa relação semântica pendular entre: (i) *causas* e (ii) *consequências*, de tal magnitude capazes de comprometer a (iii) *estabilidade social*”. (CARVALHO, 2020, grifo do autor). Desta forma, “os desastres consistem, conceitualmente, em *cataclismo sistêmico* de causas que, combinadas, adquirem consequências catastróficas. (CARVALHO, 2020).

As novas tecnologias e o acelerado processo de evolução científica da Sociedade Contemporânea “ocorrida, principalmente, após a industrialização, desencadeou a ampliação da capacidade de intervenção do homem sobre a natureza, havendo, em quase todos desastres denominados *naturais*, algum fator antropogênico” (CARVALHO, 2020), o que possibilit(ou)a

a ocorrência de eventos (im)previstos que se caracterizam como desastres e impactam de maneira drástica na vida urbana, conforme explica Carvalho (2020):

*Os naturais são aqueles decorrentes imediatamente de fenômenos da natureza, atribuíveis ao exterior do sistema social, sendo frequentemente classificados em categorias de desastres geofísicos, meteorológicos, hidrológicos, climatológicos e biológicos. Entre os exemplos de desastres biológicos, encontram-se as epidemias e as infestações de insetos. Note-se, portanto, que as pandemias são frequentemente passíveis de se configurarem em *desastres biológicos* e, no caso da Covid-19, esta também redundando em um *desastre ao sistema de saúde pública mundial*. (grifo do autor).*

A situação de emergência a partir da pandemia do coronavírus (Covid-19) é um exemplo de situação de grave crise urbana e que pode ser enquadrada no conceito jurídico de desastre com impacto direto nos direitos efetivados na cidade e da necessidade da governança participativa no processo de tomada de decisão, uma vez que os desdobramentos na vida das pessoas se dará de forma drástica. Nesse cenário, a identificação da pandemia do coronavírus como desastre é importante para identificar os impactos na vida urbana, ou seja, os números da Covid-19 “demonstram, sem necessidade de maior aprofundamento, que esta se enquadra como desastre, também a partir da análise de sua intensidade, superando não apenas o número de óbitos, mas o número de atingidos, como também, a declaração de Estado de Emergência”. (CARVALHO, 2020). Wedy (2020) destaca que a pandemia da COVID-19 tornou-se a “pior catástrofe humana, social e econômica dos nossos tempos, espalhando-se por todos os países, causando mortes que globalmente excedem 500.000 vidas, somadas aos casos confirmados de contágio que ultrapassam os 10 milhões”.

A possibilidade de desastres, inclusive desastres biológicos como o decorrente do Covid-19, atingirem esses espaços urbanos ocupados pela maioria da população brasileira é real e, por essa razão, necessário (re)pensar o planejamento urbanístico de modo a dar respostas rápidas e eventuais situações de risco para a população:

*Urge a adoção de um novo paradigma de gestão, comprometido com o pensar da cidade, com a definição de um projeto de futuro baseado mais nas suas potencialidades do que nas soluções dos déficits mais evidentes, para que possam ser capazes de descobrir sua própria identidade e dispor de competência para inventar e construir suas respostas para as dificuldades enfrentadas, por exemplo, em caso de calamidades ou desastres naturais. (GUIMARÃES, 2020, p. 198).*

Desde os primeiros modelos primitivos de cidades, a utilização dos recursos naturais para seu desenvolvimento são marcas características da interferência humano no meio ambiente

e, se, em desarmonia com as características biofísicas do meio podem ocasionar “desequilíbrio ambiental, agravado por mudanças climáticas, e demonstra a desorganização da relação entre o homem e os espaços físicos, natural e artificial, além de prejudicar a sustentabilidade urbana”. (GUIMARÃES, 2020, p. 198-199). Diante disso, a resiliência deve ser incorporada como característica das cidades sustentáveis, haja vista que será fundamental para o enfrentamento adequado de eventuais desastres.

O rol de direitos indicados pelo legislador infraconstitucional, no artigo 2.º, I do Estatuto da Cidade, identificam sentido e significado ao conteúdo do direito à cidade (sustentável) e as funções sociais da cidade introduzidas inicialmente pelo artigo 182 da Constituição Federal de 1988.

A concepção das funções sociais da cidade e dos objetivos constitucionais previstos no artigo 3.º da Constituição possibilitam afirmar que o direito à cidade tem também como extensão a perspectiva de inclusão e diminuição das desigualdades sociais, haja vista a necessidade de (re)construção do espaço urbano de modo a incluir a população e democratizar a utilização da cidade para permitir o acesso aos bens materiais produzidos e disponibilizados, uma vez que “os compromissos assumidos pelo direito à cidade estão claramente ligados à diminuição da segregação urbana, uma das marcas da urbanização brasileira”. (ALFONSIN, 2016, p. 363).

No plano internacional, desde a década de 1950, instituições internacionais multilaterais começaram a formular políticas públicas de desenvolvimento urbano mundial diante da urbanização desigual nos países em desenvolvimento (SANTOS, 2017), conforme explica Manquian (2019, p. 25) a realização de Conferências da ONU:

A questão urbana vem sendo acompanhada, assim, desde esta época, por parte de várias instituições internacionais. O órgão principal que acompanha este tema é a Conferência da ONU Habitat. A primeira foi realizada em 1976 em Vancouver (Canadá), a Habitat II em 1996 em Istambul (Turquia) e a Habitat III em 2016 em Quito (Equador). Nessa última foi lançada a Nova Agenda Urbana (Habitat III), que estabelece uma série de medidas e objetivos de cumprimento não obrigatório por parte dos Estados membros (Habitat III, 2018).

Como se pode observar da citação acima, a primeira conferência realizada pela ONU foi em 1976, com a finalidade de pactuar uma agenda urbana a ser observada pelos países membro pelo ciclo de duas décadas. A primeira conferência realizada foi a HABITAT I, em Vancouver, em 1976 e na sequência “a HABITAT II aconteceu em Istambul, na Turquia, em 1996 e, finalmente, a HABITAT III - Conferência das Nações Unidas sobre habitação e

desenvolvimento sustentável, ocorreu em Quito, no Equador, em outubro de 2016”. (ALFONSIN *et al.*, 2017, p. 1215). As Conferências tiveram como destaque o reconhecimento da urbanização como uma questão global e coletiva. A Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos - comumente conhecida como Habitat I - ocorreu de 31 de maio a 11 de junho de 1976, em Vancouver, Canadá e foi a primeira conferência internacional a reconhecer plenamente o crescente impacto da urbanização e a necessidade de assegurar o compromisso político para desenvolvimento urbano sustentável. (UNITED NATIONS, 1976). A segunda Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos (Habitat II) ocorreu de 3 a 14 de junho de 1996 em Istambul, Turquia e foi conhecida como a “Cúpula da Cidade”, reunindo 12.000 pessoas com o objetivo de aumentar a conscientização sobre a urbanização sustentável e se comprometer com as metas de abrigo adequado para todos e assentamentos humanos sustentáveis. (UNITED NATIONS, 1996). Alfonsin *et al.* (2017, p. 1216) destacam que:

As conferências foram tradicionalmente acompanhadas por intensa mobilização da sociedade civil a nível global. Movimentos sociais, entidades preocupadas com questões como urbanismo, sustentabilidade e direitos humanos foram atores presentes em todas as Conferências HABITAT, tanto que são credenciadas para acompanhar o evento, podendo, inclusive, propor uma agenda de debates paralela ao evento oficial. Na Conferência de 2016 uma das articulações mais importantes, ao longo do processo preparatório, foi aquela conduzida pela ‘Plataforma Global pelo direito à cidade<sup>10</sup>’, que congregou, internacionalmente, as diversas entidades e agremiações sociais que participaram do processo de construção internacional do direito à cidade, no qual a elaboração da ‘Carta Mundial pelo direito à cidade’ foi um momento chave. O objetivo de tal articulação era incluir, na nova agenda urbana, o direito à cidade, reconhecido como um novo direito humano dos habitantes das cidades.

A preocupação internacional com a questão urbana faz emergir o protagonismo das cidades a partir da divisão transnacional da produção estabelecida pelas corporações internacionais o que possibilitou a criação de uma rede de cidades, ou seja, o maior “protagonismo das cidades, tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento, levou também à criação de uma série de alianças, coalizões e redes de cidades que se estruturaram com base de diferentes temas”. (MANQUIAN, 2019, p. 26). Por outro lado, como destacado, inseriu as cidades na perspectiva de negócios das corporações “na lógica de acumulação do capitalismo mundial em que o espaço urbano se torna uma mercadoria”. (MANQUIAN, 2019, p. 28).

Nesse contexto, (re)surge (internacionalmente) o direito à cidade sendo aprovada no Fórum Social Mundial, a Carta Mundial pelo Direito à cidade, que tinha como finalidade “pressionar a ONU a reconhecer a emergência de um novo direito coletivo das populações urbanas, incorporando-o aos instrumentos internacionais de direitos humanos”. (ALFONSIN, 2016, p. 367). A Carta Mundial pelo Direito à Cidade estabelece em seu preâmbulo que “Iniciamos este novo milênio com a metade da população vivendo nas cidades. Segundo as previsões, em 2050 a taxa de urbanização no mundo chegará a 65%” e destaca que as “cidades são, potencialmente, territórios com grande riqueza e diversidade econômica, ambiental, política e cultural. O modo de vida urbano interfere diretamente sobre o modo em que estabelecemos vínculos com nossos semelhantes e com o território”. (CARTA..., 2007).

A Carta Mundial pelo Direito à Cidade reconhece que “as cidades estão distantes de oferecerem condições e oportunidades equitativas aos seus habitantes. A população urbana, em sua maioria, está privada ou limitada - em virtude de suas características econômicas, sociais, culturais, étnicas, de gênero e idade - de satisfazer suas necessidades básicas” e destaca que as políticas públicas contribuem para esse diagnóstico por que, “ao desconhecer os aportes dos processos de produção popular para a construção das cidades e da cidadania, violentam a vida urbana”. (CARTA..., 2007). O documento internacional destaca as graves consequências desse processo, “como os despejos massivos, a segregação e a conseqüente deterioração da convivência social”. (CARTA..., 2007).

Frente a essa realidade, as entidades da sociedade civil reunidas desde o Fórum Social Mundial de 2001, discutiram, debateram e assumiram o desafio de construir um modelo sustentável de sociedade e vida urbana, baseado nos princípios da solidariedade, liberdade, igualdade, dignidade e justiça social. Um de seus fundamentos deve ser o respeito às diferenças culturais urbanas e o equilíbrio entre o urbano e o rural. Desde então, um conjunto de movimentos populares, organizações não governamentais, associações de profissionais, fóruns e redes nacionais e internacionais da sociedade civil comprometidas com as lutas sociais por cidades mais justas, democráticas, humanas e sustentáveis vêm construindo uma Carta Mundial do Direito à Cidade que estabeleça os compromissos e medidas que devem ser assumidos pela sociedade civil, pelos governos locais e nacionais, parlamentares e pelos organismos internacionais para que todas as pessoas vivam com dignidade em nossas cidades. (CARTA..., 2007).

O Brasil é signatário da Carta Mundial do Direito à Cidade que “traz normas de ordem pública e trata do direito à cidade como direito coletivo, a exemplo dos direitos do meio ambiente, da dimensão história de ambos, do direito à habitação e do direito à vivência”. (GUIMARÃES, 2020, p. 210). Guimarães (2020) destaca que a Carta Mundial do Direito à

Cidade “busca consolidar o espaço da cidade como um direito, procurando evidenciar a importância do espaço social, harmônico, de convivência e qualidade de vida, sem perder de vista a complexidade do processo de urbanização, de reprodução do capital, das desigualdades sociais e econômicas e socioespaciais” e destaca como objetivo:

[...] tratar temas estratégicos para o alcance de cidades mais justas, democráticas e sustentáveis e prescreve como princípios do direito à cidade: gestão democrática; função social da cidade; função social da propriedade; pleno exercício da cidadania; igualdade; não discriminação; proteção espacial de grupos e pessoas vulneráveis; compromisso social do setor privado e impulso à economia solidária e a políticas impostivas e progressistas. (GUIMARÃES, 2020, p. 210).

A Carta Mundial do Direito à Cidade é um instrumento direcionado ao reconhecimento e fortalecimento

[...] dos processos, reivindicações e lutas urbanas. Logo, são direitos diretamente relacionados com a gestão da *urbe*, o desenvolvimento urbano equitativo e sustentável, a participação no orçamento da cidade, a transparência na gestão da cidade e o direito à informação pública. (GUIMARÃES, 2020, p. 211-212).

A pressão internacional dos múltiplos atores internacionais, bem como, dos movimentos sociais, levou a ONU a lançar em 2010, durante a realização do Fórum Urbano Mundial, A Campanha Urbana Mundial, inspirada na Carta Mundial pelo Direito à cidade, “que tinha como finalidade “ampliar o conhecimento a respeito do tema e garantir a adoção de práticas ligadas à efetividade e sustentabilidade do direito à cidade pelos governos municipais [...]”. (ALFONSIN, 2016, p. 369). A manifestação do direito à cidade se dá a partir de uma série de movimentos sociais, coalizões e redes internacionais, que tem como resultado a realização do Habitat III, em que foi criada a Agenda Urbana. (MANQUIAN, 2019). Alomar (2017, p. 4) destaca que a “confluência teórica e política começou a tomar corpo no processo de criação da Carta Mundial pelo Direito à Cidade”, documento elaborado com a participação de movimentos sociais urbanos, profissionais e pesquisadores “a partir de três grandes eventos internacionais: o Fórum Social das Américas (Quito, julho 2004), o II Fórum Urbano Mundial (Barcelona, setembro 2004) e o Fórum Social Mundial (Porto Alegre, janeiro 2005)”. (ALOMAR, 2017, p. 4).

O direito à cidade tem

[...] referência em documentos produzidos em fóruns internacionais da sociedade, como a Carta Mundial pelo Direito à Cidade (Fórum Mundial Social Policêntrico, 2006), a Carta-Agenda pelos Direitos Humanos nas Cidades (CGLU-2009), a Carta da Cidade do México pelo Direito à Cidade (2009), a Carta do Rio de Janeiro sobre o Direito à Cidade (2010), entre outros. (AMANAJÁS, KLUG, 2018, p. 30).

Importante destacar que a Carta-Agenda pelos Direitos Humanos nas Cidades foi elaborada pela Cidades e Governos Locais Unidos (CGLU) que se trata de uma rede de governos locais autônomos e democráticos, fundada em 2004, com membros em 140 países em todas as regiões do mundo, com mais de mil cidades e 112 associações de governos locais sendo membros diretos. (FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS (FNP), 2014). O principal objetivo da CGLU é representar os interesses e valores das cidades e governos sub-nacionais em nível internacional, principalmente em espaços ocupados pelos governos nacionais, como é o caso da ONU. (AGOPYAN, 2018)

A Carta da Cidade do México pelo Direito à Cidade (2009) foi inspirada na Carta Mundial pelo Direito à Cidade define este direito como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social. (ZÁRATE, 2009). Os Direitos Humanos Internacionalmente reconhecidos são interdependentes e tem como diretrizes

[...] a livre determinação ou autodeterminação; não discriminação, igualdade, equidade de gênero, equidade social, atenção prioritária a pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, solidariedade e cooperação entre os povos, participação, transparência e prestação de contas, co-responsabilidade e justiça na distribuição de renda. (ZÁRATE, 2009).

La Carta por el Derecho a la Ciudad concibe este derecho en un sentido amplio: no se limita a reivindicar los derechos humanos en un territorio sino que implica obligaciones de la autoridad y responsabilidades de la población en la gestión, producción y desarrollo de la ciudad.

Reconoce y promueve el derecho de todas las personas y organizaciones de la sociedad civil a participar activamente y al más alto nivel posible en la determinación de las políticas públicas, con el fin de hacer efectivas las obligaciones de los tres órganos locales de gobierno de respetar, proteger y garantizar todos los derechos humanos hoy reconocidos, y los derechos emergentes que por el desarrollo mismo de la vida, en el ámbito de la ciudad y su entorno, sea indispensable promover, reconocer y regular a futuro. (MÉXICO, 2011).

Prosseguem Amanajás e Klug (2018, p. 30):

O direito à cidade foi abordado em documentos técnicos para fundamentar a Nova Agenda Urbana (NAU) para a Conferência Habitat III, como elemento da Policy Unit I. Nos documentos, a legislação do Brasil e do Equador é indicada como referência de legislações nacionais de proteção ao direito à

cidade. Ressalta o documento que a sua efetivação implica uma aliança estratégica em diversos níveis e escalas, do local ao global.

O documento do Policy Unit I faz recomendações bastante amplas para as cidades do mundo. Assenta-se no entendimento de que as cidades são um *bem comum* e devem ser livres de discriminação, com inclusão cidadã e participação política, cumprindo sua função social, com espaços públicos, com respeito à igualdade de gênero, à diversidade cultural e ao meio ambiente e com a econômica inclusiva.

Nesse momento, importante verificar o artigo I da Carta Mundial pelo Direito à cidade que estabelece que todas as pessoas devem ter o direito a uma cidade sem discriminação de gênero, idade, raça, condições de saúde, renda, nacionalidade, etnia, condição migratória, orientação política, religiosa ou sexual, assim como preservar a memória e a identidade cultural em conformidade com os princípios e normas estabelecidos nessa Carta. Após a universalização do direito, Carta define o conteúdo direito à cidade, no item 2, do artigo I:

O Direito a Cidade é definido como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social. É um direito coletivo dos habitantes das cidades, em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, que lhes confere legitimidade de ação e organização, baseado em seus usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito à livre autodeterminação e a um padrão de vida adequado. (FÓRUM SOCIAL MUNDIAL POLICÊNTRICO, 2006).

O reconhecimento do Direito à Cidade como um direito humano dos habitantes das cidades “coloca o exercício da cidadania daqueles que vivem na urbe em outro patamar”. (ALFONSIN, 2019, p. 222). Alfonsin (ALFONSIN, 2019, p. 222) afirma que é

[...] preciso reconhecer ainda que, embora fosse uma Carta-plataforma de luta dos movimentos sociais, sem qualquer caráter oficial, tal documento foi, sem dúvida, o principal meio de divulgação do direito à cidade no período seguinte, servindo como instrumento de *advocacy* junto às Nações Unidas e fortalecendo, internacionalmente, o movimento pelo seu reconhecimento. (grifo do autor).

Alfonsin *et al.* (2017), destacam a riqueza do conteúdo desse parágrafo a partir da perspectiva de que o direito à cidade contemplou vários direitos humanos e “trata a cidade como um bem comum de todos os seus habitantes, que devem poder ter o usufruto equitativo das cidades e poder exercer seus direitos de cidadania livremente em seu território”. (ALFONSIN *et al.*, 2017, p. 1222).

No plano internacional, ainda se pode destacar “A Nova Agenda Urbana”, que foi adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano

Sustentável (Habitat III), realizada em Quito (Equador) e faz menção ao Direito À Cidade. Foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (AGNU) no 68º encontro plenário para a sua 71ª sessão em 23 de Dezembro de 2016 e representa uma visão compartilhada para um futuro melhor e mais sustentável - em que todas as pessoas tenham direitos e acesso iguais aos benefícios e oportunidades que as cidades podem oferecer e no qual a comunidade internacional reconsidere os sistemas urbanos e a forma física dos nossos espaços urbanos para conseguir isso: (ONU, 2019)

Compartilhamos uma visão de cidades para todos e todas, aludindo ao uso e ao gozo igualitários de cidades e assentamentos humanos, com vistas a promover a inclusão e a assegurar que todos os habitantes, das gerações presentes e futuras, sem discriminação de qualquer ordem, possam habitar e produzir cidades e assentamentos humanos justos, seguros, saudáveis, acessíveis física e economicamente, resilientes e sustentáveis para fomentar a prosperidade e a qualidade de vida para todos e todas. Registramos os esforços empenhados por alguns governos nacionais e locais no sentido de integrar esta visão, conhecida como 'direito à cidade', em suas legislações, declarações políticas e estatutos. (ONU, 2019, p. 5).

A Conferência Habitat III foi convocada a partir da Resolução 66/207 e em consonância com o ciclo bi-decenal (1976, 1996 e 2016), com a finalidade de revigorar o compromisso global com a urbanização sustentável e focar na implementação de um Nova Agenda Urbana. (UNITED NATIONS, 2016). A Conferência teve como objetivo principal

[...] aprovar a NOVA AGENDA URBANA a ser adotada pelos países membro das Nações Unidas pelos próximos 20 anos. A fim de organizar o debate a ser desenvolvido pelos países membro, as Nações Unidas definiram alguns temas chave, que foram divididos entre diversos grupos chamados 'Policy Units'. (ALFONSIN *et al.*, 2017, p. 1215).

O conteúdo simbólico do reconhecimento do Direito à Cidade pelas ONU é um horizonte de possibilidade para (re)organização dos espaços urbanos, haja vista que a “Nova Agenda Urbana reconhece, em diferentes artigos, o princípio da função social da propriedade, o direito à participação popular nos processos de tomada de decisão, o direito humano à moradia adequada, o princípio da proibição de retrocesso e o direito ao espaço público”. (ALFONSIN, 2019, p. 222).

Pode-se concluir que os movimentos (movimentos sociais, organizações internacionais) no sentido de reconhecimento da existência do direito à cidade o situa na categoria de direito humano que perpassa por outros direitos humanos, uma vez que a sua efetivação ou não implica(rá) na efetivação ou não de outros direitos humanos. Numa

compreensão sistêmica, é possível incluir o direito à cidade entre o rol dos direitos humanos “composto por outros direitos sociais e difusos, vinculado à dignidade da pessoa humana e regido pela solidariedade, que teve sua origem em demandas de movimentos sociais, especificamente relacionados à reforma urbana [...]”. (GUIMARÃES; ARAUJO, 2018, p. 1791). Diante disso, para (re)significar o direito à cidade, não é possível dissociá-lo das dimensões dos direitos humanos, uma vez que é no espaço urbano, de convivência humana, o local em que a efetivação e violação de direitos concretamente se manifesta(rá), haja vista que é nesse espaço que a vida se exterioriza, as relações intersubjetivas se materializam.

Nessa perspectiva mais jurídica, mas sem se afastar do sentido filosófico, o direito à cidade representa a possibilidade de acesso e de transformação ao que o espaço urbano oferece; é a oportunidade de satisfação das diferentes necessidades da vida moderna e de auto afirmação do cidadão – qualidade do indivíduo que vive na cidade; é a reunião de direitos fundamentais, que asseguram a dignidade da pessoa humana e a verdadeira democracia. (GUIMARÃES; ARAUJO, 2018, p. 1791).

Nesse cenário de transformação social e tecnológica, em que as cidades, enquanto espaços de materialização de direitos e expectativas, se transformam e a necessidade de resignificação desses espaços urbanos de modo a atender a possibilidade de existência digna, bem como, do papel do Sistema do Direito, como horizonte de possibilidades para modelos urbanísticos sustentáveis e resilientes, a *Smart City* se coloca como um (novo) modelo de superação do direito às cidades sustentáveis. Reconhecer a cidade como direito

[...] demonstra, por seus diversos significados, toda complexidade envolvida no processo de urbanização, na produção do espaço urbano, influenciado pela reprodução do capital, com consequente ampliação dos quadros de desigualdade. Exterioriza, na realidade, a complexidade que se envolve no estudo do urbano e da cidade. (BELLO; RIBEIRO, 2019, p. 237-238).

A emergência das transformações sociais, sejam em razão de novas tecnologias, sejam pelas mudanças climáticas ou desastres naturais, reclamam “un derecho a la ciudad que sea colectivo precisa reñirse con la producción del espacio urbano desde una concepción amplia de la naturaleza” (ROJAS HERNÁNDEZ; KANNO, SOUZA FILHO, 2020, p. 443-444), bem como, o elemento sócio-ambiental se apresente como potência “disputalos significantes al conceder una legitimidade de acción a las reivindicaciones populares, advirtiendo la correlación de las gentes con el espacio que habitan”. (ROJAS HERNÁNDEZ; KANNO, SOUZA FILHO, 2020, p. 443-444).

[..] há um forte investimento desses novos sujeitos urbanos em trazer para a narrativa (oral, escrita, performada, grafada, cantada, encenada, festejada) o território afetivo da cidade, de subjetivá-lo de alguma forma, ou melhor, de ‘presentificá-lo’, o que traduz uma maneira diversa de enunciar o ‘direito à cidade’ e, por essa via, outra maneira de enunciar-se enquanto sujeito protagonista do ‘agir urbano’. A estratégia de enunciar a cidade e os sujeitos que a vivem, por assim dizer, seria uma tentativa de representá-la como espaço dos possíveis. (PARDUE; OLIVEIRA, 2018, p. 2).

O direito à cidade é um conceito vivo e não apenas a aplicação prescritiva de um conceito teórico e a “cidade, nessa medida, manifesta-se não apenas como um objeto em si, tampouco como o fim derradeiro de um processo conflitivo, mas, sobretudo, enquanto um ponto inicial de compreensão e análise do mundo, que estrutura e é estruturado pelas lutas sociais”. (PARDUE; OLIVEIRA, 2018, p. 10). Nessa perspectiva, o Direito à Cidade é um novo paradigma para (re)pensar a cidade, é um novo olhar para a paisagem urbana e buscar soluções para os desarranjos sociais do espaço urbano no Brasil. Esse novo olhar é a possibilidade de projetar e planejar a urbanização com base nos princípios da justiça social, da equidade, dos Direitos Humanos, a partir dos anseios individuais e coletivos dos habitantes das cidades. No Brasil, ainda,

[...] o reconhecimento legal e institucional do direito à cidade contrasta com a realidade urbana cotidiana de negação de direitos; em especial, aos ‘invisíveis’ ao processo de planejamento e produção do espaço urbano. Fatores como gênero, raça, idade, etnicidade e renda distribuem desigualmente os ônus e os benefícios da urbanização entre indivíduos no território. (AMANAJÁS, KLUG, 2018, p. 29).

O paradoxo destacado acima, entre o contraste existente com o reconhecimento legal do Direito à cidade e a realidade urbana, é a condição de possibilidade de (re)organização dos espaços urbanos orientado pelo Direito à Cidade que

[...] retrata a defesa da construção de uma ética urbana fundamentada na justiça social e na cidadania, afirmando a prevalência dos direitos urbanos e precisando os preceitos, instrumentos e procedimentos com o fim de viabilizar as transformações necessárias para que a cidade exerça a sua função social. (BELLO; RIBEIRO, 2019, p. 237-238).

Diante dessa realidade paradoxal descrita, normativa e realidade,

[...] a gestão urbana deveria ser (re)pensada a partir uma perspectiva de inclusão social em que os avanços legislativos demonstrados se traduzem em verdadeira adaptação da ordem interna a um modo de se pensar a moradia e a

cidade, merecendo um olhar atento de todos os que nela (sobre)vivem. (BELLO; RIBEIRO, 2019, p. 247).

Guimarães (2020) destaca que o elemento condutor de caracterização do Direito à Cidade como direito humano coletivo é a cidadania, ou seja, “se materializa por meio do direito de participação nas decisões da cidade e do país. Nesse diapasão, Perez Luño destaca que não se pode olvidar “que la idea de ciudadanía evoca, en la Grecia clásica, en la situación de la persona en la polis y que, por eso mismo, constituye un elemento básico y originario de la propia noción de la política.” (PÉREZ LUÑO, 2003, p. 24). A cidadania é o elemento de coesão para o desenvolvimento do sentimento de pertencimento do cidadão a uma comunidade urbana e fundamental para a (re)construção de espaços urbanos inclusivos e democráticos.

As cidades estão cada vez mais fragmentadas, corroídas, segregatórias e sujeitas a diversos conflitos”. (GUIMARÃES, 2020, p. 210). A participação na vida da cidade transforma(rá) o cidadão passivo em ator participe criador do espaço urbano, em cidadão político responsável pela (re)construção da cidade. A cidadania é condição de possibilidade de superação da fragmentação da sociedade urbana e se coloca como elemento condutor fundamental para ressignificação do Direito à Cidade.

A cidade é o núcleo embrionário da civilização e participar da construção de significados da vida urbana é a materialização da cidadania, componente condutor e indispensável para a construção de sentido do Direito à Cidade, ou seja, “en la vida cívica, en cuya atmósfera debe situarse el origen del pensamiento, de la reflexión e de la deliberación racional sobre el mundo y la sociedad.” (PÉREZ LUÑO, 2003, p. 25-26). Nesse sentido:

O direito à cidade, enquanto direito humano coletivo, compreende o conjunto de direitos que garantem a participação democrática, incorpora a ideia de participação nas decisões da *polis* e é um dos direitos basilares do cidadão, pois é justamente na cidade que os conflitos se estabelecem, onde efetivamente são executadas as políticas públicas de saúde, educação, moradia, mobilidade, entre outras, razão pela qual é considerada o efetivo espaço de exercício do poder político do cidadão. (GUIMARÃES, 2020, p. 210, grifo do autor).

O Direito à Cidade enquanto Direito Humano coletivo, que dentre tantos outros Direitos Humanos que compõe o seu significado, destaca-se como elementos fundamentais da sua construção jurídica, elementos como a função social da cidade, os direitos da democracia participativa, estabelecendo uma correlação com os direitos ambientais (BELLO; RIBEIRO, 2019) e, por essa razão, “mostra-se relevante o processo de participação popular na elaboração

dos planos urbanísticos” (BELLO; RIBEIRO, 2019, p. 247) de modo a viabilizar de modo igualitária o acesso aos benefícios oriundos da cidade, tendo como norte os Direitos Humanos.

O reconhecimento, a construção jurídica do significado e do conteúdo do Direito à cidade, é resultado de um processo de diálogo e retroalimentação entre instrumentos jurídicos internacionais e nacional, a partir de movimentos da sociedade civil. Nesse sentido, Betânia Alfonsin afirma que

[...] é interessante observar os movimentos circulares de idas e vindas do direito à cidade entre a escala nacional e a escala internacional, pois revelam uma influência recíproca entre dois planos, demonstrando que um produtivo diálogo se estabeleceu e que o Brasil foi terreno fértil para as sementes lançadas por Lefbvre no distante ano de 1968. (ALFONSIN, 2019, p. 218).

Nesse diálogo entre fontes, nacional e internacional, o Direito à Cidade não nasceu no campo do Direito, nem a partir do Estado, mas pela atuação da sociedade civil mundial. (BELLO; RIBEIRO, 2019).

O (novo) direito à cidade a partir da experiência das *Smart Cities* é a (r)evolução desse direito humano fundamental, bem como, do modelo de cidade que atende(rá) adequadamente às necessidades sociais e inclusão, material e tecnológica, de forma a permitir a construção de projetos de vida baseados na dignidade humana. Tanto o direito à cidade quanto o conceito de cidade, são definições em constante mutação a partir de sistemas abertos que são completados por demandas da população que coletivamente ocupam seu espaço, bem como, para assegurar a possibilidade de efetivação do conjunto de direitos que são incorporados de acordo com as dinâmicas da sociedade e das transformações tecnológicas.

### **2.3 A (R)evolução das Cidades: as *Smart Cities* e seus elementos estruturantes**

Nesse panorama de constantes transformações, o modelo de cidades inteligentes ou *Smart City* é o próximo passo no transbordamento da compreensão atual do direito à cidades sustentáveis e um novo patamar de projeto de cidade (inteligente), que orientado pela ética dos Direitos Humanos tem potência suficiente para emergir uma estrutura inclusiva com potencialidade para contemplar possibilidades de (re)construção de espaços públicos orientados para uma sociedade mais justa, igualitária e participativa.

A resignificação do direito à cidade passa necessariamente pela produção e gerenciamento de paradoxos, que, na definição de Luhmann (1983a, p. 15), os sistemas “produzem essa diferença unicamente pelo fato de operarem e de encadearem uma operação à

outra”. Portanto, na perspectiva do paradoxo, o sistema funciona operativamente fechado na sua recursividade, mas aberto cognitivamente, a fim de permitir observações e descrições. (LUHMANN, 1983a). Por outro lado, “a complexidade transformou-se em hipercomplexidade e o excesso de possibilidades levou inegavelmente a uma gama maior de riscos e perigos” (HOHENDORFF, 2018, p. 190), que exigem a tomada de decisões. Nessa perspectiva, Hohendorff (2018, 190-191) explica que “paradoxalmente, para reduzir os riscos advindos da complexidade, é necessário que se tomem decisões e, decidindo, surgem novos riscos. Desta forma, os riscos e perigos não dependem mais da ira dos deuses e sim das decisões tomadas”.  
 Prossegue:

Resta claro que o sistema do Direito precisa passar a prestar atenção aos riscos, lembrando aqui a perspectiva de Luhmann, que menciona que as pesquisas em Direito devem se preocupar com riscos, analisando-os, conceituando-os, percebendo-os, observando-os, inclusive nos demais sistemas, eis que as irritações podem ocorrer, inclusive com a transformação do que é risco para um sistema em perigo para outros. (HOHENDORFF, 2018, p. 207).

As novidades propiciadas pela utilização do avanço tecnológico devem ser encaradas como oportunidade de (des)construção de (novos) paradigmas, de modo a garantir uma vida melhor para os seres humanos. Oportunidade no sentido de *vento oportuno*, ou como ensina Cortella (2008), quando explica que os romanos chamavam o vento que levava o navio em direção ao porto de *portus*, o vento oportuno: “O que é oportunidade? É quando você pega o vento favorável, aquele que te leva para o porto. O vento inoportuno é o que te tira da direção do porto” (CORTELLA, 2008).

A oportunidade vivenciada atualmente como o surgimento de novas tecnologias é a transformação de estruturas, conceitos, técnicas, paradigmas, de modo a uma mudança de patamar de conhecimento e condições de vida, de existência, é a possibilidade real de mudança de maneira a garantir para nós humanos uma vida melhor, o que necessariamente nos leva para retomada de uma ética dos direitos humanos como suporte filosófico e limites a nortear eventuais riscos não conhecidos no desenvolvimento científico e na (re)construção das cidades a partir das *Smart Cities*.

Nesse corte epistemológico, pode-se identificar que o desenvolvimento tecnológico, em especial, com as nanotecnologias, projetam-se como uma verdadeira revolução científica, observam Engelmann, Flores e Weyermuller (2010, p. 171) “[...] as pesquisas desenvolvidas em nano escala projetam-se como uma verdadeira revolução, pois estão sendo visitados espaços nunca antes percorridos, embora já existentes desde sempre na natureza”.

Neste contexto, é gerada a investigação que vai aprofundando os caminhos para construção do novo conhecimento científico. Entretanto, em alguns momentos da história do conhecimento humano são geradas verdadeiras mudanças revolucionárias. São descobrimentos que não permitem a acomodação dos conceitos até então aceitos. (ENGELMANN; FLORES; WEYERMÜLLER, 2010, p. 171).

A origem da palavra revolução vem do latim “*revolutio*”, que significa o ‘ato de dar voltas’, de “*revolutus*”, que por sua vez é particípio passado de “*revolvere*” (‘virar, dar voltas, girar’), este último vocábulo é formado pelo prefixo ‘*re*’, ‘de novo’, mais o radical “*volvere*”, ‘girar’. Revolução tem o sentido de mudança, de modificação, de ruptura para algo novo. Nesse viés, a revolução científica que as nanotecnologias propiciam permitem a ressignificação de conceitos e a (re)construção de modelos, mais adequados as necessidades humanas, em um movimento no sentido da busca por um patamar civilizatório adequado à vida humana.

Dar-se conta do saber e do aprender, será fundamental para que a revolução científica possa ter seus resultados focados nas necessidades do ser humano. E mais: para que uma revolução científica alcance resultados ambientais e humanamente aceitáveis deverá ser perspectivada por meio de planejamento e gestão de riscos e das possibilidades. Além do mais, a mencionada passagem traz à colação a aprendizagem humana da tradição, ou seja, é fundamental lançar-se mão do já sabido a fim de projetar o pretendido, aquilo que busca alcançar. (ENGELMANN; FLORES; WEYERMÜLLER, 2010, p. 56).

O momento histórico deve ser aproveitado de modo a melhorar as condições concretas de existência da humanidade, sob pena de se perder o “*vento oportuno*” e os novos modelos de ocupação urbana apenas aumentarem a exclusão social e tecnológica existente no mundo. Fanaya (2016, p.16) destaca a transformação que das grandes cidades nas últimas décadas com a contribuição

[...] dos avanços das tecnologias, principalmente das móveis, que apresentam potencial espantoso não só de acelerar as mudanças, mas de transformar radicalmente as características dos espaços urbanos. Essas tecnologias inteligentes têm se mostrado bastante eficientes em estimular e proporcionar às instituições públicas e privadas e às pessoas novas formas de pensar, viver e conviver nas cidades. (FANAYA, 2016, p. 16).

Nesse contexto, importante destacar que a (re)construção das cidades se dará com a utilização crescente de conteúdos da ciência, de técnicas e de informação. Milton Santos identifica esse momento histórico como meio técnico-científico, ou seja, “o momento histórico em que a construção ou reconstrução do espaço se dará com um crescente conteúdo de ciência, de técnicas e de informação. (SANTOS, 2018, p. 37). Para se chegar no meio técnico-científico,

a humanidade passou por duas etapas anteriores de construção ou reconstrução do meio. O primeiro momento de ocupação do espaço foi denominado de meio natural e correspondia a fase da história na qual o homem “escolhia da natureza aquilo que considerava fundamental ao exercício da vida e valorizava diferentemente essas condições naturais, as quais, sem grandes modificação, constituíram a base material da existência do grupo.” (SANTOS, 2018, p. 37).

No final do século XVIII e durante o século XIX “vêm a mecanização do do território: o território se mecaniza.” (SANTOS, 2018, p. 37). A criação do meio técnico substituiu o meio natural a partir da mecanização do território como modelo de construção do espaço. No contexto de desenvolvimento tecnológico e transformações sociais, Milton Santos destaca a necessidade de se falar em meio técnico-científico como superação do meio técnico:

Esse meio técnico-científico (melhor será chamá-lo de meio técnico-científico-informacional) é amrcado pela presença da ciência e da técnica nos processos de remodelação do território essenciais às produções hegemônicas, que necessitam desse novo meio geográfico para sua realização. A informação, em todas as suas formas, é o motor fundamental do processo social e o território é, também, equipado para facilitar a sua circulação. (SANTOS, 2018, p. 38).

A (re)ocupação dos espaços utbanos a partir das *Smart Cities* perpassa necessariamente pelo meio técnico-científico-informacional, uma vez que há acentuada “especialização de tarefas no território, segundo uma vasta tipologia ddas produções, que é tanto mais sutil quanto necessária porque essas produções não são um dado puramente técnico: toda produção é técnica mas também socioeconômica.” (SANTOS, 2018, p. 43).

Assim, as cidades inteligentes não podem ser exclusivamente modelo de negócios de modo a facilitar a capitalização de investimentos. Guimarães, Araújo e Lima (2018, p. 439) destacam que sob o enfoque empresarial

[...] as cidades inteligentes apresentam-se como alvo de investimentos (presentes e futuros), abrindo espaço para um ambiente competitivo e lucrativo ao incentivar a atuação de pequenas empresas (startups) e multinacionais. Paralelamente, é crescente a preocupação em torno da inserção da tecnologia no ambiente urbano, meio ambiente, democracia, transparência e qualidade de vida.

Atualmente a humanidade está inserida em um sistema social de massa, fundado no modelo capitalista de produção, com crescente e injusta exclusão de pessoas que, em razão de características físicas, psíquicas ou motoras, tem reduzida capacidade produtiva. Nessa sociedade, o valor atribuído ao homem está relacionado com sua capacidade laboral e a perda

ou diminuição dessa capacidade, o reduz essencialmente sua importância para o ideário produtivista, abrangendo em tal assertiva a qualidade de consumidor, o que, de certa forma, ocasiona situação de exclusão no âmbito das relações sociais e econômicas. No regime capitalista neoliberal individualista, a importância e relevância do indivíduo se identifica no “ter” e não no “ser”, excluindo do meio social diversas categorias da sociedade que, para este contexto, não são relevantes. (FERRARESI, 2010).

Observa-se que, para o sistema atual globalizado, impõe-se a ideia do individualismo e a busca pelo acúmulo de riquezas, de modo que a aspiração ao sucesso, em contraposição ao signo do fracasso, apresenta-se como um vetor incremental das desigualdades sociais. O individualismo, ligado à falsa noção de liberdade de adesão ao modelo econômico, somada à caracterização do mercado como o grande salvador norteado pela ética eficientista, exclui o *não-vencedor* e o *não-consumidor*. (FERRARESI, 2010).

Coutinho (2002), ao comentar a mudança epistemológica de causa e efeito para a ação eficiente, descreve o não-consumidor como um empecilho para o sistema, um excluído, e conclui “[...] para ele, resta o desamor de seu semelhante, em um mundo de competição aético em seus postulados e antiético em seus mecanismos e feitos”. (COUTINHO, 2002, p. 194). Guimarães, Araújo e Lima (2018) apontam ainda o risco das cidades inteligentes serem utilizadas de forma a aprofundar as desigualdades:

Ao ‘elevar’ uma cidade ao rótulo de smart city, muitas vezes o Poder Público age de forma a atrair investimentos, fomentando uma espécie de empresarização da governança urbana e de emergência de espaços urbanos neoliberais na qual as empresas globais de tecnologia vendem as suas soluções aos governos locais.

Nesse viés, as cidades inteligentes podem vir a se transformar em centros comerciais pautados no lucro, nos quais a tecnologia, além de aprofundar as desigualdades, funciona como mecanismo de acúmulo de capital, sem qualquer comprometimento com o desenvolvimento humano e social. (GUIMARÃES; ARAÚJO; LIMA, 2018, p. 439).

Destacam ainda os riscos das *Smart Cities* desenvolverem uma nova forma de “gentrificação relacionada à exclusão de parcela da população que não possui habilidades suficientes para lidar com a tecnologia (exclusão social)”. (GUIMARÃES; ARAÚJO; LIMA; 2018, p. 439). E explicam o significado de gentrificação digital, ou seja, “não tem nada a ver com o alto custo dos imóveis ou com o custo de vida em si, mas, sim, com a exclusão de certas pessoas do processo de desenvolvimento da cidade”. (GUIMARÃES, ARAÚJO, LIMA, 2018, p. 439). Nesse contexto se verifica, inclusive, a possibilidade da exclusão digital e “os adeptos a essa corrente mais pessimista com a tecnologia consideram que os meios eletrônicos aprofundam as diferenças

(sociais) entre os que têm recurso para participar (do processo decisório) e os que não têm”. (GUIMARÃES, ARAÚJO, LIMA, 2018, p. 439).

Por outro lado, é exatamente no seio do desenvolvimento da sociedade de mercado que emergiram novos horizontes tecnológicos para aqueles que demandam mediações instrumentais à inclusão social tecnológica, o que evidencia o paradoxo do sistema capitalista. Nesse momento histórico, se colocam oportunidades de caminhos distintos, ou se incentiva a pesquisa científica de modo a assegurar melhor distribuição dos recursos e condições de vida em patamares civilizatórios superiores, ou aprofundamento da exclusão social. Diante desse paradoxo, a ressignificação do Direito à cidade orientada pelos Direitos Humanos a partir do modelo de *Smart Cities* pode possibilitar a escolha adequada dos caminhos para tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis (ODS 11).

A revolução tecnológica e a ressignificação do Direito à cidade (inteligente) permitem revisitar as estruturas sociais e econômicas de modo a possibilitar uma (re)construção de condições materiais mais adequadas, diante de uma perspectiva de igualdade material, incluindo muitos excluídos por meio dos avanços tecnológicos, propiciando melhores condições de vida. A perspectiva revolucionária é a abertura de infinitas possibilidades de construção de (des)caminhos que podem, de fato, modificar as condições materiais e sociais, de modo a atingir um patamar civilizatório mais adequado ou aumentar ainda mais as situações de desigualdade e exclusão social.

Não se pode olvidar a necessidade de situar a origem da cidade, ou seja, identificar as transformações urbanas “em decorrência das grandes mudanças da organização produtiva na medida em que referida organização transformou, ao longo da história, a vida cotidiana da pessoa humana, provocando, de maneira crescente, um grande salto no desenvolvimento demográfico”. (FIORILLO; FERREIRA, 2018, p. 112), bem como, da complexidade da compreensão da cidade, como destaca. Delpiazzo (2018, p. 60-61):

[..] en cuanto a la noción de ciudad, bien se ha dicho que es un fenómeno social que, a pesar de tener un importante componente de su expresión en lo físico, en lo espacial, no se agota en esa manifestación. En su esencia, es algo mucho más complejo y abstracto, que comprende y comporta una manera de vivir diferente, una forma de vida con características específicas, que la hace distinta al modo de vida rural y, en consecuencia, marca sus peculiaridades.

Dessa forma, é possível compreender que a ressignificação da cidade e do Direito à cidade a partir dos Direitos Humanos, também é impulsionado a partir da emergência de novas tecnologias e da transformação acelerada da sociedade que resultará no modelo das *Smart*

*Cities*. Os novos modelos de ocupação urbana devem corresponder às expectativas e necessidades de uma vida digna; respeitar as potencialidades dos projetos de vida individuais e coletivos; e observar as demandas de minorias e grupos sociais vulneráveis; ampliando a participação popular na tomada de decisão para evitar a construção de cidades excludentes. Diante desse cenário de riscos e possibilidades, necessário identificar a definição de *Smart City* que se amolde as potencialidades que emergem a partir das novas tecnologias e para isso se faz necessário a verificação de diversas definições, para que se encontre os elementos estruturantes para a pesquisa.

Nesse processo constante e inacabado de invenção e reinvenção da cidade (inteligente), que sejam assentamentos urbanos inteligentes, inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, outra ferramenta possível para imaginar e projetar espaços urbanos futuros são os games, uma vez que os jogos têm se tornado cada vez mais realistas e aprofundados e para os profissionais de arquitetura, isso significa que os jogos podem ser campos de testes bastante importantes. O estúdio “*Videogame Urbanism*” investiga o futuro das cidades por meio de videogames, ensinando os alunos a usar mundos virtuais e questionar a maneira como pensam sobre materiais. Os jogos podem ser uma maneira de desbloquear a arquitetura do mundo real, não porque é possível modelar virtualmente estruturas do mundo real, mas porque as regras e suposições sobre o que pode ser feito com a construção são instáveis. Para eles, a maneira como as pessoas interagem com as coisas, e as coisas interagem de volta em jogos, é uma questão importante para descobrir como esses elementos funcionariam na vida real. Os jogos, de maneira geral, descrevem as cidades como um conjunto de experiências em constante reconfiguração. É o tipo de coisa fisicamente impossível que só seria criada em um espaço de jogo. Então, o que acontece quando você volta a usar concreto, pedra e vidro? É assim que os jogos auxiliam os pesquisadores a pensar em maneiras de construir edifícios mais responsivos às pessoas que vivem neles e os frequentam. (McMULLAN, 2019).

Não existe um conceito único sobre o que são cidades inteligentes, mas existe um consenso de que uma cidade inteligente deve ter como foco a melhoria da qualidade de vida da sua população e

[...] passa por compreender como as temáticas de mobilidade, infraestrutura, saneamento, educação, saúde, segurança, meio ambiente, cultura, novas tecnologias e marco legal, por exemplo, interagem e impactam a dinâmica econômica, social e ambiental do município, em como impactam diretamente a população. (CARVALHO, 2019, p. 20).

Dentre as plataformas tecnológicas que podem ser utilizadas para a adequada (re)organização dos espaços urbanos a partir das *Smart Cities* é a Internet das Coisas (IoT)

[...] is a technological platform that presents a new paradigm where everyday life objects will be equipped with devices such as microcontrollers, transceivers and communication protocols that will allow communication with each other and with its users, becoming an integral element of the Internet. (NIEBLA ZATARAIN, 2018, p. 206).

A Internet das Coisas “[...] é o resultado de décadas de avanços nas áreas da nanotecnologia, microeletrônica, transmissão sem fio (wireless), dentre outros”. (PANHAN; MENDES; BREDA; 2016, p. 62-63). Os avanços decorrentes desse processo de desenvolvimento tecnológico possibilitou “a criação de dispositivos cada vez menores que possuem a capacidade de capturar, processar, atuar e transmitir informações.” (PANHAN; MENDES; BREDA; 2016, p. 62-63).

Nesse contexto de desenvolvimento tecnológico, “la ciudad resurge como espacio estratégico para entender tendencias críticas en la reconfiguración del orden social.” (SASSEN, 2007, p. 129). Fanaya (2016, p. 16) destaca, ainda, que os equipamentos eletrônicos decorrentes do avanço do desenvolvimento tecnológico, como por exemplo, smartphones, tablets, bem como, “[...] tecnologias vestíveis várias, por meio de aplicativos de todos os tipos, não só conectam, em igual proporção, pessoas a pessoas como pessoas a ambientes, e permitem que informações de toda sorte sejam trocadas continuamente, em tempo real, derrubando assim, a barreira até então limitadora entre os ambientes físicos e virtual”.

Niebla Zatarain (2018, p. 206) destaca ainda que:

[...] development has been addressed by a sector of the information technology community as the natural evolution of the cyberspace, making it more pervasive. Relevantly, the IoT monitors and interacts with a large variety of appliances, such as surveillance cameras, monitoring sensors, actuators, vehicles, etc. producing a large variety of data that can be used for efficiency purposes.

Como se observa, a Internet das Coisas (IoT) é uma plataforma tecnológica importante para a construção de cidades inteligentes enquanto espaços urbanos humanos, construídos e orientados para possibilitar vidas possíveis dignas e inclusivas, tendo os Direitos humanos como horizonte de sentido e vetor ético nessa revolução e transformação da vida urbana. A Internet das Coisas (IoT) permitirá o monitoramento e interação com uma grande variedade de aparelhos produzindo uma grande variedade de dados que podem ser usados para fins de

eficiência, organização, planejamento e tomada de decisões para (re)organização constante dos espaços urbanos. Nesse contexto, a inserção da Internet das Coisas (Iot) fundamental na evolução dos sua inserção nos espaços urbanos. Niebla Zatarain (2018, p. 206) destaca que “this idea has been supported by many governments that considers it as a suitable platform to achieve urban efficiency goals such as managing resources, to increment the quality of public services and encourage government-citizen interaction”.

A eficiência urbana para planejamento e gerenciamento de recursos, melhoria na qualidade dos serviços públicos e ampliação da participação do indivíduo na governança das cidades das cidades inteligentes tem como característica fundamental o fortalecimento da transparência da administração pública e permitir a participação das pessoas que vivem nas cidades na formação e identificação das estratégias públicas, conscientização das necessidades urbanas e, ainda, maior colaboração entre esferas públicas e privadas. Aqui, se faz necessário destacar e diferenciar conceitos, ou seja, se pretende nesse tópico identificar os elementos estruturantes de um *Smart City* e, a partir dessa proposta, é necessário a distinção entre cibercidades, *Smart City*, cidade inteligente e cidade digital. A incorporação da dimensão tecnológica à vida das cidades possibilitou o surgimento de diferentes e novas paisagens conceituais. (FANAYA, 2016). Diante disso, o conceito de cibercidades “está relacionado à vigilância e ao controle integrado dos espaços urbanos por meio de sistemas de informação que geram *feedback* e que têm como objetivo melhorar a governança.” (FANAYA, 2016, p. 17).

Já as cidade digitais são representações, simulações de cidades em espaços virtuais, ou seja,

[...] definem uma forma de complementar a organização das cidades reais, reunindo uma vasta gama de redes digitais e *softwares*, os quais facilitam os múltiplos aspectos sociais e econômicos das vidas nas cidades: comércio, segurança, saúde, educação, trabalho, lazer, transporte e outros. (PANHAN; MENDES; BREDA; 2016, p. 25, grifo do autor).

A cidade digital é uma metáfora da cidade real, ou seja, “baseia-se no pressuposto de uma forte semelhança entre a cidade física e sua contrapartida digital, uma semelhança que vai além do espaço físico e inclui características estruturais e funcionais”. (PANHAN; MENDES; BREDA; 2016, p. 25). A cidade digital é uma comunidade conectada por meio de uma infraestrutura de banda larga:

Conceitualmente, a Cidade Digital é aquela que faz uso intenso das tecnologias digitais. Ela deve possuir uma infraestrutura de comunicação para permitir que os atores sociais do município se interconectem. Esta

infraestrutura pode ser própria (Infovia Municipal ou Rede Metropolitana de Acesso Aberto) ou virtualmente herdada da interconexão dos atores sociais de forma independente à Internet. Basicamente, a Cidade Digital é estabelecida a partir da disponibilização de aplicações e serviços do setor público (possivelmente na forma de e Gov) para cidadãos e as empresas municipais. É possível também que as aplicações e serviços do setor privado sejam incorporadas ao mesmo ambiente. (PANHAN; MENDES; BRENDA, 2016, p. 53).

O desenvolvimento e a utilização de novas tecnologias de informação e comunicação no espaço urbano, permitiram a construção da cidade digital, como descreve Delpiazzo (2018, p. 62) “[...] donde el calificativo digital añade al concepto de ciudad la singularidad de que sus componentes pueden relacionarse no sólo en el mundo real sino también en un entorno virtual mediante el empleo de dichas nuevas tecnologías”.

Nesse sentido, ainda, destaca que a Cidade Digital utiliza a infraestrutura de telecomunicações e informática, entre elas a internet, para oferecer “a sus habitantes un conjunto de servicios digitales a fin de mejorar el nivel de desarrollo humano, económico y cultural de esa comunidad, tanto en el ámbito individual como colectivo”. (DELPIAZZO, 2018, p. 62-63). Com maior descrição das características de uma cidade digital, prossegue Delpiazzo (2018, p. 62-63):

[...] ciudad digital es aquel entorno de ámbito local en el que exista una considerable implantación de la sociedad de la información, tanto en el conjunto de los ciudadanos en sus ámbitos residencial, de trabajo o en la utilización de servicios públicos, como de las empresas e instituciones en temas tales como la teleadministración, el teletrabajo, teleformación, telemedicina, gestión de servicios de uso público, entre otras, y donde la Administración pública constituye el motor integrador del resto de la iniciativa. Todo ello basado en redes de alta velocidad y a partir de que una considerable parte de la población está formada en aplicaciones telemáticas y en particular en el uso de Internet.

Por seu turno, a cidade inteligente é a cidade digital que “desenvolve a capacidade interagir com a sociedade de forma automática, atendendo os cidadãos com serviços inteligentes que o auxiliem em seu dia a dia, melhorando a qualidade de vida geral da sociedade”. (PANHAN; MENDES; BRENDA; 2016, p. 53). Há, ainda, diferenciação conceitual em relação a *Smart City* e *inteligente cities* ou cidades inteligentes, haja vista que

[...] uma cidade pode ser considerada *Smart* quando os investimentos, no capital humano e social, no transporte tradicional e inovador, e em infraestrutura de tecnologia de informação e comunicação integrados, incentivam o crescimento econômico e a qualidade de vida, com o

gerenciamento inteligente dos recursos naturais, por meio de governo participativo. (FANAYA, 2016, p. 17).

Por outro lado, as “chamadas *inteligente cities*, por sua vez, baseiam a inovação na criação de sistemas que combinam atividades intensivas de conhecimento, instituições de aprendizagem e cooperação com os aplicativos de inteligência coletiva baseados na web, ou seja, o foco está na inteligência distribuída, no *crowdsourcing*, na colaboração *online*, em resumo, o foco está no capital humano das cidades. (FANAYA, 2016, p. 17).

A partir da identificação de possíveis semelhanças de conceitos e as possibilidades que se apresentam a partir da dimensão tecnológica incorporada às cidades, verifica-se a a categoria sistêmica complexidade apresentada por Luhmann (1983b), ou seja, a multiplicidade de possíveis experiências e ações, em contraposição ao limitado potencial em termos de percepção, assimilação de informação, e ação atual e consciente, permitem o surgimento de novas possibilidades complexas e contingentes. (LUHMANN, 1983b). As diferenciações conceituais em relação a dimensão tecnológica das cidades se faz necessário para identificar a nomenclatura adequada a ser utilizada na pesquisa, ou seja, a partir das delimitações conceituais apresentadas será empregado *Smart City* e cidades inteligentes como sinônimos, uma vez que “são ideias complementares e potencialmente capazes de criar inovação porque possuem condições para gerar novos sistemas simbólicos, ou sistemas de representação, por meio da dinâmica integrada entre os espaços, as tecnologias e as pessoas.” (FANAYA, 2016, p. 17-18). Essa opção conceitual é possível tendo em vista que a percepção do modelo de cidade inteligente perpassa pelas características conceituais daquelas, as incorpora em seu significado e mas não se esgota nelas, e por essa razão, a partir da multiplicidade de possibilidades, pode-se destacar que complexidade é a seleção forçada e contingência significa perigo de desapontamento e necessidade de assumir riscos. (LUHMANN, 1983b). Diante dessa perspectiva, as cidades inteligentes aproveitam as tecnologias digitais para transformar o cotidiano das pessoas e estimulam novas mudanças de comportamento, propiciando desenvolvimento econômico e social. (DOSSIÊ..., 2018, p. 35).

Nesse diapasão, o Banco Interamericano de Desenvolvimento define cidades inteligentes como

[...] aquela que coloca as pessoas no centro do desenvolvimento e as tecnologias de informação e comunicação na gestão urbana, e utiliza estes elementos como ferramentas para estimular o desenho de um governo efetivo que inclui o planejamento colaborativo e a participação cidadã. (ANDRADE; FRANCESCHINI, 2017, p. 3852).

Aponta, também, que as cidades inteligentes utilizam informação e tecnologia para “melhorar a qualidade de vida de seus cidadãos, reduzir a pobreza e impulsionar a prosperidade de seus cidadãos, e para aumentar a eficiência e transparência de suas operações e serviços urbanos”. (ANDRADE;FRANCESCHINI, 2017, p. 3852). A definição completa utilizada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento identifica a *Smart City* como:

[...] aquela que coloca as pessoas no centro do desenvolvimento, incorpora tecnologias da informação e comunicação na gestão urbana e utiliza esses elementos como ferramentas que estimulam a formação de um governo eficiente, que engloba o planejamento colaborativo e a participação cidadã. *Smart Cities* favorecem o desenvolvimento integrado e sustentável tornando-se mais inovadoras, competitivas, atrativas e resilientes, melhorando vidas. (BOUSKELA; CASSEB, 2016, grifo do autor).

Por outro lado, Aguilar (2017) aponta características estruturantes para um modelo de cidade inteligente, que tem por objetivo ser mais econômica e ambientalmente sustentável:

La ciudad inteligente busca incrementar la calidad de vida de sus ciudadanos a través del uso de las tecnologías inteligentes (Big Data, Iot, M2M, sensores, tecnologías de visualización, impresión 3D, plataformas cloud, open data y plataformas de open data) mejorando la calidad y eficiencia de los servicios prestados tanto para los organismos públicos como para las empresas, con el objetivo de conseguir una ciudad más económica y ambientalmente sostenible. (AGUILAR, 2017, p. 209).

Nesse sentido, de (re)organização das cidades a partir das experiências das *Smart Cities*, bem como, da emergência da ressignificação do Direito à Cidade (inteligente), se insere a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas que estabeleceu os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sendo que o objetivo 11 trata especificamente das cidades e possui 10 metas. (ONU, 2015). As Nações Unidas consideram essencial o desenvolvimento de cidades inteligentes e

[...] la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible concede una gran importancia a la urbanización sostenible. Su Objetivo 11 ambiciona conseguir una ciudad y asentamientos humanos inclusivos, seguros, resilientes y sostenibles. E incluso dentro de ese objetivo se establece un ‘acceso a sistemas de transportes seguros, asequibles, accesibles y sostenibles’. (ESPAÑA PÉREZ, 2019, p. 15-16).

De acordo com o compromisso internacional assumido pelo Brasil, as cidades devem se adequar para ser mais inclusivas, seguras, sustentáveis e resilientes a desastres ou a eventos incomuns. Entre as metas estabelecidas pela Agenda 2030 para consecução do ODS 11,

importante destacar a meta 11.2, em que a mobilidade urbana é apontada como fundamental para o exercício da cidadania pelo indivíduo, a melhoria da oferta de serviços de transporte, com atendimento para todos os tipos de grupos, incluindo os em vulnerabilidade, mulheres, pessoas com deficiência e idosos (meta 11.2). Para as Nações Unidas, as cidades inteligentes transcendem o modelo de cidade atual e se colocam como condição de possibilidade para concretização das metas estabelecidas pela Agenda 2030, ou seja:

[...] las infraestructuras inteligentes otorgan a esas ciudades la posibilidad de dar un salto tecnológico de gran magnitud, ya que esas instalaciones constituyen los cimientos de todos los temas principales relacionados con la ciudad inteligente, siendo los principales componentes de la infraestructura de este tipo de ciudad los edificios, la movilidad, el bienestar, la gestión del agua y de los residuos y, por supuesto, la inteligencia energética, según el organismo internacional. (ESPAÑA PÉREZ, 2019, p. 15-16).

Os espaços urbanos inteligentes, ou seja, que colocam as pessoas no centro do desenvolvimento e utilizam da tecnologia na gestão urbana são modelos que dialogam e permitem a realização da meta 11.2 da Agenda 2030, como destaca José Alberto España Pérez que aponta a mobilidade inteligente como elemento essencial para caracterização de uma *Smart City*, ou seja,

[...] la ciudad inteligente propugna la movilidad como un elemento esencial de la misma, de hecho, una adecuada gestión de ésta es fundamental para reducir los continuos problemas que se generan en los núcleos urbanos motivados por el transporte y los masivos desplazamientos. (ESPAÑA PÉREZ, 2019, p. 28).

#### As inovações tecnológicas

[...] proporcionan que la infraestructura y los sistemas de transportes se gestionen de una forma más eficiente que revierte, a su vez, en los usuarios de las vías. Así, la movilidad inteligente constituye una oportunidad única para lograr una verdadera ciudad inteligente, mejorar la planificación de las redes de transporte y lograr un mayor respeto del entorno. (ESPAÑA PÉREZ, 2019, p. 28).

Pode-se apontar também, a meta 11.3 que prevê que até 2030, deve-se aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e a capacidade para o planejamento e a gestão participativa, integrada e sustentável dos assentamentos humanos, bem como, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, em particular para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

As metas previstas no objetivo 11 estão relacionadas diretamente com a (re)adequação das cidades de modo a (re)construir espaços de ocupação urbanos inclusivos, sustentáveis e resilientes que impactarão na (in)efetividade dos direitos humanos, especialmente, das pessoas com deficiência.

Não se pode olvidar, que a proposta da pesquisa é a (re)significação do direito à cidade inteligente como superação das cidades sustentáveis, com o objetivo de proporcionar a seus cidadãos uma melhor qualidade de vida e promover os direitos humanos das pessoas com deficiência, por essa razão, é imprescindível observar o horizonte de sentido projetado a partir da ODS 11 e a incorporação ao seu conteúdo jurídico de elementos estruturantes como a resiliência, sustentabilidade e inclusão social, características indispensáveis para o enfrentamento e prevenção de desastres naturais decorrentes ou não de mudanças climáticas, bem como, da inclusão social (e digital), em todas as suas perspectivas, especificamente no tocante às pessoas com deficiência.

A partir do acréscimo desses elementos estruturantes ao conceito de *Smart City*, ou seja, resiliência e inclusão social (cidades sustentáveis já estão incorporadas ao conteúdo jurídico do direito à cidade desde o Estatuto da Cidade), é preciso delimitar o significado de cada um desses adjetivos. Assim, pode-se apontar que cidades resilientes e inteligentes, são modelos de espaços urbanos que possibilitam respostas rápidas e adequadas, diante da ocorrência de desastres ambientais, como por exemplo, enchentes fora de época em razão das mudanças climáticas, entre outros eventos naturais. A resiliência, como característica da cidade, será fundamental para o enfrentamento adequado de eventuais desastres, porque resiliência tem sua origem no latim, e significa “voltar ao seu estado original”, ou seja, é a capacidade da cidade retomar seu funcionamento de natural após situações de graves perturbações decorrentes de desastres naturais; ou ainda, resiliência como

A capacidade dos sistemas social, econômico e ambiental de lidar com um evento, tendência ou distúrbio perigoso, respondendo ou se reorganizando de modo a manter sua função essencial, identidade e estrutura, mantendo, ao mesmo tempo, a capacidade de adaptação, aprendizagem e transformação. (PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS (IPCC), 2014, p. 5).

A resiliência das cidades implica necessariamente na inteligência, sendo que cidade inteligente é um lugar complexo, em que a partilha de informações permitiria o fortalecimento da participação da população no planejamento urbano, bem como, para a rápida tomada de decisão em caso de eventos catastrófico. (SENNETT, 2018). Cidades resilientes e inteligentes

seriam modelos urbanísticos aptos ao enfrentamento dos riscos originados do cenário de desastres naturais decorrentes de mudanças climáticas, haja vista, a capacidade de retomar rapidamente o funcionamento dos serviços públicos, rapidez e flexibilidade de estruturas sociais e a possibilidade de tomada de decisões com maior participação popular por meio de ferramentas tecnológicas. Sennett (2018) esclarece que as cidades inteligentes seriam lugares complexos, em que “os prédios físicos, as ruas, as escolas e os escritórios da *ville* seriam feitos de componentes em permanente mutação, podendo, portanto, evoluir, exatamente como o fluxo de informação”. (SENNETT, 2018, p. 17).

A resiliência parece ser um tópico de muita discussão nos círculos do urbanismo e duas definições parecem existir. A primeira, enraizada na ciência dos materiais e a segunda, na ecologia. A resiliência, na perspectiva das ciências dos materiais, significa que um objeto que possui uma certa forma e resistência após suportar uma pressão, recebe e reage a essa pressão, retornando à sua forma e força originais. No viés ecológico do significado de resiliência, uma floresta com uma ampla variedade de espécies, após suportar uma pressão externa, não retornará ao seu estado original anterior, com a morte de algumas espécies e o crescimento de outras, sendo esse impacto uma boa oportunidade para sobreviver de maneira semelhante a uma futura situação de pressão:

O desafio apresentado pela resistência urbana aos planejadores urbanos contemporâneos é o equilíbrio intelectual que deve capturar simultaneamente o objeto físico e a floresta. No campo da infra-estrutura -redes institucionais, sistemas de energia e resíduos e emissões de carbono, para citar alguns -, devemos assumir a definição científica de resiliência. Na área socioeconômica, política e cultural, devemos assumir a definição ecológica de resiliência.

No caso do objeto físico, a visão da cidade é mantida, refinada, aprimorada. No caso da floresta, a visão da cidade deve ser abandonada. Pelo contrário, o direito à cidade, à viver, à trabalhar e à ter acesso equitativo a oportunidades urbanas são fatores que devem ser mantidos ao longo de todas as pressões que a cidade enfrenta. Mas, invariavelmente, devemos renunciar à nossa autoria sobre o tipo de cidade, a visão da cidade, que é formada dentro dessa estrutura. A cidade deve se moldar por si própria. (KAYATEKIN, 2019).

Para tanto, no panorama do elemento estruturante resiliência, se parte do seguinte conceito de *cidade resiliente*: “[...] uma cidade capaz de absorver pressões externas ou de se adaptar ou transformar diante dessas pressões, garantindo a segurança das comunidades assentadas e preservando suas funções básicas durante uma crise”. (GUIMARÃES; XAVIER, 2016, p. 1363). O momento vivido pela humanidade seja nos espaços urbanos ou rurais, se caracteriza pela necessidade de adaptação, de mudança de hábitos, de destacar o aprendizado

com a tradição da vida sobre a Terra, a fim interpretar os eventos climáticos como sinais da natureza para iniciar uma mudança. (INTER-AMERICAN DEVELOPMENT BANK, 2019). Klug (2018, p. 85) destaca que “gerar resiliência faz parte do esforço para garantir um desenvolvimento sustentável que altere os atuais padrões de produção e consumo. Nesse sentido, as cidades têm um papel fundamental, pois é nelas que ocorre a maior parte do consumo e da produção industrial”. As cidades são fundamentais para desenvolvimento econômico mundial e “há diversas ferramentas e metodologias disponíveis para ajudá-las a avaliar vulnerabilidades e testar a resiliência a choques e estresses”. (KLUG, 2018, p. 85). A resiliência urbana necessariamente se faz com a integração da

[...] governança urbana, leis, instituições, crescimento econômico, planejamento, recursos, educação e capacidades técnicas é uma atitude imprescindível para que as cidades se desenvolvam de forma sustentável, respeitando os limites ambientais e tecnológicos e aumentando o bem-estar humano. (KLUG, 2018, p. 85).

Prossegue:

A discussão sobre o conceito de resiliência e sua aplicabilidade e quais políticas públicas levam à construção de cidades resilientes ainda é cacofônica. O que a Nova Agenda Urbana traz é a afirmação de que a redução do grau de vulnerabilidade das cidades – redução do número de assentamentos informais, em especial, aqueles em áreas de risco – e a construção de cidades mais resilientes tem como condição necessária a construção de cidades socialmente inclusivas. (KLUG, 2018, p. 85).

Os elementos identificados como estruturantes do modelo de *Smart City* dialogam entre si e se complementam, haja vista que sustentabilidade, resiliência e inclusão são elementos que são condições necessárias para materialização do outro. E por serem elementos interdependentes, são elementos estruturantes, ou seja, são as bases fundamentais para o reconhecimento ou definição de um espaço urbano inteligente. A inteligência das cidades a partir da utilização de tecnologias e da governança participativa é ponto central para o futuro das cidades sustentáveis, seguras, resilientes e inclusivas.

Assim, outro elemento estruturante que deve(rá) ser incorporado ao conceito de cidade inteligente ou *Smart City* a partir do diálogo com a ODS 11 é a inclusão, ou seja, as cidades inteligentes deverão ser inclusivas. Nesse ponto especificamente é que se verifica especial atenção às necessidades das pessoas com deficiência, haja vista a dificuldade de viver em uma sociedade que não os incluiu adequadamente pelo fato de não estar adaptada. (SEDA, 2014). As cidades do futuro devem nortear o planejamento urbano de modo a atender as necessidades

desses atores sociais de maneira a assegurar a inclusão social, o acesso a novas tecnologias, o remodelamento dos espaços urbanos.

A inclusão social deve ser o norte para compreensão das mudanças que devem ocorrer na sociedade, e especificamente, nas cidades do futuro para assegurar existência digna às pessoas com deficiência. Sasaki (2004, p. 41) define inclusão social “como o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade”.

Pode-se identificar o processo de inclusão social tem como característica a bilateralidade, uma vez que, de um lado, encontra-se a sociedade com o dever de se preparar, se adaptar para poder incluir e, de outro, as pessoas excluídas, que devem se capacitar para assumir seu papel na sociedade. (FERRARESI, 2010). Neste processo bilateral, “[...] a sociedade deve ser modificada a partir do entendimento de que ela é capaz de atender às necessidades de seus membros”. (SASSAKI, 2004, p. 41). A prática da inclusão repousa em princípios até então considerados incomuns, tais como: a aceitação das diferenças individuais, a valorização de cada pessoa, a convivência dentro da diversidade humana, a aprendizagem através da cooperação. (SASSAKI, 2004).

O direito à inclusão, ou, sob outra ótica, o dever estatal de inclusão, é mandamento constitucional e objetivo fundamental da República Federativa do Brasil previsto no artigo 3º, que ao tratar dos objetivos da República Federativa do Brasil, estabeleceu constitucionalmente a necessidade de transformação da sociedade e sua construção a partir de justiça, liberdade e solidariedade, conforme elucida Figueiredo (2006, p. 167):

O reconhecimento de que o Art. 3º é a cláusula transformadora da Constituição brasileira demonstra que tal dispositivo não está posto apenas com força simbólica, ou com o intuito de coibir atitudes do Estado que lhe sejam aviltantes, ele impõe a erradicação da pobreza e das disparidades regionais e, em consequência, está ordenando a criação de políticas públicas, dispostas a reordenar a sociedade para torná-la mais equitativa.

Dessa maneira, a própria Constituição determinou a necessidade de implementação de políticas públicas a fim de concretização de uma sociedade igualitária, realmente comprometida com os princípios da dignidade humana e da justiça social. (ARAUJO, 2003). Neste diapasão, explica Araujo (2004, p. 410):

A Constituição Federal, ao elencar os objetivos do Estado brasileiro, adotou a inclusão como regra geral. O Art. 3º em seu inciso primeiro, menciona que

está entre os seus objetivos fundamentais ‘construir uma sociedade livre, justa e solidária’ e, no inc. III, do mesmo artigo ‘erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais’ e, por fim, no último inciso, ‘promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação’. O dever, consubstanciado nos princípios fundamentais, Título I, da nossa constituição, cuida de determinar os deveres de todos aqueles que cumprirão o papel de concretização constitucional.

O dever de inclusão por parte do Estado, e pelo viés do titular, o direito a ser incluído, já está implícito no artigo 1º do texto constitucional, conforme ensina Araujo (2004, p. 410-411): “[...] quando se anuncia a criação de um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania (inc. II) e a dignidade da pessoa humana (inc. III)”. Sob outra ótica dos direitos fundamentais, Teubner (2016, p. 248) aponta que os “direitos fundamentais atuam não somente como limites dos sistemas funcionais perante a autonomia dos indivíduos, mas também como garantia de inclusão da população em sistemas sociais”. A inclusão deve assegurar o acesso às instituições sociais, aos serviços essenciais, o acesso à internet e as novas tecnologia. (TEUBNER, 2016).

Nessa perspectiva de inclusão social e o direito a cidade (inteligente), que deve(rão)m ser inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis, a mobilidade urbana acessível é indispensável. De acordo com a ONG programa cidades sustentáveis, é necessário a promoção da mobilidade sustentável, reconhecendo a interdependência entre os transportes, a saúde, o ambiente e o direito à cidade. Nesse diapasão, aponta que é preciso reduzir a necessidade de utilização do transporte individual motorizado e promover meios de transportes coletivos acessíveis a todos, a preços módicos; aumentar a parcela de viagens realizadas em transportes públicos, a pé ou de bicicleta; desenvolver e manter uma boa infraestrutura para locomoção de pedestres e pessoas com deficiências, com calçadas e travessias adequadas; acelerar a transição para veículos menos poluentes; reduzir o impacto dos transportes sobre o ambiente e a saúde pública; desenvolver de forma participativa um plano de mobilidade urbana integrado e sustentável. (PROGRAMA CIDADES SUSTENTÁVEIS, 2016).

O acoplamento conceitual dos elementos estruturantes resiliência e inclusão na concepção da cidade faz emergir a superação da dogmática tradicional do direito brasileiro urbanístico tradicional, ou seja, como apontado anteriormente, na concepção tradicional do direito urbanístico brasileiro (SILVA, 2010), concebida em uma perspectiva jurídica, em que a cidade é apenas o espaço delimitado e identificado como urbano, como organização política-administrativa, sem o viés de espaço público de convivência e desenvolvimento humano. A forma em que o direito tratou a cidade até então, não houve preocupação, em nenhuma das

perspectivas já descritas, da cidade, enquanto espaço público de convivência humana, em que se realizam ou negam direitos humanos, possível de ocorrência de eventos danosos decorrentes das mudanças climáticas ou de desastres ambientais. Em outras palavras, não há a inclusão do planejamento urbano para a estruturação de cidades inteligentes, que tenham como elementos estruturantes a resiliência, inclusão e sustentabilidade, aptas a enfrentar a ocorrência de eventos danosos e que utilizem a tecnologia necessária para respostas adequadas a situações de emergência.

A superação da concepção jurídica tradicional da cidade é indispensável para sua adequação aos novos cenários, das mudanças climáticas à (r)evolução tecnológica, bem como, de compreender as dinâmicas atuais da sociedade pós-moderna de modo a atender as necessidades e demandas sociais e ambientais pela qualidade de vida. A pré-compreensão da cidade engloba a desconstrução da visão tradicional de ocupação do espaço urbano, para o surgimento de um modelo novo, um modelo de cidade inteligente, resiliente e inclusiva, a partir das possibilidades das novas tecnologias, mas não somente elas. As novas tecnologias, que se encontram no centro da Quarta Revolução Industrial, são descritas da seguinte forma por Schwab (2016, p. 11):

[...] Imaginem as possibilidades ilimitadas de bilhões de pessoas conectadas por dispositivos móveis, dando origem a um poder de processamento, recursos de armazenamento e acesso ao conhecimento sem precedentes. Ou imagine a assombrosa profusão de novidades tecnológicas que abrangem numerosas áreas: inteligência artificial, robótica, internet das coisas, veículos autônomos, impressão 3D, nanotecnologia, biotecnologia, ciência dos materiais, armazenamento de energia e computação quântica, para citar apenas algumas.

Se destaca que essas tecnologias, por si só, não resolvem os problemas das cidades no Brasil e no mundo. Elas são um caminho, mas será necessário que o ser humano também faça a sua parte, como integrante do Sistema Social, fomentando atitudes responsáveis e comprometidas com a preservação ambiental. E mais, atitudes que evidenciem aprendizagem, a partir de fenômenos naturais adversos já enfrentados. Diante desse cenário em constante mutação, emergem situações sociais que exigem a ressignificação da cidade e, por consequência, do Sistema do Direito, para respostas as essas novas necessidades. A (re)construção da cidade deve ser desenvolvida a partir das pessoas, das necessidades, dos problemas sociais, das mudanças do clima, do aumento da ocorrência de desastres naturais, da compreensão dos processos históricos, da democratização da cultura e de acesso a serviços públicos, mobilidade urbana, melhoria no patamar mínimo civilizatório.

Há a necessidade de ruptura com o modelo de cidade que atende exclusivamente a setores privilegiados da sociedade e resgatar valores, estruturação e ocupação de espaços, de maneira que possibilite a preservação ambiental, qualidade de vida, democratização de cultura, políticas de inclusão, ações que tragam melhoria significativa na vida das pessoas que convivem e interagem nesse espaço denominado cidade. A cidade é o cenário de construção social da vida humana, que deve ser pensada a partir do horizonte de possibilidades a partir do sujeito e de suas necessidades (materiais e existenciais) e não exclusivamente do interesse econômico. Tais aspectos são importantes, considerando os seguintes dados encontrados na página do Banco Interamericano de Desenvolvimento: a América Latina e o Caribe são a segunda região mais urbanizada do planeta, com 8 de cada 10 pessoas vivendo nas cidades. Entre 1950 e 2014, a região se urbanizou em uma taxa sem precedentes, elevando sua população urbana de 50% para 80% (em relação ao total); um número que deverá subir para 86% até 2050. Nas últimas duas décadas, considerando que os dados constam em um estudo publicado em 2019, a população urbana e o crescimento econômico da região vêm ocorrendo cada vez mais em cidades de tamanho intermediário, que estão se expandindo exponencialmente. (INTER-AMERICAN DEVELOPMENT BANK, 2019).

Nesse cenário de crescimento, a inovação, novas tecnologias, mudanças climáticas, complexidade de relações sociais e necessidade de cidades resilientes, parece marcar as categorias trazidas a partir de Niklas Luhmann, especialmente contingência, paradoxo e risco. Ao conjunto de categorias também se deverá adicionar a complexidade. Segundo Luhmann (1983b, p. 45): “com complexidade queremos dizer que sempre existem mais possibilidades do que se pode realizar”, situação que se verificará importante para lidar com os cenários das mudanças climáticas e o modo como as estruturas da *Smart City* poderá lidar com essa situação extrema.

Por contingência entendemos o fato de que as possibilidades apontadas para as demais experiências poderiam ser diferentes das esperadas. Em termos práticos, complexidade significa seleção forçada e contingência significa perigo de desapontamento e necessidade de assumir-se riscos. (LUHMANN, 1983b, p. 45-46).

Além dessas categorias, se adotará o conceito de paradoxo, que leva à manutenção da diferenciação entre sistema e ambiente. A partir de Luhmann (1983a, p. 15), os sistemas “produzem essa diferença unicamente pelo fato de operarem e de encadearem uma operação à outra”. Portanto, na perspectiva do paradoxo, o sistema funciona operativamente fechado na sua recursividade, mas aberto cognitivamente, a fim de permitir observações e descrições.

(LUHMANN, 1983a). O conceito de risco também integra as opções metodológicas, que se encontra presente em todo processo de tomada de decisão. Se considera importante como a sociedade, complexa e contingente, consolida o futuro a partir das escolhas – caracterizando o risco, por não ter escolhido de modo diferente – realizadas no passado-presente (nesse movimento temporal). Apesar da produção do risco, se verifica a necessidade de analisar e decidir. Sendo os acontecimentos sociais frutos de escolhas contingentes – que poderiam ser completamente diferentes – não é possível mais se falar de decisão segura. (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2013). Portanto, os elementos de uma *Smart City* será um modelo de cidade em que as referidas tecnologias serão o motor de transformação da sociedade, a fim de se ter o atendimento de suas necessidades humano-ambientais.

Será necessário, a partir desse momento, caracterizar a *Smart City*: Andrade e Franceschini (2017, p. 3851) indicam características das *Smart Cities*:

Apesar de divergências sobre seu conceito, as definições têm em comum o uso da tecnologia e da inovação para o planejamento e gestão da cidade, o desenvolvimento de infraestrutura urbana, o crescimento econômico sustentável e a melhoria da qualidade de vida. Aluem ao potencial de cidades modernas, criativas, dinâmicas, conectadas, prósperas e eficientes.

De acordo com Schwab (2016) as cidades inteligentes “conectarão serviços, redes públicas e estradas à internet. Essas cidades irão gerenciar sua energia, fluxos de materiais, logística e tráfego”. E muito mais do que isso:

[...] as cidades inteligentes estão continuamente ampliando sua rede tecnológica de sensores e trabalhando suas plataformas de dados, que serão o centro de conexão de diferentes projetos tecnológicos e da adição de serviços futuros, com base na análise de dados e modelagem preditiva. (SCHWAB, 2016, p. 135).

Cidades inteligentes seriam, então, cidades baseadas em um modelo inteligente de gestão ancorado em tecnologias de informação e comunicação, cujo objetivo repousa em maneiras de viabilizar a sustentabilidade em todas as suas interfaces. (LEITE, 2012, p. 9). Nessa (re) construção de um (novo) modelo de cidade Leite (2012) indica a reflexão sobre sustentabilidade e o planejamento urbano:

O que é mais sustentável – econômica, ambiental e socialmente – na transformação das metrópoles contemporâneas: refazer os seus imensos territórios centrais rarefeitos com paradigmas contemporâneos ou deixar a cidade crescer de modo difuso ocupando áreas distantes e pouco urbanizadas (*urban sprawal*)? Acredito que o desenvolvimento urbano sustentável impõe

o desafio de refazer a cidade existente, reiventando-a. De modo inteligente e inclusivo. (LEITE, 2012, p. 6, grifo do autor).

Como estratégias criativas para reconfigurar a dimensão urbana e o desenvolvimento ambiental sustentável podem ser geradas a partir dos novos formatos de desenvolvimento local – ambientes inovadores e clusters urbanos. (LEITE, 2012, p. 15). Os impactos positivos das cidades inteligentes são o aumento da eficiência na utilização dos recursos; aumento da produtividade; aumento da densidade; melhoria da qualidade de vida; efeito sobre o meio ambiente; melhor acesso da população em geral aos recursos; menor custo de prestação de serviços; maior transparência em torno de uso e estado dos recursos; diminuição da criminalidade; aumento da mobilidade; geração e consumo descentralizados de energia alternativas; produção descentralizada de bens; aumento da resiliência aos impactos das mudanças climáticas, redução da poluição, aumento do acesso à educação; acessibilidade mais rápida aos mercados; mais empregos; e, governo eletrônico mais inteligente. (SCHWAB, 2016).

Importante ressaltar que o fortalecimento da resiliência das cidades a partir das *Smart Cities* é o modelo de cidade do futuro para enfrentar os desafios que já são atuais e irreversíveis decorrente das mudanças climáticas em razão do aquecimento da temperatura da terra em decorrência da ação humana. Cidades resilientes e planejamentos urbanísticos adequados às mudanças climáticas são instrumento de diminuição de prejuízos e minimização de danos a partir de eventos naturais destrutivos que têm acontecido com mais frequência.

Entre os pontos positivos, vale destacar que as tecnologias que vão facilitar a participação popular no processo de tomada de decisão, evoluindo de uma democracia representativa para uma participativa. O governo eletrônico permitirá uma participação mais efetiva da população na tomada de decisões e também facilitará o fluxo de informações sobre os acontecimentos e fenômenos ambientais relacionados com a cidade. (SCHAFFERS *et al.* 2011). O planejamento urbano deve conter uma exposição ordenada dos objetivos a serem enfrentados e uma reflexão antecipada, planejamento preventivo e escolha estratégica sobre desenvolvimento desejado. (GUIMARÃES; ARAÚJO, 2018). No seu conjunto, cidades que podem ser consideradas como uma *Smart City*, precisam atender as seguintes dimensões: capital humano, coesão social, economia, ambiente, governança, planejamento urbano, tecnologia, mobilidade e transporte. (IESE, 2020). Devem ser democraticamente elaborados a partir de conhecimento técnico e envolvimento participativo, gerando o Direito à Cidade (inteligente), como um conjunto normativo para disciplinar o direito subjetivo: direito à cidade, onde as referidas dimensões estarão conectadas pela tecnologia, notadamente pela Internet das

Coisas. (CRUZ; CORONATO, 2018). O processo de inovação disruptiva possibilita (re)arranjos sociais das estruturas das cidades atuais para um novo patamar de cidades inovadoras, espaço em que será possível a partir da democratização e acesso às novas tecnologias, possibilidades (ou riscos) para uma experiência humana digna. Vale dizer, os aspectos e características examinados poderão ser estruturados a partir do equilíbrio entre três princípios basilares que compõem o seu conceito, erigidos com fundamento nos aspectos ambiental, tecnológico e desenvolvimentista. (GUIMARÃES; ARAÚJO, 2018). Na tentativa de densificar os elementos estruturantes do cruzamento de uma *smart city* com uma *cidade resiliente*, se pode destacar, segundo Guimarães e Xavier (2016, p. 1372, grifo do autor):

[...] a generalidade do princípio constitucional do desenvolvimento sustentável, em razão do conceito de *smart city*, passa a demandar um sentido mais amplo e compreensivo em torno dos diversos elementos que compõem uma cidade inteligente e que possam garantir a qualidade de vida dos seus habitantes nos mais variados aspectos que a vida urbana demanda, com a otimização dos recursos naturais disponíveis e utilização da informatização em benefício da melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, baseado em um modelo de governança pública misto, que oscila entre o público na finalidade e o privado nos meios de configuração (grifo do autor).

A perspectiva ambiental atravessa as demais características da *Smart City*, é como se fosse um elo de ligação dos elementos apontados, a partir da mediação da tecnologia. No caso das mudanças climáticas e dos eventos ambientais desastrosos, esse panorama poderá auxiliar na preparação da cidade para a chegada de tempestades, ventos fortes, dentre outros fenômenos da natureza. Ao mesmo tempo, os indicadores apontados servirão para qualificar a vida das pessoas nos centros urbanos. De todo modo, e aí ingressa o elemento da resiliência, deverá haver aprendizagem, buscando evitar ações que tenham desencadeado os fenômenos naturais agressivos. Quer dizer, a tecnologia, que está embarcada no conceito de cidades ditas inteligentes, não deverá ser o argumento para que as pessoas não mudem os seus comportamentos e atitudes em relação ao meio ambiente, onde a cidade está inserida. E aqui se encontra o ponto fundamental: as tecnologias são desenvolvidas pelo ser humano e para ele deverão trabalhar e sob seu comando deverão permanecer. Portanto:

[...] há uma necessidade de articulações mais claras das estruturas éticas, padrões normativos e modelos de governança baseados em valores para ajudar as organizações a se orientar no desenvolvimento e na utilização dessas poderosas ferramentas na sociedade e para permitir o uso de uma abordagem centrada na humanidade para o desenvolvimento que ultrapassa as fronteiras geográficas e políticas (SCHWAB, 2018, p. 87).

Nesse cenário de (re)significação dos espaços urbanos para adequação de modo a atender a existência digna e segura dos seres humanos, bem como, do papel do direito como horizonte de possibilidades para modelos urbanísticos digitais, sustentáveis, inclusivos e resilientes, as *Smart Cities* são a possibilidade de superação do modelo de cidades sustentáveis previstos no Estatuto da cidades. O processo de inovação disruptiva possibilita (re)arranjos sociais das estruturas das cidades atuais para um novo patamar de cidades inovadoras, espaço em que será possível a partir da democratização e acesso às novas tecnologias, possibilidades (ou riscos) para uma experiência humana digna.

Para garantir o direito à cidade inteligente será necessário a juridicização deste (novo) direito urbanístico, que incorpora(á) os elementos estruturantes da ODS 11, a fim de incluir pessoas com deficiência, num contexto de cidade inovadoras e do futuro, conjunto este a ser iluminado e orientado pelo conteúdo dos direitos humanos. Esse processo de juridicização perpassa necessariamente pela necessidade ressignificação da teoria tradicional das fontes jurídicas, com a ampliação e o reconhecimento de fontes múltiplas, e o diálogo entre elas de modo a possibilitar a definição de marcos regulatórios adequados a partir da modificação do retrato da sociedade pós-moderna, para juridicizar (novos) cenários para a inclusão da pessoa com deficiência.

### 3 OS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

As premissas estabelecidas em relação natureza jurídica do Direito à Cidade e a necessidade da sua resignificação a partir dos Direitos Humanos para construção de espaços urbanos inteligentes (*Smart City*) para garantir qualidade de vida (digna) às pessoas com deficiência perpassa, para adequada compreensão e reflexão, pelas questões: i) o que são os Direitos Humanos; ii) qual a sua finalidade; iii) quem são os titulares dos Direitos Humanos; de modo a contextualizar adequadamente o real significado desses direitos a partir da proposta da pesquisa, em especial a proteção jurídica das pessoas com deficiência.

Nesse ponto da pesquisa, pretende-se realizar o objetivo específico que tem por finalidade caracterizar os direitos humanos em relação às pessoas com deficiência. Isto porque o objetivo geral desse trabalho é estudar os elementos estruturantes das cidades inteligentes voltadas a contribuir para concretizar uma resignificação do direito à cidade, no cenário dos ODS (Objetivo 11), para promover os Direitos Humanos das pessoas com deficiência. Desta forma, a compreensão adequada dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência é fundamental para a sua concretização.

A evolução histórica dos Direitos Humanos não é objeto dessa pesquisa e, por essa razão, se faz um marco temporal com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, para contextualização a partir da modernidade. Isso se faz necessário, uma vez que a emergência do Direito à Cidade é um fenômeno jurídico contemporâneo, bem como os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência. A partir desse recorte temporal, será analisado a transformação e evolução do significado dos Direitos Humanos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os direitos humanos são um produto da época moderna, nesse sentido destaca Michel Villey que “o idealismo, peculiaridade da filosofia moderna, e do qual não é certo que estejamos curados, erige no lugar de Deus este grande ídolo: o Progresso – que deve assegurar as fruições e a felicidade de todos, mito muito cultivado no tempo das Luzes; finalidade da política moderna.” (VILLEY, 2019, p. 2).

A perspectiva tradicional identifica a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 como o primeiro instrumento jurídico de reconhecimento da existência direitos inerentes a condição humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada em 10 de dezembro de 1948 e a “inexistência de qualquer questionamento ou reserva feita pelos Estados aos princípios da Declaração, bem como, de qualquer voto contrário às suas disposições,

confere a Declaração Universal o significado de um código e plataforma comum de ação”. (PIOVESAN, 2018, p. 229). Fábio Konder Comparato destaca:

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciando com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade. (COMPARATO, 2010, p. 240).

O Preâmbulo da Declaração descreve os Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Nos artigos 1.º e 2.º, “já não se fala de um ‘ideal a conquistar’, mas de uma realidade já alcançada” (HERRERA FLORES, 2009, p. 27): art. I - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (NAÇÕES UNIDAS, 1948). Comparato (2010, p. 240) assinala que “logo no art. I, a Declaração proclama os três princípios axiológicos fundamentais em matéria de Direitos Humanos: a liberdade, a igualdade e a fraternidade”. Por seu turno, “o princípio da igualdade essencial do ser humano, não obstante as múltiplas diferenças de ordem biológica e cultural que os distinguem entre si, é afirmado no art II”. (COMPARATO, 2010, p. 241). Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania. (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Piovesan (2018, p. 229) destaca que a “Declaração consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos

Estados” e tem por objetivo estabelecer “uma ordem pública mundial fundada non respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais”. (PIOVESAN, 2018, p. 231). Diante disso, Campos (2006, p. 2) questiona se “Derechos humanos puede significar derechos del hombre, o derechos de la persona humana, o derechos individuales, o derechos naturales del hombre, o derechos fundamentales del hombre?”. Prossegue:

Si contestamos afirmativamente avanzamos algo, en cuanto señalamos el sujeto al que pertenece o al que atribuimos eso que denominamos ‘derechos’. Eso que em plural denominamos derechos tiene un titular: el hombre; y es bueno reparar en que ese titular lo mencionamos en singular; no decimos: derechos de ‘los hombres’, sino de ‘el hombre’. Y lo decimos en masculino porque lo hacemos equivalente al ser humano, hombre o mujer. (CAMPOS, 2006, p. 2).

Tradicionalmente, os direitos humanos são identificados como direitos relacionados a espécie humana e, que pertencem a todos, homens e mulheres, simplesmente pelo fato de pertencerem a raça definida como humana, independente de especificações ou diferenciações. São direitos indivisíveis e classificados em direitos liberais, políticos e sociais, ou ainda, dividido em gerações ou dimensões. Rabinovich-Berkman (2013, p. 32) aponta dificuldade de delimitação de um conceito:

Con la palabra ‘derechos’, que tiene otros significados más, cuando se la usa con adjetivo como ‘humanos’, ‘reales’, ‘propios’, ‘principales’, ‘patemos’, etc., se suele hacer referencia al poder que alguna persona (o um conjunto de ellas) tiene, para exigir una o varias conductas de parte de otras. Pero no se trata de un poder fundado en la propia fuerza o medios (te puedo matar, porque tengo una arma), sino en la aceptación de la comunidad.

Indaga ainda Rabinovich-Berkman (2013) se há “algún “derecho” que no sea humano, en el sentido literal de este adjetivo (“pertenciente o relativo al hombre”)? Los demás animales, inclusive los de intelecto más complejo, como los símios o los cetáceos, no tienen derechos em casi ningún país actual. (RABINOVICH-BERKMAN, 2013, p. 32-33). Pode-se identificar que o objeto de proteção dos direitos humanos é a dignidade, dignidade inerente ao ser humano, à pessoa com deficiência, e que para sua adequada proteção deve ser levada em consideração todas as suas dimensões e orientar o (novo) sentido do direito à cidade (inteligente).

Assim, “desde o preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis”. (PIOVESAN, 2018, p. 231). O requisito para titularidade dos Direitos Humanos é a condição de pessoa e a dignidade humana “como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que

posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos”. (PIOVESAN, 2018, p. 231). Em que pese o entendimento de que a Declaração Universal é uma recomendação, importante salientar que “reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não”. (COMPARATO, 2010, p. 239)

A dignidade humana tem, dentre outras finalidades, assegurar ao ser humano, homem e mulher, a proteção de sua esfera individual, de seus direitos da personalidade, caracterizando-o como fim em si mesmo e não como meio, o que assegura a diferenciação e a impossibilidade de coisificação de sua existência, evidenciando suas condições peculiares, como racionalidade, liberdade e responsabilidade. A dignidade humana é fundamental para o reconhecimento jurídico dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência, uma vez que tem por finalidade assegurar a sua proteção e garantia enquanto sujeito de direitos; possibilitar a criação de instrumentos e condições de viver em igualdade de oportunidade; (re)estruturar os espaços urbanos, públicos e privados, reais e simbólicos, de modo a usufruírem de uma vida boa e um patamar mínimo civilizatório. A normatização da dignidade humana e seu conteúdo impõem uma ordem ao Estado e a toda sociedade no sentido de possibilitar e assegurar a inclusão das pessoas com deficiência na vida moderna, com autonomia e liberdade, eliminando as barreiras que limitam suas potencialidades de existência.

Nesse diapasão, Piovesan explica a evolução histórica dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência:

Com efeito, a história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência demarca quatro fases: a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado ou, mesmo, castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma ‘doença a ser curada’, sendo o foco o centrado no indivíduo ‘portador da enfermidade’; e d) finalmente uma quarta fase orientada pelo social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos, isto é, nesta fase quarta fase, o problema passa a ser a relação do indivíduo e do meio, este assumido como uma construção coletiva. Nesse sentido, esta mudança paradigmática aponta aos deveres do Estado para remover e eliminar os obstáculos que impeçam o pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência, viabilizando o

desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia e participação. (PIOVESAN, 2018, p. 554).

A quarta fase dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência, orientada pelo social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar os diversos tipos de obstáculos está diretamente relacionada com a efetivação do Direito à Cidade Inteligente. A vida humana se realiza nas cidades e é nesse espaço que a (in)viabilidade do desenvolvimento da potencialidades das pessoas com deficiência será concretizado. As barreiras que deverão ser superadas, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impedem o pleno exercício de direitos humanos, existem nos espaços urbanos e é aqui que a revolução das cidades inteligentes deverá acontecer para para promoção dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência. Los derechos se presentan así como mecanismos que protegen el desenvolvimiento de la dignidade, principalmente limitando, restringiendo o eliminando las barreras que el uso de las “capacidades” puede encontrar. (ASÍS ROIG, 2012, p. 16).

A mudança paradigmática aponta os deveres do Estado para remover e eliminar os obstáculos que impeçam o pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência, mas não apenas do Estado, há necessidade de ampliação dos atores responsáveis para eficácia social dos Direitos Humanos, para viabilizar o desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia e participação. A ampliação dos atores responsáveis pelo reconhecimento e efetivação dos Direitos Humanos, se justifica a partir do enfraquecimento do Estados Nacional e dos desafios das mudanças da sociedade global com a emergência de novas tecnologias e no contexto das mudanças climáticas:

Redefinir a vida humana, configurada na historicidade de sujeitos singulares e coletivos com dignidade, com identidade e com reconhecimento à diferença implica ter consciência e lutar contra imposições padronizadas que caracterizam a sociedade mundial, estremecida com o enfraquecimento dos Estados Nacionais, com a supremacia selvagem do mercado financeiro e com hegemonia política do neoliberalismo. (WOLKMER, 2013, p. 39).

Antônio Carlos Wolkmer destaca que o “processo de mundialização do espaço não nacional é contingência, certamente, dos avanços científicos e das revoluções tecnológicas (informática, telecomunicação, biotecnologia, novas formas de energia, como o laser etc.)”. (WOLKMER, 2019, p. 39). Prossegue:

Diante da nova realidade entre Estado e sociedade, em todo esse processo de lutas e superações multiculturais no âmbito local, cria-se um novo espaço

comunitário, de caráter neoestatal, que funde o Estado e a Sociedade no público: um espaço de decisões não controladas nem determinadas pelo Estado, mas induzidas pela sociedade. Nessa perspectiva, o pluralismo comprometido com a alteridade e com a diversidade cultural projeta-se como instrumento contra-hegemônico, porquanto mobiliza concretamente a relação mais direta entre novos sujeitos sociais e poder institucional, favorecendo a radicalização de um processo comunitário participativo, definindo mecanismos plurais de exercício democrático e viabilizando cenários de reconhecimento e de afirmação de Direitos Humanos. (WOLKMER, 2013, p. 41).

No pensamento social contemporâneo, Direitos Humanos, portanto, seriam “os direitos humanos fundamentais como a ‘norma mínima’ das instituições políticas, aplicável a todos os Estados que integram uma sociedade dos povos politicamente justas”. (BARRETO, 2013, p. 247). Assim, os Direitos Humanos se os Direitos Humanos são a exigência básica de civilidade de uma sociedade e, reconhecendo que a formação da sociedade global é composta pelo reconhecimento de novos sujeitos e reivindicação de mecanismos plurais para o exercício democrático, a (re)leitura da teoria dos Direitos Humanos se faz necessária para a construção de um Sistema de Proteção para as pessoas com deficiência e para a ressignificação do Direito Humano à Cidade Inteligente.

### **3.1 O Diálogo entre as Fontes de Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência para Construção de um Sistema de Proteção**

De acordo com o IBGE (2015) 24% da população brasileira é composta por pessoas com deficiência, ou seja, indivíduos que, em razão de alguma limitação física ou psíquica, temporária ou permanente, apresentam dificuldade de inclusão social, bem como limitações concretas ao exercício de direitos e ao pleno gozo da vida, sem contudo, adequada adaptação das cidades e da sociedade para possibilitar a vida independente e autônoma para esse grupo social. No mundo, estima-se aproximadamente 600 (seiscentos) milhões de pessoas com deficiência (10% da população mundial); na América Latina e Caribe 50 (cinquenta) milhões de pessoas, das quais 82% vivendo em condições de pobreza. (PIOVESAN; SILVA; CAMPOLI, 2018, p. 548).

A efetivação dos direitos humanos das pessoas com deficiência e a sua (in)eficácia social se dará nos espaços urbanos, porque é nas cidades que as relações sociais se materializam e as barreiras ou restrições de direitos se verificam. É na cidade que a vida humana se realiza(rá) e, nessa perspectiva a cidade é o espaço de construção de significados de existência dos

indivíduos, em que se concretizará a efetividade ou não de direitos fundamentais e a (im)possibilidade de uma vida digna.

De acordo com censo de 2015 (IBGE), a população brasileira estava concentrada nos espaços urbanos, ou seja, 84,72%. Atualmente, o Brasil se aproxima de 210 milhões de habitantes com 86% vivendo em cidades. (LAGO, 2019), ou seja, em 05 (cinco) anos houve um aumento de 1,28% de pessoas que se deslocaram do campo para a cidade e uma crescente parcela da população que se enquadra na definição de pessoa com deficiência e está inserida em um contexto urbano de cidades que ainda não implementaram todas as suas funções sociais e deverão se adaptar ao compromisso assumido pelo Estado brasileiro a partir da agenda 2030, especialmente, no tocante ao objetivo 11 e da Nova Agenda Urbana da ONU.

Nesse contexto, a necessidade de construção de um sistema jurídico de proteção dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência é *conditio sine qua non* para a construção de espaços urbanos inteligentes, sustentáveis, resilientes e inclusivos, que permitam o pleno usufruto da vida. Como descrito anteriormente, na atual fase do desenvolvimento histórico, os Direitos Humanos das pessoas com deficiência é orientada pelo social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos. Nas cidades, se materializam essas barreiras ou obstáculos que limitam ou impedem o exercício de direitos e devem ser eliminadas para esta mudança paradigmática, viabilizando o desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia e participação. (PIOVESAN; SILVA; CAMPOLI, 2018, p. 554).

A partir da necessidade de (re)construção das cidades e da ressignificação do Direito à Cidade para projetar espaços urbanos inclusivos para permitir à pessoa com deficiência a possibilidade de vida com autonomia e participação, é necessário o reconhecimento de um Sistema de Proteção de Direitos Humanos a partir da ampliação das fontes jurídicas e do diálogo entre elas para a atribuição adequada de sentido a esse rol de direitos fundamentais a concretização da Dignidade Humana.

Importante aqui, verificar as definições de sistema jurídico para apresentar a proposta da pesquisa e identificar a construção jurídica adequada para tutela dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência. No cenário tradicional, Pontes de Miranda definia sistema jurídico como “sistemas lógicos, compostos de proposições que se referem a situações da vida, criadas pelos interesses mais diversos”. (MIRANDA, 1954, p. IX). Hans Kelsen, por sua vez, esclarece que o ordenamento jurídico é um sistema de normas jurídicas, ou seja, “una pluralidad de

normas forma una unidad, un sistema, un orden, cuando su validez puede remitirse a una sola norma como fundamento último de validez”. (KELSEN, 2012, p. 82).

Para Kelsen, o ordenamento jurídico é um sistema de normas ordenadas hierarquicamente entre si de um modo que, traduzido em uma imagem, se assemelharia a uma pirâmide. (GUIBOURG, 2010). Nessa hierarquia, a norma inferior encontra sua validade na norma superior, ou seja, a lei encontra sua validade na Constituição. Nesse diapasão Delmas-Marty (2004, p. 85) explica que “cada ordem jurídica é composta exclusivamente de um conjunto de normas que derivam umas das outras em virtude de um princípio de hierarquia, supondo-se que uma norma fundamental assegura a unidade e a validade do conjunto”.

Por sua vez, Teubner ensina que “se entendermos o sistema jurídico como um sistema de normas, tal como é comum entre a doutrina jurídica, ou, mais genericamente, como um sistema simbólico, como o fazem Coing e Canaris, então esse sistema poderá ser visto também como auto-referencial, uma vez que as normas jurídicas se remetem entre si mutuamente.” (TEUBNER, 1989, p. 39). E destaca que

[...] apenas poderá conceber-se o direito como regulando-se e produzindo-se a si próprio se o entendermos como sendo portador de uma função real antes que de um simples valor simbólico, como constituindo um verdadeiro sistema de ação mais do que um mero sistema simbólico. (TEUBNER, 1989, p. 39).

Teubner (1989) ensina, ainda, que o Direito é um sistema autopoietico que se reproduz a partir dele próprio, ou seja, o “Direito constitui um sistema autopoietico de segundo grau, autonomizando-se em face da sociedade, enquanto sistemas autopoietico de primeiro grau, graças a constituição auto-referencial dos seus próprios componentes sistêmicos e à articulação destes num hiperciclo”. (TEUBNER, 1989, p. 53).

Diante das definições apresentadas em relação ao significado de Sistema do Direito, a Constituição de 1988 inaugurou o sistema jurídico vigente no Brasil ao definir o Estado brasileiro como Estado Democrático de Direito e reconheceu a dignidade humana como seu fundamento. Tal reconhecimento, por si só, definiu que a finalidade ou existência do Estado só é justificada para assegurar ao indivíduo uma vida digna e, por consequência óbvia, a efetividade dos direitos humanos fundamentais em todas as suas dimensões. No sistema jurídico brasileiro vigente, pode-se afirmar que a Constituição Federal definiu metas e políticas a serem implementadas, baseadas em um programa de Estado que se funda na dignidade da pessoa humana e tem como fim a efetivação da igualdade substancial. O Estado constitucional

brasileiro tem como fundamento a cidadania e o princípio da dignidade humana, o que por si só seriam suficientes para buscar a igualdade substancial e a inclusão das minorias.

Por essa razão, observa-se em diversos dispositivos do texto constitucional, a consolidação do processo de descodificação do direito civil com o mandamento constitucional de produção legislativa de estatutos específicos de proteção de direitos de grupos hipossuficientes, que definem não apenas direitos, mas objetivos de política legislativa, valores e políticas públicas, dito em outras palavras, a função promocional do Direito (TEPEDINO, 2000). O movimento de descodificação reservou à Constituição de 1988 o papel de reunificador do sistema (TEPEDINO, 2006).

A pós-modernidade permitiu a desconstrução do modelo monossistêmico, centralizado no Código com a perspectiva de ampliação das fontes do Direito e o reconhecimento do pluralismo jurídico. A cultura jurídica da pós-modernidade é caracterizada por quatro fenômenos: pluralismo, comunicação, narração e o retorno aos sentimentos (MARQUES, 2004). Diante desses quatro fenômenos, Stumpf (2015, p. 197) assinala que a “observação do espaço social a partir da complexidade e da comunicação, tem no Direito a referência do espírito democrático que impõe ao pluralismo, a tolerância e o pensamento de abertura”. O pluralismo jurídico se coloca, portanto, como contraponto ao monismo jurídico, que é “a concepção, consolidada ao longo da modernidade, segundo a qual o Estado é o centro único de poder e detentor do monopólio de produção de normas”. (CARVALHO, 2013, p. 14). O contraponto que será feito a partir do pluralismo é a necessidade de ampliação das fontes jurídicas para adequada proteção e construção dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência, tendo em vista que a

[...] sociedade democrática se afirma, então, como elemento de imprecisão do próprio Direito, em que a forma construída para a possibilidade de relacionamento entre os sistemas se mostra como movimento sensível na dinâmica dos direitos humanos considerados como margens de uma dimensão institucional aberta para o novo. (STUMPF, 2015, p. 197).

A imprecisão de significados e sentido dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência na democracia pós moderna reclama pela ampliação das fontes jurídicas e o diálogo entre elas para estruturação de um Sistema de Proteção de Direitos e o monista jurídico, baseado na exclusividade de fontes estatais, já não apresenta respostas adequadas a complexidade da sociedade, uma vez que aqui o Direito encerra-se nos textos legais emanados do Poder Legislativo, desconsiderando seu conteúdo material, ou seja, “a lei vale pelo simples fato de ser lei, de modo que sua legitimidade advém da mera observância dos procedimentos previamente

estabelecidos, isto é, das normas que regulamentam o processo legislativo”. (CARVALHO, 2013, p. 14). Nesse diapasão, Warat (1995), explica que o conteúdo do Direito (na teoria pura de Kelsen, se identificação (apenas) com a norma:

A teoria geral do direito é o cume da sistematização da dogmática e chega a seu ponto alto com a elaboração da teoria pura de Kelsen que elimina de seu seio toda noção metajurídica e não só a valoração jurídica (a axiologia), senão também a facticidade (os fatos), ficando tão só com norma e seu enfoque técnico jurídico, o qual reduz à demonstração lógica da validade das normas jurídicas. O conteúdo do direito se identifica com a norma. A realidade jurídica advém da norma, categoria de conhecimento desvinculada da dinâmica existencial e de seu objetivo de valoração e justificação. A realidade jurídica não é significativa, senão tão só a norma, que é constituinte daquela. (WARAT, 1995, p. 19)

Como se observa da citação acima, para teoria pura de Kelsen, o conteúdo do direito se identifica (apenas) com a norma, e, por consequência, com a forma de sua produção (formalismo) e, nesse compasso, Engelmann (2001, p. 45) aponta que “de acordo com Kelsen, para que o evento tenha o sentido de ato instaurador de uma norma, resta dependente de uma outra norma, logicamente pré-ordenada, que lhe empresta esse significado. O monismo “fundase na tese de autossuficiência do ordenamento jurídico”, ou seja, “o direito legitima-se por si mesmo, independente de referências a valores morais ou políticos e dos limites e insuficiências empíricas das instituições estatais”. (CARVALHO, 2013, p. 15). Ainda nesse sentido, esclarece Engelmann (2001) que “a ciência do direito apreende o conteúdo jurídico de certo evento que representa um fragmento da natureza, ao subsumi-lo a uma norma jurídica que retira a sua validade da circunstância de ter sido produzida de acordo com outra norma situada acima daquela.” (ENGELMANN, 2001, p. 45). Prossegue:

Desta forma, a pureza apenas poderá ser atingida pelo afastamento dos elementos estranhos à sua essência, a saber, deve ser eliminado qualquer apoio em ciência de fatos, bem como reflexões de natureza sociológica e política. Vale dizer que, na concepção de Kelsen, o chamado ‘*extra-jurídico*’ está automaticamente fora dos limites da Ciência do Direito. Estão neste plano as considerações de juízos valorativos sobre o conteúdo da norma jurídica, já que a preocupação está direcionada à forma desta. (ENGELMANN, 2001, p. 45, grifo do autor).

Como se pode verificar, a validade da norma jurídica não está relacionada com seu conteúdo (material), nem tampouco entre o justo e o injusto, mas sim a forma de sua produção e, aqui se verifica a crise desse modelo, ou seja, “o modelo clássico de legalidade positiva, engendrado pelas fontes estatais e embasado em valores liberal-individualistas, vivencia um

profundo esgotamento que marca seus próprios fundamentos, seu objeto e suas fontes de produção”. (WOLKMER, 2015, p. 225). Em se tratando de Direitos Humanos e, em especial, da proteção jurídica das pessoas com deficiência, a perspectiva de um Direito em que sua validade está centrada exclusivamente na previsão de um processo formal de reprodução e o seu conteúdo relacionado apenas a sua forma (jurídica), não apresenta(rá) respostas adequadas a emergência de novos contornos sociais, de novas necessidades a partir de um novo horizonte desenhado pelo avanço tecnológico de uma hipercomplexidade social. Wolkmer (2015, p. 225) destaca que “os referenciais culturais e normativos que justificaram a mundialidade da vida, a ordenação social e os critérios de cientificidade tornaram-se inadequados e reduzidos, abrindo espaço para se repensar padrões novos de referência e legitimação”. As necessidades da existência humana e, em especial, das pessoas com deficiência exigem a abertura do sistema para ampliação das fontes normativas além do Estado, com a participação dos atores interessados na sua construção, de modo a se produzir uma estrutura jurídica apta a enfrentar os novos desafios para se atingir a dignidade humana.

A ausência de respostas adequadas e eficazes, apontam para a necessidade de reconhecimento da crise do monismo e, por consequência, da exclusividade da norma jurídica estatal emanada do Poder Legislativo como fonte exclusiva do Direito e abertura de possibilidades para a ampliação e diálogo entre (novas) fontes, uma vez que o

Direito positivo formal é pouco eficaz e não consegue atender à globalidade competitiva de atuais sociedades periféricas que passam por distintas espécies de reprodução do capital, por acentuadas contradições sociais e por fluxos que refletem tanto crises de legitimidade quanto crises de efetivação da justiça. (WOLKMER, 2015, p. 225).

Prossegue Wolkmer (2015, p. 225):

Assim, a construção de um outro referencial de regulamentação implica priorizar as aspirações imediatas da sociedade civil, envolvendo a articulação de um projeto cultural desmitificador e emancipatório. Tal processo em sua dimensão pedagógica tem a função estratégica de preparar, em nível social e político, os horizontes de um novo paradigma de juridicidade. A proposta de juridicidade pensada para o século XXI se alicerça num certo tipo particular de pluralismo, capaz de reconhecer e legitimar normatividade extra e infraestatais, engendradas por carências e necessidades advindas de novos sujeitos sociais, e de captar as representações legais de sociedades emergentes em processo de descolonização, marcadas por estruturas de igualdades precárias e pulverizadas por espaços de conflitos permanentes.

O caminho para enfrentar a crise do monismo jurídico é o pluralismo, que se coloca como contraponto para superação da estatalidade como única fonte do direito e possibilidade de reconhecimento democrático de expectativas e anseios de grupos excluídos da sociedade contemporânea. Nesse diapasão, Carvalho (2013, p. 15) pondera que “as teses pluralistas surgem como contraponto ao monismo positivista”, que reconhece apenas a norma jurídica produzida pelo Estado como fonte do Direito, uma vez que

[...] a perda da funcionalidade das instituições estatais, incapazes de responder às novas demandas sociais e ineficazes na resolução de conflitos coletivos de massa; e apontam o caráter conservador da dogmática jurídica presa a moldes epistemológicos ultrapassados, que constituem verdadeiros obstáculos para uma análise crítica do direito comprometida com a transformação social. (CARVALHO, 2013, p. 15).

Nessa perspectiva, Teubner (2016) apresenta uma fórmula para positivação dos direitos humanos fundamentais:

*Common law constitution* – essa fórmula descreve exatamente o processo mediante o qual os direitos fundamentais são positivados nos regimes transnacionais públicos e privados em um processo decisório reiterado, o qual tem lugar entre as decisões dos tribunais arbitrais, dos tribunais nacionais, dos contratos entre atores provados, da normatização social e das ações de escandalização de movimentos de protesto e ONGs. (TEUBNER, 2016, p. 236, grifo do autor).

Pode-se destacar que o pluralismo jurídico na fórmula apresentada por Teubner (2016) possibilita a ampliação das fontes para positivação e atribuição de sentido dos direitos humanos, com destaque para a participação direta de atores que vivenciam a (re)construção do Sistema Jurídico de Proteção a partir das experiências que emergem das necessidades específicas de cada grupo social e, em especial, da pessoas com deficiência. Nesse cenário de ampliação das fontes, o fenômeno da comunicação oportuniza o diálogo entre fontes jurídicas a fim de garantir a resposta jurídica adequada para situações complexas da contemporaneidade.

Diante disso surgem os microssistemas de proteção, que podem ser definidos como conjuntos organizados de normas, princípios e regras tendentes a conferir lógica e unidade às relações jurídicas de determinados grupos, minorias ou temas, abarcando normas de direito material e processual, público e privado. Tepedino (2000, p. 7) assevera que os microssistemas são “leis que regulamentam exaustivamente extensas matérias, e passam a ser designadas como estatutos, veiculando não apenas normas de direito material, mas também processuais, de direito administrativo, regras interpretativas e mesmo de direito penal”.

O reconhecimento dos direitos humanos fundamentais pela Constituição de 1988 levou, necessariamente, ao surgimento da reconstrução dos tradicionais Códigos por meio de micro-codificação, com pluralismo de leis especiais e estruturação de microssistemas que procuram atender as necessidades do indivíduo na pós-modernidade, revigorando os direitos humanos fundamentais. (MARQUES, 2004). Nesse sentido explica Tepedino:

Esse longo percurso histórico, cujo itinerário não se poderia aqui palmilhar, caracteriza o que se convencionou chamar de processo de descodificação do direito civil, com o deslocamento do centro de gravidade do direito privado, do Código Civil, antes um corpo legislativo monolítico, por isso mesmo chamado de monossistema, para uma realidade fragmentada pela pluralidade de estatutos autônomos. Em relação a estes o Código Civil perdeu qualquer capacidade de influência normativa, configurando-se um polissistema, caracterizado por um conjunto crescente de leis tidas como centros de gravidade autônomos e chamados, por conhecida corrente doutrinária, de microssistemas. (TEPEDINO, 2000, p. 5).

Os microssistemas originados a partir dos estatutos possuem centro de gravidade autônomo, que retiram sua validade e eficácia do texto constitucional de 1988, que consolidou o processo de descodificação e fortalecimento da autonomia desses microssistemas.

Dentre os microssistemas originados a partir do processo de descodificação e do sistema constitucional vigente, pode-se identificar o sistema de proteção da pessoa com deficiência. É composto por normas jurídicas próprias que identificam características desse grupo social e buscam assegurar a juridicização de novos direitos que assegurem uma vida digna e o direito de inclusão na sociedade. Nessa perspectiva, surgem direitos específicos às pessoas com deficiência que, se não efetivados adequadamente, podem acarretar um maior grau de exclusão e convívio social, haja vista a complexidade da sociedade moderna e as limitações naturais que podem ter para usufruir plenamente da vida social. Para adequada efetivação é necessário inclusive a verificação da incidência de fontes jurídicas distintas e o interprete realizar o diálogo entre elas para máxima eficácia na busca efetiva da dignidade humana. O diálogo entre fontes é indispensável para encontrar soluções adequadas para os (des)arranjos sociais da atualidade.

O sistema de proteção da pessoa com deficiência, deve observar os valores estruturantes do sistema constitucional, de modo a cumprirem adequadamente os objetivos originariamente constituídos em 1988, dentre os quais, estão os objetivos fundamentais elencados no artigo 3º da Constituição: i) construir uma sociedade livre, justa e solidária; ii) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; iii)

promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Como se pode observar, o direito à inclusão, ou, sob outra ótica, o dever estatal de inclusão, é mandamento constitucional e objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e, por essa razão, o microsistema jurídico de proteção da pessoa com deficiência deve buscar a sua adequada efetivação tendo em vista que surge exatamente na medida e necessidade desses grupos de indivíduos que demandam ações e programas efetivos do Estado para assegurar sua dignidade. (FERRARESI, 2010). A Constituição, “ao revelar um perfil eminentemente social, impõe ao poder público o dever de executar políticas que minimizem as desigualdades sociais”. (PIOVESAN, 2018, p. 549).

Dessa maneira, a própria Constituição determinou a necessidade de implementação de políticas públicas a fim de concretização de uma sociedade igualitária, realmente comprometida com os princípios da dignidade humana e da justiça social. (ARAUJO, 2003). Piovesan (2018, 549) destaca ainda que

[...] esses dispositivos devem ser aplicados de modo a consagrar os princípios da dignidade humana, da cidadania e da democracia. Vale dizer, a elaboração legislativa, a interpretação jurídica e o desenvolvimento das atividades administrativas devem se pautar por esses princípios, a fim de alcançar o ideal de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária.

Dentre as fontes jurídicas a serem reconhecidas, está os direitos reconhecidos em Tratados Internacionais em matéria de Direitos Humanos. Aqui, importante esclarecer que Direito Internacional dos Direitos Humanos não se confunde com o Direito Internacional Público em geral, enquanto

[...] este busca tradicionalmente disciplinar relações de reciprocidade e equilíbrio entre Estados, por meio de negociações e concessões recíprocas que visam ao interesse dos próprios Estados pactuantes, o Direito Internacional dos Direitos Humanos objetiva garantir o exercício dos direitos da pessoa humana. (PIOVESAN, 2018, p. 93).

A proteção jurídica dos direitos humanos das pessoas com deficiência se faz a partir de um microsistema jurídico de normas nacionais e internacionais que formam um Sistema de Proteção, que tem por finalidade o reconhecimento dos direitos humanos e a efetivação do direito à inclusão social, dentre as quais, pode-se apontar, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (OEA) (também conhecida como Convenção da Guatemala) e Convenção Internacional de

Nova York sobre os direitos das pessoas com deficiência. No plano internacional, verifica-se “a emergência de uma ética universal visando ao respeito, à integração e a proteção das pessoas com deficiência, tônica que marca os instrumentos gerais de proteção”. (PIOVESAN, 2018, p. 550). O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência tem por finalidade promover, proteger e assegurar o pleno exercício desses direitos e demandar dos Estados partes medidas legislativas, administrativas e judiciais de implementação e efetivação.

No processo histórico de reconhecimento de direitos no plano internacional, ainda é possível destacar as Declarações dos Direitos da Criança, dos Direitos do Deficiente Mental (1971), dos Direitos das Pessoas Deficientes (1975) e da Convenção 159/83 da OIT. (PIOVESAN, 2018). O primeiro instrumento internacional específico foi a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental (1971), que consolidou um parâmetro de proteção mínimo e apresentou

[...] os direitos fundamentais da pessoa com deficiência mental, a saber: direito ao tratamento isonômico, à educação e à capacitação profissional, ao atendimento médico especializado, à reabilitação, a exercer uma atividade produtiva, a viver em família, a ser protegida contra explorações, abusos ou tratamentos degradantes e a ser assistida em processos judiciais. (PIOVESAN, p. 551).

Importante salientar inovações trazidas pela Declaração, como por exemplo, o art. 8.º “que recomenda que as necessidades especiais deste grupo sejam levadas em consideração nas atividades de planejamento econômico e social do país” (PIOVESAN, 2018, p. 551), bem como, o artigo 12 que “explicitamente, menciona as ONGs das pessoas com deficiência como valiosa fonte de consulta no que tange aos seus direitos e o artigo 13 que destaca a importância do direito à informação”. (PIOVESAN, 2018, p. 551). Dispõe o art. 12 que “As organizações de pessoas deficientes poderão ser consultadas com proveito em todos os assuntos referentes aos direitos de pessoas deficientes”. (ONU, 1975). A inovação prevista no art. 12 é importante e sensível, haja vista que permite novos atores no diálogo, ou seja, entidades que defendem coletivamente os interesses das pessoas com deficiência a participarem por meio de consultas referentes aos direitos desse grupo social. É o reconhecimento da atuação de entidades coletivas no processo de construção do Sistema Jurídico de Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência.

A Convenção de Guatemala adotou a definição de deficiência como uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de

exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. Por seu turno, a Convenção Internacional de Nova York sobre os direitos das pessoas com deficiência, aprovada em 2006, adotou a seguinte definição:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Piovesan explica que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU em 2006, bem como a Convenção Interamericana sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência, adotada pela OEA em 1999, “apresenta uma definição inovadora de deficiência, compreendendo como toda e qualquer restrição física, mental ou sensorial, permanente ou temporária que limita o exercício de direitos e que pode ser causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”. (PIOVESAN, 2018, p. 552). O reconhecimento de que o meio econômico e/ou social podem ser causa ou fator de agravamento da deficiência é fundamental para implementação de políticas públicas e iniciativas privadas, sociedade civil e empresas, na eliminação de barreiras e na promoção da inclusão social.

Interessante observar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu preâmbulo, reconhece que o conceito de deficiência é um conceito em evolução, que resulta da interação das pessoas com as barreiras devidas em razão às atitudes e ambiente:

*Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas [...]. (BRASIL, 2009, grifo do autor).

A Convenção consolidou o modelo de social de deficiência que traz

[...] um conceito amplo e nos coloca condição de deficiência como característica humana e, ainda, nos aponta o caminho da transformação cultural e paradigmática da sociedade, transformando espaços, práticas sociais e promovendo experiências coletivas em direção à sociedade inclusiva e, portanto, com igualdade de condições”. (RODRIGUES, 2014, p. 53).

Ao reconhecer que a deficiência tem como origem as barreiras atitudinais e o ambiente em que a pessoa com deficiência está inserida, reconhece que

[...] são indivíduos integrantes da sociedade e, como tal tem a garantia da proteção legal para que seus direitos fundamentais sejam garantidos em todos os níveis, em todos os espaços sociais, que as pessoas com deficiência não sejam classificadas ou qualificadas em razão da deficiência e, que as pessoas com deficiência sejam consideradas atores sociais, agentes das transformações da sociedade e da cultura. (RODRIGUES, 2014, p. 53-54).

Piovesan (2018, p. 552) descreve os direitos enunciados na Convenção:

Dentre os direitos enunciados, destacam-se os direitos à vida, ao igual reconhecimento perante a lei, ao acesso à justiça, à segurança e a integridade pessoal, à liberdade de movimento, à nacionalidade, à liberdade de expressão e opinião, ao acesso à informação, ao respeito à privacidade, à mobilidade pessoal, à educação, à saúde, ao trabalho, à participação política, à participação na vida cultural, a não ser submetido à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a não ser submetido à exploração, abuso ou violência.

Os Tratados ou Convenções Internacionais consolida(ra)m parâmetros mínimos protetivos de direitos às pessoas com deficiência que devem ser seguidos e implementados pelos Estados e “note-se que a Convenção para a Proteção das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram ratificados pelo Estado brasileiro em 1.º de agosto de 2008, com *status* constitucional, nos termos do art. 5.º, § 3.º, da Constituição Federal”. (PIOVESAN, 2018, 553). Em que pese a proposta do presente trabalho buscar uma releitura das fontes jurídicas, hierarquia e o diálogo entre elas, não se pode olvidar que na hipótese da Convenção de Nova York não há dúvida sobre o patamar de eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o ingresso no ordenamento interno na visão tradicional de hierarquia de Kelsen, respeitou o processo de internalização que confere *status* constitucional aos tratados em matéria de Direitos Humanos.

Frisa ainda a Convenção da ONU que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente dos processos decisórios relacionados a políticas e programas que as afetem. Os Estados estão obrigados a consultar as pessoas com deficiência por meio de seus representantes e organizações, quando da elaboração e implementação de leis e medidas para efetivar a Convenção e outras políticas que impactem suas vidas. Oito são os princípios inspiradores desta Convenção: a) respeito à dignidade, autonomia individual para fazer suas próprias escolhas e independência pessoal; b) não discriminação; c) plena e efetiva participação e inclusão social; d) respeito às diferenças e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana; e) igualdade de oportunidades; f) acessibilidade; g) igualdade entre homens e mulheres; h) respeito ao desenvolvimento das capacidades da criança

com deficiência e respeito aos direitos destas crianças de preservar sua identidade. (PIOVESAN, 2018).

No âmbito do direito interno, a Lei nº. 13.146/2015 instituiu o Estatuto da pessoa com deficiência no Brasil e adotou a definição da Convenção Internacional de Nova York. O art. 1.º estabelece que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destina-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. No parágrafo único esclarece que a lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Importante destacar que o fundamento da proteção jurídica da pessoa com deficiência é o direito a igualdade e a não-discriminação, previsto no art. 5.º da Convenção de Nova York e no art. 4 da Lei 13.146/2015, bem como, no *caput* do art. 5.º da Constituição Federal de 1988. A partir do diálogo entre as fontes jurídicas, Tratado Internacional e Lei Federal, a passar pelo filtro da Constituição, pode-se identificar que as pessoas com deficiência são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei, bem como, os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo; a fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida. (Convenção de Nova York).

Nesse diapasão, Mello (2004, p. 09)

[...] explica o conteúdo jurídico do princípio da igualdade, ou seja, “rezam as constituições – e a brasileira estabelece no art. 5.º *caput* – que todos são iguais perante a lei. Entende-se, em concorde unanimidade, que o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia.

O princípio da igualdade, ao mesmo tempo em que reconhece o direito ao cidadão de não ser tratado de forma desigual perante a lei, veda o Legislativo no sentido de impedir que se

criem discriminações gratuitas em benefício de determinado grupo social. E nesse sentido elucida Mello (2004, p. 09) elucida que

O preceito magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas.

Nessa perspectiva, a igualdade, ou seja, “la única posibilidad teórica, desde el punto de vista del derecho o de la ética, de referirse a la igualdad sea la normativa que prescribe acerca de la manera en que debemos ser tratados y nunca la descriptiva, que sólo nos informa de nuestras respectivas diferencias” (PORTELA, 2006, p. 63) e, assim, verifica-se a possibilidade jurídica de tratamento desigual em situações de desigualdades a fim de se buscar a igualdade material ou real, que visa por meio de ações (concretas) garantir justiça social e propiciar ao menos igualdade de possibilidades aos menos favorecidos, seja em razão de uma desigualdade natural, seja em razão de uma desigualdade social. “Esta concepción pragmática de la igualdad implica además la necesidad de concebirla en relación con la justicia” (PORTELA, 2006, p. 63) e, a partir desses parâmetros, deverá operar o filtro de constitucionalidade a ser realizado no diálogo horizontal entre fontes jurídicas para formação do Sistema de Proteção de Pessoa com Deficiência. Ainda nesse sentido, Portela (2006, p. 63-64) destaca que:

[...] la misión básica de la igualdad no consiste en acabar con la diversidad, sino en hacerla posible para que no se transforme en discriminación injustificada, de modo que se produce la necesaria ligazón conceptual entre ambos términos. Como señale antes al hablar de la tolerancia en sentido positivo (como existencia de modos de vida divergentes pero compartidos), la igualdad debe ser concebida de la misma manera (positiva) y en consecuencia debe generar políticas afirmativas, especialmente desde el poder judicial, que incluyan acciones de discriminación inversa dirigidas a la restauración de desigualdades históricas previas. No existe posibilidad alguna de referirse a la existencia de justificaciones para ciertos tratos diferenciales si no se incluye una referencia explícita a la razonabilidad que funda la existencia de los mismos.

A Lei 13.146/2015 estabelece que considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas (art. 4.º); a pessoa com deficiência será protegida

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. (art. 5.º)

A partir do diálogo entre as fontes jurídicas verifica-se que o

[...] conceito de igualdade de condições permeia todos os artigos da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, afirmando e reafirmando que, somente com uma sociedade que promova condições igualitárias e equiparadas teremos os direitos humanos das pessoas com deficiência assegurados e garantidos. (RODRIGUES, 2014, p. 52).

No tocante ao conceito de discriminação, adotado pela Convenção, “envolve toda distinção, exclusão, ou restrição baseadas na deficiência, que tenha por efeito ou objetivo impedir ou obstar o exercício pleno de direitos” e contempla “as vertentes repressiva (atinentes à proibição da discriminação) e promocional (atinentes à promoção da igualdade), no que tange à proteção dos direitos das pessoas com deficiência”. (PIOVESAN, 2018, p. 552).

Por seu turno, o parágrafo único do art. 5.º da Lei 13.146/2015 estabelece que para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência. Bragatto (2018, p. 49) conceitua vulnerabilização como a “condição de alta suscetibilidade à violação de direitos resultantes da posição cultural não dominante (ou minoritária) que certos indivíduos ou grupos ocupam na sociedade. Prossegue:

Subjaz, fundamentalmente, a esse processo de vulnerabilização um discurso de desumanização ou de relativização da humanidade de certos grupos humanos ao mesmo tempo em que outros passaram a ocupar uma posição dominante. Por isso, por mais que hoje não se tenham dúvidas sobre a humanidade dos negros, dos índios, das mulheres, dos homossexuais, dos não-cristãos e outros, o que determinou a sua inferioridade foi um discurso de gradação e hierarquização da humanidade, baseado na ausência de traços de racionalidade. Ou seja, para justificar que alguns não tinham direitos, antes foi necessário afirmar que eles não eram seres humanos integrais, o que foi possível com a constatação empírica da ausência de padrões de comportamento racionais: crença no mito, organização econômica comunitária, costumes incomuns para os padrões europeus, etc. (BRAGATTO, 2018, p. 49).

Grupos vulneráveis, como as pessoas com deficiência, são identificados juridicamente como minorias, que não significa grupos numericamente inferiores dentro da sociedade, mas grupos com debilidade de poder, não se trata de critério quantitativo para a definição e sim qualitativos e “é por esta razão que as mulheres podem, neste conceito alargado, ser consideradas minorias, da mesma forma que negros e pardos dentro da sociedade brasileira”.

(BRAGATTO, 2018, p. 49). Para identificação da vulnerabilidade, o que importa é “o fato de serem grupos culturalmente não-dominantes e, portanto, vulneráveis, que resulta no fenômeno da discriminação, como atitude intolerante diante das diferenças em relação aos padrões dominantes”. (BRAGATTO, 2018, p. 49).

Assim, diante de situações de evidente desigualdade ou de obstáculos ou barreiras à efetivação de direitos e/ou à inclusão social plena de determinado grupo de pessoas, no caso, as pessoas com deficiência, pode(rá) a lei criar situações discriminantes, mesmo porque se não o fizesse estaria a consagrar privilégios para aqueles que se encontram em melhores condições sociais. Dessa forma, o princípio da igualdade permite a possibilidade de quebra isonômica para assegurar a efetiva inclusão social e o desenvolvimento de políticas que lhe assegurem o nivelamento de oportunidades para exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

A igualdade material, na tutela dos portadores de necessidades especiais, retrata e caracteriza a inclusão social e permite a esses indivíduos a autonomia de decidir de que forma e de que maneira interagir e conviver em sociedade, isso ocorre por meio da eliminação das barreiras e dificuldades impostas pela limitação física ou psíquica com o desenvolvimento de ações que assegurem o nivelamento das condições de exercício do direito à vida plena e, conseqüentemente, de oportunidades e efetividade de direitos. Pietro de Jesús Lora Alarcón entrelaça justiça e igualdade e pondera que acontece “que uma fórmula de igualdade reduzida a um tratamento equivalente a todos os homens conduz a uma idéia insuficiente e formal de Justiça”. (ALARCÓN, 203, p. 169).

Alarcón destaca ainda que a igualdade “sem distinção de particularidades dos indivíduos do todo social, seria irrealizável, visto que não levaria em conta as condições de cada ser humano, seus méritos, probabilidades e possibilidade de acesso aos bens sociais [...]”. (ALARCÓN, 203, p. 169). Dessa forma, segundo Marcelo Campos Galuppo, a igualdade deve ser idealizada como “um procedimento de inclusão formal e material nos discursos de justificação e aplicação das normas”. (GALUPPO, 2002, p. 208). Esse procedimento de inclusão é fundamental na construção do Sistema de Proteção a partir de fontes que dialogam entre si, de forma horizontal, tendo como fonte irradiadora de validade e eficácia o dever (direito) de inclusão constitucional e da igualdade, na busca pelos anseios democráticos concebidos em um Estado Democrático de Direito a fim de efetivação dos Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência. Dessa feita, para (re)construção de uma sociedade mais livre, justa, solidária e inclusiva, que possibilite igualdade de oportunidade às pessoas com deficiência, é necessária:

[...] a reversão dos processos de vulnerabilização dos seres humanos de modo a construir estratégias que permitam a todos o acesso a bens essenciais para a vida humana. E para isso o reconhecimento da necessidade de se proteger a diversidade de formas de vida permeia todo o arcabouço legal dos direitos humanos no segundo pós-guerra, fortemente marcado pelo princípio da dignidade humana e da não-discriminação”. (BRAGATTO, 2018, p. 54)

Os sistemas de proteção aos direitos da pessoa com deficiência são microssistemas que dialogam entre si e com o sistema internacional de proteção, de forma horizontal, tendo como fonte irradiadora de validade e eficácia o dever (direito) de inclusão constitucional. Os microssistemas jurídicos se relacionam, haja vista que, a pessoa com deficiência, necessita da implementação de políticas públicas para a efetivação de seus direitos e lhes assegurar a inclusão social. (ENGELMANN; ARRABAL; FERRARESI, 2017).

Nessa perspectiva, temos os microssistemas internos de proteção e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos que, necessariamente, devem dialogar para encontrar soluções adequadas que efetivamente assegurem os direitos humanos fundamentais. A proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência se justifica a partir da compreensão da ética dos direitos humanos, conforme explica Piovesan (2014, p. 9):

A ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano.

Nessa perspectiva, a pessoa com deficiências especiais necessita de instrumentos jurídicos que assegurem seu direito de desenvolvimento, de forma plena e autônoma. Santos (2003) aponta a necessidade de um tratamento diferenciado para realização da igualdade:

[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (SANTOS, 2003, p. 429-461).

Diante da emergência dos cenários de exponencial desenvolvimento tecnológico, mudanças climáticas e hipercomplexidade social, e o impacto nos sistemas de proteção das pessoas com deficiência, a metáfora da pirâmide e do sistema jurídico Kelseniano não é suficiente para encontrar a solução adequada para garantir a inclusão social e juridicização dos novos direitos decorrentes das novas tecnologias. (DELMAS-MARTY, 2004). O reconhecimento da ampliação das fontes jurídicas se faz necessário em contrapartida a

superação da pirâmide de Kelsen, com o deslocamento do centro de gravidade do sistema de seu caráter unitário e hierárquico ao significado pluralista. O pluralismo implica na abertura do sistema de fontes do Direito. (PEREZ LUÑO, 2011). Como destacado, a ideia de pluralismo se opõe a visão hierarquizada do sistema de fontes do ordenamento jurídico. O sistema hierárquico, rígido, centralista e baseado na hegemonia absoluta da lei e o monopólio estatal de criação normativa, tem sido rebaixado pelas circunstâncias do mundo atual e seria abertamente incompatível com um dos valores básicos das sociedades democráticas: o pluralismo. (PÉREZ LUÑO, 2011).

Para adequada e efetiva proteção dos direitos das pessoas com deficiência, os microsistemas jurídicos internos devem ser interpretados a partir do diálogo entre fontes, especialmente os tratados internacionais, tendo a Constituição como norma jurídica irradiadora de eficácia e validade. Nesse sentido, ensina Engelmann (2011, p. 296):

Dessa maneira, o modelo escalonado em forma de uma pirâmide, como Kelsen vislumbrava a estrutura das fontes, fortemente verticalizada, deverá ser substituído por uma organização horizontalizada das fontes, onde elas sejam dispostas uma ao lado da outra. Portanto, se substitui a hierarquia pelo diálogo, fertilizado pelo filtro de constitucionalidade assegurado pela Constituição da República. O diálogo se propõe numa escala heterogênea, onde se combinam os direitos do homem, a Constituição de cada país, as Convenções Internacionais e os sistemas nacionais. O diálogo se dará entre as fontes internas, entre as fontes externas e entre as internas e as externas. Esse é o Direito que se apresenta para dar conta dos novos desafios que os humanos estão produzindo.

Engelmann (2011) explica que “é preciso abrir as possibilidades para a emergência dos novos direitos” haja vista a grande quantidade de produtos decorrentes do desenvolvimento tecnológico que são ou serão produzidos direcionados às pessoas com deficiência. Tepedino (2006, p. 03) pondera que “o momento é de construção interpretativa e é preciso retirar do elemento normativo todas as suas potencialidades, compatibilizando-o, a todo custo à Constituição Federal”.

Nesse ponto, volta-se a questão do desafio enfrentado pela revolução científica, ou seja, a oportunidade de se pensar e construir uma vida melhor para a humanidade com a inclusão das pessoas com deficiência a partir do acesso a novos produtos, novas experiências, novas tecnologias e novos direitos, ou o agravamento da exclusão, seja por apropriação tecnológica exclusivamente para fins econômicos, ou ainda, pelos riscos e perigos desconhecidos da utilização desse novo conhecimento. Nessa perspectiva, explica Engelmann, ao analisar o

desenvolvimento tecnológico a partir das nanotecnologias, indica a existência de dois pressupostos de atuação:

[...] de um lado ‘salvar a terra não é assenhorar-se dela’ e, pelo outro, ‘não submeter-se a terra’. Portanto, a criatividade humana que trabalha as possibilidades em escala nanométrica deverá ser desenvolvida a partir de dois pressupostos: os humanos não poderão considerar-se ‘donos’ da terra, pois são apenas os comodatários; mas também não deverão submeter-se a ela e suas forças. Assim, nascerá a necessidade de se encontrar um ponto de equilíbrio – aí o limite – para essa relação entre humanos e o Planeta Terra. (ENGELMANN, 2011).

Nesse viés de busca pelo equilíbrio permite (re)significar novas faces aos direitos humanos, para a construção de uma ética voltada a estabelecer premissas ao desenvolvimento científico. Os Direitos Humanos “representam um espaço constantemente aberto à discussão e desenvolvimento de um conjunto de condições humanamente necessárias ao pleno desenvolvimento de homens e mulheres”. (ENGELMANN, 2010, p. 265).

Diante disso, tendo em vista a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, para adequada e efetiva (eficácia social) proteção de seus Direitos Humanos, é fundamental que os microssistemas jurídicos internos sejam interpretados a partir do diálogo entre fontes, especialmente os tratados internacionais, tendo a Constituição como norma jurídica irradiadora de eficácia e validade, para se estruturar o Sistema de Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência.

### **3.2 (Re)leitura da Teoria dos Direitos Humanos, Direitos Sociais Globais e a Proposta de John Gerard Ruggie**

Os direitos humanos refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social, compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. (PIOVESAN, 2018). Por se tratarem em um espaço simbólico de luta e ação social que se traduzem em processos que abrem e consolidam espaços de conquista da dignidade, é oportuno para a pesquisa, a adequada compreensão dos Direitos Humanos e a perspectiva aqui adotada. Isso porque, a ressignificação do Direito à Cidade a partir dos Direitos Humanos perpassa necessariamente pela compreensão da evolução histórica e da proposta de construção de sentido das cidades inteligentes enquanto Direito Humano Fundamental. Por outro lado, a (re)organização dos espaços urbanos atuais para cidades inteligentes com o objetivo de

construção de espaços de convivência igualitários, direitos e acesso aos bens urbanos, de governança participativa e de realização da dignidade humana das pessoas com deficiência, perpassa, fundamentalmente, pela compreensão do significado, justificação jurídica e eficácia dos Direitos Humanos. Assim, o primeiro aspecto a ser verificado, é o fundamento e a natureza desses direitos e Piovesan (2018, p. 201) destaca que

[...] sempre se mostrou intensa a polêmica sobre o fundamento e a natureza dos direitos humanos – se são direitos naturais e inatos, direitos positivos, direitos históricos ou, ainda, direitos que derivam de determinado sistema moral. Esse questionamento ainda permanece intenso ao pensamento contemporâneo.

Diante da polêmica sobre o fundamento e a natureza dos Direitos Humanos, a discussão em relação ao fundamento pode ser dividida entre historicistas e jusnaturalistas. A fundamentação jusnaturalista sustentava que seriam direitos naturais, ou seja, a humanidade seria titular de direitos por sua condição humana, direitos esses fundamentais e anteriores à sociedade; por seu turno, os historicistas apontam que os Direitos Humanos são resultado de um processo histórico de construção. (BARRETO, 2013). Na prática, os argumentos se entrelaçam e se retroalimentam, “os jusnaturalistas admitem que o progresso da consciência moral é que irá assegurar a explicitação desses direitos naturais, como normas de conduta social” e, por sua vez, os historicistas “reconhecem também existir, ao lado dos direitos que surgem no processo de evolução da sociedade, outros direitos mais anteriores, que se originam no próprio processo de formação da sociedade. (BARRETO, 2013, p. 33-34).

A partir da distinção das correntes sobre a fundamentação dos Direitos Humanos, Flávia Piovesan enfatiza a importância do reconhecimento de se tratar de um processo inacabado de construção dos Direitos Humanos e destaca o estudo da “historicidade dos direitos humanos, na medida em que estes não são um dado, mas um construído, uma invenção humana em constante processo de reconstrução”. Prossegue:

Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório. Como leciona Norberto Bobbio, os direitos humanos nascem como direitos universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direito) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais [...]. (PIOVESAN, 2018, p. 202).

Nessa perspectiva, pode-se acrescentar o caráter emancipatório dos Direitos Humanos na busca pela dignidade e identificar que a evolução dos direitos da humanidade se deu em um

processo gradativo e histórico, garantindo a cada fase superada um leque de direitos que buscam a tutela da dignidade e o respeito pelo próximo. Por meio de conquistas e lutas históricas o ser humano conseguiu o reconhecimento de direitos considerados fundamentais à espécie humana e que, pelo simples fato de a ela pertencerem, homens e mulheres seriam titulares desses direitos. Nesse processo de construção humana dos Direitos Humanos, não se pode olvidar que até a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) se discutiu a dicotomia entre o direito à liberdade e o direito à igualdade, haja vista que, se por um lado, sob a influência do liberalismo em contraposição ao absolutismo, “no final do século XVIII, as Declarações de Direitos, seja a Declaração Francesa de 1789, seja a Declaração Americana de 1776, consagravam a ótica contratualista liberal, pela qual os direitos humanos se reduziam aos direitos à liberdade, segurança e propriedade, complementados pela resistência à opressão” (PIOVESAN, 2018, p. 231); também chamados de direitos de primeira geração ou dimensão, representaram uma conquista da humanidade diante do Absolutismo e “os direitos humanos surgem como reação e resposta aos excessos do regime absolutista, na tentativa de impor controle e limites à abusiva atuação do Estado” (PIOVESAN, 2018, p. 231) e tinham como fundamento à(s) liberdade(s) individual(is).

Os direitos de primeira dimensão ou geração surgiram ao longo dos séculos XVIII e XIX “como expressão de um cenário histórico de lutas marcadas pelo ideário do jusnaturalismo secularizado, do racionalismo iluminista, do contratualismo societário, do liberalismo individualista e do capitalismo concorrencial”. (WOLKMER, 2016, p. 24). Por outro lado, o processo histórico de reconhecimento dos Direitos Humanos não foi uma constante contínua e, muitas vezes, experimenta(ram) avanços e retrocessos, como aponta Bragatto (2018, p. 53) que embora

[...] se costume traçar uma trajetória linear que liga os direitos humanos àqueles direitos consolidados no fim do século XVIII, especialmente na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América e na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, o fato de terem assumido o forte compromisso com a não-discriminação e valorização de variadas formas de vida aponta profundas descontinuidades com esta tradição.

Os direitos individuais, civis e políticos surgiram no contexto do constitucionalismo moderno e são a base do Estado Democrático de Direito, do princípio da soberania popular, da tripartição de poderes (WOLKMER, 2016), sendo que o “[...] objetivo dos modernos direitos do homem – tais como proclamados nas célebres declarações – não era exatamente a extensão

de condições de vida digna a todos os seres humanos, mas garantias de exercício da liberdade a quem, pelas próprias forças, fosse capaz de exercê-la.” (BRAGATTO, 2018, p. 53).

Bragatto (2018, p. 54) destaca, ainda, “os direitos nasceram como poderes do indivíduo que se sobrepõem à própria sociedade” (BRAGATTO, 2018, p. 53), todavia, as declarações modernas não conseguiram garantir a todos uma vida em condições de igualdade:

A retórica das declarações modernas, no sentido de que todos nascem livres e iguais, não resultou na garantia a todos os seres humanos de uma vida vivida em condições de igualdade, pois foi o poder (cultural, social, econômico ou político) de determinados grupos o que, em última análise, determinou (e continua determinando) quem pode e quem não pode gozar de certos direitos. De modo que as primeiras declarações modernas, embora empregassem uma retórica universalista, constituíram-se, inicialmente, em um repositório de direitos dos grupos culturalmente dominantes, os chamados ‘direitos do homem’.

Após a Primeira Guerra Mundial, ao lado do discurso liberal, fortaleceu-se o discurso social da cidadania “sob as influências da concepção marxista-leninista, é elaborada a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado da então República Soviética Russa, em 1918. Do primado da liberdade se transita ao primado do valor da igualdade”. (PIOVESAN, 2018, p. 233). Apenas os direitos individuais, civis e políticos não eram suficientes para a garantia de uma vida como dignidade e acesso aos bens da vida produzidos coletivamente. Os Direitos Humanos de primeira geração ou dimensão garantiam a vida, a liberdade, ao indivíduo, mas não garantiam condições materiais para exercício desses direitos por não assegurarem meios e condições de sobrevivência para sua efetivação. Flavia Piovesan destaca que do “do primado da liberdade se transita ao primado do valor igualdade. O Estado passa a ser visto como agente de processos transformadores, e o direito à abstenção do Estado, nesse sentido, converte-se em direito à atuação estatal com a emergência dos direitos à prestação social”. (PIOVESAN, 2018, p. 233). Nesse momento surgem os direitos sociais, econômicos e culturais, direitos fundados na igualdade e na ação estatal, “pois não são contra o Estado mas ensinam sua garantia e concessão a todos os indivíduos por parte do poder público”. (WOLKMER, 2016, p. 25).

Os Direitos Humanos de segunda geração, ao contrário dos direitos individuais, civis e políticos, dependeriam da atuação do Estado para assegurar a igualdade material ou diminuir as situações de desigualdade, ou seja, “difeririam dos direitos de primeira geração por necessitarem da intervenção estatal na ordem econômica e social, a fim de que as desigualdades pudessem ser equalizadas”. (ÁVILA, 2014, p. 263). Em relação ao seu reconhecimento em um momento posterior aos direitos individuais, civis e políticos, esclarece Ávila (2014, p. 263) que

são “fruto da emergência das relações sociais advindas das consequências da Revolução Industrial, em razão das reivindicações dos trabalhadores e da necessidade de pacificação social.

Como se verifica desse processo histórico, não linear, de reconhecimento dos direitos humanos, observa-se a dicotomia na linguagem dos direitos, ou seja, de um lado, direitos civis e políticos; e, de outro, direitos sociais, econômicos e culturais. Piovesan (2018) destaca que a Declaração de 1948 tem como característica inovadora a linguagem em que elencou tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos sociais:

Considerando esse contexto, a Declaração de 1948 introduz extraordinária inovação ao conter uma linguagem de direitos até então inédita. Combinando o discurso liberal da cidadania com o discurso social, a Declaração passa a elencar tanto direitos civis e políticos (arts. 3.º a 21) como direitos sociais, econômicos e culturais (arts. 22 a 28). Duas são as inovações introduzidas pela Declaração: a) parificar, em igualdade de importância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais; e, b) afirmar a inter-relação, indivisibilidade e interdependência de tais direitos. (PIOVESAN, 2018, p. 235)

O desenvolvimento histórico dos direitos humanos resultou de um longo processo, que se iniciou com a preocupação com a limitação do poder político e

[...] fez despontar a ideia de uma igualdade essencial entre homens, compreendendo-se a pessoa humana, apesar das diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais, afirmando-se direitos universais a ela inerentes, emergentes da dor física e do sofrimento moral diante dos surtos de violência, a possibilitar uma vida digna. (BELLO; RIBEIRO, 2019, p. 235).

São direitos interconectados que revelam especial preocupação em relação às necessidades do ser humano e, especialmente, em garantir um mínimo de dignidade para sua existência.

Como se trata de um processo, histórico e inacabado, de construção e reconhecimento de direitos, durante a Segunda Guerra Mundial, verificou-se a existência de direitos que não pertenciam nem aos direitos individuais, civis e políticos; nem aos direitos sociais, econômicos e culturais; e o reconhecimento dos direitos de primeira e segunda geração ou dimensão não seriam mais suficientes. (BREGA FILHO, 2002). São direitos que transcendem a individualidade do ser humano e pertencem a toda a humanidade, também chamados de direitos de solidariedade. Os Direitos Humanos de terceira dimensão são direitos metaindividuais, direitos coletivos e difusos, direitos de solidariedade e desenvolvimento, conforme ensina Sarlet (2012, p. 48)

[...] também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa.

São exemplos de direitos de solidariedade o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente equilibrado, o direito ao patrimônio comum da humanidade, etc. Os direitos de terceira geração se distinguem dos demais porque transcendem o individual e irradiam por toda a humanidade ou uma coletividade, na maioria das vezes indeterminada.

Nas últimas décadas, a discussão acerca da dimensão dos direitos humanos tem se alterado profundamente. Um dos aspectos mais marcantes é o progressivo reconhecimento de direitos coletivos que visa, em última análise, promover formas especiais de proteção aos seres humanos em condições de acentuada vulnerabilidade. (BRAGATTO, 2018). Wolkmer (2016, p. 26) aponta que a nota caracterizadora desses novos direitos

[...] é a de que seu titular não é mais o homem individual (tampouco regulam as relações entre os indivíduos e o Estado), pois dizem respeito à proteção de categorias ou grupos de pessoas (família, povo, nação), não se enquadrando nem no público, nem no privado, mas, agora, a abertura holística da coletividade humana para com a natureza (uma nova ‘cosmovisão’, que integra seres humanos com ‘entes vivos’).

Nesse diapasão, Sarlet (2012, p. 49) aponta que “a nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida [...]”. A transcendentalidade dos direitos de terceira dimensão reclamam novas técnicas de garantia e proteção, tendo em vista que se deslocam o individual para toda a coletividade e, Sarlet esclarece que “os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mundial para sua efetivação”. (SARLET, 2012, p. 49).

A terceira dimensão dos Direitos Humanos teria sido uma reação aos horrores da 2.<sup>a</sup> Guerra Mundial, aos extermínios em massa praticados na primeira metade do século XX, tanto pelos regimes totalitários (nazismo e fascismo), quanto democráticos no caso da utilização de bombas atômicas pelos Estados Unidos nas cidades japonesas do Hiroshima e Nagasaki. (ÁVILA, 2014). Seriam direitos de terceira dimensão o direito ao desenvolvimento, o direito à

paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. (BONAVIDES, 2007). O reconhecimento dessa dimensão de direitos teria como finalidade a garantia da paz mundial e da própria humanidade, conforme explica Paulo Bonavides:

Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente a proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. (BONAVIDES, 2007, p. 569).

Os Direitos Humanos de terceira dimensão são direitos que permitem um novo olhar para a ideia de liberdade e igualdade, uma vez que, a partir de seu alto teor de humanismo e universalidade, irradiam por todo gênero humano as possíveis consequências de seu reconhecimento. Além disso, em relação ao objeto da pesquisa, a cidade, a partir da Constituição de 1988 seria um bem jurídico ambiental, ou seja,

[...] adaptado ao novo conceito jurídico constitucional brasileiro do que significa uma cidade, a saber, o conceito de ordem urbanística associado à ordem econômica e social dentro de parâmetros estabelecidos pelo direito ambiental constitucional, que o sistema normativo brasileiro no sentido de adequar a legislação passou a entender as cidades como bens ambientais [...]. (FIORILLO, FERREIRA, 2018, 130-131).

Ainda no cenário de novos direitos e novas dimensões de direitos humanos, a globalização política na esfera institucional permitiu o surgimento ou reconhecimento dos Direitos Humanos de quarta dimensão. (BONAVIDES, 2007). São direitos à biotecnologia, a bioética, a regulação da engenharia genética (WOLKMER, 2016), direito à democracia, direito à informação e direito ao pluralismo (BONAVIDES, 2007); não há uma cisão ou divisibilidade dos direitos, mas uma complementaridade entre eles, uma vez que “os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo o ápice é o direito à democracia”. (BONAVIDES, 2007, p. 572).

Importante destacar o direito à democracia e o direito ao pluralismo, especialmente na perspectiva apontada por Paulo Bonavides em que “a democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível

graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema”. (BONAVIDES, 2007, p. 571).

Prossegue:

Os direitos da quarta geração não somente culminam a *objetividade* dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem – sem, todavia, removê-la – a *subjetividade* dos direitos individuais, a saber, os direitos da primeira geração. Tais direitos sobrevivem, e não apenas sobrevivem, senão que ficam opulentos em sua dimensão *principal, objetiva e axiológica*, podendo, doravante, irradiar-se com a mais subida eficácia normativa a todos os direitos da sociedade e do ordenamento jurídico.

Daqui se pode, assim, partir para a asserção de que os direitos da segunda, da terceira e da quarta gerações não se interpretam, *concretizam-se*. É na esteira dessa concretização que reside o futuro da globalização política, o seu princípio de legitimidade, a força incorporadora de seus valores de libertação. (BONAVIDES, 2007, p. 572).

Os direitos reconhecidos na quarta dimensão de Direitos Humanos se inserem nos elementos estruturantes indicados anteriormente de uma *Smart City* e são indispensáveis para a (re)organização dos espaços urbanos que atenderão às necessidades de seus habitantes e, em especial, das pessoas com deficiência. A governança participativa e direta é condição de possibilidade para concretização de cidades inclusivas que tenha como centro irradiador o ser humano, a partir de suas necessidades, anseios, expectativas, bem como, para respostas adequadas, eficientes, em um cenário de mudanças climáticas e desastres ambientais, para a construção de projetos de vida, bem como, experimentar as possibilidades de existência possíveis no espaço urbano.

Por outro lado, o pluralismo como contraponto ao monismo, ou seja, a possibilidade de ampliação de fontes jurídicas e o diálogo entre elas para encontrar respostas adequadas aos novos cenários a partir das novas tecnologias e dos desastres ambientais decorrentes das mudanças climáticas, é a abertura do Sistema do Direito a partir da comunicação para juridicizar contextos de grupos vulneráveis e transcender a abstração dos Direitos Humanos para a sua concretização.

Antonio Carlos Wolkmer aponta, ainda, a existência ou reconhecimento de uma quinta dimensão de direitos humanos que seriam os direitos da sociedade e das tecnologias de informação (internet), do ciberespaço e da realidade virtual. (WOLKMER, 2016). São direitos que tem como característica a transição da sociedade industrial para a sociedade da era virtual, sendo

[...] extraordinário o impacto do desenvolvimento da cibemética, das redes de computadores, do comércio eletrônico, das possibilidades da inteligência artificial e da vertiginosa difusão da internet sobre o campo do Direito, sobre a sociedade mundial e sobre os bens culturais do potencial massificador do espaço digital. (WOLKMER, 2016, p. 32).

Os “novos direitos” humanos de quinta dimensão tem impacto significativo na (re)organização dos espaços urbanos e na ressignificação do Direito à Cidade (Inteligente) a partir dos Direitos Humanos, uma vez que o desenvolvimento tecnológico possibilita(rá) o surgimento de bens materiais e imateriais que serão incorporados pelos cenários possíveis a partir das cidades inteligentes, haja vista que esse “universo em expansão constituído de redes de computadores, comunicação, meios de transmissão e marketing abre perspectiva para o surgimento de ‘novos’ direitos [...]”. (WOLKMER, 2016, p. 32).

O surgimento ou reconhecimento de novas dimensões de Direitos Humanos foram fundamentais para a universalização dos direitos de primeira e segunda dimensão, a “nova universalidade procuraria a subjetivação, de forma concreta e positiva, de direitos que, independente de sua geração, teriam o indivíduo como titular. Isto, porque o fator de ligação entre a titularidade e o direito seria o fato de o sujeito pertencer ao gênero humano [...]”. (ÁVILA, 2014, p. 264). Nessa perspectiva, Bonavides (2007, p. 573):

Os direitos da primeira, segunda e da terceira gerações abriram caminho ao advento de uma nova concepção de universalidade dos direitos humanos fundamentais, totalmente distinta do sentido abstrato e metafísico de que se impregnou a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, uma Declaração de compromisso ideológico definido, mas que nem por isso deixou de lograr expansão ilimitada, servindo de ponto de partida valioso para inserção dos direitos da liberdade – direitos civis e políticos – no constitucionalismo rígido de nosso tempo, com uma amplitude formal de positivação a que nem sempre corresponderam os respectivos conteúdos materiais.

O deslocamento de um sentido abstrato e metafísico dos Direitos Humanos para concretude é o horizonte de sentido para buscar concretude, positividade e efetividade, com o reconhecimento de novas fontes jurídicas para construção de significados, bem como, novos atores e sujeitos para contribuir para o máximo de eficácia e transformação social. A nova universalidade dos Direitos Humanos

[...] os coloca assim, desde o princípio, num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia. É universalidade que não exclui os direitos da liberdade, mas primeiro os fortalece com as expectativas e os pressupostos de melhor concretizá-los mediante a efetiva adoção dos direitos da igualdade e da fraternidade. (BONAVIDES, 2007, p. 573).

Apresentado o processo histórico de reconhecimento dos Direitos Humanos e identificado os acontecimentos que permitiram a emergência desses direitos, ou seja, não houve uma inspiração das declarações de direito, mas sim “reivindicações e lutas para conquistar os direitos nelas consubstanciados. E quando as condições materiais da sociedade propiciaram, elas surgiram, conjugando-se, pois, condições objetivas e subjetivas para sua formulação” (SILVA, 2014, p. 175), necessária (re)leitura dos Direitos Humanos para, a partir dela, operar (re)construção de espaços urbanos adequados para garantir a qualidade de vida das pessoas com deficiência com horizonte de sentido da ressignificação do Direito à Cidade.

Diante do cambio de sentido proposto, ou seja, da transição da abstração para a concretude, pode-se afirmar, que os “direitos humanos, mais que direitos “propriamente ditos”, são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida”. (HERRERA FLORES, 2009, p. 28). O resultado sempre será provisório porque a emergência de novos bens possibilitará o reconhecimento de novos direitos, isto é, “novos direitos materializam exigências permanentes da própria sociedade diante de condições emergentes da vida e das crescentes prioridades determinadas socialmente”. (WOLKMER, 2016, p. 20). Assim, Joaquín Herrera Flores pondera que “admitir que o direito cria direito significa cair na falácia do positivismo mais retrógrado que não sai de seu próprio círculo vicioso. Daí que, para nós, o problema não é de como um direito se transforma em direito humano, mas sim como “um direito humano” consegue se transformar em direito, ou seja, como consegue obter a garantia jurídica para sua melhor implantação e efetividade. (HERRERA FLORES, 2009, p. 28).

Nessa perspectiva, os direitos ditos humanos representam, ou melhor, significam bens materiais exigíveis para se viver com dignidade e o reconhecimento da estrutura normativa desses direitos (im)possibilitarão a sua implantação e eficácia social:

Por isso, nós não começamos pelos ‘direitos’, mas sim pelos ‘bens’ exigíveis para se viver com dignidade: expressão, convicção religiosa, educação, moradia, trabalho, meio ambiente, cidadania, alimentação sadia, tempo para o lazer e formação, patrimônio histórico-artístico, etc. Prestemos muita atenção, estamos diante de bens que satisfazem necessidades, e não de um modo ‘*a priori*’ perante direitos. Os direitos virão depois das lutas pelo acesso aos bens. Algumas vezes essas lutas poderão se apoiar em sistemas de garantias já formalizados (e aí a luta jurídica se une a luta social de um modo importante), mas, outras vezes, as lutas não poderão se apoiar em uma norma e se situar em planos de ‘alegalidade’ (veja-se o caso das práticas sociais para acolher, proteger e promover as migrações no contexto europeu). As normas jurídicas resultantes nos servirão para garantir – como dissemos, de um modo não neutro – um determinado acesso a tais bens. (HERRERA FLORES, 2009, p. 29).

Ao se identificar claramente que os Direitos Humanos significam bens exigíveis para uma vida e, que ainda como destacado anteriormente, existem direitos inerentes a natureza humana, mas que são reconhecidos a partir de processos históricos reivindicatórios, verifica-se que tanto a normatividade, quanto a eficácia desses direitos, são construídos a partir de exigências da sociedade civil. Essa premissa, pode-se comprovada pelo processo de reconhecimento jurídico do Direito à Cidade, descrito anteriormente, que inicia-se a partir de movimentos sociais que reclamam aos bens que a cidade pode oferecer e a sua distribuição igualitária para uma vida digna e, a partir das “lutas” em planos de “alegalidade” construiu-se um consenso com Organizações Internacionais e a constitucionalização no Direito brasileiro de um Direito Humano Coletivo à Cidade.

A formulação teórica de construção das normas jurídicas em matéria de Direitos Humanos, a partir de vários atores, vários sujeitos participantes de um processo de conquista e construção de significados desses direitos, que admite múltiplas fontes, inclusive fontes não estatais, de forma a se garantir o acesso aos bens da vida que possibilitem uma existência digna, é o caminho da juridicização dos “novos” direitos e dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência.

Assim, Herrera Flores (2009. p. 29), destaca que “quando falamos de direitos humanos, falamos de dinâmicas sociais que tendem a construir condições materiais e imateriais necessárias para conseguir determinados objetivos genéricos que estão fora do direito [...]”; dinâmicas que só poderão ser devidamente expressadas se reconhecidas a partir dos próprios sujeitos de direito, isto é, em se tratando de direitos das pessoas com deficiência, indispensável a participação e espaço de fala para apresentação das demandas individuais e coletivas do grupo social, para adequada compreensão a partir do sujeito das situações de exclusão, barreiras e restrição de acesso aos bens da vida; ou ainda, no caso do Direito à Cidade e as cidades do futuro, a participação daqueles que vivem e convivem no espaço urbano é condição de possibilidade para construção dos significado e conteúdo jurídico desse direito. Nessa perspectiva,

[...] ao lutar por ter acesso aos bens, os atores e atrizes sociais que se comprometem com os direitos humanos colocam em funcionamento práticas sociais dirigidas a nos dotar, todas e todos, de meios e instrumentos – políticos, sociais, econômicos, culturais ou jurídicos – que nos possibilitem construir as condições materiais e imateriais necessárias para poder viver. (HERRERA FLORES, 2009, p. 29).

A ideia de processo histórico de reivindicação de direitos se coloca especialmente importante no contexto do trabalho, porque se busca a ressignificação do Direito à Cidade a partir dos Direitos Humanos e nas *Smart Cities* como espaços de vida digna para as pessoas com deficiência. O contexto social da ressignificação do Direito à Cidade e das *Smart Cities* está interconectado com a emergência de novas tecnologias e da hipercomplexidade da pós-modernidade e, por essa razão, novos bens materiais e imateriais surgirão para a vidas possíveis para as pessoas com deficiência usufruírem com dignidade. Direitos Humanos enquanto processos não acabados e dirigidos a obtenção dos bens da vida se conecta as propostas da pesquisa e possibilitam um constante reconhecimento de direitos a partir do Sistema do Direito. Aqui nesse ponto, Herrera Flores (2009) identifica uma crítica a teoria tradicional haja vista que coloca os Direitos Humanos como algo já alcançado e aponta que “promovemos processos de direitos humanos, primeiro, porque necessitamos ter acesso aos bens exigíveis para viver e, segundo, porque eles não caem do céu, nem vão correr pelos rios de mel de algum paraíso terrestre”. (HERRERA FLORES, 2009, p. 30).

Dessa forma, é um processo constante de reivindicação, ou seja, atores e atrizes sociais que lutam pelo acesso a bens materiais e imateriais que devem ser juridicizados pelos Direitos Humanos para garantia de uma vida com dignidade e igualitária; e, esse processo deve corresponder também a possibilidade de universalização de direitos a observar a igualdade, ou melhor, um processo igualitário de distribuição de possibilidade, haja vista que o “acesso aos bens, sempre e em todo momento, insere-se num processo mais amplo que se faz com que uns tenham mais facilidade para obtê-los e que a outros seja mais difícil ou, até mesmo, impossível de obter”. (HERRERA FLORES, 2009, p. 30). Nesse sentido, prossegue:

Desse modo, os direitos humanos seriam os resultados sempre provisórios das lutas sociais pela dignidade. Entenda-se por dignidade não o simples acesso aos bens, mas que tal acesso seja igualitário e não esteja hierarquizado ‘*a priori*’ por processos de divisão do fazer que coloquem alguns, na hora de ter acesso aos bens, em posições privilegiadas, e outros em situação de opressão e subordinação. Mas cuidado! Falar em dignidade humana não implica fazê-lo a partir de um conceito ideal ou abstrato. A dignidade é um fim material. Trata-se de um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja ‘digna’ de ser vivida. (HERRERA FLORES, 2009, p. 31).

Enquanto resultados sempre provisórios das lutas sociais pela dignidade, os direitos humanos serão sempre o norte perseguido para construção de uma sociedade mais justa e igualitária, em que o acesso e a distribuição dos bens não seja hierarquizado. Pode-se ir além, o conteúdo básico dos direitos humanos “será o conjunto de lutas pela dignidade, cujos

resultados, se é que temos o poder necessário para isso, deverão ser garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade”. (HERRERA FLORES, 2009, p. 33).

Esse recorte é necessário haja vista a dificuldade de se assegurar a eficácia da todas as dimensões de direitos humanos, porque

[...] ainda hoje, uma forte tendência de se considerar os direitos individuais de liberdade (aqueles que são chamados na questionável teoria das gerações, como direitos de primeira geração) como direitos humanos incontestáveis ou tradicionais, enquanto que para o restante dos direitos humanos (sociais, econômicos, culturais e coletivos) ainda se discute a sua condição como tais. (BRAGATTO, 2018, p. 55).

Há, ainda, na contemporaneidade, corrente jurídica de que os direitos sociais, econômicos e culturais, bem como, as demais dimensões de Direitos Humanos não poderiam ser exigidos com tal e, por essa razão, um esvaziamento de sentido e eficácia, contudo, “opiniões como esta resultam da incapacidade de perceber o processo de expansão e transformação pelo qual passaram os direitos humanos e que tem a ver fundamentalmente com uma releitura do projeto moderno de cultura e de ser humano”. (BRAGATTO, 2018, p. 55).

Diante das dificuldades de efetivar todas as dimensões de Direitos Humanos, que não podem ser compreendidos isoladamente, mas sim, como complementares a fim de se proteger a dignidade humana material, não se pode falar em “duas classes de direitos humanos: os individuais (liberdades públicas) e os sociais, econômicos e culturais. Só há uma classe de direitos para todos e todas: os direitos humanos. A liberdade e a igualdade são as duas faces da mesma moeda”. (HERRERA FLORES, 2009, p. 68). A partir da proposta da pesquisa, em que se pretende verificar a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência diante da ressignificação do direito à cidade, a reunificação das categorias de direitos humanos é o caminho para facilitar a sua concretização, tendo em vista que

[...] uma sem a outra nada são. Sem condições que as coloquem em prática (políticas de igualdade, que se concretizam nos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais), as liberdades individuais (que dizem, os Direitos Cívicos e Políticos) e os direitos sociais não terão espaço em nosso mundo. (HERRERA FLORES, 2009, p. 68).

A dignidade, possibilidades de existência com sentido e significada, a experimentação da vida humana digna com liberdade e igualdade, devem ser o objetivo global “pelo qual se luta

utilizando, entre outros meios, o direito”. (HERRERA FLORES, 2009, p. 69). Herrera Flores (2009) destaca que se deve ter cuidado na utilização da teoria das gerações de direitos humanos,

[...] pois ela pressupõe uma visão exageradamente unilateral e evolutiva da história do conceito. Como dizemos, tal teoria permite que pedagogicamente ‘visualizemos’ como se avançou no reconhecimento jurídico das lutas pela dignidade. Mas tem seus perigos, pois pode induzir a pensar que, do mesmo modo que as tecnologias de última geração, a atual fase ou geração de direitos já superou as fases anteriores [...]. (HERRERA FLORES, 2009, p. 69).

A conclusão distorcida da realidade e induzida a partir da linguagem geracional, que a quarta dimensão tornou obsoleta as gerações anterior e “que se deve continuar lutando, cotidiana e complementarmente, por todas as gerações de direito [...]” (HERRERA FLORES, 2009, p. 69). Nesse sentido, Fischer-Lescano e Moller (2017) apontam a necessidade de reunificação das categorias de direitos humanos para a categoria de direitos sociais globais:

Considerando as tipologias tradicionais dos direitos humanos, a categoria dos direitos sociais globais conduz à reunificação de três linhagens que o discurso jurídico havia separado. Os direitos sociais globais conectam direitos humanos políticos, sociais e liberais no contexto comum da sociedade mundial. Essa conexão não é óbvia, mas se opõe a uma lógica de divisão que diferencia categoricamente os direitos humanos liberais dos sociais e que os arranca de sua ligação com os direitos democráticos. Sobretudo o liberalismo privilegiou os direitos humanos liberais em contraposição às dimensões política e social. Isso enfraqueceu claramente os direitos sociais. Seu potencial democrático não pôde entrar efetivamente em vigor. A proposta-guia dos direitos sociais globais é reunir novamente tais linhas. (FISCHER-LESCANO; MOLLER, 2017, p. 59).

Apontam ainda, como destacado anteriormente, que a divisão em categorias permitiu a construção jurídica de que direitos sociais, por exemplo, não tem a mesma eficácia dos direitos liberais, tendo muitas vezes apenas o reconhecimento como normas programáticas, haja vista que “enquanto os direitos liberais são concebidos como *hard-law* judicializáveis, os direitos humanos são menosprezados como um não-direito inexecutável, o que os priva de força normativa.” (FISCHER-LESCANO; MOLLER, 2017, p. 61). A reunificação dos direitos humanos como direitos sociais globais possibilita o resgate da ideia de indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, facilitando a sua efetivação. Nesse diapasão elucidam:

Isso significa que a corrente tipologia dos direitos humanos não se esgota nos direitos liberais, mas deve ser pensada tridimensionalmente. Os direitos humanos (liberais) da primeira dimensão são agrupados em torno dos direitos de liberdade e de defesa contra a intervenção estatal, como o direito à vida e à liberdade pessoal. Os direitos (sociais) da segunda dimensão são codificados,

sobretudo, no PIDESC da ONU. Ademais, há um terceiro grupo relativo aos direitos de participação política e aos direitos coletivos, como o direito ao desenvolvimento, à paz, à solidariedade e à participação na herança comum da humanidade. Essas três dimensões são diferentes manifestações de direitos humanos indivisíveis. Elas não se encontram categoricamente separadas, mas, entrelaçadas. Apenas quando unidas, tais dimensões desempenham sua função, qual seja, possibilitar a auto-constituição dos indivíduos. (FISCHER-LESCANO; MOLLER, 2017, p. 62-63).

Na perspectiva da sociedade fragmentada e do constitucionalismo social, tanto o direito à cidade como os direitos humanos das pessoas com deficiência podem ter maior eficácia social com a reunificação das categorias de direitos humanos a partir da proposta de direitos sociais globais. Por outro lado, como destacado acima, em razão da própria natureza dos direitos humanos, as categorias não estão separadas, haja vista suas características de indivisibilidade e interdependência, ainda que não se verifique uma “convergência imediata manifesta entre direitos humanos sociais e liberais, a divisão categórica entre os dois campos não se mantém, pois ambos se condicionam reciprocamente [...]”. (FISCHER-LESCANO; MOLLER, 2017, p. 63).

A delimitação do conceito apresenta uma série de variáveis e apontamentos que demonstram a dificuldade de definir o conteúdo e extensão da terminologia direitos humanos. Historicamente a consolidação dos direitos humanos se dá a partir de lutas e conquistas, avanços e retrocessos, a partir de um processo de construção e proteção de direitos que objetivam a proteção da dignidade humana. Os direitos humanos são processos que consolidam espaços de luta pela dignidade, sem contudo, caracterizar a evolução histórica de modo linear, mas sim, reconhecendo a existência de retrocessos e avanços. São direitos emancipatórios, de empoderamento, que tem por finalidade assegurar qualidade de vida e dignidade, de maneira indiscriminada, reconhecendo situações especiais de proteção, a fim de garantir vida digna a toda humanidade e “a apropriação emancipatória dos direitos sociais globais tem o potencial de reunificar as dimensões dos direitos humanos que foram separadas”. (FISCHER-LESCANO, MOLLER, 2017, p. 75).

Os direitos sociais globais são condição para a radicalização da democracia, haja vista que são a linguagem necessária para ampliação de direitos democráticos para toda sociedade e permite a emancipação do indivíduo abrindo espaços para manifestações de organizações sociais na busca de efetivação dessa categoria de direitos ou direito humanos, sendo que os “direitos sociais não se dirigem apenas à redistribuição de riqueza social”, mas aprofundar a democracia. (FISCHER-LESCANO; MOLLER, 2017, p. 84).

A partir das considerações iniciais sobre o significado dos direitos humanos, necessário identificar a (inter)relação com o (novo) direito à cidade, num recorte em que se

projeta o sentido a partir do seu conteúdo jurídico e, em um novo plano, de eficácia social. As dinâmicas sociais e a (in)efetividade dos direitos acontecem nos espaços urbanos, local em que se materializa a abstração das necessidades reais, dos problemas concretos e da realização da vida humana. A convivência social e a (im)possibilidade de proteção da dignidade humana perpassa necessariamente pelo reconhecimento do (novo) direito a cidade orientado a partir dos direitos humanos das pessoas com deficiência, em um processo de construção sistêmica a partir do diálogo entre fontes jurídicas para encontrar decisões adequadas para a complexidade das relações sociais.

Identificar modelos de reconhecimento, efetividade e respeito aos direitos humanos em uma sociedade fragmentada e complexa, é um desafio que exige uma ampliação dos atores responsáveis para a sua realização, ou seja, há a necessidade de superação da estrutura de eficácia dos direitos humanos a partir exclusivamente do Estado e expandindo a responsabilidade pela concretização desses direitos para outros atores, como Organizações Internacionais e Corporações Multinacionais. Teubner (2016, p. 238) destaca que no contexto transnacional “empresas multinacionais regulam setores de vida inteiros, de forma que a questão de como se coloca a validade dos direitos fundamentais em relação a elas não pode ser evitada”.

Ruggie (2014) apresenta um modelo em que, além do Estado, Sociedades Empresariais são também responsáveis a atores participantes de um processo construtivo de proteção dos direitos humanos, a partir do quadro referencial “Proteger, Respeitar e Remediar”. Trata-se de um modelo apto a fornecer uma proteção mais efetiva aos direitos humanos de indivíduos e comunidades. (RUGGIE, 2014, p. 137). O modelo proposto é formado por um Quadro Referencial e Princípios Orientadores. O Quadro Referencial representa “o que deve ser feito”, enquanto os Princípios Orientadores “como fazer”. (RUGGIE, 2014, p. 138). Desta feita, explica Ruggie (2014, p. 138) que o primeiro pilar do quadro referencial é Proteger, que significa que “é obrigação do Estado de proteger contra violações aos direitos humanos cometidos por terceiros, incluindo empresas, por meio de políticas adequadas, regulamentação e adjudicação”. Em um primeiro momento, Ruggie (2014) reforça o dever do Estado enquanto destinatário da obrigação de assegurar a eficácia dos direitos humanos para proteção dos indivíduos e da comunidade.

#### O segundo pilar

[...] é a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos, o que significa que as empresas devem agir com a auditoria para se abster de infringir os direitos humanos de terceiros e enfrentar os impactos negativos

sobre os direitos humanos nos quais tenham algum envolvimento. (RUGGIE, 2014, p. 138).

O segundo pilar é essencial para a eficácia dos direitos humanos em cenários que perpassam necessariamente pela atuação de empresas que desenvolvem e disponibilizam tecnologias para estruturação de cidades inteligentes e, incluir empresas no respeito aos direitos humanos é essencial para a sua eficácia. Nessa perspectiva, Teubner (2012, p. 110) aponta que “ao invés de regulações estatais vinculantes, uma espécie diferente de regimes transnacionais espalhou-se em grande número ao redor do globo – os códigos de conduta voluntários de cooperações transnacionais”. Em que pese, ainda existir aparente desconfiança no cumprimento dos direitos humanos pelas corporações multinacionais, Teubner elucida que estudos indicam mudança real:

[...] há alguns estudos empíricos que merecem atenção especial. Eles demonstram que em alguns casos os códigos trouxeram mudança real; ou seja, aprimoraram as condições de trabalho, incrementaram a proteção ambiental e forçaram os *standards* de direitos humanos. É particularmente notável que esses estudos não documentam somente histórias de sucesso como também especificam condições sociais e legais necessárias para que os códigos venham a obter êxito. Monitoramento permanente de ONG ou acordos vinculantes com órgãos civis de certificação social provavelmente estão entre as condições mais importantes para o sucesso. (TEUBNER, 2012, p. 111, grifo do autor).

O terceiro pilar é “a necessidade de que as vítimas tenham maior acesso a meios eficazes de remediação, judiciais e ou extrajudiciais”. (RUGGIE, 2014, p. 138). Para uma melhor compreensão, explica Ruggie (2014, p. 138):

Todos os pilares são componentes essenciais em um sistema interligado e dinâmico de medidas de prevenção e remediação: o dever do Estado de proteger, porque faz parte da essência do regime internacional dos direitos humanos; a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos, porque é uma expectativa básica da sociedade; e o acesso a meios de remediação, porque nem mesmo uma grande combinação de esforços pode evitar todos os abusos.

Engelmann (2018), ao analisar a proposta de Jonh Gerard Ruggie, a partir da influência em cenários de autorregulação, afirma que “os direitos humanos – aqui entendidos como o respeito à vida humana saudável (sem descuidar de toda e qualquer forma de vida) e a proteção do meio ambiente – se projetam nestes três pilares de Ruggie e que, portanto, asseguram o caráter regulado da autorregulação”. (ENGELMANN, 2018, p. 470). Prossegue:

O próprio Ruggie apresenta algumas diretrizes nesse sentido, quando aprimora seu *framework*, construindo um guia principiológico para a sua execução, ou, mais especificamente, *princípios orientadores*: o primeiro deles, é trabalhar a partir do velho modelo de governança policêntrica, onde se verifica a colaboração de diversos atores, buscando uma regulação responsiva, cooperação informal, parcerias público-privadas e processos multipartidário, isto com, a participação de diversos atores que tenham interesse em um determinado processo; [...]. (ENGELMANN, 2018, p. 470-471, grifo do autor).

A governança é um raio de significado do direito humano a democracia participativa, ou seja, é o conteúdo jurídico democrático que necessariamente se faz presente na ressignificação do direito à cidade. Além de um horizonte de sentido, é uma possibilidade concreta de efetivação nas cidades inteligentes e a partir de (novas) tecnologias a possibilidade de participação direta de diversos atores que vivenciam o mesmo espaço urbano e indispensável para efetivação dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

O futuro da humanidade está nas cidades, o que é um sinal positivo, pois foi na convivência no espaço urbano que influenciaram o surgimento da política e da democracia na Grécia Antiga. A circulação e confronto de ideias possibilitam o desenvolvimento, o florescimento da cultura e, acima de tudo, a capacidade de convivência com as diferenças. O direito à cidade deve contemplar a sustentabilidade dos pontos de vista econômico, social e ambiental. Por outro lado, necessariamente deve ser terreno fértil para a inovação, e, sobretudo, um ambiente bom para viver, trabalhar e empreender. (CIDADE..., 2017).

A atribuição de sentido ao direito à cidade a sua ressignificação orientada pelos Direitos Humanos é o desafio do direito de modo a compreender o espaço urbano como o local em que pessoas com diferentes interesses, com uma diversidade de ideais, ocupam espaços urbanos buscando significado para existência e, ao mesmo tempo, compartilham de medos, angústias, anseios, reconhecimento enquanto humanos, qualidade de vida, possibilidades de desenvolvimento, entre outras tantas situações que se vislumbram a partir desse contexto social.

Nesse viés de busca pelo equilíbrio permite (re)significar novas faces aos direitos humanos, para a construção de uma ética voltada a estabelecer premissas ao desenvolvimento científico. Os Direitos Humanos “representam um espaço constantemente aberto à discussão e desenvolvimento de um conjunto de condições humanamente necessárias ao pleno desenvolvimento de homens e mulheres”. (ENGELMANN, 2010, p. 265). Nesse sentido, Luhmann (2016, p. 780):

O fundamento para isso proporciona um conceito antropológico que atribui ao ser humano em geral (portanto, independente de diferenças regionais ou

culturais) um complexo de necessidades, em parte materiais e em parte espirituais, e também interesses, os quais são extensivos ao desenvolvimento pessoal e à autorrealização. Desse modo, as graves discrepâncias referentes a oportunidades de abastecimento e de vida podem ser caracterizadas como experiências exemplares de injustiça, sendo tomadas como ponto de partida para o problema dos critérios de delimitação.

A partir dessa perspectiva de construção de um (novo) direito à cidade, os direitos humanos devem ser o horizonte de sentido para estruturação de um patamar civilizatório adequado para a humanidade que habita às cidades. É indispensável o diálogo a partir dos direitos humanos para a (re)construção de um direito à cidade em que o destinatário é o sujeito humano, de modo a se assegurar um espaço de convivência e possibilidades de desenvolvimento, de construção da vida humana, e, não apenas destinado a realização de negócios e lucratividade.

### **3.3 A Eficácia dos Direitos Humanos a partir do Constitucionalismo Social de Gunther Teubner**

A partir da (re)leitura da Teoria dos Direitos Humanos, pode-se verificar que os direitos humanos representam, ou melhor, significam bens materiais exigíveis para se viver com dignidade. O reconhecimento da estrutura normativa de proteção desses direitos que materializam a experimentação de bens necessários para a possibilidade de vidas possíveis e dignas, é passo fundamental e o início da jornada de projeção de efeitos jurídicos. A normatização dos Direitos Humanos é o ponto de partida para a sua eficácia, ou seja, eficácia é “a qualidade da norma vigente produzir efeitos jurídicos, em relação à sua aplicação e observância pelas pessoas à que se dirige”. (FERRARI, 2001, p. 112). Em outras palavras, pode-se dizer que eficácia é a norma que realmente é obedecida e aplicada, incorporada no cotidiano da sociedade, sendo que a eficácia social da norma jurídica consiste na potencialidade de regulação de determinadas relações, ou seja, a possibilidade de ser efetivamente aplicada nos casos concretos, nas situações da vida humana.

O desafio do Sistema do Direito em relação aos Direitos Humanos é assegurar a eficácia social desses direitos de modo a garantir qualidade de vida de homens e mulheres, em especial, às pessoas com deficiência. Magalhães destaca que a “história dos direitos humanos é resultado de um complexo processo histórico-semântico, no curso do qual as mudanças sociais criaram a necessidade de se encontrar novas formas de descrição da sociedade”. (MAGALHÃES, 2010, p. 32). Os Direitos Humanos, enquanto processo inacabado de

reconhecimento de direitos que representam, ou melhor, significam bens materiais exigíveis para se viver com dignidade, relacionam-se com as transformações sociais e, nessa perspectiva, a “fórmula direitos humanos recolhe o plexo de transformações ocorridas na Modernidade e consiste, como a seguir procuraremos demonstrar, numa reação à forma moderna de diferenciação social”. (MAGALHÃES, 2010, p. 32). Nesse diapasão, os direitos humanos, “constituem um novo fundamento para uma sociedade que, na Modernidade, está em crise com os fundamentos”. (MAGALHÃES, 2010, p. 32).

Não se pode olvidar que ainda hoje, existem dificuldades para se assegurar a eficácia de todas as dimensões de direitos humanos, tendo em vista a existência de corrente jurídica que nega a eficácia social dos direitos sociais, econômicos e culturais, bem como, das novas dimensões de Direitos Humanos, uma vez que não poderiam ser exigidos como tal e, por essa razão, um dos desdobramentos dessa posição é o seu esvaziamento de sentido e de eficácia. Todavia, a dificuldade de se assegurar eficácia a todas as dimensões de Direitos Humanos não está relacionada ao grau de importância que se atribui(u) a cada uma delas, ou seja, o “fato de o direito permanecer incerto, duvidoso em relação à sua “efetivação plena”, não significa que esse seja menos direito. Importa, exatamente, que decisões presentes sejam tomadas com base naquelas expectativas futuras que, por sua vez, podem vir a não se realizarem”. (MAGALHÃES, 2010, p. 42).

Luhmann destaca que configura-se um paradoxo diferente na dogmática dos Direitos Humanos, ou seja, “aqui trata-se da distinção de indivíduo e direito, que ganha simultaneamente com o desenvolvimento social moderno impacto estrutural e semântico. O problema é determinado pelo fato de que as referências de identidade ligadas à origem e distinção hierárquica foram suprimidas sem que passassem por substituição”. (LUHMANN, 2000, p. 155). Por sua vez, Teubner aponta que o dilema da eficácia e validade dos Direitos Humanos de forma global a partir das correntes jurídicas tradicionais:

O positivismo jurídico tem claramente poucas chances contra o *phatos* dos direitos humanos, mesmo quando se trata de questionamentos puramente técnicos de sua validade legal. Todavia, dado o incontestável pluralismo das culturas mundiais, especialmente quando considerados os conflitos inter-religiosos, qualquer construção jusnaturalista de direitos humanos dotados de validade universal entra rapidamente em colapso. Porém, se direito natural e positivismo legal são igualmente questionáveis, onde se sustenta a demanda por validade jurídica global dos direitos humanos? (TEUBNER, 2016, p. 226-227).

Dessa forma, a justificação dos Direitos Humanos a partir da corrente jusnaturalista ou direito natural e do positivismo legal, atualmente, são igualmente questionáveis, para sustentar, ou melhor, para justificar a sua eficácia social e, assim, o dilema que se coloca é qual caminho a ser percorrido para assegurar a validade jurídica global dos direitos humanos? O positivismo jurídico “deixa a base de validade dos direitos humanos obscura para a sociedade global – um problema crescentemente urgente nos dias de hoje, que ninguém poderá resolver simplesmente mediante a negação do direito da sociedade global”. (LUHMANN, 2000, p. 158). Esse é o desafio do Sistema do Direito em relação a eficácia global dos Direitos Humanos. Nesse cenário, Rocha (2019, p. 211) destaca que numa sociedade complexa “a preocupação do Direito vai além da preocupação com a verdade (que interessa indiretamente). Quando se trata de indicar certo tipo de opção que vai construir determinado tipo e realidade, o objetivo é saber se essa opção é válida”.

Na modernidade, a racionalidade do direito é uma questão de validade (ROCHA, 2019) e “nas sociedades complexas, procura-se um tipo de estrutura social que seja válida e, por isso mesmo, legítima. Ou seja, se há muitas possibilidades, é importante que se encontre uma possibilidade que seja válida”. (ROCHA, 2019, p. 211). A validade global dos Direitos Humanos e sua eficácia social é um desafio do Sistema do Direito que se desdobra(rá) nos possíveis cenários futuros da vida nas cidades e mais, na vivência urbana com dignidade das pessoas com deficiência. Assim, o Direito “aparece como uma redução de complexidade, dentro das diversas possibilidades que existem no mundo do ser”. (ROCHA, 2019, p. 212). Diante disso, Luhmann destaca que a forma mais atual de afirmação dos direitos humanos ocorre a partir de suas violações:

Normas são reconhecidas por meio de suas violações; e os direitos humanos na medida em que são descumpridos. Assim como freqüentemente as expectativas tornam-se conscientes por via de sua frustração, assim também as normas freqüentemente pela ofensa a elas. A situação de frustração conduz nos sistemas que processam informações à reconstrução de seu próprio passado, ao processamento recorrente, com resgate e apreensão do que no momento for relevante. Parece que a atualização dos direitos humanos, hoje, utiliza-se em nível mundial primariamente deste mecanismo. (LUHMANN, 2000, p. 158).

A sociedade globalizada pós-moderna tem como características a dissolução da noção de tempo/espaço tradicional (ROCHA, 2019) e a partir dessa transformação pode-se identificar a crise do Estado nacional, ou seja, “crise da soberania e de suas funções. A hipercomplexidade gerada pela globalização impede uma racionalidade objetiva da teoria kelsiana”. (ROCHA,

2019, p. 219). Na estrutura tradicional de Kelsen do sistema de validade hierárquico da norma jurídica, “sem um Estado forte, a validade não é suficiente para a imposição da cultura dogmática na sociedade”. (ROCHA, 2019, 219).

Nesse cenário, Teubner destaca a nova questão constitucional, um constitucionalismo para além do Estado Nacional, que quer dizer: “os problemas constitucionais se situam fora das fronteiras do Estado Nacional, em processos políticos transnacionais; e, simultaneamente, fora do setor político institucionalizado, nos ‘setores privados’ da sociedade mundial”. (TEUBNER, 2016, p. 24). As violações de Direitos Humanos por multinacionais, os escândalos públicos, decisões controversas no âmbito das Organizações Internacionais, entre outras situações, convergiram para o agravamento da crise do constitucionalismo moderno, a necessidade de um constitucionalismo transnacional e a constituição de uma sociedade mundial (TEUBNER, 2016):

Nos anos recentes, corporações transnacionais (CTN) envolveram-se em alguns escândalos que chocaram o público global. Catástrofes ecológicas, como Exxon Valdez e a Shell na Nigéria, as condições de trabalho desumanas, trabalho infantil, a repressão de membros de sindicatos, a desastrosa política de preços durante a crise da AIDS na África do Sul e a cumplicidade de corporações transnacionais com a corrupção e violações de direitos humanos aumentaram drasticamente a consciência pública sobre os efeitos negativos decorrentes da transnacionalização de empreendimentos comerciais. (TEUBNER, 2012, p. 109).

As constantes violações de Direitos Humanos demandam respostas do Sistema do Direito para assegurar a eficácia desses direitos de forma a vincular, inclusive, os empreendimentos comerciais transnacionais. Nesse ponto, a questão da eficácia social dos Direitos Humanos se desdobra em desafio e oportunidade: i) desafio, porque os Direitos Humanos deverão se colocar como contingente e horizonte de sentido, inclusive, de empreendimentos privados; ii) oportunidade de ampliar os atores responsáveis pela efetivação dos Direitos Humanos. O reconhecimento de novos atores (privados) responsáveis pela eficácia social dos Direitos Humanos é o caminho preciso para garantir a eficácia global dessa categoria de direitos. Não se pode olvidar, que eficácia e verifica a partir da obediência e aplicação da norma jurídica, é a incorporação nas práticas sociais e econômicas cotidianas da sociedade, sendo que a eficácia social da norma jurídica consiste na potencialidade de regulação de determinadas relações, ou seja, a possibilidade de ser efetivamente aplicada nos casos concretos, nas situações da vida humana. A ampliação e extensão do dever e responsabilidade de efetivação dos Direitos Humanos para a esfera privada, refazendo o ponto de identificação

com a cidade antiga grega, ou seja, percorrer o caminho inverso e retomar interesses aparentemente privados mas que transcendem a economia e repercutem na vida, saúde e segurança de toda uma coletividade, é reestabelecer o debate público que acontecia na àgora. A (re)publicização desses interesses privados é a janela de oportunidade para juridicizar regulamentos corporativos que tenham incidência global e poderão potencializar a eficácia dos Direitos Humanos além do Estado.

Nessa perspectiva, Campos (2006, p. 424) destaca que uma sociedade transnacional “apunta al conjunto social que resulta de las interacciones directas entre actores pertenecientes a sociedades de distintos Estdos; esos actores son individuos o entidades cuyas acciones, eventual o permanentemente, trascienden las fronteras de sus Estados”.

As interações entre diversos atores, públicos e privados, deslocam o centro de gravidade verticalizado irradiador de eficácia a partir do Estado nacional para uma gama de possíveis atores com responsabilidade de assegurar eficácia global aos Direitos Humanos além das fronteiras dos respectivos territórios a partir de uma sociedade transnacional. Nessa perspectiva, pode-se destacar a crise do Estado enquanto fonte exclusiva do Direito e o surgimento da sociedade transnacional, como salienta Rocha (2019, p. 219) que o “Estado é hierarquicamente a grande organização da política. O poder sem hierarquia estatal libera-se e volta para as microrrelações sociais”. Em razão da crise do Estado e a nova questão constitucional, o conceito tradicional de norma jurídica é insuficiente. Nesse sentido, explica:

Para o enfrentamento dessa nova realidade política, em que a ecologia ocupa lugar de destaque, amplia-se a noção de sistema jurídico. Além das normas, ele é também constituído por regras e princípios. O Direito não pode mais fugir de um contato, que sempre existiu, dentro da complexidade, com outros sistemas, notadamente, o sistema político e o sistema econômico, que manifestam também outros tipos de problemas. Ou seja, o sistema começa a ser aberto. O fechamento operacional, que Kelsen propôs realizar no Direito, afastando a ideia de verdade e acentuando a validade, não pode evitar a entrada da questão do poder. (ROCHA, 2019, p. 219).

Teubner (2016, p. 26) destaca que a “globalização e a privatização são responsabilizadas pela crise do Estado Nacional, bem como se constata um enfraquecimento das instituições constitucionais nacionais”. A nova realidade normativa, a partir da crise do Estado, exige do Direito a (re)invenção de estruturas normativas a aptas a assegurar a eficácia social dos Direitos Humanos a partir da complexidade da sociedade pós-moderna e os reflexos na vida urbana, tendo em vista que na esfera transnacional “demonstra-se extremamente difícil se referir aos modelos de resolução do direito constitucional do Estado Nacional”. (TEUBNER,

2016, p. 274). Na sociedade globalizada, “a cultura também se fragmenta, e o Direito passa a ser plural, configurando-se um tipo de Direito no qual as normas jurídicas não são o mais importante”. (ROCHA, 2019, p. 220). Nesse contexto, com o enfraquecimento do Estado Nacional, se coloca a questão da (in)eficácia dos efeitos horizontais dos Direitos Fundamentais, ou seja, “se os direitos fundamentais impõem deveres diretos não apenas em instâncias nacionais, mas também a atores privados - assume dimensões mais diversas e mais dramáticas no âmbito transnacional do que aquelas assumidas no âmbito nacional”. (TEUBNER, 2016, p. 274).

Os exemplos de violações de Direitos Humanos pelas corporações multinacionais perpassam desde o Direito à Saúde, com a atuação das empresas farmacêuticas no enfrentamento de pandemias com o aumento injustificado de preços de medicamentos ou cobrança abusiva, mas também em violação de direito ao meio ambiente e direitos dos trabalhadores. (TEUBNER, 2016). Teubner (2016) destaca que o número de ocorrências de “acontecimentos escandalosos preenchem livros. Em seu cerne se encontra a acusação de que empresas multinacionais são agentes de peso na degradação do meio ambiente e da sustentabilidade humana, além de não repararem os danos que causam”. (TEUBNER, 2016, p. 273-274).

A partir das violações decorrentes de Direitos Humanos “uma espécie diferente de regimes transnacionais espalhou-se em grande número ao redor do globo – os códigos de conduta ‘voluntários’ de corporações transnacionais”. (TEUBNER, 2012, p. 110). De certa forma, os códigos corporativos privados são normas jurídicas decorrentes da autorregulação privada que percorrem o caminho descrito acima, do retorno aos valores de ligação da cidade antiga, ou seja, a publicização de interesses outrora reconhecidos como exclusivamente privados e econômicos. Esse deslocamento fundamental é possível uma vez que o desenvolvimento tecnológico atual tem desdobramento na saúde da humanidade e no meio ambiente. E, portanto, o deslocamento é uma questão ético-filosófica e a (re)publicização dos interesses (exclusivamente) privados para o debate nos espaços públicos é fundamental para o fortalecimento da democracia, da ampliação das formas de participação da população interessada ou potencialmente submetida às novas tecnologias (seus benefícios e riscos) de modo a atender os interesses da coletividade em relação aos interesses exclusivamente privados. Isto porque, em se tratando de inovação e desenvolvimento tecnológico, o estímulo e fomento da participação dos grupos sociais interessados atraindo decisões aparentemente privadas para a sociedade, pode ser a ferramenta capaz de direcionar adequadamente as decisões dos grupos

econômicas relacionadas com a implementação e uso tecnológico, de modo a diminuir os riscos e aumentar a possibilidade de inclusão social.

O poder econômico, que financia e possibilita pesquisas em novas tecnologias, tem interesse na comercialização de novos produtos e geração de lucros, porém, ao ampliar a participação popular, assegurando o direito à informação e participação da população (democracia participativa), pode-se encontrar o equilíbrio entre riscos e possibilidades. Teubner aponta que estudos empíricos “demonstram que em alguns casos os códigos trouxeram mudança real; ou seja, aprimoraram condições de trabalho, incrementaram a proteção ambiental e forçaram os *standards* de direitos humanos”. (TEUBNER, 2012, p. 111). Magalhães destaca que na sociedade global os Direitos Humanos parecem vencer a luta com a soberania:

No contexto de uma sociedade globalizada, os ‘direitos humanos’ parecem tender a vencer a luta com a soberania. A noção de direitos revela-se, de forma inédita, capaz de desvincular-se das referências territoriais, políticas e jurídicas atinentes à noção de Estado. Cada vez mais, vislumbra-se que a expectativa entorno aos direitos humanos é de que estes transcendam as fronteiras dos Estados, do poder e do direito estabelecido. Da mesma forma, reacendem-se velhas esperanças de que, pela via dos direitos humanos, a sociedade moderna possa encontrar um caminho para sua integração. Ou seja, que não apenas direito e política, mas também os outros sistemas sociais, como a economia ou a educação, possam se deixar regular pelo primado dos direitos humanos. (MAGALHÃES, 2010, p. 46).

(Re)pensar o Direito (plural) se faz necessário para o desafio da eficácia global dos Direitos Humanos com a fragmentação da sociedade e o enfraquecimento do Estado, com a consequência da ineficácia da hierarquia normativa para solução das questões complexas da pós-modernidade. O centro da questão dos Direitos Humanos está a fragmentação social e os problemas se encontram em múltiplas instituições sociais, ou seja, “cada qual construindo fronteiras com seus ambientes humanos: a fronteira política/indivíduo, economia/indivíduo, direito/indivíduo, ciência/indivíduo (nunca entendidas como relação todo/parte, mas sempre como diferença entre comunicação e psique/corpo)”. (TEUBNER, 2016, p. 290). Engelmann (2019) salienta que a quarta revolução industrial, caracterizada pela inovação tecnológica, “desafia o Direito e a produção normativo-regulatória. Existe uma pluralidade de fontes, muitas delas não positivamente consideradas jurídicas, no viés tradicional, desconsideradas pela comunidade jurídica” (ENGELMANN, 2019, p. 368), e, nesse cenário, Teubner indica que um “novo constitucionalismo democrático, contudo, poderia produzir efeitos compensatórios, caso lograsse êxito em sujeitar as infrenes dinâmicas do capitalismo global aos freios do poder domesticante de processos políticos instaurados em nível mundial”. (TEUBNER, 2016, p. 26).

Campos (CAMPOS, 2006, p. 425) salienta que nas interações transnacionais “hay que computar los tráficos de ideas y patrones culturales y de acciones políticas, en cuyo campo entra todo lo referente a la concepción comum o general sobre los derechos humanos, a su defensa, a su promoción, a la difusión de su ideário [...]”. Nesse sentido, Teubner (2016, p. 26) destaca a possibilidade de um novo sistema:

Um ambicioso direito internacional público constitucionalizado, uma esfera pública mundial deliberativa, uma política doméstica mundial institucionalizada, um sistema transnacional de negociações entre atores coletivos globais e uma restrição constitucional do poder social no processo político global abririam as perspectivas promissoras para a concretização, na sociedade mundial, de novas formas de instituições erigidas sob o prisma da democracia e do Estado de Direito.

O entrelaçamento de códigos corporativos privados e públicos transcendem da juridicização para constitucionalização, ou seja, “ambos os tipos de códigos corporativos tomados em conjunto representam o advento de constituições corporativas transnacionais específicas – concebidas como constituições no sentido estrito”. (TEUBNER, 2012, p. 111). O deslocamento do público para o privado e a ampliação das fontes jurídicas decorrem da complexidade da pós-modernidade e atualmente “existem, cada vez mais espaços locais de poder, onde existem comportamentos obrigatórios, onde existem regras para serem cumpridas, onde há controle temporal das expectativas normativas da sociedade, que não derivam do Estado.” (ROCHA, 2019, p. 222).

A partir do desafio apontado em decorrência da crise do Estado e da fragmentação da sociedade, o reconhecimento da ampliação das fontes normativas é fundamental para a eficácia social dos Direitos Humanos, uma vez que o “pluralismo jurídico já percebeu, e desde os seus primórdios, que o Estado – nem se está falando na crise do Estado – não é o único centro produtor de normatividade. Isso quer dizer que existem outros centros produtores de direitos na sociedade. (ROCHA, 2019, p. 222). Fischer-Lescano e Teubner (2004, p. 1004) destacam que

[...] the fragmentation of global law is not simply about legal norm collisions or policy conflicts, but rather has its origin in contradictions between society-wide institutionalized rationalities, which law cannot solve, but which demand a new legal approach to colliding norms.

O pluralismo jurídico no cenário de um direito global é resultado das contradições de uma sociedade global e a fragmentação desse direito global tem sua origem nas contradições entre racionalidades institucionalizadas que o direito tradicional não conseguiu solucionar e

assim, exigem uma nova abordagem jurídica para normas em conflito. (FISCHER-LESCANO; TEUBNER, 2004). Nessa perspectiva, Rocha (2019, p. 222):

A globalização vai forçar a um outro tipo de observação que antes não havia. Não é que as coisas não existiam, elas não eram observadas. Então, o Direito, hoje, necessariamente, deve ser observado de forma diferente, não normativista. Do ponto de vista internacional, também, pois é importante analisar outros tipos de possibilidades de organizações que existem no exterior, como a ONU, grandes multinacionais e a União Europeia etc. Há, assim, uma observação plural do mundo ou, caso se queira, mais do que um pluralismo, um multiculturalismo. Há muitas outras possibilidades de normatividade, e tudo isso faz com que se esteja muito longe da teoria kelseniana.

A possibilidade “de que el Derecho internacional aún centrado en el Estado pueda evolucionar como Derecho mundial de la sociedad civil mundial, adaptándose estructuralmente a los cambios de las condiciones básicas de la sociedad mundial, no es una utopia” (FISCHER-LESCANO, 2007, p. 442) e, nessa evolução, o constitucionalismo transnacional “tem nos direitos fundamentais sua mais alta plausibilidade”. (TEUBNER, 2016, p. 225). O direito global “só pode ser interpretado adequadamente por meio de um teoria do pluralismo jurídico e de uma teoria das fontes do direito, correspondentemente concebida em termos pluralistas”. (TEUBNER, 2003, p. 11). A proposta transcende a internacionalização dos Direitos Humanos a partir da internalização de tratados e convecção internacionais, mas sim, um Direito Global, que reconheça validade e eficácia jurídica a tais direitos a partir da ampliação e diálogo entre fontes jurídicas e, muitas delas, não reconhecidas pela dogmática tradicional, incluindo autorregulação privada. Nesse cenário, Teubner (2003, p. 14) destaca que a “fonte social do direito mundial não pode ser encontrada em redes globalizadas de relações pessoais, mas no ‘proto-direito’ de redes especializadas, formalmente organizadas e funcionais, que criam uma identidade global, porém estritamente setorial”. Há um rompimento com a teoria das fontes jurídicas tradicionais e o reconhecimento de um direito que transcende as fronteiras territoriais dos Estados nacionais e o “novo direito mundial não se nutre de estoques de tradições, e sim da auto-reprodução contínua de redes globais especializadas, muitas vezes formalmente organizadas e definidas de modo relativamente estreito, de natureza cultural, científica ou técnica.” (TEUBNER, 2003, p. 14).

Fischer-Lescano e Teubner (2004, p. 1004) explicam que “global legal pluralism, however, is not simply a result of political pluralism, but is instead the expression of deep contradictions between colliding sectors of a global society”. A teoria jurídica das fontes do direito deve concentrar especial atenção “em processos ‘espontâneos’ de formação do direito

que compõem uma nova espécie e se desenvolveram – independentemente do direito instituído pelos Estados individuais ou no plano interestatal – em diversas áreas da sociedade mundial”. (TEUBNER, 2003, p. 11). Isto porque a

[...] fragmentation of global law is more radical than any single reductionist perspective legal, political, economic or cultural can comprehend. Legal fragmentation is merely an ephemeral reflection of a more fundamental, multidimensional fragmentation of global society itself. (FISCHER-LESCANO; TEUBNER, 2004, p. 1004).

Nesse contexto, o conceito de Constituição não está limitado ao Estado nacional e implica na possibilidade do desenvolvimento de constituições autônomas por ordens sociais em circunstâncias históricas particulares (TEUBNER, 2012) e

[...] além disso, no processo globalizante, o centro de constitucionalização desloca-se do sistema político para diferentes setores sociais, que produzem normas sociais, que produzem normas constitucionais de cunho civil-societário paralelamente às constituições de Estados nacionais. (TEUBNER, 2012, p. 111).

No curso da globalização, “os órgãos legislativos gerais perderão em importância. O direito mundial se forma antes em processos auto-organizados de ‘acoplamento estrutural do direito a processos globalizados correntes de natureza altamente especializada e técnica”. (TEUBNER, 2003, p. 15). Rosenfeld (2011, p. 115-116) explica a complexidade do pluralismo jurídico:

The contemporary multilayered and segmented pluralist legal universe is extremely complex. For example, the layers of international law, transnational law, and national law may be impervious to any possible unification or harmonisation. Nonetheless, they may be linked by strong patterns of convergence, as in the case of the EU and its Member State constitutions, as discussed above. More generally, if we add the claims that international law has become constitutionalised and constitutional law internationalised; that private or nongovernmental networks, carving out distinct spheres of segmented self-regulation, have generated their own internal constitutional framework; that these various individually adopted frameworks have much in common; and that formal and informal international networks among professionals in the same field, be it private (such as physicians or climate experts) or governmental (such as ministers of the economy or of the environment of various nation-states or, even more importantly, judges across the world), share many values and objectives based on common professional interests, then it seems inevitable that these developments will lead to the consolidation of important paths of convergence.

O cenário é complexo diante da necessidade de harmonização dos diversos regimes jurídicos em colisão, por outro lado, esses sistemas compartilham muitos valores e objetivos que podem levar a importantes vias de convergência. Nessa perspectiva, como já destacado anteriormente, Teubner (2016) apresenta uma fórmula para positividade dos direitos humanos fundamentais denominado *Common law constitution*, ou seja, o processo de positividade dos direitos fundamentais nos regimes transnacionais “públicos e privados em um processo decisório reiterado, o qual tem lugar entre as decisões dos tribunais arbitrais, dos tribunais nacionais, dos contratos entre atores privados, da normatização social e das ações de escandalização de movimentos de protesto e ONGs”. (TEUBNER, 2016, p. 236). O *Common law constitution* incluiu entre as fontes de positividade dos direitos fundamentais as decisões dos tribunais arbitrais, dos tribunais nacionais, os contratos entre atores privados, a normatização social e as ações de escandalização decorrentes de violações de direitos humanos. Essa ampliação de fontes, também permite (exige) admitir a possibilidade de novos atores responsáveis pelo reconhecimento dos direitos humanos fundamentais e por sua eficácia. Nesse ponto, cabe destacar a necessidade de vinculação desses novos atores especialmente no processo de construção da eficácia social dos Direitos Humanos Fundamentais, tendo em vista que “mais do que a positividade estatal, é a positividade social dos direitos fundamentais que constitui força propulsora de sua universalização”. (TEUBNER, 2016, p. 233-234).

Entre as (novas) fontes do Direito pode-se elencar as decisões tomadas em diversas esferas, públicas e privadas, nacionais e internacionais, que tem como objeto a resolução de controvérsias e juridicização de códigos privados. Assim, as decisões tomadas dentro dos espaços de atuação das Organizações Internacionais, dos Tribunais Arbitrais, nas esferas privadas transnacionais, os *standards* de Direitos Humanos são validados internamente e possui(rá) força vinculante na esfera de atuação do respectivo regime, ou seja, “quando direitos fundamentais são reconhecidos aqui, as próprias instâncias de solução de conflitos positivam, em um processo semelhante ao do *common law*, os *standards* de direitos fundamentais [...]”. (TEUBNER, 2016, p. 234). As decisões dos Tribunais Nacionais também devem ser observadas nesse processo de positividade dos direitos fundamentais:

Ainda deve restar claro que, nesse processo de criação de direitos de regimes transnacionais, os tribunais nacionais também tomam parte de forma igualmente significativa, dado que são chamados para reconhecer e executar sentenças arbitrais. Eles são especialmente relevantes para as Constituições-Regime (Regime-Verfassungen), quando, em observância à ordem pública transnacional, negam a execução de sentenças arbitrais por infringirem direitos fundamentais. Com essas decisões singulares, esses tribunais também contribuem ao gradual e bastante contraditório desenvolvimento de uma

common law transnacional dos direitos fundamentais. (TEUBNER, 2016, p. 235).

Nesse cenário de um Sistema Global de Direitos Humanos, transnacional e plural, que tem sua origem a partir da crise do Estado, da insuficiência do monismo jurídico e da fragmentação da sociedade, o reconhecimento e a eficácia social perpassam necessariamente pela observação dos processos e reivindicações sociais para encontrar respostas adequadas capazes a resolução desse dilema. Aliás, a juridicização do Direito à Cidade como categoria de Direitos Humanos teve como ponto central a atuação dos movimentos sociais em articulação com atores internacionais para a construção de documentos internacionais, como por exemplo, a Carta Mundial do Direito, que demonstram a legitimidade da ampliação das fontes do Direito. Alfonsin *et al.* (2017), explicam o processo global de construção do Direito à Cidade que influenciou a sua constitucionalização no Brasil, ou seja, favorecidas pela globalização cultural, “as sementes lançadas na década de 60, na França, vieram a florescer no Brasil no período da redemocratização do país, quando movimentos sociais apresentaram, durante o processo constituinte, a Emenda Popular pela Reforma Urbana”. (ALFONSIN *et al.*, 2017, p. 1219).

A observação dos processos e reivindicações sociais na construção de respostas adequadas para os problemas que decorrem do cenário de complexidade da vida urbana é *conditio sine qua non* para a eficácia social do Direito Humano à Cidade do Futuro, haja vista que entre a questão urbana e o futuro da cidade é objeto do interesse transnacional, tendo em vista que a Agenda Urbana da ONU e o “direito à cidade é o direito que possuem os habitantes de uma cidade a morar e habitar em um lugar mais democrático, mais participativo, com melhores condições de trabalho, educação, de lazer, de transporte, da prestação de bons serviços etc”. (PIRES, 2020, p. 188).

Dessa forma, se se trata de um direito dos habitantes de uma cidade que deve(rá) observar as suas realidades e necessidades, de forma democrática e participativa, evidencia-se a necessidade de observação desses processos e reivindicações sociais na medida das transformações sociais, tecnológicas e ambientais, para a adequada ressignificação desse direito humano e na possibilidade de lhe assegurar eficácia social. A participação efetiva e democracia substancial são fundamentais para a tomada de decisões coletivas e para identificar qual cidade será construída no futuro, com mais qualidade de vida ou mais exclusão. Somente o aperfeiçoamento de instrumentos de participação direta da sociedade nesse processo de tomada de decisões é que se poderá enfrentar eventuais interesses exclusivamente econômicos mas que repercutem no âmbito das vidas humanas e do meio ambiente.

Assim, nesse cenário de complexidade, a crise do Estado nacional como fonte exclusiva do Direito e a possibilidade de reconhecimento de outros centros produtores de direitos na sociedade, evidenciam novos arranjos jurídicos na construção e reconhecimento de Direitos Humanos, especificamente em relação ao Direito à Cidade, haja vista que “a Carta Mundial pelo direito à cidade passou a ser uma referência internacional da sociedade civil no processo de mobilização pelo reconhecimento, pelas Nações Unidas, de que o direito à cidade é um direito humano”. (ALFONSIN *et al.*, 2017, p. 1219). Ferreira (2020, p. 156) destaca que “a Carta é produto de convergência de interesses de múltiplos atores coletivos, com o propósito de construir, de maneira homogênea, um núcleo de disposições normativas, mas não é um documento fechado”. O pluralismo jurídico no cenário de um direito global é resultado das contradições de uma sociedade global e fragmentada, que possibilita(rá) o reconhecimento e eficácia social a novos direitos, assim como o surgimento do Direito à Cidade que ocorreu a partir de mobilização popular, diante das contradições entre racionalidades institucionalizadas, ou ainda, a partir das violações de Direitos Humanos, ou seja:

A real existência desse paradoxo é constada na prática, na qual a escandalização, por meio de movimentos de protesto e ONG, revela, em um primeiro momento, práticas questionáveis de sociedades empresárias multinacionais, rotulando-as como ofensas aos direitos humanos, antes mesmo delas serem sancionadas por tribunais. (TEUBNER, 2016, p. 231).

Ainda sobre a construção da Carta Mundial pelo Direito à Cidade a partir da mobilização popular, Ferreira (2020, p. 157) salienta que

[...] não se pode olvidar que esta se apresenta vinculada a uma série de movimentos sociais que reivindicam a restauração do significado da cidade para seus habitantes, estabelecendo a possibilidade de uma boa qualidade de vida para todos e a construção da cidade como ponto de encontro para a vida coletiva.

Wolkmer (2015, p. 127) destaca que “num espaço público descentralizado, marcado pela pluralidade de interesses e pela efetivação real das necessidades humanas, a juridicidade emerge das diversas formas do agir comunitário, mediante processos sociais autorreguláveis” originários de diversos grupos e atores coletivos sociais. Nesse ponto, em relação ao Direito à Cidade, Ferreira (2020, p. 147) salienta que “estes movimentos constituem-se em atores que protagonizam ações coletivas voltadas ao enfrentamento de problemas de ordem social, econômica, cultural e ambiental, podendo ser localizados territorialmente, com vistas à superação das desigualdades regionais”.

Nessa perspectiva, o paradoxo como causa e origem do reconhecimento de Direitos Humanos consiste exatamente no ponto em que a violação do direito, ou como designado por Teubner, da escandalização a partir da violação como fonte do direito antes da juridicização a partir de decisões judiciais. O processo de escandalização “también es, en un ámbito más directo, la manifestación de una nueva forma de expectativa normativa de expectativas normativas a nivel mundial”. (FISCHER-LESCANO, 2007, p. 441). Teubner (2016, p. 234) destaca que “escandalização por meio de movimentos de protestos, ONGs e dos meios de comunicação em massa são para os direitos fundamentais parte desse processo construção jurídica [...]” e “estes movimentos são verdadeiras fontes de produção normativa, rompendo com o paradigma da dogmática jurídica quanto aos centros de produção da normatividade”. (FERREIRA, 2020, p. 147).

Os processo de escandalização devem ser reconhecidos como fenômenos jurídicos e não podem ser ignorados pelo Direito e “es decisivo que se trata de operaciones que son capaces de transportar el símbolo de validez jurídica, el uso del código comunicativo legal/ilegal, asociado a un consenso atribuible a la sociedad civil a favor de un lado u otro de esta distinción (FISCHER-LESCANO, 2007, 441), assim como, “quando as normas resultantes da escandalização são, por meio de normatização secundária, integradas ao sistema jurídico global, que vai além do direito estatal e também compreende o direito social”. (TEUBNER, 2016, p. 134). Teubner (2016) destaca como a violação e direitos humanos pode ser incorporada às operações jurídicas:

E nesse ponto, deve-se observar cuidadosamente a prática jurídica emergente nos dias de hoje, como ela dissolve esse paradoxo e com ajuda de diferenciações institucionalizadas ela coloca os direitos fundamentais em validade nesses processos de escandalização. E também aqui o direito válido apenas surgirá, então, se a condenação de práticas questionáveis conduzida pelo código jurídico for observada, a seu turno, reflexivamente como violação dos direitos humanos e for incorporada à recursividade das operações jurídicas. (TEUBNER, 2016, p. 232).

Outro ponto relevante e já destacado é a reunificação das categorias de Direitos humanos como condição para assegurar a sua eficácia. Nesse sentido, como já destacado no tópico anterior, Fischer-Lescano e Moller (2017) apontam a necessidade de reunificação das categorias de direitos humanos para a categoria de direitos sociais globais, haja vista que “a categoria dos direitos sociais globais conduz à reunificação de três linhagens que o discurso jurídico havia separado. Os direitos sociais globais conectam direitos humanos políticos, sociais e liberais no contexto comum da sociedade mundial”. (FISCHER-LESCANO; MOLLER, 2017, p. 59). Os Direitos Sociais Globais se amoldam adequadamente a perspectiva de um novo

Direito Global, pluralístico, se tornando verdadeiros *standard* de direitos fundamentais como horizonte de sentido para os diversos regimes jurídicos transnacionais de uma sociedade fragmentada. Fischer-Lescano e Moller destaca que a “o liberalismo privilegiou os direitos humanos liberais em contraposição às dimensões política e social. Isso enfraqueceu claramente os direitos sociais. Seu potencial democrático não pôde entrar efetivamente em vigor.” (FISCHER-LESCANO; MOLLER, 2017, p. 59). A reunificação dos direitos humanos como direitos sociais globais possibilita o resgate da ideia de indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, facilitando a sua efetivação.

Na perspectiva da sociedade fragmentada e do constitucionalismo social, tanto o direito à cidade como os direitos humanos das pessoas com deficiência podem ter maior eficácia social com a reunificação das categorias de direitos humanos a partir da proposta de direitos sociais globais, tendo em vista que

[...] os direitos sociais globais não são nenhuma categoria própria, distinguível *a priori* de direitos humanos liberais e políticos. Não são, portanto, menos vinculantes. Eles se inter cruzam com os direitos humanos políticos e liberais, encontram-se no mesmo pé de igualdade e conectados de maneira indivisível. (FISCHER-LESCANO; MOLLER, 2017, p. 74, grifo do autor).

Como destacado anteriormente, em razão da própria natureza dos direitos humanos, as categorias não estão separadas, haja vista suas características de indivisibilidade e interdependência, ainda que não se verifique uma “convergência imediata manifesta entre direitos humanos sociais e liberais, a divisão categórica entre os dois campos não se mantém, pois ambos se condicionam reciprocamente [...]”. (FISCHER-LESCANO; MOLLER, 2017, p. 63).

A ressignificação do Direito à Cidade tendo como horizonte de sentido os Direitos Humanos perpassa necessariamente pelo reconhecimento da interdependência de uma série de direitos para a adequada atribuição de sentido realizada no contexto da ampliação das fontes jurídicas e do diálogo entre elas de modo que os direitos sociais globais é fundamental para assegurar sua eficácia, uma vez que a ausência de eficácia social de um direito que compõe o seu significado pode esvaziar o significado de outro direito, ou seja, “sem o direito fundamental a auto-constituição, isto é, sem o direito à existência social segura, à proteção ambiental e à migração, os direitos humanos políticos e liberais são vazios”. (FISCHER-LESCANO; MOLLER, 2017, p. 74).

A reunificação das categorias de Direitos Humanos é fundamental para assegurar a eficácia social dos Direitos Humanos e, em especial, para a ressignificação do Direito à Cidade (Inteligente) de uma forma que seja possível assegurar eficácia social a esse direito, bem como, a

(re)construção dos espaços urbanos para realização dos direitos das pessoas com deficiência, tendo em vista que as dimensões de Direitos Humanos “pressupõem-se, reciprocamente, umas as outras. São indivisíveis. A origem comum dos direitos políticos, sociais e liberais é a condição essencial para a auto-constituição dos indivíduos. Essa indivisibilidade também significa que não há direito sem direito social”. (FISCHER-LESCANO; MOLLER, 2017, p. 74).

Os direitos sociais globais são condição para a radicalização da democracia, haja vista que são a linguagem necessária para ampliação de direitos democráticos para toda sociedade e permite a emancipação do indivíduo abrindo espaços para manifestações de organizações sociais na busca de efetivação dessa categoria de direitos ou direito humanos, sendo que os “direitos sociais não se dirigem apenas à redistribuição de riqueza social”, mas aprofundar a democracia. (FISCHER-LESCANO; MOLLER, 2017, p. 84).

A partir das considerações iniciais sobre o significado dos direitos humanos, necessário identificar a (inter)relação com o (novo) direito à cidade, num recorte em que se projeta o sentido a partir do seu conteúdo jurídico e, em um novo plano, de eficácia social. As dinâmicas sociais e a (in)efetividade dos direitos acontecem nos espaços urbanos, local em que se materializa a abstração das necessidades reais, dos problemas concretos e da realização da vida humana. A convivência social e a (im)possibilidade de proteção da dignidade humana perpassa necessariamente pelo reconhecimento do (novo) direito a cidade orientado a partir dos direitos humanos das pessoas com deficiência, em um processo de construção sistêmica a partir do diálogo entre fontes jurídicas para encontrar decisões adequadas para a complexidade das relações sociais.

A aplicação das fontes jurídicas dos Direitos Humanos e a reunificação das categorias em Direitos Sociais Globais são fatores importantes para encontrar respostas adequadas ao desafio de garantir eficácia a esses direitos, mas ainda “continua em aberto a questão de se esses direitos fundamentais vinculam apenas atores estatais ou também atores privados”. (TEUBNER, 2016, p. 237). Essa questão é fundamental tendo em vista que na sociedade transnacional as multinacionais podem regular setores de vida inteiros e economicamente serem maiores que Estados nacionais, ou seja, “state power did not disappear with globalisation, but it transformed. It now competes with corporations for influence and political power. States use corporations and vice versa, as the following two examples illustrate: offshore finance and transnational state-owned enterprises”. (BABIC; HEEMSKERK; FICHTNER, 2018). No contexto transnacional, “as empresas multinacionais regulam setores de vida inteiros, de forma que a questão de como se coloca a validade dos direitos fundamentais em relação a elas não pode ser mais evitada”. (TEUBNER, 2016, p. 238).

Identificar modelos de reconhecimento, efetividade e respeito aos direitos humanos em uma sociedade fragmentada e complexa, é um desafio que exige uma ampliação dos atores responsáveis para a sua realização, ou seja, há a necessidade de superação da estrutura de eficácia dos direitos humanos a partir exclusivamente do Estado e expandindo a responsabilidade pela concretização desses direitos para outros atores, como Organizações Internacionais e Corporações Multinacionais. A eficácia estrutural do Direitos Fundamentais no direito global deve(rá) irradiar eficácia não apenas ao Estado mas também a setores não estatais:

A eficácia estrutural dos direitos fundamentais globalmente difundida nos dias de hoje – que se impôs em diferentes variantes principalmente na Alemanha, na África do Sul, em Israel e no Canadá – se utiliza fundamentalmente da figura de pensamento da generalização e da reespecificação. Isso porque ela generaliza os direitos fundamentais tradicionalmente direcionados somente ao Estado, direcionando-os para valores gerais ou simplesmente a regulamentações globais objetivas, sobre as quais recai uma eficácia “irradiadora” também sobre setores não estatais. A eficácia estrutural reespecifica, então, esses valores gerais, de forma a adaptá-los às especificidades das regras de direito privado por meio das cláusulas jusprivatistas gerais ou de uma interpretação dos institutos e das normas específicas de direito privado sensíveis aos direitos fundamentais. (TEUBNER, 2016, p. 239).

Rocha (2019) destaca que na globalização é necessário incluir na dogmática jurídica mecanismos paraestatais “que permitam a influência de outras culturas, de outras estruturas, de uma diversidade social maior, para se poder autorreproduzir o Direito a partir de critérios mais abrangentes, ou seja, um Direito estruturalmente aberto para uma diversidade cultural mais ampla.” (ROCHA, 2019, p. 227). Em um momento histórico de (re)afirmação dos Direitos Humanos como horizonte de sentido para existências dignas, os fluxos internacionais são fundamentais para a autorreprodução do Direito a partir de critérios mais abrangentes e “en esta ósmosis, cuya intensidad es variable, es legítimo decir que la internalización de los derechos humanos merece ser visualizada desde el punto de vista de su transnacionalización en el escenario de la sociedad y de la política transnacional”. (CAMPOS, 2006, p. 425-426).

A oportunidade a partir da ampliação dos atores responsáveis pela efetivação dos Direitos Humanos que se materializam no reconhecimento de novos atores (privados) responsáveis pela sua eficácia social é o caminho preciso para garantir a eficácia global dessa categoria de direitos. Nessa perspectiva, Engelmann (2019, p. 372) destaca que “quando John Ruggie projetou o *framework* estruturado em três pilares: *proteger, respeitar e remediar*, estava lançando as bases para um cenário plural e em constante modificação, que desafia a

produção legislativa tradicional”. Ruggie (2014) apresenta um modelo em que, além do Estado, Sociedades Empresariais são também responsáveis a atores participantes de um processo construtivo de proteção dos direitos humanos, a partir do quadro referencial “Proteger, Respeitar e Remediar”. Trata-se de um modelo apto a fornecer uma proteção mais efetiva aos direitos humanos de indivíduos e comunidades. (RUGGIE, 2014, p. 137). Engelmann (2019) destaca a necessidade de mudança de orientação dos negócios empreendidos pelas organizações:

Se propõe a observância de dois níveis de qualificação: a) controle de constitucionalidade: as organizações deverão orientar sua atuação pelas regras e princípios inseridos nos textos constitucionais; b) controle de convencionalidade: a partir do momento, em que a atuação e as suas estruturas autorreguladas deverão incorporar e praticar as diretrizes dos direitos humanos, especialmente a partir das coordenadas apresentadas por John Gerard Ruggie [...]. (ENGELMANN, 2019, p. 373-374).

A inserção de novos atores responsáveis pela eficácia social é um paradoxo, haja vista que é uma oportunidade de ampliação além do Estado, mas também é um desafio inserir as regras de Direitos Humanos nas práticas corporativas (ENGELMANN, 2019), certo que “a vinculação das empresas transnacionais aos direitos humanos sociais deve estar no centro de uma política transnacional e contemporânea do direito”. (FISCHER-LESCANO; MOLLER, 2017, p. 97). Diante disso, Engelmann (2019, p. 374) indaga “como as regras para a defesa dos direitos humanos podem ser inseridas na prática corporativa e de governos, a fim de alcançar uma mudança na conduta das atividades empresariais?” E a resposta é “a proposta da autorregulação regulada, projetando uma aproximação entre o público e o privado”. (ENGELMANN, 2019, p. 374). A (re)publicização de assuntos que, aparentemente, interessa(va)m a iniciativa privada, é uma forma de diminuição dos efeitos e eventuais riscos que podem (ou são) ser suportados por todos, sem distinções de raça, sexo, condição econômica, entre outras. O diálogo entre as fontes jurídicas norteado pela construção de uma ética dos direitos humanos, com fortalecimento de participação direta da sociedade na tomada de decisões que envolvam riscos para a saúde e para a humanidade, são caminhos necessários para o controle da inserção dos Direitos Humanos nos códigos corporativos das empresas e para determinar o avanço tecnológico de modo proporcionar uma vida melhor para toda humanidade. A exigência da inclusão nos códigos corporativos de *standards* de Direitos Humanos Fundamentais é condição de possibilidade para o reconhecimento das multinacionais como atores responsáveis pela eficácia social dos Direitos Sociais Globais.

Nesse diapasão, Engelmann (2019) indaga a dificuldade do alcance global da proposta, ou seja, “como isso pode ser promovido e alcançado na esfera global em que corporações multinacionais atuam, mas que não dispõem de um órgão regulador central?” (ENGELMANN, 2019, p. 374). E aqui há uma especial preocupação, tendo em vista a (im)possibilidade de se assegurar globalmente a eficácia dos Direitos Sociais Globais no âmbito e atuação das corporações privadas. Engelmann apresenta uma proposta para essa questão:

Por isso, a autorregulação regulada poderá ser uma possibilidade: juntando, nesse contexto, a perspectiva da governança. O próprio Ruggie apresenta algumas diretrizes nessa direção, quando aprimora seu framework, construindo um guia principiológico para a execução, ou, mais especificamente, princípios orientadores. (ENGELMANN, 2019, p. 374).

O modelo proposto por Ruggie e apresentado no item anterior é formado por um Quadro Referencial e Princípios Orientadores. O Quadro Referencial representa “o que deve ser feito”, enquanto os Princípios Orientadores “como fazer”. (RUGGIE, 2014, p. 138). Em junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou por consenso os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie. (RUGGIE, 2012). Os 31 Princípios são o resultado de seis anos de trabalho e foram elaborados para implementar o parâmetros “proteger, respeitar e reparar” apresentados por John Ruggie em 2008. (RUGGIE, 2012).

Os Princípios, elaborados a partir de normas de direitos humanos preexistentes, representam um momento histórico na consolidação de parâmetros normativos aplicáveis à conduta das empresas em relação aos direitos humanos. Os Princípios, que geraram intensos debates e críticas, são só o ‘fim do início’, como apontou o próprio Ruggie. É necessário agora que as empresas e os Estados realmente se comprometam na sua implementação e aprofundem o debate sobre as obrigações das empresas nesta matéria, com a participação de organizações de direitos humanos que atuam nesta seara e das vítimas de violações envolvendo empresas. (RUGGIE, 2012, p. 2).

Estes Princípios Orientadores são baseados no reconhecimento de: i) Obrigações assumidas pelos Estados de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos e liberdades fundamentais; ii) O papel das empresas como órgãos especializados da sociedade que desempenham funções especializadas e que devem cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos; iii) A necessidade de que os direitos e obrigações sejam providos de recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento. (RUGGIE, 2012).

Os princípios têm servido a diversos propósitos: “fornecer uma ferramenta prática e ética comum para guiar esforços individuais e coletivos; assegurar sistemas participativos de governança e jurídicos baseados em ideais aceitáveis e prevenir que as ações causem danos”. (TARANTINI; CARNEIRO, 2018, p. 39).

O Quadro Referencial representa “o que deve ser feito”, enquanto os Princípios Orientadores “como fazer”. Dessa forma, o primeiro pilar do quadro referencial é Proteger, que significa que “é obrigação do Estado de proteger contra violações aos direitos humanos cometidos por terceiros, incluindo empresas, por meio de políticas adequadas, regulamentação e adjudicação”. (RUGGIE, 2014, p. 138). Em um primeiro momento, Ruggie (2014) reforça o dever do Estado enquanto destinatário da obrigação de assegurar a eficácia dos direitos humanos para proteção dos indivíduos e da comunidade. Nesse sentido, Engelmann (2019) destaca que para viabilizar a aplicação dos Direitos Humanos no âmbito das organizações nacionais e internacionais deve-se partir “do velho modelo de governança, considerando a perspectiva de evolução que se encontra no âmago dos Direitos Humanos”. (ENGELMANN, 2019, p. 374)

O segundo pilar “é a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos, o que significa que as empresas devem agir com a auditoria para se abster de infringir os direitos humanos de terceiros e enfrentar os impactos negativos sobre os direitos humanos nos quais tenham algum envolvimento”. (RUGGIE, 2014, p. 138). Tarantini e Carneiro (2018) destacam que existem três formas principais de envolvimento corporativo em impactos negativos de direitos humanos:

[...] a empresa pode causar o impacto negativo por meio de suas próprias atividades; a empresa pode contribuir para o impacto por intermédio de suas próprias atividades, tanto diretamente ou por meio de alguma outra entidade, como o governo ou um parceiro comercial; a empresa pode não causar nem contribuir diretamente para o impacto, mas pode estar envolvida por intermédio de um relacionamento comercial com a entidade que causou o impacto e está conectada a suas operações, seus produtos ou seus serviços. (TARANTINI; CARNEIRO, 2018, p. 44-45).

O segundo pilar é essencial para a eficácia dos direitos humanos em cenários que perpassam necessariamente pela atuação de empresas que desenvolvem e disponibilizam tecnologias para estruturação de cidades inteligentes e, incluir empresas como atores responsáveis à proteção e eficácia é fundamental para a efetividade dos Direitos Humanos. Nessa perspectiva, a responsabilidade corporativa de respeitar os Direitos Humanos está baseada no “compromisso político de assumir a responsabilidade de se respeitar os direitos

humanos; o processo de *due diligence* (auditoria) em direitos humanos com o objetivo de identificar, prevenir, mitigar e prestar contas”. (TARANTINI; CARNEIRO, 2018, p. 45). Além disso, a responsabilidade corporativa também está assentada no compromisso político com “os processos de reparação das consequências negativas sobre os direitos humanos que a empresa provocou ou contribuiu para provocar”. (TARANTINI; CARNEIRO, 2018, p. 45).

Teubner (2012, p. 110) aponta que “ao invés de regulações estatais vinculantes, uma espécie diferente de regimes transnacionais espalhou-se em grande número ao redor do globo – os códigos de conduta voluntários de cooperações transnacionais”. Nesse sentido, explica Rocha (2019, p. 227-228):

Por isso, Teubner afirma que é preciso se pensarem novos tipos de direitos que surgiram na periferia, mas que também têm autonomia, como se fossem o centro: os direitos *softs*, *soft law*, *direitos híbridos*, direitos de contratos internacionais, direitos de organizações internacionais, que têm uma lógica própria. E que começam a surgir, paralelos ao Estado, na globalização. O surpreendente, exemplifica Teubner, ‘que grandes multinacionais, ao regularem sua atuação, seguem os direitos, têm regras e, às vezes, código de ética (para seus interesses). Em poucas palavras, a grande empresa tem código de atuação normativas, que não são necessariamente os mesmos dos países. (grifo do autor).

Em que pese, ainda existir aparente desconfiança no cumprimento dos direitos humanos pelas corporações multinacionais, Teubner elucida que estudos indicam que alguns códigos corporativos realmente trouxeram mudança real, ou seja, “aprimoraram as condições de trabalho, incrementaram a proteção ambiental e forçaram os *standards* de direitos humanos”. (TEUBNER, 2012, p. 111). Rocha (2019) aponta que nas sociedades complexas uma nova cultura jurídica está surgindo, especialmente do do ponto de vista normativo, na hipercomplexidade relacionada às empresas de tecnologia “é imperioso que se pense em provocar irritações dentro do sistema do Direito de maneira que a lógica estrutural seja uma lógica que não se confine somente na organização estatal e na Constituição”. (ROCHA, 2019, p. 228). Nesse ponto, importante destacar o Princípio 11 dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos aprovados pela ONU, que estabelece que “As empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que devem se abster de infringir os direitos humanos de terceiros e enfrentar os impactos negativos sobre os direitos humanos nos quais tenham algum envolvimento. (RUGGIE, 2012).

O princípio 11 irradia sentido para a atuação das empresas globais e indicam que a responsabilidade de respeitar os direitos humanos constitui uma norma de conduta mundial aplicável a todas as empresas, onde quer que operem, “trata-se de uma responsabilidade

adicional e além do cumprimento das leis e normas nacionais de proteção dos direitos humanos. Enfrentar os impactos negativos sobre os direitos humanos implica tomar as medidas adequadas para preveni-los, mitiga-los e, se for o caso, repará-los”. (RUGGIE, 2012, p. 10).

Fischer-Lescano e Moller (2017) destacam que os Códigos de Condutas das Corporações transnacionais é o ponto de partida para juridicização dos Direitos Sociais Globais no âmbito das empresas multinacionais:

Fracassaram todas as tentativas de criação de regras universais vinculantes com validade imediata, que foram pensadas no âmbito de um projeto de responsabilização de empresas no plano do direito internacional e da declaração de responsabilidade social humana. A atual conjuntura possui conceitos que dependem de voluntarismo no que se refere à vinculação com os direitos humanos. Essas declarações voluntárias não são destituídas de problemas. São, contudo, um começo. Não se pode rechaçar precipitadamente e de forma categórica sua validade jurídica por causa do caráter de auto-obrigação dos *codes of conduct* das empresas. Direito não é somente o que os Estados determinam. As normas jurídicas também são geradas na sociedade. Aquele que conecta o direito apenas ao Estado desconhece a especificidade das normas sociais. (FISCHER-LESCANO; MOLLER, 2017, p. 102-103, grifo do autor).

A produção de normas jurídicas pela sociedade e o reconhecimento dos *codes of conduct* das corporações transnacionais são (novas) fontes jurídicas a partir do pluralismo proposto por Teubner, bem como, do reconhecimento paradoxal da eficácia social dos Direitos Sociais Globais em decorrência de sua violação que acarretaria em um processo de escandalização a partir da manifestação de movimentos e organizações sociais. A luta pelo direito “consiste, desde sempre, na disputa pelo significado de textos simbólicos. Até mesmo a ideia de que a constituição vincula a política precisou ser conquistada juridicamente. A Magna Carta Não foi propriamente compreendida como documento judicializável.” (FISCHER-LESCANO; MOLLER, 2017, p. 103).

O terceiro pilar é “a necessidade de que as vítimas tenham maior acesso a meios eficazes de remediação, judiciais e ou extrajudiciais” (RUGGIE, 2014, p. 138), ou seja, “um vez que o Estado e a empresa violou, ou contribuiu para violar algum direito, as vítimas devem ter acesso a meios eficazes de remediação, sejam eles judiciais ou extrajudiciais”. (TARANTINI; CARNEIRO, 2018, p. 44). Todos os pilares são componentes essenciais em um sistema interligado e dinâmico de medidas de prevenção. Faz parte da essência do regime internacional dos direitos humanos o dever do Estado de proteção e a responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos. É uma expectativa básica da sociedade e o acesso a meios de remediação é fundamental para evitar todos os abusos e garantir a possibilidade de

reparação e/ou indenização às vítimas (individuais ou coletivas) em decorrência da violação de direitos.

A reunificação das categorias de Direitos Humanos, bem como, a ampliação das fontes jurídicas e o reconhecimento de novos atores globais como destinatários do dever de garantir sua eficácia social, são fundamentais para a superação desse desafio do Direito. Teubner (2016) destaca, ainda, a necessidade encontrar o caminho além das especificidades do direito privado ou da filosofia moral:

Se o problema constitui auxiliar os direitos fundamentais a ter eficácia por meio da Constituição Estado e não apenas para toda a sociedade, mas também para diferentes setores de racionalidade da sociedade global – cada qual dotado de sua respectiva estrutura social –, então uma generalização fundada nas ciências humanas ou na filosofia moral não é capaz de apontar caminhos a serem seguidos. Nesse sentido, é igualmente insuficiente organizar sua reespecificação apenas com base nas especificidades do direito privado. Nem a filosofia moral nem a dogmática de direito privado oferecem orientação suficiente para essa tarefa. (TEUBNER, 2016, p. 240).

A Eficácia dos Direitos Humanos a partir do Constitucionalismo Social de Gunther Teubner também deve observar a substituição de ordens de valores para meios de comunicação como forma de generalização, ou seja, “não é o Estado como tal, mas o meio sistêmico-específico do poder político, de cuja vinculação os direitos fundamentais devem se libertar e se generalizar em direção a outros meios de comunicação realmente eficazes na sociedade”. (TEUBNER, 2016, p. 240). A comunicação deve ser entendida como “realidade emergente, um estado de coisas *sui generis*. Obtém-se a comunicação mediante uma síntese de três diferentes seleções: a) a seleção da informação; b) a seleção do ato de comunicar; e c) a seleção realizada no ato de entender (ou não entender) a informação e o ato de comunicar”. (LUHMANN, 2010, p. 297). Rocha (2019, p. 206) explica a “comunicação como elemento constitutivo das organizações e, como tal, se pode observar a modernidade”.

Nesse sentido, a comunicação é um ato de simultâneo de informar, partilhar e compreender, portanto, “a comunicação acontece exclusivamente no momento em que se compreende a diferença entre informação e o ato de comunicar. Isso distingue a comunicação da percepção em si que temos do outro, ou dos outros.” (LUHMANN, 2010, p. 297). Luhmann (2010, p. 299) explica que a comunicação “está baseada em um paradoxo, cuja técnica normal de resolução consiste em inquirir e elucidar o processo de comunicação, servindo-se dela mesma”.

Por meio da comunicação, os Direitos Humanos Fundamentais e, na proposta de unificação das categorias de Direitos Humanos, os Direitos Sociais Globais, serão incluídos nos sistemas da sociedade na forma de *standards* que irradiarão sentido a sua estrutura normativa e, assim, possibilitar sua eficácia social, ou seja, “os direitos fundamentais devem ser reajustados à lógica e à normatividade sociais próprias de cada setor parcial específico e naturalmente ser igualmente adaptados às normas jurídicas ali válidas (na maior parte dos casos, mas não sempre, normas de direito privado).” (TEUBNER, 2016, p. 244). Nessa perspectiva, Teubner (2016, p. 244-245) exemplifica a partir da validade das cláusulas de igualdade:

Um exemplo para tornar clara a diferença: quando se trata de validade de cláusulas de igualdade constitucionais em contextos não estatais – como nas mais novas normatizações sobre antidiscriminação –, então é absolutamente insuficiente considerar apenas as modificações que surgem a partir das normas de ‘proposição de igualdade no direito privado’, isto é, modificações a partir dessa clara redução de validade ao contexto do grupo.

Pelo contrário, critérios de não discriminação devem ser desenvolvidos a partir da autonormatividade de instituições sociais, isto é, que eles sejam desenvolvidos a partir das tarefas relevantes no âmbito social mais amplo de instituições privadas. No que toca às escolas e universidades privadas, os critérios são extraídos a partir de sua tarefa pedagógica, mostrando-se claramente distintos dos critérios de tratamento igualitário em sociedades empresárias ou em comunidades religiosas, cada qual orientado por sua função social.

Nesse contexto, os Direitos Sociais Globais são introduzidos nos sistemas sociais a partir da comunicação, que deve ser internalizada e compreendida, para assegurar a eficácia social nesses diversos âmbitos da sociedade global, “aqui o constitucionalismo social coloca definitivamente em prática seu objetivo de construir nos setores parciais da sociedade constrinstituições constitucionalmente garantidas”. (TEUBNER, 2016, p. 248). Luhmann (2010, p. 301) destaca que “fora da comunicação não há nem informação nem partilha de comunicação, e tampouco ato de entender a comunicação” e “distingue-se, inclusive, as expectativas cognitivas – aquelas passíveis de serem alteradas a cada conhecimento novo – das expectativas normativas – as contrafáticas, que persistem ao invés de mudarem ou se amoldarem e adaptarem diante de desenganos”. (SILVA, 2016, p. 57). Compreender é uma seleção duplamente contingente e, nesse sentido, os “direitos fundamentais atuam não somente como limites dos sistemas funcionais perante a autonomia dos indivíduos, mas também como garantia de inclusão da população em sistemas sociais”. (TEUBNER, 2016, p. 248).

Teubner (2016, p. 248) ainda destaca a eficácia inclusiva e excludente dos direitos fundamentais e “pode-se observar mais claramente o que significa alinhar sistemas funcionais

específicos com a generalização e com a reespecificação de direitos fundamentais políticos em vez de vinculá-los a valores abstratos”. A inclusão deve ser “generalizada de forma que o acesso a cada um dos meios de comunicação não se mantenha apenas aberto aos sistemas funcionais por meio dos direitos fundamentais, mas seja garantido de fato”. (TEUBNER, 2016, p. 249). Trata-se de assegurar o acesso da população às instituições sociais, ou melhor, serviços essenciais que muitas vezes estão no plano econômico como a contratação de plano de saúde e garantia de acesso à internet, por meio de eficácia dos Direitos Sociais Globais de forma horizontal, ou como tratado na pesquisa, com o reconhecimento de novos atores globais privados com responsabilidade e o dever de garantir eficácia social aos Direitos Humanos Fundamentais.

Teubner exemplifica a eficácia inclusiva a partir do acesso e da neutralidade de rede mundial de computadores:

A atual discussão acerca da chamada neutralidade da internet oferece um exemplo bastante esclarecedor de direito fundamental à inclusão em setores parciais da sociedade. A estrutura técnica da internet funciona como meio que assegura que não existam obstáculos de acesso a mercados para sua utilização. O direito fundamental ao acesso livre e igualitário ao bem comum artificial ‘internet’ está, então, em princípio tecnologicamente garantido e não exige nenhum esforço normativo adicional. Esse princípio vem sendo ameaçado, enquanto isso, por novos instrumentos digitais, os quais reduzem as distintas utilizações a classes, para as quais os serviços de internet são oferecidos em distintas condições. A neutralidade é ferida, então, se os provedores estabelecem diferenças entre distintas classes e concedem a mais alta prioridade aos usuários que pagam mais caro (Access-tiering). (TEUBNER, 2016, p. 249-250).

A inclusão digital é elemento estruturante das cidades inteligentes e da resignificação do Direito à Cidade. O direito fundamental ao acesso livre e igualitário ao bem comum artificial “internet” é condição de possibilidade para a inclusão social (e digital) e para ampliação da cidadania, “a partir do novo milênio, estes movimentos encontram uma nova ferramenta de articulação – as redes sociais da internet – que passam a se demonstrar importantes instrumentos de mobilização de massas, capazes de abalar as relações de poder edificadas da sociedade”. (FERREIRA, 2020, p. 157). O acesso livre e igualitário à internet deve(rá) ser garantido para possibilitar a eficácia social dos Direitos Humanos, uma vez que tanto o seu reconhecimento a partir de processos de escandalização quanto a fiscalização de sua implementação pelos (novos) atores ampliados com dever de cumprimento desses direitos, dependem do acesso amplo e inclusivo das novas ferramentas de comunicação. Não se pode admitir (e aqui se constitui um processo de escandalização pela violação de direito) ameaça(s) ao acesso livre e igualitário, por

novos instrumentos digitais, os quais reduzem as distintas utilizações a classes, para as quais os serviços de internet são oferecidos em distintas condições.

Em relação a eficácia excludente de direitos fundamentais, Teubner (2016, p. 252) destaca que “reagem aos problemas que levantam questões relacionadas a diferenciação de sistemas funcionais autônomos e à independência de seus meios de comunicação”. Aqui, “os direitos fundamentais estabelecem barreiras sociais internas às tendências de totalização do meio de poder político, na medida em que eles depolitizam esferas autônomas da sociedade.” (TEUBNER, 2016, p. 253). Nesse sentido, exemplifica:

Por esse motivo, o problema da fragmentação da sociedade se encontra no centro da questão dos direitos fundamentais como direitos de defesa. Não existe aquela fronteira da comunicação política/ser humano, na qual os direitos se colocam como guardiões. Surgem, no entanto, problemas em grande número de instituições sociais, as quais controem limites próprios aos seus ambientes humanos: as fronteiras política/indivíduo, economia/indivíduo (nunca como relação todo/parte, mas, na verdade, sempre entendido como diferença de comunicação e psique/corpo). Tudo depende da identificação de diferentes marcos fronteiros para que as peculiaridades dos atentados limítrofes ameaçadores da integridade sejam reconhecidas. (TEUBNER, 2016, p. 255).

Os Direitos Humanos ou a partir da reunificação das categorias em Direitos Sociais Globais são introduzidos nos sistemas sociais a partir da comunicação, ou seja, uma matriz anônima de um meio de comunicação autônomo. Dessa forma, há a substituição da ordem de valores para meios de comunicação como caminhos para a generalização. A comunicação é a célula da sociedade e, esta, “é multiplicidade de conversas conversadas ao longo de milênios, mesmo tempo em que é infinitude das possíveis conversas futuras”. (SILVA, 2016, p. 50).

A sociedade mundial é altamente complexa “pois tem muitas possibilidades diferentes de manifestação. De maneira simples, é possível se dizer que, na sociedade, pode acontecer tudo aquilo que pode acontecer. Tudo o que se pode imaginar e observar pode acontecer”. (ROCHA, 2019, p. 208). Na sociedade global “a questão dos direitos humanos em sentido estrito tem que ser compreendida hoje como ameaça à integridade psicofísica dos seres humanos singulares causada por inúmeros processos comunicativos, hoje globalizados, anônimos e autônomos”. (TEUBNER, 2016, p. 259).

A ampliação das fontes jurídicas e o entrelaçamento de atores privados em horizontal responsabilidade com o poder estatal como responsável pela eficácia dos Direitos Humanos é um caminho para a realização desses direitos, em especial, dos direitos das pessoas com deficiência. A incorporação dos Direitos Humanos nos códigos corporativos das empresas

multinacionais por meio da comunicação, ou seja, a internalização da linguagem dos Direitos Humanos nos códigos que regulamentam toda a cadeia de atuação empresarial desses conglomerados econômicos mundiais pode(rá), se devidamente compreendidos pelas organizações, assegurarem a eficácia dos Direitos Humanos de forma global.

A atuação das corporações mundiais se desdobra em vários países e, por essa razão, a internalização dos Direitos Humanos tem real possibilidade de eficácia, uma vez que deverão incorporar nas suas práticas operacionais e comerciais, o cumprimento dos direitos humanos. Nesse ponto, não se pode olvidar do segundo pilar proposto por Ruggie (2012), ou sejam a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos, que significa que as empresas devem agir com a auditoria para se abster de infringir os direitos humanos de terceiros e enfrentar os impactos negativos sobre os direitos humanos nos quais tenham algum envolvimento. O princípio 16 estabelece o compromisso político que a empresa deve manter e consiste na incorporação de sua responsabilidade em respeitar os direitos humanos e esse compromisso deverá ser feito por meio de uma declaração política. (RUGGIE, 2012),

Exemplos bem-sucedidos de empresas e indústrias que agem como parte integrante da Sociedade, como a Levi's, empresa têxtil voltada à produção de roupas que, dentre diversas metas, perseguiu o objetivo de não comprar produtos resultantes do trabalho infantil, e a Xerox 198, onde o desafio foi o de estabelecer fábricas e desenvolver produtos que não gerassem lixo, são encontrados em diversos setores. (SOUZA; ALBINO, 2020, p. 445).

A fragmentação da sociedade “em subsistemas autônomos não cria dessa forma apenas novos pontos fronteirizos exteriores à sociedade entre subsistema e seres humanos, mas também novos limites no interior da sociedade”. (TEUBNER, 2016, p. 259). Dessa forma, é necessário a ampliação efetiva da participação da sociedade civil nos processos de autorregulação e fiscalização no cumprimento dos Direitos Humanos por todos os atores responsáveis, inclusive, os privados, sob pena de contaminação por ausência de mecanismos de controle. O processo de escandalização em decorrência de violações de Direitos Humanos, tanto para reconhecimento de (novos) direitos, quanto para lhes garantir eficácia é peça fundamental nesse processo de ampliação de fontes jurídicas e (novos) atores (privados) responsáveis por garantir eficácia social e um mundo mais justo, inclusivo e igualitário. Assim, Teubner destaca que:

Resta claro, então, com a nova ‘equação’ deve parecer, dissolvendo a antiga ‘equação’ da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que partia de uma relação entre dois atores privados – o ofensor privado e a vítima privada da lesão aos direitos fundamentais. Em um dos lados da equação, não se encontra agora mais um ator privado como origem da lesão a direito fundamental, mas

a matriz anônima de um meio de comunicação autônomo. (TEUBNER, 2016, p. 259-260).

Diante das complexidades da pós-modernidade, “o Direito precisa se reformular, abordar caminhos alternativos para construir novos cenários. A lei estanque, fechada, não dará conta dessa nova realidade”. (ENGELMANN; LEAL, 2020, p. 318). Nessa perspectiva, o pluralismo jurídico proposto por Teubner e o framework de Ruggie são condições de possibilidade para garantir a eficácia dos Direitos Humanos ou Direitos Sociais Globais, bem como, o “movimento dos saberes, da interconexão de conhecimento, da adoção de normas informais, da ligação entre ciências e comunicação entre sistemas diversos é a alternativa para promover essa construção jurídica”. (ENGELMANN; LEAL, 2020, p. 318). As ilhas de constitucionalidade espalhadas em um oceano de globalidade é a nova realidade constitucional. Teubner (2016, p. 107). destaca que no mar de globalidade

[...] formam-se apenas ilhas de constitucionalidade. Mostram-se pedaços esparsos de uma nova realidade constitucional global, que se caracteriza por meio de coexistência de ordens independentes, não apenas aquelas estatais, mas também aquelas de instituições sociais não estatais autônomas.

Projetando a descrição de Teubner (2016) para o cenário das cidades e partindo da premissa que o futuro da humanidade está(rá) nas cidades, é possível afirmar que nesse lapso temporal histórico, a importância dos espaços urbanos tem aumentado significativamente e. “las ciudades emergen como una instancia territorial o escalar dentro de una dinámica transurbana.” (SASSEN, 2007, p. 130). Essa importância cresce na medida em que o Estado nacional diminui sua relevância na sociedade global e, de certa forma, resgata o ideal do Renascimento italiano de retorno aos clássicos para encontrar as respostas adequadas aos dilemas da época. O movimento renascentista, assim chamado, por conta da inspiração buscada junto aos clássicos, que, parecendo terem sido mortos pelos medievais, renasciam então pelas mãos dos novos pensadores. (MASCARO, 2010). O Renascimento modificou a estrutura social medieval e, teve como resultado a libertação do indivíduo, permitindo ao homem reconhecer-se como indivíduo espiritual. (SARLET, 2017). Há evidente ampliação de compreensão do mundo, da natureza, das ciências e a possibilidade de construção de um novo estilo de vida, de um novo estilo de atividade econômica e política. A Florença renascentista foi o espaço ideal para desenvolvimento do movimento de (re)descoberta e (re)significação de existência humana, com a superação da Idade Média para a Idade Moderna e a possibilidade de transformação cultural, política, religiosa e social.

Nessa perspectiva, a cidade inteligente da pós modernidade (re)adquire a relevância da cidade antiga, se colocando como condição de possibilidade para (re)significação da existência humana e potencialidade de vida digna, especialmente para as pessoas com deficiência, a partir da (re)publicização de interesses privados e na (re)construção de processos de tomada de decisão no contexto da governança participativa moderna. Nesse olhar para o futuro em diálogo com os antigos, assim como no Renascimento, as cidades inteligentes, inspiradas na cidade política grega da antiguidade podem se tornar espaços de convivência democráticos ideais para a ampliação da cidadania e concretização de um modelo de governança participativa, fundamental, inclusive, para a construção e eficácia dos Direitos Humanos.

A radicalização da democracia e a ampliação da cidadania por meio de uma governança participativa a partir da ressignificação do Direito à Cidade só é possível (atualmente) no espaço urbano, com a participação de diversos atores (individuais e coletivos) interessados nas decisões das questões públicas, bem como, com a atribuição de (novos) atores privados para concretização da eficácia social dos Direitos Humanos.

A circulação e confronto de ideias possibilitam o desenvolvimento, o florescimento da cultura e, acima de tudo, a capacidade de convivência com as diferenças. O direito à cidade deve contemplar a sustentabilidade dos pontos de vista econômico, social e ambiental. A atribuição de sentido ao direito à cidade a sua ressignificação orientada pelos Direitos Humanos é o desafio do direito de modo a compreender o espaço urbano como o local em que pessoas com diferentes interesses, com uma diversidade de ideais, ocupam espaços urbanos buscando significado para existência e, ao mesmo tempo, compartilham de medos, angustias, anseios, reconhecimento enquanto humanos, qualidade de vida, possibilidades de desenvolvimento, entre outras tantas situações que se vislumbram a partir desse contexto social.

As cidades (inteligentes) e sua complexidade, mas também suas possibilidades, são o cenário ideal de experimentação da potência dos Direitos Humanos como horizonte de sentido para ressignificação do Direito à Cidade (inteligente) e, a partir do pluralismo constitucional de Teubner e do framework de Ruggie, como condição de possibilidade para garantir sua eficácia social, tendo as *Smart Cities* como um espaço para garantir a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

A partir dessa perspectiva de construção de um (novo) direito à cidade, os direitos humanos devem ser o horizonte de sentido para estruturação de um patamar civilizatório adequado para a humanidade que habita às cidades. É indispensável o diálogo a partir dos direitos humanos para a (re)construção de um direito à cidade em que o destinatário é o sujeito

humano, de modo a se assegurar um espaço de convivência e possibilidades de desenvolvimento, de construção da vida humana, e, não apenas destinado a realização de negócios e lucratividade.

#### **4 A RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO HUMANO À CIDADE A PARTIR DOS REFLEXOS DO ODS 11**

As *Smart Cities* ou cidades inteligentes são modelos de ocupação do solo urbano para (re)organização das cidades do futuro a partir do contexto altamente complexo da sociedade contemporânea. Esses novos arranjos urbanos são possibilidades e o cenário ideal de experimentação da potência dos Direitos Humanos como horizonte de sentido para ressignificação do Direito à Cidade (inteligente) e, por consequência, a sua eficácia social.

A ressignificação do direito humano à cidade a partir dos reflexos do ODS11 tem por finalidade tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis e os Direitos Humanos devem ser o horizonte de sentido para estruturação de um patamar civilizatório adequado para a humanidade que habita às cidades. É indispensável o diálogo a partir dos direitos humanos para a ressignificação de um direito à cidade em que o destinatário é o sujeito humano, de modo a se assegurar um espaço de adequado de convivência e possibilidades de desenvolvimento, em especial, para as pessoas com deficiência.

Como destacado anteriormente, a pesquisa tem por objetivo geral estudar os elementos estruturantes das cidades inteligentes voltadas a contribuir para concretizar uma ressignificação do direito à cidade, no cenário dos ODS (Objetivo 11), para promover os Direitos Humanos das pessoas com deficiência. Nos dois primeiros capítulos, os objetivos específicos enfrentados foram: investigar o estado da arte das cidades atuais e o modo como é garantido o direito de acesso às pessoas com deficiência; conhecer as características de uma “cidade inteligente”; examinar o direito à cidade pela perspectiva constitucional; caracterizar os direitos humanos em relação às pessoas com deficiência. Nesse capítulo, pretende-se identificar e propor as características do “direito à cidade inteligente” a partir das diretrizes inseridas no ODS11.

Rocha e Flores (2016, p. 76) destacam que em “um contexto altamente complexo como é a sociedade contemporânea, aspectos como flexibilidade, plasticidade e criatividade são aspectos que podem ser perfeitamente observados a partir de uma única expressão: Resiliência”. Até aqui se tratou da resiliência como elemento estruturante das *Smart Cities*, contudo, no contexto desse capítulo apresenta-se a resiliência como potencial simbólico reflexivo para a ressignificação do Direito à Cidade Inteligente. Nesse contexto, resiliência é “uma expressão que possui em sua semântica um ponto de conversão de aspectos, geralmente, compatíveis com a noção de complexidade. Isso já demonstra um potencial simbólico desse termo e sua importância reflexiva na sociedade contemporânea”. (ROCHA; FLORES, 2016, p. 76).

Nesse sentido, resiliência do Direito é “uma capacidade operacional do sistema jurídico voltada ao aprendizado e Inovação”. (ROCHA; FLORES, 2016, p. 180). No contexto da sociedade complexa a partir da emergência de novas tecnologias e das mudanças climáticas, a irritação externa do Sistema do Direito exige a ressignificação do Direito à Cidade de corresponder às necessidades urbanas globais para a (re)construção de cidades inteligentes inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis. A resiliência enquanto operação “é uma forma de observação do sistema do Direito que pressupõe uma configuração das demais operações voltadas à acentuação da produção de mudanças construtivistas. (ROCHA; FLORES, 2016, p. 180).

As possibilidades que se abrem com as cidades inteligentes a partir da utilização de novas tecnologias também trazem riscos desconhecidos para a saúde e o meio ambiente, o que implica uma necessária construção ética-filosófica adequada para o avanço em determinadas áreas. Dentre as possibilidades, importa destacar o desenvolvimento da ética da diversidade, conforme ensinam Engelmann, Flores e Weyermuller (2010, p. 175):

Os desafios aumentam na medida em que este cenário é cruzado pelo multiculturalismo, próprio da vida humana em sociedade e característica dos Direitos-Humanos-Fundamentais [...]. Para tanto, a fim de construir uma efetiva ‘identidade cultural’ assentada na dignidade da pessoa humana, como seu elemento condutor, será necessário o desenvolvimento de uma ‘ética da diversidade’, mediante a implementação dos seguintes princípios básicos, considerados uma preliminar para a proposta de criação de marcos regulatórios para as nanotecnologias: 1. Respeito pelo outro com todas as suas diferenças; 2. Solidariedade com o outro na satisfação de necessidades de sobrevivência e de transcendência; 3. Cooperação com o outro na preservação do patrimônio natural e cultural comum.

A ética da diversidade para construção de cidades do futuro inclusivas, resilientes e sustentáveis, como possibilidade de promoção dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência é base de uma sociedade plural, justa e solidária, pautada no: 1. Respeito pelo outro com todas as suas diferenças; 2. Solidariedade com o outro na satisfação de necessidades de sobrevivência e de transcendência; 3. Cooperação com o outro na preservação do patrimônio natural e cultural comum. (ENGELMANN; FLORES; WEYERMÜLLER, 2010).

Nesse contexto, a ressignificação do Direito à Cidade Inteligente se coloca como possibilidade de (re)organização do espaço urbano de forma a possibilitar projetos de vidas possíveis e eficácia social dos Direitos Humanos e a gestão democrática das cidades a partir da governança participativa como condição de possibilidade para humanização do espaço urbano.

#### 4.1 O Direito Humano à Cidade Inteligente a partir das Diretrizes Inseridas no ODS 11

No desenvolvimento apresentado até aqui, buscou-se demonstrar o processo (des)contínuo de reconhecimento do Direito à cidade e sua constitucionalização a partir do processo constituinte que deu origem a Constituição de 1988 e, em um segundo movimento, a evolução para o Direito à Cidades Sustentáveis, com o advento do Estatuto da Cidade. Até o segundo movimento, é possível afirmar a existência de eficácia jurídica do Direito à Cidade, a partir de sua normatividade constitucional (Constituição Federal) e legal (Estatuto da Cidade), sem contudo, se verificar sua eficácia social, como se pode observar do contexto urbano brasileiro, ou seja, a perspectiva jurídica, a cidade sustentável encontra amparo tanto na CRFB/88 (BRASIL, 1988), quanto no Estatuto das Cidades (BRASIL, 2001). Contudo, “nem mesmo o advento desses regramentos – tampouco de outros anteriores - impediu que o processo de urbanização no Brasil ocorresse para além do controle das autoridades e o direito social de moradia, assim como o da cidade sustentável, não fossem assegurados”. (SOUZA; ALBINO; 2020, p. 433).

Agora, com o surgimento de novos direitos, novas tecnologias e a emergência das transformações sócio-ambientais, a ressignificação do Direito à Cidade orientado pelos Direitos Humanos a partir das *Smart Cities* coloca o Direito à Cidade Inteligente como condição de possibilidade de (re)organização dos espaços urbanos para garantir a qualidade de vida das pessoas com deficiência no contexto da sociedade hipercomplexa, na qual as “transformações da sociedade atual são maiores do que se pode prever, e ainda mais profundas e rápidas do que em qualquer outro momento”. (HOHENDORFF; ENGELMANN; 2020, p. 456).

A (re)organização dos espaços urbanos com a finalidade de humanização das cidades, a partir do modelo das *Smart Cities*, ou seja, estruturadas a partir da inclusão, sustentabilidade e resiliência, a fim de garantir qualidade de vida e dignidade para todos e todas, em especial para as pessoas com deficiência, bem como a ressignificação do Direito à Cidade Inteligente orientado pelo Direitos Humanos demanda especial atenção do Sistema do Direito e para isso é preciso um

Direito crítico, capaz de fazer leituras da realidade e apto a provocar as mudanças necessárias nesta realidade, sob pena de restar isolado das outras áreas do conhecimento, que se utilizarão dos espaços vazios deixados pelo Direito, para atuarem, inclusive em questões regulatórias. (HOHENDORFF; ENGELMANN; 2020, p. 456).

Diante disso, os desafios do Direito para ressignificação do Direito à Cidade Inteligente são: i) a adequada atribuição de sentido ao Direito à cidade de modo que as cidades inteligentes sejam um modelo de ocupação urbana para efetividade e realização dos Direitos Humanos, possibilitando a construção de vidas com significados, especialmente para as pessoas com deficiência; ii) assegurar eficácia social ao Direito à Cidade Inteligente. A ressignificação do Direito Humano à Cidade Inteligente será orientada pelo diálogo com a Agenda 2030 da ONU, especialmente pelo ODS 11, que projeta modelos urbanos futuros que sejam digitais, inclusivos, sustentáveis e resilientes. A Agenda 2030 e os ODS tem como objetivo a concretização dos Direitos Humanos de todos e todas e, por isso, a necessidade de diálogo com esse instrumento jurídico internacional para a adequada atribuição de sentido a ressignificação do Direito à Cidade Inteligente:

A Agenda 2030, conforme seu parágrafo 10º, está expressamente fundamentada na Carta da ONU, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos tratados internacionais de direitos humanos e em outros instrumentos, como na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Desse modo, os ODS objetivam realizar os direitos humanos de todos, havendo responsabilidade dos Estados para respeitar, proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos, sem qualquer discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, deficiência ou qualquer outra condição. (CAMPELLO, 2020, p. 24).

A Agenda 2030 é um marco internacional importante e uma proposta de ação coletiva com a finalidade de projetar um modelo de mundo melhor para todos e todas, comprometida em “não deixar ninguém para trás”, reconhecendo que a dignidade da pessoa humana é fundamental para a existência humana, sendo um compromisso assumido pelos Estados no sentido de alinhar suas prioridades nacionais com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs), “trabalhando em conjunto com o setor privado e a sociedade civil. Dessa forma os governos iniciaram uma nova etapa cooperativa multilateral para mobilizar esforços para acabar com a pobreza, enfrentar as desigualdades e enfrentar as mudanças climáticas até 2030”. (DENNY; PAULO; CASTRO; 2017, p. 123). A Agenda 2030 e os ODS refletem o conteúdo das normas de direitos humanos e

[...] muitos trazem metas como o acesso a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para todos; cobertura universal da saúde; educação primária e secundária gratuitas, equitativa e de qualidade; acesso à água, saneamento e higiene; acesso à moradia segura e a medicamentos e vacinas eficazes, de qualidade e a preços acessíveis. (CAMPELLO, 2020, p. 25).

A Agenda 2030 tem como objetivo “combater as desigualdades e a discriminação, a fim de garantir que ‘ninguém seja deixado para trás’ e para assegurar a sua realização os ODS incluem dois objetivos dedicados ao combate à discriminação e à desigualdade, os ODS 5 e 10”. (CAMPELLO, 2020, p. 25). A Agenda 2030 projeta objetivos, que se concretizados, possibilitam a realização dos Direitos Humanos ou, a partir da definição adotada no presente trabalho com a reunificação das categorias de direitos, dos Direitos Sociais Globais, enquanto normas que significam a realização de vidas possíveis dignas.

Nesse diapasão, a Organização das Nações Unidas estabeleceu a agenda 2030 e em seu objetivo 11 (ODS 11) trata especificamente do desenvolvimento das cidades. Não se pode olvidar, que a vida se realiza nas cidades e o espaço urbano é o *locus* adequado para projetar novas possibilidades de convivência que permitam, de forma igualitária, livre e não discriminatória, a significação de existência digna. A cidade deve ser o lugar de encontro das pessoas, porque o encontro propicia a comunicação e possibilidade de se pensar junto a realidade urbana; a partir do encontro se fortalece os laços de convivência e a sensação de pertencimento que permitirá a ampliação da cidadania e a governança participativa; nos encontros existe a construção do reconhecimento do ser individual a partir do outro e as cidades tornam-se espaços mais inclusivos. Assim, atividades sociais no espaço público são importantes para possibilitarem os “encontros”, ou seja, “atividades sociais exigem a presença de outras pessoas e incluem todas as formas de comunicação entre as pessoas no espaço público. Se há vida e atividade no espaço urbano, então também existem muitas trocas sociais. Se o espaço da cidade dor desolado e vazio, nada acontece”. (GEHL, 2015, p. 22).

De acordo com o compromisso internacional em que o Brasil é signatário, as cidades devem se adequar para ser mais inclusivas, seguras, sustentáveis e resilientes a desastres ou a eventos incomuns. Estabelece também como meta para realização desse objetivo, entre outras, que a mobilidade urbana é fundamental para que o exercício da cidadania pelo indivíduo, a melhoria da oferta de serviços de transporte, com atendimento para todos os tipos de grupos, incluindo os em vulnerabilidade, mulheres, pessoas com deficiência e idosos (meta 11.2.). Pode-se destacar também, dentro da ODS 11, a meta 11.3, que prevê que até 2030, deverá aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e a capacidade para o planejamento e a gestão participativa, integrada e sustentável dos assentamentos humanos, bem como, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, em particular para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Essa cidade do futuro orientada a partir da ODS 11 é um modelo de cidade que pode(rá) a partir da utilização de novas tecnologias emergir como espaço humanizado de

inclusão e realização de direitos humanos, especialmente das pessoas com deficiência, uma vez que as metas indicadas acima necessariamente tratam de efetivação de direitos, como por exemplo, direito à acessibilidade, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, democracia participativa, ressignificando o Direito à Cidade Inteligente a partir dos Direitos Humanos. As metas previstas no objetivo 11 estão relacionadas diretamente com a (re)adequação das cidades de modo a (re)construir espaços de ocupação urbanos inclusivos, sustentáveis, seguros e resilientes que impactarão na (in)efetividade dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Nessa perspectiva, é possível agrupar dentre as metas presentes na ODS 11, direitos humanos fundamentais das pessoas com deficiência que precisam ser efetivados para o êxito da (re)construção de cidades inclusivas, seguras, sustentáveis e resilientes, que perpassa necessariamente na ressignificação de um Direito Humano à Cidade Inteligente. O direito, portanto, passa a ter papel fundamental, enquanto indutor (ou regulador) desse espaço urbano do futuro, apto a possibilitar vida digna e inclusiva para às pessoas com deficiência. A construção de diretrizes jurídicas que direcionem a ação pública e privada para Cidades Inteligentes passa pela observação do texto constitucional a partir de um diálogo entre fontes jurídicas, fazendo com que as políticas desenvolvidas neste contexto não se configurem uma mera utilização de tecnologia pela tecnologia, mas que representem avanços socioeconômicos para às pessoas com deficiência, sendo necessário um ambiente regulatório que assegure estabilidade das expectativas normativas, possibilitando a aplicação das inovações com segurança jurídica e inclusão social.

A ressignificação perpassa pela atribuição de sentido jurídico ao Direito Humano à Cidade Inteligente, mas também pela efetivação desse direito na vida urbana para uma verdadeira (r)evolução das cidades. Diante desses desafios do Direito no/do futuro das cidades, Pardue e Oliveira (2018, p. 2) destacam que “a cidade talvez seja, ainda hoje, o campo mais complexo, sedutor e em crescimento das relações humanas/não humanas, sendo que os imaginários nela inventariados insurgem como forças capazes de pautarem a política, prática e crítica da questão urbana”.

Prosseguem:

[...] a expansão definitiva da urbanização e dos elementos que a distinguem – fluxos e vias de comunicação e circulação de mercadorias, inclusive culturais – foi capaz de criar um tecido urbano fragmentado e contraditório, mas, ao mesmo tempo, indiciário e aberto para o futuro. A medida que o fenômeno urbano foi ganhando centralidade, tanto mais a cidade se tornou, concomitantemente, objeto, cenário e decorrência de interesses diversos, sobretudo de sujeitos coletivos ligados à produção de bens simbólicos. (PARDUE; OLIVEIRA, 2018, p. 3).

Como se verifica da citação acima, as possibilidades em relação ao futuro da cidade permanecem abertas e a *Smart City* ou cidade inteligente, como apresentada nesse trabalho, é condição de possibilidade de modelo de ocupação do solo urbano adequada para esse futuro aberto e, a partir desse tecido urbano fragmentado e contraditório, orientado pelos Direitos Humanos, projetar um Direito à cidade (inteligente) ressignificado para permitir aos indivíduos e sujeitos coletivos a experiência de uma existência inclusiva e digna. Roberta Amanajás e Letícia Klug identificam características estruturantes do direito à cidade e que serão vetor para atribuição de sentido para a ressignificação desse direito a partir das *Smart Cities*:

O direito à cidade é um direito difuso e coletivo, de natureza indivisível, de eu são titulares todos os habitantes da cidade, das gerações presentes e futuras. Direito de habitar, usar e participar da produção de cidades justas, inclusivas, democráticas e sustentáveis. A interpretação do direito à cidade deve ocorrer à luz da garantia e da promoção dos direitos humanos, compreendendo os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais reconhecidos internacionalmente a todos. (AMANAJÁS, KLUG, p. 30).

O direito à cidade é um conceito vivo e não apenas a aplicação prescritiva de um conceito teórico, por isso os movimentos de ressignificação constante, ou seja, primeiro o reconhecimento jurídico do Direito à Cidade a partir do texto constitucional de 1988; em seguida, com o Estatuto da Cidade e a ressignificação para Direito à Cidade Sustentáveis; e em um terceiro movimento, a partir da emergência de novas tecnologias no contexto da sociedade hipercomplexa e da 4.<sup>a</sup> revolução industrial, a ressignificação orientada pelos Direitos Humanos e com o diálogo com os ODS 11, o Direito à Cidade Inteligente. O Direito à Cidade Inteligente é um novo paradigma para (re)pensar a cidade, é um novo olhar para a paisagem urbana e buscar soluções inclusivas e democráticas, para os desarranjos sociais do espaço urbano, possibilitando a participação de todos os atores envolvidos nesse retrato urbano com ampliação da cidadania e da governança participativa. Esse novo olhar com o auxílio das novas tecnologias de dados e de comunicação é a possibilidade de ampliação da participação popular para de projetar e planejar a urbanização com base nos princípios da justiça social, da equidade, dos Direitos Humanos, a partir dos anseios individuais e coletivos dos habitantes das cidades.

As cidades “são locus de articulação e organização social e econômica e, por isso, sem um compromisso com os projetos e programas, os princípios de sustentabilidade, manutenção do bem-estar e da qualidade de vida tornam-se mera falácia”. (GUIMARÃES, 2020, p. 198). A governança inclusiva, com a participação dos atores que (con)vivem no espaço urbano é fundamental para projetar a ressignificação das cidades do futuro enquanto processo constante

e inacabado de transformação com a finalidade de realização dos Direitos Humanos e da qualidade de vida das pessoas:

Pensar a cidade é, portanto, um instrumento de boa governança e objeto de controle, capaz de definir, com visão estratégica, as iniciativas e projetos direcionados às transformações urbanas. É também um eficiente mecanismo de delineamento do futuro da cidade, com participação democrática a partir de uma perspectiva que integre os objetivos da competitividade econômica, inerente à sociedade contemporânea, com coesão social e a sustentabilidade ambiental. (GUIMARÃES, 2020, p. 198).

Nesse diapasão, não se pode perder do horizonte desse processo de (re)construção dos espaços urbanos, a qualidade de vida dos homens e mulheres que (con)vivem nas cidades e o planejamento participativo é instrumento fundamental enfrentamento das adversidades, “em especial ante o fenômeno da difusão urbana generalizada, vivenciando por todas as comunas, que vem fragilizando-as como forma de organização social, ambiente de expressão cultural, gestão política e mecanismos de relação específica entre território e sociedade”. (GUIMARÃES, 2020, p. 198). As cidades estão diretamente ligadas ao exercício da cidadania e, nesse contexto, cidadania não se resume “tão somente à condição de cidadão estático, condicionado e limitado à fruição de direitos, mas também está atrelada à condição de ator responsável pela implementação de projetos de cunho social, cultural, tecnológico, medicinal, mercadológico, etc”. (REMEDIOS; SILVA; 2017, p. 676). A compreensão da responsabilidade que decorre a condição de ator responsável pela participação no processo de decisão e na implementação dos projetos urbanos, favorece(rá) “a geração de riquezas, progresso e desenvolvimento, meios esses de instrumentalização dos cidadãos colaboradores para o efetivo exercício da cidadania”. (REMEDIOS; SILVA; 2017, p. 676).

O paradoxo destacado acima, entre o contraste existente com o reconhecimento legal (eficácia jurídica) do Direito à cidade e a realidade urbana (eficácia social), é a condição de possibilidade para (re)organização dos espaços urbanos orientado pelo Direito à Cidade Inteligente. Diante dessa realidade paradoxal descrita, normativa e social,

[...] a gestão urbana deveria ser (re)pensada a partir uma perspectiva de inclusão social em que os avanços legislativos demonstrados se traduzem em verdadeira adaptação da ordem interna a um modo de se pensar a moradia e a cidade, merecendo um olhar atento de todos os que nela (sobre)vivem. (BELLO; RIBEIRO, 2019, p. 247).

Nesse sentido, Remedio e Silva (2017) destacam que as novas ferramentas tecnológicas possibilitam um cenário de aprofundamento da democracia e ampliação da cidadania por meio da participação popular ativa:

[...] que o atual momento histórico se relaciona a uma estrutura econômica de capitalismo informacional, em que capital, trabalho e a forma de produção e consumo são alteradas tendo-se como base o manejo de informações para o desenvolvimento. Informações que podem levar a uma maior inovação tecnológica, à difusão do conhecimento, ao aprimoramento das instituições democráticas com transparências e interatividade entre cidadão e governo, dentre outros. Portanto, no capitalismo informacional, a inteligência é seu maior patrimônio, tendo a inovação e a flexibilidade como características essenciais do novo sistema de produção. (REMEDIO; SILVA, 2017, p. 676-677).

A ressignificação do Direito à Cidade Inteligente enquanto Direito Humano Coletivo, deve conter todos os outros Direitos Humanos já apontados na atribuição de sentido e composição de seu significado, mas deve-se destacar como elementos fundamentais da sua construção jurídica, o direito a inclusão social e os direitos da democracia participativa, dos quais irradia a necessidade de ampliação da cidadania e a implantação do modelo de governança participativa, estabelecendo uma correlação com os direitos ambientais e, por essa razão, pode-se exemplificar como ponto relevante o processo de participação popular na elaboração dos planos urbanísticos de modo a viabilizar de forma igualitária o acesso aos benefícios oriundos da cidade, tendo como norte os Direitos Humanos. Remedio e Silva (2017) destacam que os cidadãos, conectados em redes e pela tecnologia,

[...] podem, em uma atividade criativa, colaborar uns com os outros e, também, diretamente com o governo para melhorar a vida das cidades (co-governance, co-design e co-production), e juntos podem aperfeiçoar e gerar novos serviços públicos. Há necessidade de empoderamento tecnológico e digital dos indivíduos para que participem do processo de transformação (v.g.: wi-fi público de qualidade). (REMEDIO; SILVA, 2017, p. 677-678).

O reconhecimento, a construção jurídica do significado e do conteúdo do Direito à Cidade, é resultado de um processo de diálogo e retroalimentação entre instrumentos jurídicos internacionais e nacional, a partir de movimentos da sociedade civil. Nesse diálogo entre fontes, nacional e internacional, o Direito à Cidade não nasceu no campo do Direito, nem a partir do Estado, mas pela atuação da sociedade civil mundial. A ressignificação do Direito à Cidade Inteligente a partir da experiência das *Smart Cities* é a (r)evolução desse direito humano fundamental, bem como, do modelo de cidade que atende(rá) adequadamente às necessidades sociais para a inclusão, material e tecnológica, bem como, ampliação da cidadania, de forma a

possibilitar a (re)construção de espaços urbanos que permitam a experimentação de projetos de vida baseados na dignidade humana. Tanto o direito à cidade quanto o conceito de cidade, são definições em constante mutação a partir de sistemas abertos que são completados por demandas da população que coletivamente ocupam seu espaço, bem como, para assegurar a possibilidade de efetivação do conjunto de direitos que são incorporados de acordo com as dinâmicas da sociedade hipercomplexa informacional.

Diante da emergência das *Smart Cities* a ressignificação direito humano à cidade a partir da ODS 11 e do impacto nos sistemas de proteção das pessoas com deficiência, a metáfora da pirâmide e do sistema jurídico Kelseniano não é suficiente para encontrar a solução adequada para garantir a inclusão social e juridicização dos novos direitos decorrentes das novas tecnologias. (DELMAS-MARTY, 2004). Wolkmer (2013, p. 41) destaca que o “reconhecimento do pluralismo na perspectiva da alteridade e da emancipação revela o *locus* de coexistência para uma compreensão crescente de elementos multiculturais criativos, diferenciados e participativos”.

Nessa perspectiva, a construção do sentido do Direito à cidade a partir do modelo das *Smart Cities* como (re)significação de ocupação do espaço público pelo ser humano perpassa necessariamente pelo significado e eficácia dos direitos humanos, especialmente, “em uma sociedade composta por comunidades e culturas diversas, o pluralismo fundado numa democracia expressa o reconhecimento de valores materializados na dimensão cultural de cada grupo e de cada comunidade” (WOLKMER, 2013, p. 41), especificamente para garantir a qualidade de vida das pessoas com deficiência. Nesse diapasão, os direitos humanos como horizonte de sentido e o desafio de ser o mediador de interesses é descrito por Harvey (2014, p. 29):

Vivemos em uma época em que ideais de direitos humanos passaram para o primeiro plano tanto política quanto eticamente. Dedicase muita energia na promoção, defesa e articulação de sua importância na construção de um mundo melhor. Na maior parte, os conceitos em vigência são individualistas e baseados na propriedade, e, como tais, em nada contestam a lógica de mercado hegemônica liberal e neoliberal.

Diante disso, como pressuposto ético norteador desse direito à cidade inteligente, a construção de significado dos Direitos Humanos é fundamental para a (re)construção do modelo de cidade do futuro, haja vista que, como explica Harvey (2014, p. 74), a “questão do tipo de cidade que queremos não pode ser separada da questão do tipo de pessoas que queremos ser,

que tipos de relações sociais buscamos, que relações com a natureza nos satisfazem, que estilo de vida desejamos levar, quais são nossos valores estéticos”. Prossegue:

O direito à cidade é, portanto, muito mais do que um direito de acesso individual ou grupal aos recursos que a cidade incorpora: é um direito de mudar e reinventar a cidade mais de acordo com nossos mais profundos desejos. Além disso, é um direito mais coletivo do que individual, uma vez que reinventar a cidade depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo sobre o processo de urbanização. A liberdade de fazer e refazer a nós mesmos e a nossas cidades, como pretendo argumentar, é um de nossos direitos humanos mais preciosos, ainda que um dos mais menosprezados. (HARVEY, 2014, p. 28).

O direito à cidade enquanto espécie de direitos humanos incorpora em seu significado o horizonte de sentido projetado pela ética dessa natureza de direito, para que a partir da compreensão da extensão de seus significados seja possível a (re)significação das cidades a partir do modelo de *Smart City*. Herrera Flores (2009), ao explicar sua proposta de pensar os direitos humanos como um diamante ético e “afirmar a indiscutível interdependência entre múltiplos componentes que definem os direitos humanos no mundo contemporâneo”, explica que:

[...] os direitos humanos vistos em sua real complexidade constituem o marco para construir uma ética que tenha como horizonte a consecução das condições para que ‘todas e todos’ (indivíduos, culturas, formas de vida) possam levar a prática sua concepção de dignidade. (HERRERA FLORES, 2009, p. 113).

As práticas pertencentes a todos e todas, sejam culturais, sejam formas de vida, relações sociais, reconhecimento de direitos, se manifestam nas cidades, que é o espaço adequado de construção e significação das experiências humanas e que deve buscar a dignidade humana. Os direitos humanos constituem a ética e o horizonte de sentido necessário para a (re)construção dessa nova cidade, que deve ser pensada a partir da inclusão e da dignidade humana e, a maior violação de direitos humanos “consiste em impedir que algum indivíduo, grupo ou cultura possa lutar por seus objetivos éticos e políticos mais gerais, entre os quais, se destaca o acesso igualitário aos bens necessários ou exigíveis para se viver dignamente”. (HERRERA FLORES, 2009, p. 114).

A partir da premissa estabelecida de que os direitos humanos são o horizonte de sentido para ressignificação do direito à cidade e deve contemplar as metas da ODS 11 das Nações Unidas, especialmente no tocante a inclusão da pessoa com deficiência e o fortalecimento da governança participativa, é fundamental a compreensão do significado de direitos humanos adotado pelo presente trabalho.

Isto porque, é preciso verificar a construção do significado semântico a partir do objeto pesquisado, ou seja, da (re)construção do direito à cidade a partir da superação do direito às cidades sustentáveis para o modelo de cidades inteligentes. É necessário, portanto, pensar os direitos humanos a partir do sujeito que vivencia a construção da cidade a partir de suas necessidades materiais e da dignidade humana.

Nessa perspectiva, o usufruir ou exercer o direito à cidade é experimentar as possibilidades e oportunidades da vida urbana e, a partir desse processo dialético decorrente do convívio em coletividade é que se encontrará o sentido e significado dos direitos humanos. Há evidente necessidade de equilíbrio entre os interesses públicos e privados, entre riscos e possibilidades para a significação adequada de modo a projetar o horizonte das novas cidades. Munch (2017, p. 18) aponta que para “compreender relações sociais determinadas é fundamental para compreender de que forma elas se especializam, pois, se é verdade que o espaço social é produzido a partir de relações sociais, este mesmo espaço se revela como um fator de influência recíproca”. A atribuição de sentido dos direitos humanos perpassa pela compreensão do urbano, das relações sociais ali existentes, das dinâmicas e necessidades de grupos distintos de interesse, mas que não podem ser desconsiderados e, nem esquecido, a finalidade de assegurar a dignidade humana. Explica Munch (2017, p. 19):

Dizer que o espaço social é um produto social significa que ele não é produto da atuação de apenas uma força em determinado sentido, mas, ao contrário, reflete diferentes forças em constante disputa em casa sociedade, de sorte que, em uma sociedade capitalista/moderna/ colonial, ele comportará tanto movimentos de controle, dominação, homogeneização, quanto movimentos contraditórios.

Nesse processo de ressignificação do direito à cidade a partir do modelo de *Smart City*, os direitos humanos são indispensáveis para a atribuição de sentido de forma a atender às necessidades sociais e o equilíbrio desses reclamos com os interesses econômicos que envolvem os movimentos de urbanização e transformação das cidades, bem como, ao objetivo 11 (ODS) da agenda 2030 da ONU. Para construção do sentido e significado do Direito Humano à Cidade Inteligente, necessário o diálogo entre fontes jurídicas que perpassam pelos Objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável que “buscan realizar los derechos humanos de todos y lograr la igualdad entre los géneros y el empoderamiento de las mujeres y de las niñas”. (NACIONES UNIDAS, 2019). O direito à cidade

[...] significa garantizar ciudades y asentamientos humanos (i) libres de discriminación; (ii) con igualdad de género; (iii) que integren las minorías y

la diversidad racial, sexual y cultural, (iv) con ciudadanía inclusiva; (v) con una mayor participación política, (vi) que cumplan sus funciones sociales, incluso reconociendo y apoyando los procesos de producción social y la reconstrucción del hábitat; (vii) con economías diversas e inclusivas; e (viii) com vínculos urbano-rurales inclusivos. (NACIONES UNIDAS, 2019).

O Direito à Cidade, enquanto direito humano, dialoga necessariamente com todos os Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente, e inclui, portanto, todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, aqui denominados Direitos Sociais Globais, que já estão regulamentados nos tratados internacionais de direitos humanos, e, por essa razão, é importante a sua significação para atender os reclamos da comunidade, em especial, das pessoas com deficiência, a partir da ODS 11.

A complexidade das relações sociais e a dinâmica das transformações contemporâneas da sociedade implicam na necessidade ressignificação da teoria tradicional das fontes jurídicas, com a ampliação e o reconhecimento de fontes múltiplas, e o diálogo entre elas de modo a possibilitar a (re)significação do direito à cidade, enquanto direito humano interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente e nacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente, e inclui, portanto, todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, a partir da modificação do retrato da sociedade pós-moderna, para juridicizar (novos) cenários para a inclusão da pessoa com deficiência.

O reconhecimento da ampliação das fontes jurídicas se faz necessário em contrapartida a superação da pirâmide de Kelsen, com o deslocamento do centro de gravidade do sistema de seu caráter unitário e hierárquico ao significado pluralista. O pluralismo implica na abertura do sistema de fontes do Direito. (PEREZ LUÑO, 2011). A ideia de pluralismo se opõe a visão hierarquizada do sistema de fontes do ordenamento jurídico. O sistema hierárquico, rígido, centralista e baseado na hegemonia absoluta da lei e o monopólio estatal de criação normativa, tem sido rebaixado pelas circunstâncias do mundo atual e seria abertamente incompatível com um dos valores básicos das sociedades democráticas: o pluralismo. (PÉREZ LUÑO, 2011).

Para adequada atribuição de sentido e compreensão, o direito à cidade inteligente deve (ria) ser (re)construído e interpretado a partir do diálogo entre fontes, especialmente os tratados internacionais, tendo a Constituição como norma jurídica irradiadora de eficácia e validade, conforme ensina Engelmann (2011, p. 296):

Dessa maneira, o modelo escalonado em forma de uma pirâmide, como Kelsen vislumbrava a estrutura das fontes, fortemente verticalizada, deverá ser substituído por uma organização horizontalizada das fontes, onde elas sejam dispostas uma ao lado da outra. Portanto, se substitui a hierarquia pelo

diálogo, fertilizado pelo filtro de constitucionalidade assegurado pela Constituição da República. O diálogo se propõe numa escala heterogênea, onde se combinam os direitos do homem, a Constituição de cada país, as Convenções Internacionais e os sistemas nacionais. O diálogo se dará entre as fontes internas, entre as fontes externas e entre as internas e as externas. Esse é o Direito que se apresenta para dar conta dos novos desafios que os humanos estão produzindo.

Engelmann (2011, p. 297) explica que “é preciso abrir as possibilidades para a emergência dos novos direitos [...]”, enquanto que Tepedino (2006, p. 3) pondera que “o momento é de construção interpretativa e é preciso retirar do elemento normativo todas as suas potencialidades, compatibilizando-o, a todo custo à Constituição Federal”. Nesse sentido também Teubner (1989, p. 7) afirma que a hierarquia das fontes do direito não constitui senão “uma fracassada tentativa de evitar a auto-referência originária do sistema jurídico, empilhando sucessivos e renovados meta-níveis, onde, todavia, o nível mais elevado aparece, quando muito, como idêntico ao nível inferior.”

Nesse viés de ressignificação do direito à cidade, de um direito que efetivamente representa(rá) e possibilita(rá) a ocupação digna e democrática dos espaços da cidade, de forma a permitir, ou criar condições, para inovação convivência digna, permite uma (re)leitura e apresentar novas faces aos direitos humanos, para a construção de uma ética voltada a estabelecer premissas ao desenvolvimento científico. Os Direitos Humanos “representam um espaço constantemente aberto à discussão e desenvolvimento de um conjunto de condições humanamente necessárias ao pleno desenvolvimento de homens e mulheres” (ENGELMANN, 2010, p. 265).

Diante disso, necessário a (re)leitura dos direitos humanos e a ressignificação do Direito à Cidade Inteligente, a partir do retorno aos sentimentos (elemento da pós-modernidade), que significa o resgate ao Direito Natural, o respeito ao ser humano, para construção da ética norteadora do avanço tecnológico. Engelmann (2011 p. 300) explica:

O diálogo entre as fontes do direito será o caminho para o entrelaçamento dos Direitos Naturais-Humanos-Fundamentais – como a manifestação do horizonte histórico da pré-compreensão – e os princípios constitucionais que movimentará a positividade do espaço público-social, ou seja, o *locus* de nascimento da efetiva constitucionalização do Direito Privado. (grifo do autor).

Isto é necessário porque, as cidades inteligentes partem de pressupostos de estruturas a partir de novas tecnologias e de investimentos da iniciativa privada e os direitos humanos, como horizonte de sentido, é vetor ético para definir a (re)construção da cidade para os

humanos. O espaço urbano ocupado pelos indivíduos deve ter como finalidade a melhoria de condições de vida e patamares civilizatórios condizentes com a riqueza e tecnologia produzida pela humanidade e não como arenas de exclusão em que a maioria da população não tem possibilidade de desfrutar da revolução tecnológica produzida pela inteligência humana.

Por outro lado, o recorte da presente pesquisa tem por objetivo a inclusão da pessoa com deficiência e a efetividade dos direitos humanos a partir das *Smart Cities*, enquanto possibilidade de superação do direito à cidades sustentáveis e ressignificação do Direito à Cidade (inteligente). Diante disso, o diálogo também se faz necessário com o microssistema de proteção da pessoa com deficiência e todas as suas possibilidades de proteção.

O Direito à cidade deve(ria) “contemplar uma ampla gama de prerrogativas, como o direito à educação, moradia, à saúde, à arte, à permanência territorial, ao fluxo e a outras dimensões cotidiana, materiais e simbólicas, da condição humana”. (PARDUE; OLIVEIRA, 2018, p. 2). O Direito à cidade, por si só, é um direito humano que contempla em si outros Direitos Humanos e, assim, a cidade é ao mesmo tempo um espaço organizado socialmente em que são criadas condições materiais e simbólicas para (im)possibilitar a experimentação e efetivação de Direitos Humanos e, ao mesmo tempo, é um Direito que contém esses direitos que podem ou não se realizarem.

Nesse entrelaçamento de espaço, tempo e linguagem, pode-se destacar ainda a mobilidade acessível como desdobramento do direito à inclusão, de especial atenção às pessoas com deficiência e também o reconhecimento da necessidade de fortalecimento de mecanismos (tecnológicos) de participação popular, para projetar uma governança democrática e participativa. A cidade é

[...] cenário, objeto e fruto do desejo coletivo de sujeitos, deduzimos que o ‘direito à cidade’ consta como epistemologia contemporânea, porquanto emerge como uma linguagem comum a partir da qual diferentes sujeitos ‘fazem a cidade’. Trata-se, então, de um processo, uma busca, uma retórica, um projeto de construir uma cidade cheia de aspirações e esperanças”. (PARDUE; OLIVEIRA, 2018, p. 2).

A cidade não pode ser vista como algo estático, imóvel, mas “este espaço é algo que se acha interligado o tempo e/de seus agentes; por esse motivo, está sempre em transformação. (PARDUE; OLIVEIRA, 2018, p. 6). Nessa perspectiva, prosseguem que

[...] o espaço público deve ser refletido, de um lado, como território físico que físico que recebe as pessoas, mas, de outro, como produto das inter-relações humanas, esfera da possibilidade de existência entre os diferentes, arena dos

novos direitos e das novas cidadanias. Portanto, é o espaço da criação, do possível, do novo.” (PARDUE; OLIVEIRA, 2018, p. 6).

A ressignificação do Direito à Cidade Inteligente deve(rá) ser orientado pelos Direitos Humanos em diálogo com a Agenda 2030 da ONU e o ODS 11, assim, seu sentido e significado jurídico deverá conter o conceito de cidadania ampliada e inclusão social. Os Direitos Humanos como horizonte de sentido da ressignificação do Direito à Cidade Inteligente implica(rá) na efetividade e eficácia social da ampliação da cidadania e da inclusão. Nesse cenário de aumento significativo do reconhecimento da importância das cidades, verifica-se a necessidade de ressignificação dos espaços urbanos para a sua adequação a partir da complexidade da sociedade moderna e das cidades inteligentes, de modo a permitir as pessoas com deficiência existência digna e segura, bem como, da compreensão do (novo) direito à cidade como horizonte de possibilidades para modelos urbanísticos sustentáveis e inteligentes:

Al equilibrar las tres dimensiones del desarrollo sostenible (económicas, sociales y ambientales), la Agenda 2030 reafirma la multidimensionalidad, interrelación e integración de los derechos humanos. Al adoptar la Agenda, los Estados se comprometieron con un amplio conjunto de Objetivos y metas universales y transformativos, de gran alcance, y centrados en las personas. En ese sentido, su Visión destaca “un mundo de respeto universal por los derechos humanos y a la dignidad humana, el estado de derecho, la justicia, la igualdad y la no discriminación; de respeto por la raza, etnicidad y diversidad cultural; y de iguales oportunidades, permitiendo la plena realización del potencial humano y contribuyendo para compartir prosperidade. (NACIONES UNIDAS, 2019).

A ressignificação do Direito à Cidade Inteligente e a adaptação das cidades a partir do modelo de *Smart City* perpassa necessariamente pela eliminação das barreiras que dificultam a inclusão social, haja vista que se trata de um de seus elementos estruturantes, e a possibilidade das pessoas com deficiência experimentarem uma vida, autônoma e independente, com dignidade. As barreiras existentes não são apenas arquitetônicas, mas também atitudinais, comunicacionais, metodológicas, instrumentais, programáticas e, o empoderamento das pessoas com deficiência permitirá o seu direito de autodeterminar-se, que é a expressão da dignidade da pessoa humana, necessariamente implica na eliminação das barreiras e na (re)construção de cidades acessíveis que permitam mobilidade urbana, inclusão social material e tecnológica, como o acesso às tecnologias de informação, e, ampliação da cidadania

O sistema jurídico brasileiro reconhece a existência desse grupo social e a necessidade de efetivação de direitos para eliminação das barreiras sociais que impedem o exercício pleno do direito à vida; “as cidades exacerbam muitas vezes as desigualdades, as lacunas entre as

diferenças dos cidadãos, fazendo como que o exercício do direito à cidade não ocorra de forma igualitária para todos”. (REMEDIIO; SILVA, 2017, p. 684). Dentre as barreiras ao exercício do Direito à Cidade de forma igualitária são as programáticas, que estão presentes nos decretos, nas leis, nas políticas públicas e, que de certa maneira dificultam a efetiva inclusão das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, a eliminação das barreiras arquitetônicas, que compreende a falta de adaptação dos equipamentos públicos para permitir a mobilidade urbana nos espaços públicos urbanos e a comunicacional, haja vista que estão inseridas na sociedade de informação, são indispensáveis para a autonomia das pessoas com deficiência. Não é possível imaginar na atualidade inclusão social, sem inclusão digital. Nesse cenário, o desenvolvimento tecnológico abre uma janela de oportunidades (e riscos) para melhoria de qualidade de vida das pessoas com deficiência de modo a atingir um patamar mínimo civilizatório de existência, facilitar a mobilidade urbana e o acesso a inclusão social (digital). Diante dessa perspectiva de abertura de oportunidades e novas tecnologias, o Direito precisa inovar, modernizar, para atender adequadamente as demandas sociais para incluir esse grupo social e contribuir para a máxima efetivação de direitos.

A inclusão digital de todas as pessoas é fundamental para a eficácia social do Direito à Cidade ressignificado, uma vez que “aplicativos para smartphones como, por exemplo, ‘Pelas Ruas’ e ‘LevelUp’, em que os próprios cidadãos coletam dados, que são mapeados e encaminhados ao Poder Público para se criar políticas públicas, não conseguem captar a visão das pessoas sem acesso à internet no planejamento urbano”. (REMEDIIO; SILVA, 2017, p. 684). O acesso a internet, no Brasil, é restrito e “as pessoas que hoje têm acesso à internet e smartphones são em grande parte grupos dominantes, o que acaba gerando um desnível muito grande de informação, em especial nas periferias dos grandes centros”. (REMEDIIO; SILVA, 2017, p. 684).

A inclusão, social e tecnológica, é um dos elementos estruturantes do modelo de cidade inteligente apresentado no presente trabalho e conteúdo fundamental do Direito à cidade ressignificado. A eficácia social do Direito à Cidade Inteligente é um desafio do Direito e a inclusão, por si só, já seria fundamental para a concretização desse objetivo, mas é condição de possibilidade para implementação de uma governança participativa, tendo em vista que “a malha da Cidade Inteligente (Smart City) é composta por pessoas, instituições, empresas, e podem ensejar diferentes visões; a inclusão de todas essas visões é fundamental no processo democrático”. (REMEDIIO; SILVA, 2017, p. 684) Remedio e Silva (2017) destacam a necessidade de remodelação das estruturas de acesso a internet para inclusão digital:

São necessárias soluções de infraestrutura, pois se forem mantidas as infraestruturas presentes, como wi-fi público somente em ambientes públicos mais elitizados, como aeroportos, estarão sendo ocultados dados importantes para a implementação de políticas públicas, e não serão contempladas as cidades como um todo, gerando assim distorções ainda mais graves. Com a inclusão digital, há viabilidade de potencial de empoderamento às pessoas, que passam a ter mais vozes, viabilizando um olhar para novas realidades, inclusive, quebrando o monopólio de mídias digitais. Hoje conseguimos ver que tem esse potencial, mas por outro lado temos um aprofundamento muito grande de monopólios, de concentração de poder, renda e toda lógica contrária disso. (REMEDIOS; SILVA, 2017, p. 684).

O processo de invenção e reinvenção da cidade (inteligente) e de seus espaços possíveis colocados em prática, se renovam diariamente a partir das experiências humanas no espaço urbano e a

[...] ideia da cidade como ambiente cognitivo e dinâmico de aprendizagem está se tornando um assunto cada dia mais relevante nos debates sobre os ecossistemas de inovação orientados para o usuário mais pró-ativo e co-criativo dos cidadãos no processo de pesquisa e implantação tecnológicos. (FANAYA; 2016; p. 21).

A reiteração contínua de ações, experiência, vivências humanas exigem um diálogo permanente dos atores envolvidos na vida urbana, indivíduos, Poder Público, empresas, universidades, organizações civis, assim, “não se trata mais de pensar a cidade apenas pela perspectiva do arquiteto/urbanista, do engenheiro de infraestrutura da informação, ou das necessidades de controle do poder público” (FANAYA, 2016, p. 21), mas de um diálogo contínuo e cooperativo para os desafios da complexidade da vida humana na pós modernidade, a partir da emergência de novas tecnologias e mudanças climáticas. O desafio e “objetivos das democracias da atualidade é possibilitar uma rede de comunicação direta entre a administração e os administrados, que resulte em um aprofundamento democrático e em uma maior transparência e eficiência da atividade administrativa”. (LIMBERGER; SALDANHA, 2012, p. 224). A utilização de ferramentas de tecnologia de comunicação e “a internet pode contribuir para democratizar a informação.” (LIMBERGER; SALDANHA, 2012, p. 228).

A inclusão social e tecnológica podem contribuir para construção de “um diálogo permanente entre as pessoas, para que seja possível criar o ecossistema aberto à cognição e, conseqüentemente, à aprendizagem.” (FANAYA, 2016, p. 21). Aqui se insere a meta 11.3 do ODS 11 que estabelece como meta até 2030 aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países. A promoção da sustentabilidade urbana perpassa

pela “governança local, mudanças de comportamento e atitudes, revisão dos objetivos do planejamento do uso do solo, entre outros.” (LEITE, 2012, p. 133).

A incorporação desse conteúdo do Direito à Cidade Inteligente é a atribuição de sentido jurídico a esse Direito Humano da cidadania ampliada e da inclusão social, que se exterioriza a partir da Governança Participativa, ou seja, com maior participação política na definição, execução, monitoramento e orçamento das políticas urbanas e planejamento territorial, a fim de reforçar a transparência, a eficiência e a inclusão da diversidade de habitantes e suas respectivas coletividades sociais. A abertura do diálogo entre as diferentes esferas de saber possibilitará a geração de um saber genuíno local, conforme explica Fanya:

[...] parece se tornar claro, portanto, que há uma necessidade premente de abordagens integradas às questões urbanas, que tornem possível o diálogo entre os diferentes atores do processo de transformação e facilitem a criação dos mecanismos que tornarão as instituições e a infraestrutura das cidades mais acessíveis a todos, proporcionando mudanças sistêmicas e de interesse público. (FANAYA, 2016, p. 21).

O modelo de governança que se projeta a partir da ressignificação do Direito à Cidade Inteligente deverá contemplar políticas urbanas inclusivas, implementáveis e participativas, para potencializar o desenvolvimento urbano e territorial sustentável como parte das estratégias e planos integrados de desenvolvimento, com o apoio, quando aplicável, de estruturas regulatórias e institucionais nacionais, subnacionais e locais, assegurando que estejam devidamente interligadas a mecanismos de financiamento transparentes e responsáveis. (ONU, 2019, p. 23, item 86); deverá promover, também, uma maior coordenação e cooperação entre os governos nacionais, subnacionais e locais, em particular por meio de mecanismos de consulta multinível e da definição clara das respectivas competências, ferramentas e recursos de cada nível de governo. (ONU, 2019, p. 23, item 87).

A ressignificação do Direito à cidade (inteligente) deve(rá) contemplar o conteúdo jurídico antidiscriminatório e identitário, como desdobramento do elemento estruturante “inclusão social” das *Smarts Cities* e do diálogo com o ODS 11. O documento do Policy Unit I

[...] faz recomendações bastante amplas para as cidades do mundo. Assenta-se no entendimento de que as cidades são um *bem comum* e devem ser livres de discriminação, com inclusão cidadã e participação política, cumprindo sua função social, com espaços públicos, com respeito à igualdade de gênero, à diversidade cultural e ao meio ambiente e com a econômica inclusiva. (AMANAJÁS, KLUG, 2018, p. 30, grifo do autor).

A inclusão social perpassa não apenas pelas pessoas com deficiência, mas também com todos os grupos vulneráveis ou em situação de risco, sendo o ponto de intersecção entre eles a necessidade de políticas públicas e ações privadas que tenham conteúdo antidiscriminatório e igualitário. As cidades devem ser “inclusivas, proporcionando a todos os habitantes, permanentes ou transitório, o exercício da cidadania e de direitos de igualdade, independente de gênero, classe, raça, etnia, religião, orientação sexual, idade, origem e outros fatores”. (AMANAJÁS, KLUG, 2018, p. 37).

A meta 11.2 que estabelece que até 2030, deverá proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos. A mobilidade é “o grande instrumento de exercício do direito à cidade e, portanto, de acesso a serviços, emprego, cultura, lazer e bens. Uma estrutura de mobilidade deficiente ou inadequada pode causar ou intensificar o grau de exclusão social desse grupo”. (AMANAJÁS; KLUG, 2018, p. 37).

A meta 11.3 que prevê o aumento da urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países; e, a meta 11.7 que tem como objetivo proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência; destacam o conteúdo jurídico antidiscriminatório e igualitário do Direito à Cidade Inteligente. Nesse diapasão, explica Campello (2020, p. 38):

Os ODS enfatizaram a igualdade e a não discriminação, visto que os esforços para o desenvolvimento nas últimas décadas falharam em produzir melhorias suficientes para os marginalizados e excluídos, incluindo as mulheres, crianças, povos indígenas, migrantes, idosos, pessoas com deficiência e pobres. Com efeito, as metas de não discriminação constituem um passo importante para agenda de desenvolvimento global. Por exemplo, a meta 10 que trata de ‘reduzir a desigualdade dentro e entre países’. Também, a meta 16.b que pretende ‘promover e aplicar leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável’. Os objetivos e metas citadas também destacam a importância de melhorar a situação de alguns grupos específicos.

Os ODS prestam atenção especial à igualdade de gênero e a finalidade do “ODS 5, por exemplo, é ‘alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas’, e a primeira meta deste objetivo é “eliminar todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em todos os lugares”. (CAMPELLO, 2020, p. 38-39). Isto porque, nas

idades “as desigualdades de gênero se manifestam impactando o cotidiano da vida das mulheres, sua autonomia e o exercício de seus direitos”. (AMANAJÁS; KLUG, 2018, p. 37). A ressignificação do Direito à Cidade Inteligente deve orientar a (re)organização do espaço urbano humano livre de discriminação com base em gênero, idade, estado de saúde, renda, nacionalidade, origem étnica, status de imigração ou orientação política, religiosa ou sexual; que engloba minorias e a diversidade étnica, racial, sexual e cultural que respeite, proteja e promova todos os costumes, memórias, identidades, idiomas e expressões artísticas e culturais não discriminatórias de seus habitantes; concretização da igualdade de gênero e implantação de medidas necessárias para combater a discriminação contra mulheres e meninas em todas as suas formas; políticas públicas e privadas para garantir o pleno desenvolvimento de mulheres e meninas, garantir-lhes igualdade no exercício e na realização dos direitos humanos e uma vida livre de violência. Políticas públicas voltadas à promoção de oportunidades iguais de acesso aos espaços públicos e à mobilidade incentivam as imprescindíveis trocas culturais do tecido social, fomentando interações e convivência comunitária e a diminuição do desequilíbrio coletivo.

A sustentabilidade e a resiliência, elementos estruturantes das cidades inteligentes também estão contemplados nas metas previstas no ODS 11 da Agenda 2030. O Direito à Cidade Sustentável de certa forma contemplava esse conteúdo, todavia, a partir do cenário de transformação social e ambiental, a ressignificação a partir do diálogo com os ODS é fundamental para o Direito à Cidade Inteligente. Nesse sentido,

[...] o ODS 11 visa ‘tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis’. A importância da proteção ambiental para tornar os assentamentos humanos seguros e sustentáveis é óbvia e vários dos objetivos estão relacionados ao meio ambiente. (CAMPELLO, 2020, p. 36).

Pode-se destacar, como metas do ODS 11 relacionadas a sustentabilidade e resiliência: a meta 11.4, fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo; 11.5, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade; meta 11.6, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros. (PLATAFORMA AGENDA 2030, 2015). Nesse sentido, explica Campello (2020, p. 36):

Por exemplo, a meta 11.4 declara que se deve ‘Fortalecer as iniciativas para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo’. A meta 11.5, por sua vez, declara que se deve ‘Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade’. E, ainda, a meta 11.6 é para ‘Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros’.

A sustentabilidade da cidade, a partir da ressignificação do Direito à Cidade Inteligente, contempla necessariamente a proteção jurídica e social dos grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade, ou seja,

[...] uma cidade verdadeiramente sustentável, para além de seus projetos arquitetônicos ecologicamente adequados, não pode prescindir de modificar a situação de grupos que vivem em situação de vulnerabilidade socioambiental, garantindo também a eles o meio ambiente como bem de caráter difuso, transindividual e coletivo de uso comum do povo. (SOUZA; ALBINO; 2020; p. 437-438).

O significado de sustentabilidade ambiental perpassa pelo sentido de sustentabilidade social que consiste no aspecto social relacionado às qualidades dos seres humanos e

[...] encontra sérios desafios para ser implementada nas cidades, posto que dificilmente é considerada nos planejamentos urbanos. Políticas públicas voltadas à promoção de oportunidades iguais de acesso aos espaços públicos e à mobilidade incentivam as imprescindíveis trocas culturais do tecido social, fomentando interações e convivência comunitária e a diminuição do desequilíbrio coletivo. (SOUZA; ALBINO; 2020; p. 438).

Aqui se coloca claramente o desafio do Direito em relação a ressignificação do Direito à Cidade Inteligente, ou seja, assegurar eficácia social a esse Direito Humano Fundamental que se coloca como condição de possibilidade para vida humana futura com dignidade.

A cidade do futuro deve proporcionar aos seus habitantes, espaços e serviços públicos de qualidade que melhoram as interações sociais e a participação política, promovem expressões socioculturais que abraçam a diversidade e promovem a coesão social. (NACIONES UNIDAS, 2020). A coesão social e o senso de pertencimento decorrem da participação política ativa a partir da governança participativa e dos laços sociais estabelecidos entre os diversos grupos sociais a partir do equilíbrio social. O desequilíbrio social é determinante para desconstrução do senso de pertencimento a uma comunidade política “porque não são estabelecidos laços de solidariedade entre os distintos grupos que vivem em locais diferentes,

representam papéis distintos e estão imersos em realidades díspares”. (SOUZA; ALBINO; 2020; p. 439). A coesão social é um processo de construção do sentimento de pertencimento à comunidade a partir da participação da população urbana nas questões relacionadas com o bem comum da comunidade, ou seja, “para que muitas das formas de poder atuais se façam responsáveis e muitos dos complexos problemas que afetam aos cidadãos nos âmbitos local, regional, nacional e global se regulem democraticamente, as pessoas devem ter acesso a diversas comunidades políticas e pertencer a elas. (LIMBERGER; SALDANHA, 2012, p. 222).

A qualificação de cidade inteligente não se caracteriza(rá) apenas com o avanço das novas tecnologias, mas sim, quando a utilização das ferramentas e inovações tecnológicas desenvolverem o sentimento de coesão social nos habitantes do espaço urbano. (MOURA, 2019, p. 68). Coesão social se verifica quando os habitantes da cidade se sentem envolvidos e integrantes de uma comunidade, interdependentes, ligados pelo sentimento de solidariedade social. (MOURA, 2019, p. 68). Nesse sentido, Durkheim (2016) aponta que a força dos vínculos sociais variam em função das seguintes condições:

1.<sup>a</sup> A relação entre o volume das consciência coletiva e o volume das consciência individual. Eles têm tanto mais energia quanto mais completamente a primeira encobre a segunda.

2.<sup>a</sup> A intensidade média dos estados de consciência coletiva. Supondo que a relação dos volumes seja igual, ela tem tanto mais ação sobre o indivíduo quanto maior a vitalidade dela. Se, ao contrário, é feita apenas de ínfimos impulsos, não conduz senão de modo débil ao sentido coletivo. Portanto, ele terá ainda mais facilidade para seguir seu sentido próprio, e a solidariedade será mais forte.

3.<sup>a</sup> A maior ou menor determinação desses estados. Com efeito, quanto mais definidas as crenças e as práticas, menos espaço deixam para as divergências individuais. São moldes uniformes nos quais derramamos uniformemente nossas ideias e ações; o consenso é, pois, mais perfeito possível; todas as consciências possíveis vibram em uníssono. (DURKHEIM, 2016, p. 145-146)

Nas sociedades complexas, a solidariedade orgânica é diferente, não são constituídas por uma repetição de segmentos similares e homogêneos, “mas por um sistema de órgãos diferentes, no qual cada um tem um papel especial, e que, por sua vez, são formados de partes diferenciadas.” (DURKHEIM, 2016, p. 171). Novos modos de participação por meio da governança participativa, baseados no empowerment dos cidadãos, na participação de todos os stakeholders, e na utilização inovadora do capital social (UNIÃO EUROPEIA p. vii), potencializam a construção da coesão social. A vida social deriva de uma dupla fonte: a similitude de consciências e a divisão social do trabalho. (DURKHEIM, 2016). Em relação a similitude de consciência, “o indivíduo é socializado porque, não tem individualidade própria,

se confunde, assim como seus semelhantes no cerne de um mesmo tipo coletivo.” (DURKHEIM, 2016, p. 209). No tocante a divisão social do trabalho, o indivíduo se distingue dos demais, mas depende dos outros na exata medida “em que deles se distingue e, por conseguinte, da sociedade resultante da união.” (DURKHEIM, 2016, p. 209). No contexto de ligações cada vez mais fracas entre o crescimento econômico e o progresso social, a inovação social permite alargar o espaço público, estimulando o envolvimento e a participação cívica, a criatividade, a inovação e a coesão. (UNIÃO EUROPEIA, 2011, p. vii). Os pontos pelos quais estamos em contato multiplicam-se e tem a incumbência de chamar a solidariedade coletiva. (DURKHEIM, 2016).

A sustentabilidade e a resiliência dialogam com os direitos de participação e tomada de decisões ambientais, sendo aqui, ponto central da ressignificação do Direito à Cidade Inteligente, uma vez que se verifica claramente como os elementos estruturantes das *Smart Cities* se inter-relacionam na (re)organização de espaços urbanos inclusivos, sustentáveis e resilientes, para para garantir a qualidade de vida das pessoas com deficiência. Nesse sentido:

Cumpramos ressaltar que intimamente relacionados aos direitos de participação na tomada de decisões ambientais, estão os direitos de liberdade de expressão e associação, fundamentais para proteção dos defensores do meio ambiente, que com bastante frequência têm sido vítimas, até mesmo assassinados, em virtude de suas reivindicações. Com efeito, nesses casos, os Estados não devem apenas se abster de violar diretamente os direitos de liberdade de expressão e associação, mas também devem tomar medidas positivas de proteção à vida, liberdade e segurança das pessoas que agem em defesa do meio ambiente. Enfim, o Estado deve tomar todas as medidas necessárias para proteger o exercício legítimo dos direitos humanos de todos ao promoverem a defesa e proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. (CAMPELLO, 2020, p. 30).

A participação efetiva de todos os atores é processo fundamental de construção de cidades humanas inclusivas e da sustentabilidade social. A governança participativa é o fio condutor para a adequada (re)organização de espaços urbanos humanizados e “o comprometimento dos governantes e o direcionamento estratégico de recursos, associados com o desenvolvimento dessas políticas necessárias à efetiva implementação das diretrizes constitucionais, são aspectos fundamentais para o equilíbrio social voltado ao bem comum da coletividade” (SOUZA; ALBINO; 2020; p. 438-439) e devem ter por finalidade a busca de “soluções aos obstáculos vivenciados diariamente nas cidades, tais como exclusão, pobreza, desigualdade e falta de acessibilidade, que geram discrepâncias e conflitos sociais, econômicos e ambientais. (SOUZA; ALBINO, 2020; p. 438-439).

A participação ampla de todos os atores é fundamental para geração da potência necessária para a produção dos resultados esperados do processo coletivo de tomada de decisão e assim, inclusão social dos grupos vulneráveis é imprescindível para a ressignificação do Direito à Cidade Inteligente a partir das premissas estabelecidas ou seja,

[...] no que diz respeito à autonomia, outro grupo populacional que ainda não está inserido como sujeito ativo nos processos de planejamento das cidades são as pessoas com deficiência. Segundo dados do Relatório brasileiro para a Habitat III, cerca de 24% da população brasileira são de pessoas com deficiência, das quais 84,63 vivem em áreas urbanas (Ipea, 2016). (AMANAJÁS; HUG, 2018, p. 36).

Em relação a inclusão das pessoas com deficiência, “o Brasil apresentou avanços nos últimos anos com o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem limites, lançado em 2011. Os objetivos do plano (convivência, inclusão, oportunidade e autonomia) conversam diretamente com as recomendações da NAU. (AMANAJÁS; KLUG; 2018, p. 37):

Dos eixos do plano, destaca-se a construção de casas adaptadas no PMCMV, a adaptação de escolas e a aquisição de transporte escolar acessível. A mobilidade é o grande instrumento de exercício do direito à cidade e, portanto, de acesso a serviços, emprego, cultura, lazer, educação e bens. Uma estrutura de mobilidade deficiente ou inadequada pode causar ou intensificar o grau de exclusão social desse grupo populacional. (AMANAJÁS; KLUG, 2018; p. 37).

A sustentabilidade também se manifesta a partir da proteção do meio ambiente cultural e, como já destacado, a meta 11.4 prevê o fortalecimento de esforços para proteção e do patrimônio cultural e natural do mundo; e, a meta 11.7, tem como objetivo proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência. Aqui a inclusão, acessibilidade e arte se interligam e a partir desse processo de (re)invenção da cidade e da ressignificação do Direito à Cidade Inteligente, a arte é instrumento importante de humanização dos espaços urbanos:

[...] o ‘direito à cidade’ tal qual teorizado por uma tradição de intelectuais das ciências sociais e humanas, pode ser, inclusive, um direito à ressignificação do espaço urbano por intermédio da arte, prerrogativa que deve envolver diferentes e criativas formas de participação popular, sendo que a localização e o posicionamento são condições essenciais na formatação prática artística e nos processos plurais de produção de saberes. (PARDUE; OLIVEIRA, 2018, p. 2).

Pode-se exemplificar como a tecnologia e arte se inter-relacionam, aproximam as pessoas e possibilitam a proteção do meio ambiente cultural, da acessibilidade e da inclusão social, o projeto Cité Memoire, em Montreal, no Canadá, que com um toque no celular tem acesso a produção cultural visual: “Durante uma caminhada à noite por Montreal, no Canada, o smartphone toca. Quem quer falar? A cidade. Após um toque na tela para aceitar a chamada, a parede lateral de um edifício antigo se transforma numa colossal tela de cinema, enquanto sons chegam pelo fone de ouvido”. (MOURA, 2019, p. 77). O conteúdo reproduzido são personagens anônimos que contam histórias do trabalho dos colonos franceses, da vida noturna, revoltas populares, entre outras. O projeto cultural e a tecnologia funcionam como uma simbiose, os filmes de curta metragem só passam na presença do público e as pessoas não podem assistir de suas casas, pois o sistema está atrelado ao GPS do celular. As pessoas precisam sair de suas casas, ir para a rua, caminhar, vivenciar os espaços públicos da cidade para assistir o conteúdo. O projeto Cité Memoire “atraiu moradores – e novos turistas – ao centro antigo, que andava ocioso. Aumentou a autoestima da cidade e aproximou gerações”. (MOURA, 2019, p. 77).

A dimensão sociocultural, muitas vezes negligenciada no planejamento das cidades e enquanto necessidade humana de existência, deve ser considerada como um aspecto fundamental para o desenvolvimento das cidades e componente jurídico do Direito à Cidade Inteligente, haja vista que “além de permitir a interação das comunidades por meio de políticas culturais, está intimamente ligada à formação da identidade de indivíduos e comunidade e ao senso comum de pertencimento das pessoas em relação ao meio em que vivem.” (AMANAJÁS; KLUG, 2018, p. 41). O senso comum de pertencimento é o elo de ligação fundamental para coesão das cidades do futuro e condição de possibilidade para construção do modelo de governança participativa. A gestão democrática se verificará viável e eficaz quando os moradores da cidade desenvolverem laços de identidade que irão produzir uma massa crítica coletiva voltada para o bem comum, para o interesse público, para as decisões que impactarão no destino da cidade. Amanajás e Klug (2018, p. 41) destacam a importância da dimensão cultural:

A dimensão cultural permite a humanização das cidades, uma vez que seus diversos movimentos estimulam: a união de comunidades diferentes; a criação e a preservação do patrimônio urbano material e intangível; o combate aos estigmas que permeiam a exclusão social; o respeito a comunidades tradicionais; o estímulo ao desenvolvimento econômico – seja pelo patrimônio já existente, seja pela cultura criativa; a queda da violência pelo estímulo ao sentimento de identidade coletiva; a preservação do ambiente por iniciativas da própria comunidade; o fortalecimento dos mecanismos de resistência e

pressão política; a promoção da saúde; o desenvolvimento de condições de convivência e mobilidade nas cidades, entre outros.

A interação e vivência potencializada a partir da dimensão cultural se aperfeiçoa a partir da cidade enquanto lugar de encontros e, são esses encontros experimentados no espaço público “cuja vitalidade não se restringe à troca, mas também serve para a difusão de conhecimentos e informações”. (HESSEL, ASSIS JUNIOR, 2016, p. 65). Os encontros com as premissas de troca de conhecimentos e informações estabelecem as condições necessária para inserção do componente democrático no conteúdo jurídico do Direito à Cidade Inteligente, ou seja, as trocas permitem a construção da coesão social e estimulam a participação ativa dos moradores da cidade nas questões relacionadas com o interesse público.

Os humanos sobrevivem nesses espaços justamente porque são seres vivos

[...] que precisam realizar essas trocas em movimentos metabólicos, justamente para se adaptarem e contribuírem com a organização da vida em sociedade. Há sempre uma troca entre sujeitos de um grupo social que alimenta e retroalimenta a todos, dando uma direção para sua continuidade ou extinção. (HESSEL; ASSIS JUNIOR, 2016, p. 65).

A ocupação e a vivência coletiva no espaço público “é determinante para que este reflita um senso de coletividade e a ativa convivência cidadã, repleta de interação e expressão democrática. Isoladamente, o uso do espaço público pode transformar a cidade em razão de conquistas populares em âmbito social e espacial” (ALFONSIN *et al.*, 2017, p. 1238):

A produção da cidade engloba ferramentas de manifestação cultural como alavanca propulsora de livre expressão, conjuntamente com o fazer artístico, que impulsiona a construção de ideias e imagens, compondo identidade estética-cultural à cidade. Na fusão de cultura e espaço público, o acesso à manifestação artística através do ambiente urbano representa uma forma plural, libertadora, democrática e emancipatória de educação cultural popular.

A ressignificação do Direito Humano à Cidade Inteligente em diálogo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis da Agenda 2030, em especial com o Objetivo 11, deve(rá), também, tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. Para tanto, a meta 11.1 prevê objetivos relacionados a moradia adequada e a urbanização das favelas. Dessa forma, até 2030, é necessário garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas. A cidade humana para cumprir suas funções sociais precisa garantir acesso equitativo e acessível a todos à habitação, bens, serviços e oportunidades urbanas, particularmente para mulheres,

grupos marginalizados e pessoas com necessidades especiais. A urbanização das favelas é indispensável para concretização do princípio da dignidade humana e esse diálogo para construção de sentido da ressignificação do Direito à Cidade Inteligente com o ODS 11 é fundamental para cumprimento da função social das cidades, ou seja,

[...] a presença de ocupações irregulares e populações carentes no âmbito urbano, que constantemente sofrem atos de despejo, são marcantes infrações à própria missão constitucional de cumprir a função social das propriedades, negando às populações que são o alvo de tais problemas uma existência digna. (JAQUES; SILVEIRA; 2020; p. 404).

Por outro lado, o conceito de

[...] direito à moradia adequada – ou direito à cidade, como apresenta a Convenção Habitat III – engloba elementos diversos, perfazendo-se como uma forma superior de direitos, que envolve o direito à liberdade, à individualização na socialização, ao meio ambiente social equilibrado e o de habitação. O direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade) também se incluem na esfera de conteúdo axiológica do mencionado direito.

Quando da opção do constituinte de 1988 pela elaboração de uma nova Constituição Federal, ficou evidente a tentativa de construção de um Estado ativo para a concretização de direitos sociais e valores erigidos no sistema jurídico. Esta situação, inclusive, repercutiu na formulação de direitos fundamentais capazes de estabelecer diálogos entre seus conteúdos e bens difusos, como é o caso do meio ambiente e da exigência de uma maior atenção a ser conferida à urbanização, para que todos possam ter um parâmetro de acesso a lugares dignos para poderem viver, de maneira a mitigar as agressões ao meio ambiente e aperfeiçoar traços como a mobilidade urbana e a acessibilidade. Buscou-se, deste modo, não apenas a afirmação isolada de direitos, mas principalmente uma função social a ser observada em favor do interesse público e do bem comum. (JAQUES; SILVEIRA; 2020, p. 403-404).

A própria existência das favelas ou de assentamentos informais “reflete a ineficiência de Administrações Públicas desempenharem políticas públicas satisfatórias e consistentes, além de desencadear um caminho que leve a todos os demais problemas urbanísticos, que aviltam o direito à moradia”. (JAQUES; SILVEIRA; 2020; 404). A meta 11.1 indica um caminho a ser seguido para efetivação do Direito à Cidade (Inteligente) ressignificado a partir dos Direitos Humanos, porque insere em seu conteúdo jurídico como dever do Estado a garantia de acesso a todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, bem como, aos serviços básicos e a urbanização das favelas. Não há como se projetar uma cidade do futuro viva, inteligente, inclusiva, segura, sustentável e resiliente, como condição de possibilidade para vidas possíveis, sem a regularização das áreas urbanas que permanecem em situação de risco e em evidente violação da dignidade humana.

A cidade humana para cumprir suas funções sociais precisa garantir acesso equitativo e acessível a todos à habitação, bens, serviços e oportunidades urbanas, particularmente para mulheres, grupos marginalizados e pessoas com necessidades especiais. Pode-se destacar a função social da cidade como “uma funcionalização do solo urbano no sentido de a todos servir, de maneira equânime, para que se usufruam das utilidades que tornam urbano o solo, certamente estaremos diante de um aspecto do direito à cidade”. (ALFONSIN *et al.*, 2017, p. 1225) e, nesse sentido,

[...] os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável fornecem um parâmetro comparativo internacional para cumprimento das disposições relacionadas à concretização dos aludidos direitos sociais fundamentais, entre eles o direito à moradia digna, como núcleo da Nova Agenda Urbana. (JAQUES; SILVEIRA; 2020, p. 409).

Desta forma, as metas descritas no ODS 11 indicam o caminho a ser observado pelos Estados na formulação de políticas públicas em relação ao direito à moradia, ou seja, “orienta a adoção de políticas públicas capazes de integrar os cidadãos às cidades e garantir a moradia a partir de políticas públicas a preço acessível. Pretende-se uma ressignificação do papel do Estado na concretização desse direito social”. (JAQUES; SILVEIRA; 2020, p. 411). Não há dúvidas que, a partir do diálogo entre fontes, o sentido a ser atribuído à ressignificação ao Direito à Cidade Inteligente é no reconhecimento do dever do Estado em assegurar a eficácia social ao direito à moradia adequada e mais, “são preconizadas ainda habitações dignas, sustentáveis e acessíveis a todos, com o fim de reduzir o déficit habitacional e impedir a exclusão socioespacial das camadas mais vulneráveis das populações, buscando reduzir, desta forma, a desigualdade social (ALFONSIN *et al.*, 2017, p. 1236):

Tendo a Nova Agenda Urbana como guia, ressignifica-se, no Brasil, o objetivo do Estatuto da Cidade. Este, mais antigo que a Nova Agenda Urbana e os ODS, serve como instrumento para guiar os planos diretores dos municípios, pois busca regulamentar a expansão urbanística sob diretrizes sustentáveis (MARGUTI *et al.*, 2016). Porém, os reflexos sustentáveis desta adequação ainda precisam ser muito aprimorados por aqui, em virtude do estágio sobre moradia adequada e cidades sustentáveis, que ainda se encontra o Brasil. (JAQUES; SILVEIRA; 2020, p. 413).

Como já salientada, a cidade humana, para cumprir suas funções sociais, deverá observar como premissa, a garantia do acesso equitativo e acessível a todos à habitação, bens, serviços e oportunidades urbanas, especialmente para mulheres, grupos marginalizados e pessoas com necessidades especiais. Assim, outro ponto a ser destacado é o reconhecimento

das questões de gênero relacionado com o direito à moradia, uma vez que “nas relações e tensionamentos ocorridos nas cidades, reconhece-se o papel cultural protagonista das mulheres, que sentem de forma mais dura a falta de moradia adequada.” (ALFONSIN et al., 2017, p. 1236-1237). A visibilidade dada às questões de gênero nos parágrafos relativos à moradia, destacam a necessidade de “ações afirmativas e uma perspectiva de gênero que possa transformar tal estado de coisas, com objetivo de empoderar as mulheres e fortalecer o pleno exercício de sua cidadania” (ALFONSIN *et al.*, 2017, p. 1237).

Como demonstrado até aqui, a (re)organização dos espaços urbanos com a finalidade de humanização das cidades, a partir do modelo das *Smart Cities*, perpassa pelo reconhecimento de elementos estruturais que devem ser incorporados às cidades do futuro inteligentes, os quais, inclusão (social e digital), sustentabilidade e resiliência, a fim de garantir qualidade de vida e dignidade para todos e todas, em especial para as pessoas com deficiência. A ressignificação do Direito à Cidade Inteligente orientado pelo Direitos Humanos deverá, também, como desdobramento da inclusão social e da ampliação da cidadania, priorizar o interesse público e social definido coletivamente, assegurar o uso justo e ambientalmente equilibrado dos espaços urbanos e rurais, bem como, reconhecer a produção social de habitats humanos. Em relação a sustentabilidade e resiliência das cidades:

Neste aspecto, seguindo tendência já esboçada pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, adotados pelas Nações Unidas em 2015, fica clara que a noção de Sustentabilidade, que tinha um forte compromisso intergeracional na Declaração do Rio que resultou da Conferência Eco 92, está experimentando uma mudança de ênfase pela qual o compromisso em preservar os bens ambientais das cidades para as presentes e futuras gerações dá lugar ao compromisso de desenvolver cidades resilientes, ou seja, capazes de enfrentar desastres naturais que possam decorrer dos câmbios climáticos ou da ação humana. Aqui parece haver uma inflexão das Nações Unidas no sentido de reconhecer que não será possível preservar a totalidade dos recursos naturais do presente, dadas as características do modelo hegemônico de produção e consumo urbano mundial. O movimento de desprestígio do compromisso intergeracional reflete as dificuldades diplomáticas para desenhar os compromissos da Nova Agenda Urbana e, ainda, a triste constatação de irreversibilidade de parte dos danos causados ao meio ambiente pela ação humana no processo de industrialização e urbanização do planeta.

O Direito à Cidade Inteligente deve(rá), como desdobramento dos elementos estruturantes sustentabilidade e resiliência, a compreensão de desenvolvimento sustentável, ou seja, “fundada na capacidade de desenvolver e suprir as necessidades humanas da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender às necessidades da geração futura. Ou seja, a atual geração não pode tornar escassos os recursos para as gerações seguintes”. (FERRO;

CARVALHO, 2020, p. 62-63). Dessa forma, o desenvolvimento sustentável deverá possibilitar a construção de cidades mais seguras (especialmente para mulheres e meninas) e para atender às necessidades de seus habitantes (especialmente aquelas relacionadas aos meios de subsistência).

Nesse ponto, importante destacar que “a aproximação de desenvolvimento e liberdade se insere na tentativa de pensar um modelo justo para o mundo contemporâneo” (FERRO; CARVALHO, 2020, p. 64), uma vez que a autodeterminação e autonomia dos habitantes na cidade, bem como, a ampliação da cidadania por meio da participação direta da população na tomada de decisão dos assuntos públicos da *urbe* permite “uma aproximação entre economia e ética, ao invés de um mero pensamento pragmático de auto interesse e distanciamento do comportamento individual do comportamento social”. (FERRO; CARVALHO, 2020, p. 64). Uma cidade inclusiva, sustentável e resiliente, mediada pela tecnologia que lhe insere o atributo inteligente, é condição para o desenvolvimento sustentável com economias diversas e inclusivas que proteja e garanta o acesso a meios de subsistência seguros e trabalho decente para todos os seus residentes.

Para a concretização de desenvolvimento sustentável, portanto, “é necessário que haja uma harmonização entre o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente, a justiça social (acesso a serviços públicos de qualidade), a qualidade de vida e o uso racional dos recursos da natureza). Ou seja, a ética e a economia ladeadas”. (FERRO; CARVALHO, 2020, p. 65). Nesse viés, um exemplo, economia social e solidária, economia compartilhada, reconhece o cuidado doméstico e o trabalho comunitário desenvolvido em grande parte por mulheres e garante o pleno desenvolvimento de mulheres e meninas (NACIONES UNIDAS, 2020). Uma cidade sustentável com laços urbano-rurais inclusivos deverá beneficiar os grupos hipossuficientes de forma a garantir, também, a soberania alimentar. Deve(rá) ser uma cidade que protege a biodiversidade, os habitats naturais e os ecossistemas de seu ambiente. (NACIONES UNIDAS, 2020).

A sustentabilidade ambiental também está diretamente relacionada com a diminuição das desigualdades sociais e econômicas de modo a enfrentar a questão da fome e possibilitar a todos os seus habitantes a soberania alimentar:

Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola. E, ainda, a meta 4.5 que pretende ‘Até 2030, eliminar as

disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade'. Não trata, portanto, de questões fundamentais como o consentimento prévio, livre e informado, reconhecimento de seus territórios ou acesso à justiça por danos ambientais lhes causados pelo desenvolvimento de atividades. (CAMPELLO, 2020, p. 38-39).

Os objetivos estruturantes das cidades inteligentes, tais como: inclusão, sustentabilidade e resiliência, se inserem no contexto da meta 11.b que estabelece a necessidade de aumentar substancialmente até 2020, a implantação de políticas públicas e planos integrados a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, a resiliência a desastres. Todavia, para concretização efetiva, ou melhor, para eficácia social dos Direitos Humanos à Cidade Inteligente ressignificado a partir dos Direitos Humanos e para que as mudanças sociais propostas pelos ODS sejam alcançadas, se faz necessário a participação de todas e todos habitantes das cidades na gestão democrática por meio da governança participativa. Os ODS não devem ser apenas objetivos a longo prazo, mas diretrizes orientadores das políticas públicas de forma a permitir a participação social

[...] na busca de um desenvolvimento sustentável, uma vez que o intuito desses esforços é que a sustentabilidade se torne não um departamento ou somente um objetivo global, mas sim um elemento contínuo do núcleo das políticas públicas urbanas, seja em âmbito local ou nacional. (SIQUEIRA, 2019, p. 79).

Assim, a ressignificação do Direito à Cidade Inteligente orientado pelos Direitos Humanos em diálogo com o ODS 11 é um processo inacabado de constante transformação e construção de sentido a partir da emergência de (novas) necessidades e bens materiais para se garantir uma existência digna e tem por objetivo a (re)organização dos espaços urbanos com a finalidade de humanização das cidades, a partir do modelo das *Smart Cities*, que perpassa pelo reconhecimento de elementos estruturais que devem ser incorporados às cidades (digitais) inteligentes do futuro, os quais, inclusão (social e digital), sustentabilidade e resiliência, a fim de garantir qualidade de vida e dignidade para a humanidade, em especial para as pessoas com deficiência.

#### **4.2 A Governança (Inteligente) Participativa como Condição da Humanização do Espaço Urbano**

O Direito Humano à Cidade Inteligente é o direito de todos os indivíduos de habitar, usar, ocupar, produzir, transformar, governar e desfrutar de cidades, vilas e assentamentos

urbanos justos, inclusivos, seguros, sustentáveis, resilientes e democráticos, com a possibilidade de realização de projetos de vidas possíveis e construção de espaços humanizados a fim de garantir qualidade de vida a todos e, em especial, às pessoas com deficiência.

A ressignificação do Direito Humano à Cidade Inteligente a partir do ODS 11, tem como ponto central a ampliação da inclusão social e da cidadania, que somente se concretizarão a partir da implantação da governança participativa, tendo em vista que é condição de possibilidade para manifestação e expressão de vontade de forma direta com o fortalecimento de um modelo democrático substancial e fundamental para (re)construção de espaços urbanos sensíveis e humanos. O exercício da cidadania é fundamental para humanização dos espaços urbanos e, dessa forma, o documento da Policy Unit I da Conferência Habitat III (Direito à cidade e cidades para todos)

[...] recomenda que as cidades sejam inclusivas, proporcionando a todos os habitantes, permanentes ou transitórios, o exercício da cidadania e de direitos de igualdade, independente de gênero, classe, raça, etnia, religião, orientação sexual, idade, origem e outros fatores. (AMANAJÁS; KLUG; 2018, p. 37).

A governança participativa é desdobramento do elemento estruturante inclusão social e deverá ser orientada a partir do conteúdo jurídico democrático da ressignificação do Direito à Cidade Inteligente: i) a cidadania inclusiva, em que todos os habitantes devem/são considerados cidadãos e são tratados igualmente; ii) a ampliação da participação política na definição, execução, monitoramento e orçamento das políticas urbanas e planejamento territorial, a fim de reforçar a transparência, a eficiência e a inclusão da diversidade das habitantes e suas organizações; iii) o cumprimento das funções sociais da cidade, isto é, garantir acesso equitativo e acessível a todos à habitação, bens, serviços e oportunidades urbanas, particularmente para mulheres, grupos marginalizados e pessoas com necessidades especiais; iv) priorizar o interesse público e social definido coletivamente e; vii) conteúdo jurídico antidiscriminatório e igualitário.

O Direito Humano à Cidade Inteligente projeta como modelo de ocupação do espaço urbano a *Smart City* que tem como centro irradiador as necessidades de homens e mulheres e utiliza(rá) tecnologia e dados para humanização das cidades e formulação de políticas públicas que assegurem o desenvolvimento sócio-econômico e a proteção da dignidade humana. Nesse cenário de emergência de novos direitos, em especial, a inclusão e a cidadania das pessoas com deficiência, a governança criativa, colaborativa e compartilhada, propiciada pelas tecnologias na sociedade em rede, possibilitam surgimento de movimentos sociais e governamentais para a

(r)evolução e a transformação das cidades em “cidades inteligentes” (Smart Cities). As cidades inteligentes podem ser um modelo adequado para resolução de problemas urbanos atuais, incluindo crescimento da população urbana, envelhecimento da sociedade, congestionamento de trânsito e segurança. (REMEDIO; SILVA; 2017).

A utilização de tecnologias de informação e comunicação na gestão urbana terá como finalidade o desenvolvimento econômico e social de forma a assegurar qualidade de vida humana e de melhores condições de coexistência no espaço urbano e, com a utilização desses elementos como ferramentas, estimular o desenho de uma governança efetiva que inclui o planejamento colaborativo e a participação cidadã. As tecnologias disruptivas são um dos fatores que impulsionam a transformação das cidades tradicionais em inteligentes e a disponibilidade/utilização de dados são essenciais para soluções inteligentes. (DOSSIÊ..., 2018, p. 35). José Antonio Remedio e Marcelo Rodrigues da Silva destacam:

Desta forma, os governos em cidades inteligentes são chamados a desempenhar um papel fundamental no desenvolvimento de capacidades nas cidades e eles estão cada vez mais usando as tecnologias da informação e comunicação (TIC) na criação de ambientes urbanos interativos, participativos e baseados em dados, bem como na melhoria dos serviços públicos e no funcionamento da administração. Eles estão aproveitando melhor a moderna infra-estrutura da TIC, o governo eletrônico e a cidadania, buscando produzir maiores resultados em relação à riqueza e ao valor público. (REMEDIO; SILVA; 2017; p. 680).

A criação de ambientes urbanos interativos, participativos e baseados em dados, com o aprimoramento de um governo eletrônico e fortalecimento da cidadania, projeta a necessidade do (re)surgimento de um modelo de solução de problemas baseado em um governança com a participação de todos os atores, públicos e privados, individuais e coletivos, que vivem e convivem nos espaços urbanos. A governança participativa que irradia da ressignificação do Direito à Cidade Inteligente deve(rá) orientar os investimentos no capital humano e social, bem como, a utilização da infraestrutura tradicional e de tecnologias disruptivas para geração de crescimento econômico e aumento da qualidade de vida, com gestão responsável dos recursos naturais. (DOSSIÊ..., 2018). A outra face da moeda é o surgimento do dever do Estado, em todas as esferas de governo, assegurar a todos os cidadãos, em especial às pessoas com deficiência, a possibilidade de exercer, reivindicar, defender e participar da governança inteligente, dever este que decorre da cidadania ampliada e da inclusão social originados a partir da ressignificação do Direito à Cidade Inteligente orientado pela meta 11.3 do ODS 11 que prevê a necessidade de aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o

planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países. Desta forma, as cidades inteligentes devem (re)construir espaços e oferecer serviços públicos de qualidade que melhoram as interações sociais e a participação política, promover expressões socioculturais que abraçam a diversidade e promovam a coesão social. Nesse diapasão, Alessandro Mantelero explica a noção de cidadania moderna:

La noción moderna de ciudadanía ya no se centra exclusivamente en la relación entre una persona y un territorio [¿qué territorio en un mundo de Internet?], sino que reúne las condiciones necesarias para ejercer los derechos fundamentales y participar en la vida democrática. En este sentido, la ciudadanía digital no se centra necesariamente en la pertenencia a una comunidad y se ha convertido en un componente de la dimensión legal y política de la vida individual y social. Desde esta perspectiva, las dos nociones de ciudadanía digital y gobernanza digital son en gran parte complementarias. Por un lado, el debate existente en la literatura sobre la ciudadanía digital se centra en la participación, tanto en el área política como en la económica. Por otro lado, la idea de la gobernanza digital se concentra en el uso de las soluciones de las TIC que se han adoptado para llevar a cabo las tareas tradicionales del sector público. La ciudadanía digital y la gobernanza digital representan las dos caras de la misma moneda. En una democracia, tanto el gobierno (digital) como la ciudadanía (digital) están estrechamente vinculados. En este sentido, estas nociones no son nuevas en sí mismas. La novedad se debe, en todo caso, al impacto de la revolución digital en los entornos tradicionales de la relación social entre los ciudadanos y entre los ciudadanos y la administración pública. (MANTELERO; 2018, p. 159-160).

O aumento da capacidade de coletar e analisar grandes volumes de informações, o que se tem chamado de “big data” revolucionou a forma como governos de todo planeta estão construindo suas políticas públicas, gerenciamento de transporte coletivo, orçamento (DOSSIÊ..., 2018, p. 40), entre outras funções sociais da cidade. O tema “dados” está no centro das discussões sobre smart cities. Quando falamos em cidades inteligentes, existem três elementos que viabilizam a sua implantação: i) IoT (internet das coisas) – e toda infraestrutura e os hardwares envolvidos; ii) a coleta de dados destes equipamentos; iii) algoritmos que vão tomar decisões – seja baseados em regras, seja com inteligência artificial. (HORN, 2019, p. 74).

A utilização de novas tecnologias possibilitará o significativo aumento da capacidade de coletar e analisar dados que estabeleceram um novo paradigma que já não é “un mero cambio tecnológico, ya que el advenimiento de la sociedad de la información ha afectado la forma en que se establecen las relaciones humanas”. (MANTELERO; 2018; p. 160). A ampliação da coleta e utilização de dados a partir de ferramentas tecnológicas disponíveis apresentam riscos a direitos humanos fundamentais relacionados ao monitoramento dos cidadão, mas por outro lado, possibilidades de transparência na ação pública e novas formas de participação cidadã, ou

seja, “el nuevo entorno digital plantea, por lo tanto, nuevas cuestiones relativas a su regulación, el acceso a los servicios privados y públicos en línea, la transparencia en la acción pública y las nuevas formas de participación ciudadana”. (MANTELERO; 2018; p. 160). Nesse sentido, destacam Remedio e Silva (2017, p. 678) a necessidade de estimular novos modelos “já que muitas das estruturas vigentes não atendem mais às formas como se hoje se relacionam com a sociedade. Existem sinais emergentes de soluções na sociedade. E, portanto, é preciso aproveitar esse capital social, coordenar essas soluções e promovê-las”. Prosseguem:

Cidadãos, startups e empresas em geral são importantes players da sociedade em rede, pois podem, por meio da criação (economia criativa) de aplicativos e tecnologia, trazer melhorias às cidades e desenvolver ativos intangíveis aos seus produtos (v.g.: ‘propriedade intelectual, capital organizacional, conteúdos gerados pelo usuário e capital humano’ — ‘que também compõe uma fatia crescente dos ativos capitais da economia’<sup>31</sup>, mas lamentavelmente são ignorados pelo PIB – Produto Interno Bruto - oficial) e com isso gerar lucro. Assim, ocorre, por exemplo, com o aplicativo Waze, que, por meio do sistema de georreferenciamento dos smartphones de todos os seus usuários, traz melhorias ao sistema viário e o escoamento do tráfego (fornecendo rotas com caminhos menos congestionados, indicação de acidentes etc.). Inclusive, a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) de São Paulo formalizou no dia 20 de setembro de 2017 uma parceria com o referido aplicativo para viabilizar o acionamento de agentes para reparar semáforos e desbloquear o trânsito pelo aplicativo, tornando tais serviços públicos mais eficientes. Ou seja, constroem-se políticas públicas com base em inteligência coletiva (fomentada por informações sobre o trânsito pela rede de usuários do aplicativo). (REMEDIOS; SILVA; 2017; p. 678-679).

Diante disso, um ponto central no desenvolvimento das cidades inteligentes é o aumento da coleta e da capacidade de processamento de informações por toda a infraestrutura urbana, sendo fundamental para o aprofundamento e ampliação da governança participativa. Lucia Santaella destaca que o campo da governança e da administração são fundamentais para o desenvolvimento das cidades inteligentes e assim “a e-governança e política 2.0 referem-se a serviços ubíquos de governo, engajamento e participação dos cidadãos, envolvendo, por exemplo, serviços e ontologias de informação semântica governamental.” (SANTAELLA; 2016; p. 25). Nesse momento, é importante destacar que a gestão das smart cities deverá transcender o tema tecnologia, dado o seu impacto profundo na sociedade (MOURA, 2019, p. 77), isto porque “[...] en la última década, se ha producido una convergencia entre estas dos trayectorias en el contexto de la actual sociedad del Big Data” (MANTELERO; 2018; p. 161) e essa convergência pode impactar em violação de direitos e, por tanto, deve ser orientada pela

[...] transparencia, la no discriminación, la participación en decisiones algorítmicas, así como la interacción entre las operaciones de tratamiento de datos llevadas a cabo por entidades privadas y públicas, llevan ahora a juristas y legisladores a analizar tanto la ciudadanía digital como la gobernanza bajo el prisma del procesamiento de datos. (MANTELERO; 2018; p. 161).

Muitos são os desafios para a efetivação do Direito à Cidade Inteligente relacionados à tecnologia, investimentos, planejamento urbano e regulamentação, mas há talvez um maior do que estes, que é a governança nesse cenário *smart*. A governança inteligente e participativa que emerge a partir da ressignificação do Direito Humano à Cidade Inteligente é a questão chave para eficácia social desse Direito Humano, haja vista que é condição de possibilidade para a participação de todos e todas na formulação das políticas urbanas no cenário da sociedade complexa inserida em um contexto de fragmentação global, novas tecnologias e mudanças climáticas.

O enfraquecimento do Estado Nacional e o surgimento de novos atores globais, como as Organizações Internacionais, Movimentos Sociais. Empresas Multinacionais, recolocam as cidades como fator de central de exercício do poder democrático e, por essa razão, governança participativa inteligente é o modelo e espaço adequado de manifestação popular para expressão do interesse público e possibilidade de eficácia social do Direito Humano à Cidade Inteligente. Nessa perspectiva, a discussão sobre governança começa na definição do “smart”. O que significa *smart*? Qual o benefício que a inteligência pode trazer? Na maioria das vezes, o benefício esperado é atingido pela otimização dos recursos. Seria então *smart city* um sinônimo de “cidade otimizada”? O adjetivo *Smart* ou inteligente transcende a ideia de aumento da capacidade de coleta de dados, haja vista, que, essa capacidade de fato faz parte de um atributo desse modelo de cidade, como por exemplo, o “Big Data constitui importante elemento para as Smart Cities, pois se trata de quantidades massivas de dados estruturados por meio de algoritmos (machine learning) que proporcionam Inteligência às cidades quando devidamente processadas e analisadas” (REMEDIÓ; SILVA; 2017; p. 682); mas, uma

[...] cidade inteligente, gerida por dados (data-driven city), é caracterizada pela capacidade de as agências de gestão da cidade valerem-se de tecnologias para geração e captação de fluxos de dados, para posterior processamento e análise, destinados à adoção de soluções para melhoria dos padrões de vida dos moradores, trazendo desenvolvimento de áreas sociais, econômicas e ecológicas de ambiente urbano. (REMEDIÓ; SILVA; 2017; p. 682).

Identificar a coleta e o processamento de dados em larga escala como ponto de destaque na definição de inteligência é esvaziar o significado da ideia e do modelo de

(re)organização urbana a partir das *Smart Cities* e, desta forma, o resultado estaria apenas na otimização dos recursos, ficando restrito ao tema da eficiência. E o “smart” deve ir além da eficiência, melhorando também a experiência do cidadão. (HORN, 2019, p. 74). Em outras palavras, “o gerenciamento da cidade inteligente pode ser um motor básico para a transformação dos serviços e inovações da cidade e mudar significativamente princípios de gestão do meio ambiente urbano”, bem como, oferecer elementos suficientes para tomada de decisões adequadas aos problemas complexos da vida urbana.

As novas tecnologias permitem a abertura de possibilidade para mapeamento das necessidades e elementos necessários para a resolução dos problemas que se colocam diariamente na vida urbana e, por exemplo, o “Big Data permite o acompanhamento de comportamentos humanos em tempo real e de maneira massificada e agregada, e, ao mesmo tempo, destacar seguimentos a partir dos próprios comportamentos. E isso, do ponto de vista das ciências sociais, é inédito”. (REMEDIO; SILVA; 2017; p. 682). Nesse diapasão, Carlos Ratti destaca que o conceito de cidades inteligentes como um reflexo das tendências tecnológicas atuais, ou seja, “os espaços à nossa volta estão sendo permeados por dados digitais. A internet está se tornando uma internet das coisas, que é como se fosse uma fusão de bits com átomos. (JANKAVSKI, 2018, p. 78). Essa transformação da internet é um processo em contínuo aprofundamento e “suas manifestações estão em toda a parte, da energia à gestão de resíduos, da mobilidade à distribuição de água, do planejamento urbano ao engajamento do cidadão”. (JANKAVSKI, 2018, p. 78).

Igor Calzada destaca a necessidade de um outro olhar para as cidades inteligentes a partir da governança democrática e da cidadania, com a criação de cooperativas de dados e plataformas cooperativas a partir de lógicas de data e digital commons. (COOPERATIVAS..., 2021).

Novos modelos de governança de dados e inteligência artificial devem estar centrados no cidadão e a partir de processos como o cooperativismo, com uma necessária articulação entre todas as partes envolvidas, incluindo o poder público, ou seja, o “cooperativismo de plataforma é um movimento enraizado no empreendedorismo social e no potencial das plataformas digitais”. (COOPERATIVAS..., 2021).

Nesse processo de transformação das cidades atuais em modelos de ocupação urbana inteligentes, nas *Smart City*, que deverão ser cidades humanas, inclusivas, seguras, sustentáveis e resilientes, o ponto central é a governança participativa, como se observa dos pontos destacados “planejamento urbano” e “engajamento do cidadão” e, nessa perspectiva, a

(re)organização dos espaços urbanos e a gestão não pode(rão)m se afastar do fio condutor dos Direitos Humanos para humanização das cidades.

Aqui é importante diferenciar governança de governo, haja vista que a imprecisão conceitual poderá comprometer a ampliação da cidadania da pessoa com deficiência, ou seja, “a public policy issue where the heart of the matter is a problem of "governance” becomes defined implicitly as a problem of ‘government’, with the corollary that the onus for ‘fixing’ it necessarily rests with government”. (GRAHAM; AMOS; PLUMPTRE, 2003, p. 1). Governança é “partly it is about how governments and other social organizations interact, how they relate to citizens, and how decisions are taken in a complex world” GRAHAM; AMOS; PLUMPTRE, 2003, p. 1):

Thus governance is a process whereby societies or organizations make their important decisions, determine whom they involve in the process and how they render account. Since a process is hard to observe, students of governance tend to focus our attention on the governance system or framework upon which the process rests - that is, the agreements, procedures, conventions or policies that define who gets power, how decisions are taken and how accountability is rendered. (GRAHAM; AMOS; PLUMPTRE, 2003, p. 1).

Renate Mayntz destaca que “gobernanza (governance) es una palabra y un concepto que se ha vuelto últimamente muy popular” (MAYNTZ, 2001, p. 1) e era relacionada com o significado de governar. Atualmente, transcende a ideia de governar e seu significado está relacionado a um processo de tomada de decisão. Dessa forma, “durante mucho tiempo, la palabra ‘gobernanza’ significó simplemente ‘gobernar’, y esto referido al aspecto del proceso de gobierno. Sin embargo, en la actualidad el término se utiliza, sobre todo, para indicar un nuevo modo de gobernar”. (MAYNTZ, 2001, p. 1).

A governança é um processo de tomada de decisão complexa em que participam vários atores e essa “gobernanza moderna” significa “una forma de gobernar más cooperativa, diferente del antiguo modelo jerárquico, en el que las autoridades estatales ejercían un poder soberano sobre los grupos y ciudadanos que constituían la sociedad civil. (MAYNTZ, 2001, p. 1). A participação de cidadãos, da sociedade civil organizada, das empresas e do Poder Público, resgata a compreensão de interesse público da cidade antiga grega e (re)publiciza interesses aparentemente privados, possibilitando a realização de processos de tomada de decisão democráticos no seio das cidades.

In principle, the concept of governance may be applied to any form of collective action. Governance is about the more strategic aspects of steering the larger decisions about direction and roles. That is, governance is not only

about where to go, but also about who should be involved in deciding, and in what capacity. (GRAHAM; AMOS; PLUMPTRE, 2003, p. 2).

A ressignificação do Direito à Cidade Inteligente tem como horizonte de sentido o modelo de governança participativa a partir da ideia de governança moderna, i) haja vista que inclusão das pessoas com deficiência perpassa necessariamente em possibilitar a participação dos indivíduos na tomada de decisões em relação ao espaço urbano e no planejamento de políticas públicas urbanas; ii) por ampliar os atores e sujeitos que participarão da elaboração das políticas públicas e planejamento urbanístico, bem como, dos sujeitos que responderão pela efetividade e implementação das ações decorrentes dessa tomada de decisão cooperativa.

As cidades “são locus de articulação e organização social e econômica e, por isso, sem um compromisso com os projetos e programas, os princípios de sustentabilidade, manutenção do bem-estar e da qualidade de vida tornam-se mera falácia”. (GUIMARÃES, 2020, p. 198). A governança inclusiva, com a participação dos atores que (con)vivem no espaço urbano é fundamental para projetar a ressignificação das cidades do futuro enquanto processo constante e inacabado de transformação com a finalidade de realização dos Direitos Humanos e da qualidade de vida das pessoas:

Pensar a cidade é, portanto, um instrumento de boa governança e objeto de controle, capaz de definir, com visão estratégica, as iniciativas e projetos direcionados às transformações urbanas. É também um eficiente mecanismo de delineamento do futuro da cidade, com participação democrática a partir de uma perspectiva que integre os objetivos da competitividade econômica, inerente à sociedade contemporânea, com coesão social e a sustentabilidade ambiental. (GUIMARÃES, 2020, p. 198).

A governança participativa é fundamental para identificar e definir o modelo de cidade do futuro que será projetado a partir do Direito Humano à Cidade Inteligente e um eficiente mecanismo de participação democrática que possibilite a convergência de interesses privados e públicos para o desenvolvimento urbano, de forma a integrar os interesses econômicos da iniciativa privada com a necessidade de realização de justiça social e igualdade. A coesão social é o elo de ligação das cidades do futuro e da boa governança participativa, por sua vez a sustentabilidade ambiental é o horizonte para harmonizar e dar voz as todas as camadas, em especial, aos grupos excluídos historicamente. Diante disso, a governança urbana caracteriza-se na redistribuição do poder, material e simbólico, de forma a possibilitar a participação do povo nos processos de tomada de decisão das questões urbanas e “a racionalidade ambiental surge como forma de harmonizar e dar voz aos discursos das camadas sociais historicamente

excluídas pelo mercado, reinserindo-as na lógica de produção e existência dos povos latino-americanos”. (MAIA; MESQUITA, 2020; p. 1203).

Nesse diapasão, não se pode perder do horizonte desse processo de (re)construção dos espaços urbanos, a qualidade de vida dos homens e mulheres que (con)vivem nas cidades e o planejamento participativo é instrumento fundamental enfrentamento das adversidades,

[...] em especial ante o fenômeno da difusão urbana generalizada, vivenciando por todas as comunas, que vem fragilizando-as como forma de organização social, ambiente de expressão cultural, gestão política e mecanismos de relação específica entre território e sociedade. (GUIMARÃES, 2020, p. 198).

A transição dos espaços urbanos atuais para cidades inteligentes perpassa pela estruturação a partir de elementos estruturantes identificados na pesquisa, os quais, inclusão, sustentabilidade e resiliência. As cidades do futuro inteligentes deverão ser (re)organizadas a partir desses elementos que dialogam e se complementam reciprocamente em um processo contínuo, “dessa forma, a crise ambiental é tomada como ponto de partida para a possibilidade de criação de novas identidades a partir do desenvolvimento social e do diálogo de saberes” (MAIA; MESQUITA, 2020, p. 1209) e governança responsável tem “transcende o campo da Engenharia genética, Medicina, Biotecnologia, Economia e política, e passam a exigir que os limites da ciência sejam refletidos em outros campos de saberes, como a Ética, a Bioética e o Direito.” (HUPFFER; BERWIG; 2020, p. 9).

A crise ambiental está diretamente relacionada com os elementos estruturantes sustentabilidade e resiliência, mas estimulam a participação de todos os atores urbanos uma vez que os impactos repercutem em todas as esferas de vivência das cidades e potencializam o elemento estruturante inclusão, haja vista que “representa um papel ativo dos sujeitos frente a si e ao ambiente, como também à sociedade, uma possibilidade de enfrentamento das crises do capitalismo [...]”. (MAIA; MESQUITA, 2020; p. 1209). As energias liberadas em razão da crise ambiental se colocam como possibilidade de participação e convergência entre os interesses públicos e privados para o bem comum da cidade:

É uma forma de racionalizar criticamente e intersubjetivamente uma vivência entre natureza e sociedade, o que facilita uma gestão urbana participativa que incorpore criticamente a racionalidade ambiental nos interesses das classes oprimidas da cidade. Essa interlocução de saberes tradicionais, como forma de gestão urbana participativa no direito à cidade, a partir da racionalidade ambiental, tem como marco teórico o materialismo histórico e dialético. Revela-se na forma como este compreende historicamente a inserção das classes nas relações sociais de produção capitalista. (MAIA; MESQUITA, 2020; p. 1210).

Desta forma, na “governanza moderna, las instituciones estatales y no estatales, los actores públicos y privados, participan y a menudo cooperan en la formulación y la aplicación de políticas públicas”. (MAYNTZ, 2001, p. 1). O saber ambiental, tem como característica uma retoricidade crítica e propositiva,

[...] advoga mudanças no poder político que incide sobre o modo de produção, incorpora a melhoria das práticas tradicionais das comunidades campesinas, das massas operárias e das parcelas radicais das camadas médias urbanas e defende uma autogestão dessas classes sociais sobre a apropriação da natureza e do espaço. (MAIA; MESQUITA, 2020; p. 1211).

Nesse cenário, inserido no contexto da governança participativa com a ampliação da cidadania e da participação direta tem papel relevante na implementação de um modelo de gestão democrática.

Como destacado anteriormente, a eficácia social do Direito à Cidade Inteligente é um desafio para o Direito, uma vez que o Direito à Cidade está positivado pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto da Cidade, sem contudo, se conseguisse eficácia social. Maia e Mesquita destacam que o saber ambiental, pensa os novos direitos ambientais, a normatividade

[...] internacional e nacional das políticas ambientais, a regularização fundiária, a reabilitação das tradicionais áreas urbanas centrais, as cidades de fronteiras, a prevenção de riscos e de desmoronamentos, o combate aos vazios urbanos e a efetivação do Estatuto das Cidades. (MAIA; MESQUITA; 1211).

Nesse sentido, Maricato destaca exemplos de programas especiais urbanísticos para problemas específicos nas cidades brasileiras, os quais, “regularização fundiária, reabilitação das tradicionais áreas urbanas centrais, cidades de fronteira, prevenção de riscos e desmoronamentos e combate aos vazios urbanos com a aplicação do Estatuto da Cidade.” (MARICATO, 2018, p. 37). Dentro da questão urbana, a normatização do uso e da ocupação do solo é parte fundamental da concepção da mobilidade nas cidades. (MARICATO, 2018).

Os princípios da racionalidade ambiental, como forma de harmonizar e dar voz aos discursos das camadas sociais historicamente excluídas, contribuem para a formulação uma gestão urbana participativa no direito à cidade (MAIA; MESQUITA, 2020, p. 1220):

1 – preservação da diversidade cultural das comunidades e dos povos tradicionais, incluindo as comunidades campesinas e indígenas e as camadas operárias e médias urbanas menos abastadas na sua relação de apropriação do bem ambiental na cidade; 2 – abertura de espaços de criatividade que permitam o surgimento de vários caminhos de sustentabilidade na gestão do bem ambiental no espaço urbano; 3 – satisfação das necessidades básicas da

população historicamente excluída da sociedade capitalista, mediante o melhoramento da qualidade ambiental e da extensão do ciclo de vida dos produtos; 4 – definição de políticas públicas urbanas ambientais que considerem o contexto social, econômico, político e histórico do Brasil e sua inserção no contexto da luta de classes, o que implica o reconhecimento do desequilíbrio na relação jurídica entre capital e trabalho e em favor do trabalho; 5 – acesso e apropriação do bem ambiental e distribuição da riqueza e do poder mediante uma radicalidade democrática que coloque a gestão urbana na perspectiva dos mecanismos de participação social e da autogestão do bem ambiental pelas camadas sociais exploradas pelo capital; 6 – reconhecimento do direito das comunidades de autogerir o bem ambiental a partir de suas identidades históricas e valores culturais e da construção permanente da sustentabilidade. (MAIA; MESQUITA, 2020, p. 1220).

Os princípios destacados acima tem como finalidade a convergência entre os interesses privados e os interesses públicos dos habitantes da cidade de modo a concretizar os processos de inclusão dos cidadãos na participação dos processos de tomada de decisão no espaço urbano, bem como, (re)equilibrar as relações dialeticamente conflitantes entre interesses econômicos e interesses sociais de forma que “a racionalidade ambiental deve atingir os objetivos da sustentabilidade e, nesse sentido, o próprio direito à cidade”. (MAIA; MESQUITA, 2020, p.1220-1221).

A participação de atores públicos e privados, bem como, de todas e todos habitantes da cidades é o modelo de realização de um ideal de democracia direta e de tomada de decisão com conteúdo democrático fundamental para a construção da coesão social necessária para (re)organização dos espaços urbanos atuais em cidades inteligentes. A coesão social é a ligação necessária entre todos os atores para identificação das questões urbanas relevantes e a tomada de decisão responsável, haja vista que o sentimento de pertencimento é o vetor necessário para a participação consciente em favor do interesse coletivo. Nesse sentido, “o conjunto de lutas vai demonstrando que, em meio à alienação vivida concretamente, se constitui a necessidade de ‘mudar a vida’ a partir do questionamento ‘desta vida’”. (CARLOS, 2017, p. 45).

O ideal de cidadania das cidades gregas da Antiguidade, das polis gregas, tinha como característica e finalidade a preparação dos cidadãos para que a manifestação da palavra apropriada na esfera pública” e, mesmo não tendo como valor a universalidade, ou seja, “foi desenvolvida a fim de que a influência pessoal e direta nos assuntos do Estado pudesse ser estendida a todos aqueles que se encontravam inclusos nos pré-requisitos que os qualificavam como cidadãos” (BRAZ; ARAÚJO, 2020, p. 1-2), sendo excluído desse processo mulheres, crianças, idosos e escravos, a partir da inclusão social e da cidadania ampliada é um modelo de participação e de (re)publicização de assuntos outrora exclusivamente privados para debate, reflexão e tomada de decisão na cidade do futuro, uma vez que “desenvolve-se como ato e

‘exercício de cidadania’, forma de expressão política que se volta à contestação do que é e deveria ser a participação de todos nas escolhas dos destinos de uma vida urbana em sociedade”. (CARLOS; 2017, p. 45). Explica Carlos (2017, p. 45):

Nessa ação, o espaço público retoma seu sentido: aquele da reunião com os conteúdos da centralidade como o acesso de todos aos direitos existentes, bem como na criação de novos direitos, portanto, o lugar de visibilidade dos sujeitos políticos. Reconstrói-se, assim, a ideia de comunidade expressa em opiniões divergentes sobre os vários planos que envolvem a vida em sociedade marcada pelos relacionamentos constituidores de identidades e diferenças que se gestam no seio de uma sociedade urbana. Portanto, as resistências indicam um significado que reúne várias perspectivas (passíveis de serem lidas através das diferentes bandeiras empunhadas pelos manifestantes), nas quais se realizam a desigualdade e a privação constituidoras da vida urbana.

A racionalidade ambiental “age, através do discurso e da ação política, para ressignificar as lógicas de exclusão e de alienação em prol de um modelo ético e sustentável [...]” (MAIA; MESQUITA, 2020, p. 1222) e pode(rá) contribuir para a participação dos diversos atores, especialmente dos grupos vulneráveis, uma vez que permite a ressignificação e compreensão da exclusão e (re)ligar os laços dos moradores da cidade de forma a (re)estabelecer o significado de comunidade, ou melhor, favorecer a coesão social e a solidariedade. A sustentabilidade enquanto elemento estruturante do modelo proposto para cidades inteligentes transcende a perspectiva dos projetos arquitetônicos ecologicamente adequados e “não pode prescindir de modificar a situação de grupos que vivem em situação de vulnerabilidade socioambiental, garantindo também a eles o meio ambiente como bem decaráter difuso, transindividual e coletivo de uso comum do povo.” (SOUZA; ALBINO, 2020, p. 437-438).

Não se pode olvidar que os elementos estruturantes das cidades inteligentes não são estáticos, mas sim se retroalimentam de forma a complementar seu significado e a possibilidade de efetividade no contexto social dos habitantes das cidades. Dessa forma, a inclusão perpassa pela sustentabilidade uma vez que é imprescindível a proteção socioambiental dos grupos vulneráveis para a concretização do elemento sustentabilidade e, dessa forma,

[...] políticas públicas voltadas à promoção de oportunidades iguais de acesso aos espaços públicos e à mobilidade incentivam as imprescindíveis trocas culturais do tecido social, fomentando interações e convivência comunitária e a diminuição do desequilíbrio coletivo. (SOUZA; ALBINO, 2020, p. 438).

O senso de pertencimento, fundamental para a coesão social da comunidade e para o fortalecimento dos laços sociais de modo a contruir a responsabilidade participativa dos

cidadãos somente será possível em um modelo de sociedade inclusivo e igualitário. A racionalidade ambiental “deve incorporar valores, normas e princípios do ambientalismo como forças materiais e sociais para um desenvolvimento alternativo das forças produtivas e do controle democrático”. (MAIA; MESQUITA, 2020, p. 1223).

Lefebvre (2016, p. 22) destaca que a “vida urbana pressupõe encontros, confrontos das diferenças, conhecimentos e reconhecimentos recíprocos (inclusive no confronto ideológico e político) dos modos de viver, dos padrões que coexistem na Cidade”. Essas características peculiares da vida urbana é o cenário ideal para (re)construção do ideal das cidades gregas enquanto modelo de participação democrática nos assuntos de interesse da polis. A cidade da modernidade é antidemocrática (LEFEBVRE, 2016) e o fortalecimento da democracia e a ampliação da cidadania por meio de uma governança participativa a partir da ressignificação do Direito à Cidade tem como condição de possibilidade o espaço urbano, com a participação de diversos atores (individuais e coletivos) interessados nas decisões das questões públicas, bem como, com a atribuição de (novos) atores privados para concretização da eficácia social dos Direitos Humanos. A participação do Estado “somado às empresas e à Sociedade na busca pela implementação de centros urbanos conectados com ao meio ambiente reafirma a cidade como instrumento garantidor de direitos e dignidade, locus de democracia e integração social”. (SOUZA; ALBINO, 2020, p. 439). A circulação e confronto de ideias possibilitam o desenvolvimento, o florescimento da cultura e, acima de tudo, a capacidade de convivência com as diferenças. O direito à cidade deve contemplar a sustentabilidade dos pontos de vista econômico, social e ambiental.

A inserção da racionalidade ambiental enquanto desdobramento natural dos elementos estruturantes das *Smart Cities* é necessário tendo em vista que é a possibilidade de rearticulação entre o real e o simbólico, o pensamento com a ação social, transcendendo as determinações estruturais” (MAIA; MESQUITA, 2020, p. 1227) e o norte para o planejamento, elaboração, desenvolvimento e implementação de políticas públicas a fim de “repensar o planejamento das cidades, para que ricos e pobres transitem e convivam em espaços considerados eixos comuns da Sociedade”. (SOUZA; ALBINO, 2020, p. 439). A racionalidade ambiental enquanto elemento norteador do planejamento urbano é “uma abertura da produção humana do espaço, da economia e dos símbolos para esse modelo ético-discursivo anticapitalista, o que ressignifica seus valores em uma lógica heterogênea, plural, democrática e ecológica” (MAIA; MESQUITA, 2020, p. 1227) e que norteará “políticas públicas que integrem as diversas áreas existentes na Sociedade, como segurança pública, saúde, educação e meio ambiente, e garantam

a governança e a coordenação entre diferentes agendas, metas e níveis de governo tornaram-se um imenso desafio”. (SOUZA; ALBINO, 2020, p. 439).

A ressignificação do Direito à Cidade Inteligente orientado pelos Direitos Humanos tem como desafio a compreensão do espaço urbano como o local em que pessoas com diferentes interesses, com uma diversidade de ideais, ocupam espaços urbanos buscando significado para existência e, ao mesmo tempo, compartilham de medos, angústias, anseios, reconhecimento enquanto humanos, qualidade de vida, possibilidades de desenvolvimento, entre outras tantas situações que se vislumbram a partir desse contexto social e “a reinvenção do ser e das identidades, a partir de uma ética da outridade, abrindo um futuro sustentável através do diálogo de saberes em uma política da diversidade e da diferença” (MAIA; MESQUITA, 2020, p. 1227) é ponto central para implementação do elemento estruturante inclusão social.

As cidades inteligentes são modelos de ocupação do solo urbano em um cenário em que a tecnologia seja colocada a serviço da humanidade, ou melhor, como explica Carlos Gadelha (2019), os desafios de uma tecnologia que sirva ao humano e não que se sirva do humano a partir da Revolução 4.0:

O padrão tecnológico da quarta revolução tem o potencial de aumentar a qualidade de vida, talvez de modo jamais visto, mas, por outro lado, traz o risco imenso da perda de uma visão coletiva da saúde, da perda de uma visão de solidariedade e de que a saúde não pode ser tratada como se fosse um voo de avião estratificado em categorias de classe. (GADELHA, 2019).

Pode-se exemplificar o uso da tecnologia como na estruturação das cidades inteligentes a partir do projeto de reconstrução da orla de Toronto onde “Sidewalk Labs, a subsidiary of Alphabet, has released its first blueprints for redeveloping Toronto’s waterfront. The plan highlights the privacy challenges that come with building smart cities capable of tracking their inhabitants in unprecedented detail”. (KNIGHT, 2019).

Nesse contexto, um dos desafios é o direito a privacidade dos cidadãos uma vez que nesse modelo de cidade inteligente é possível rastrear seus habitantes com detalhes sem precedentes. O projeto é de uma cidade inteligente mais inteligente: o Sidewalk foi criado a partir da Alphabet com a promessa de reiniciar o conceito de cidade inteligente por meio do envolvimento da comunidade e da compreensão das necessidades de tecnologia locais. A empresa venceu uma licitação para reconstruir 800 acres da orla marítima de Toronto em outubro de 2018 e diz que passou os últimos 18 meses prestando consultoria a cidadãos e empresas de Toronto. O projeto apresentou um pano de privacidade: “Sidewalk released a proposed data governance plan late last year. It states that data gathered through the project will

be kept by an independent ‘civic data trust’ and will not be sold, used for advertising, or shared without people’s permission”. (KNIGHT, 2019).

O dilema que se coloca é se as melhorias prometidas valem os riscos de privacidade e, por isso, mais do que nunca, os limites éticos estabelecidos pelo Direitos Humanos deverão nortear os projetos de cidades inteligentes e o modelo de governança participativa pe fundamental para proteção dos direitos, em especial, o direito à privacidade, dos moradores da cidade.

A inserção do conteúdo tecnológico que possibilitará a (re)organização das cidades a partir do Direito Humano à Cidade Inteligente tem, entre outros desafios, a utilização da tecnologia a serviço da humanidade, para a construção de projetos de de vida digna, certo que esse fim dependerá da ampliação e reconhecimento de (novos) atores responsáveis pela efetivação do Direitos Humanos é fundamental, entre elas as corporações internacionais, uma vez que esses direitos serão o horizonte ético norteador das cidades do futuro que utilizarão das novas tecnologias, coleta de dados amplificada, na elaboração de políticas e gestão do espaço urbano. “Cities already collect vast amounts of data via sensors embedded in infrastructure and even lamp posts, observing a range of metrics - from air quality and transport usage to the movement of people”. (WAKEFIELD, 2020).

A ciência, a tecnologia e a inovação não são neutras. A direção da inovação é dada pela sociedade, pelas mulheres e pelos homens. Então, não tem em si um mal ou um bem intrínseco. Ela pode gerar altos benefícios, mas também pode gerar malefícios de acordo com o padrão e a direção do progresso técnico e seu uso social. (GADELHA, 2019).

Gadelha (2019) destaca que se “não houver cuidado, levaremos uma grande massa da população pobre, excluída, a se relacionar com máquinas e com o grande risco de viés, parcialidade, já que essas máquinas e algoritmos estão sendo formatados para atender a interesses econômicos”.

Os Direitos Humanos são o horizonte de sentido para mediar a utilização das tecnologias a serviço da humanidade no contexto das cidades inteligentes e a governança participativa é o componente democrático do Direito à Cidade Inteligente em que se manifestará a substancialmente a participação das pessoas nos processos de tomada de decisão das questões urbanas (re)estabelecendo o ideal da virtude política da humanidade em debater e decidir o interesse público. “Ciência, tecnologia e inovação estão aí para servir as pessoas e não se servir das pessoas e isso é muito importante”. (GADELHA, 2019).

O planejamento das chamadas “cidades do futuro” deve(rão)m levar em conta os elementos estruturantes das *Smart Cities* e, assim, cidades (re)organizadas para serem sustentáveis, inovadoras, boas para viver, trabalhar e empreender, isto porque “a inovação pode auxiliar na concretização do desenvolvimento sustentável em seus aspectos ambiental, social e econômico”. (REIS; CAMPELLO, 2020, p. 350). Gadelha (2019) destaca que a

[...] ciência, tecnologia e inovação têm que ser subordinadas a um modelo de sociedade que seja humanizado, pautado pela solidariedade e pela equidade. Senão, vamos criar um debate em que inteligência artificial, big data e o padrão da quarta revolução tecnológica serão entendidos por muito poucos.

Nessa perspectiva, a ressignificação do Direito à Cidade (inteligente) orientada pelos Direitos Humanos e, a partir do pluralismo constitucional de Teubner e do framework de Ruggie, como condição de possibilidade para garantir sua eficácia social, tendo as *Smart Cities* como um espaço para garantir a qualidade de vida das pessoas com deficiência é o caminho para o planejamento das cidades do futuro:

Para tanto, mais do nunca, a união de esforços entre os setores públicos, privados e Sociedade civil organizada é imprescindível, a fim de que os avanços obtidos até o momento não se percam, devendo ser atentado para o fato de que a governança é um importante instrumento na promoção e concretização do desenvolvimento urbano sustentável, não devendo as questões eleitorais, principalmente em anos de eleições, serem responsáveis por descontinuar programas criados a partir de experiências com resultados comprovados. (SOUZA; ALBINO, 2020, p. 441).

Nesse sentido,

[...] os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável devem ser fomentados e concretizados por meio de ações cooperadas entre governos, organizações, empresas e a sociedade, trazendo para a discussão a importância da sustentabilidade promovida especialmente em âmbito local, matéria disposta no ODS 11. (SIQUEIRA, 2019, p. 76).

A governança participativa além de condição de possibilidade para implementação da participação popular na tomada de decisão das questões da cidade, também tem o condão de contribuir para eficácia social do Direito à Cidade Inteligente, uma vez que a possibilita(rá) os reclamos pelo compromisso com os Direitos Humanos em caso de violação e será o conteúdo democrático na formulação do planejamento urbano. Siqueira (2019, p. 76) destaca que

[...] a gestão compartilhada, inclusive com a sociedade civil, se mostra como um fator preponderante para a plena aplicação dos Objetivos de

Desenvolvimento Sustentável, essencialmente em âmbito local, onde todos os entes sociais atuem na mesma direção, a da eficiência e da melhor qualidade de vida de todos.

A inclusão como elemento estruturante das *Smart Cities* e como conteúdo jurídico do Direito à Cidade Inteligente necessariamente perpassar pela sustentabilidade, uma vez que incluir significa, inclusive, em proteger os grupos vulneráveis das situações de risco a partir da ocorrência de danos ambientais ou de moradias em situação irregular, desta feita é indispensável “normas globais e de colaboração entre os entes e a sociedade na direção da concretização dos direitos fundamentais, com o objetivo de construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas, aumentando a urbanização inclusiva sustentável” (SIQUEIRA, 2019, p. 79) para concretização do ODS 11 da ONU.

Pode-se destacar como um exemplo de articulação dos novos atores na gestão urbana compartilhada o Pacto pelas Cidades Justas. Em São Paulo, o Pacto pelas Cidades Justas reúne mais de vinte entidades da sociedade civil a fim de modelar um programa a ser implementado pela prefeitura da cidade. Trata-se, assim, de uma articulação entre a sociedade, a iniciativa privada e o poder público para criar e implementar projetos de desenvolvimento e intervenções urbanísticas em territórios vulneráveis. (PACTO PELAS CIDADES JUSTAS, 2020):

O Pacto pelas Cidades Justas é, em essência, um modelo de governança em que a larga experiência das entidades do terceiro setor que já atuam em comunidades socialmente vulneráveis será integrada à atuação das secretarias do município. A articulação com a prefeitura garante a centralização das ações, a integração multisetorial das políticas públicas, a convergência das políticas nos territórios selecionados e a continuidade do programa ao longo das próximas gestões. (PACTO PELAS CIDADES JUSTAS, 2020).

As Nações Unidas por meio do Programa de Desenvolvimento (PNUD “Governança e Desenvolvimento Humano Sustentável, 1997) indicou um conjunto de princípios, sob cinco temas amplos, para definir uma boa governança: legitimidade e voz; direção, performance, responsabilidade e justiça. (GRAHAM, John; AMOS, Bruce; PLUMPTRE, 2003). Guimarães (2020) destaca a inexistência de cidades democrática e comprometidas com as necessidades coletivas sem olhos atentos ao presente, abertos ao futuro e uma memória viva do passado: “Os sistemas urbanos necessitam adquirir suas próprias experiências, sem olvidar a forma como outras cidades já enfrentaram situações iguais ou semelhantes, bem como a partir das soluções que projetaram para o futuro. Isso é planejamento eficiente”. (GUIMARÃES, 2020, p. 198).

A partir dos princípios indicados pela ONU para definir uma boa governança, pode-se destacar o desdobramento da legitimidade e voz em i) participação e ii) orientação de consensos. Por participação entende-se “all men and women should have a voice in decision-making, either directly or through legitimate intermediate institutions that represent their intention. Such broad participation is built on freedom of association and speech, as well as capacities to participate constructively” (GRAHAM; AMOS; PLUMPTRE, 2003, p. 3), ou seja, todos os homens e mulheres devem ter voz na tomada de decisões, seja diretamente ou através de instituições intermediárias legítimas que representam sua intenção. Dessa forma, somente por meio da ampliação da cidadania e inclusão de todos os atores nos processos de tomada de decisão é que se materializará a governança participativa. Em relação a orientação de consensos ou “consensus orientation, good governance mediates differing interests to reach a broad consensus on what is in the best interest of the group and, where possible, on policies and procedures”. (GRAHAM; AMOS; PLUMPTRE, 2003, p. 3). A boa governança deve buscar a formação de consensos a partir da mediação de interesses conflitantes de diferentes atores para alcançar o melhor interesse da coletividade. Nesse sentido, Siqueira destaca:

Sabe-se que a eficácia na gestão das políticas públicas sustentáveis resulta do fomento da participação popular na tomada de decisões, da preparação dos gestores e das obrigações de políticas assumidas em seu âmbito de atuação para que metas se tornem resultados sociais, se fazendo necessária a cooperação de todos agentes sociais nesse objetivo. A força normativa dos princípios da subsidiariedade e da sustentabilidade trazem em seu bojo o enaltecimento da qualidade de vida, a necessidade de implementação de políticas públicas e do fortalecimento da cidadania no espaço local, que, quando implementados conjuntamente, tem o condão de produzir resultados alinhados ao desenvolvimento sustentável tão necessário para que se possa assegurar qualidade de vida as gerações futuras. Portanto, para que se tome possível vislumbramos efetivas mudanças sociais, os ODS não devem ser apenas objetivos a longo prazo, mas sim normas orientadoras de políticas públicas e da forma de atuação social na busca de um desenvolvimento sustentável, uma vez que o intuito desses esforços é que a sustentabilidade se torne não um departamento ou somente um objetivo global, mas sim um elemento contínuo do núcleo das políticas públicas urbanas, seja em âmbito local ou nacional. (SIQUEIRA, 2019, p. 79).

O conteúdo democrático do Direito à Cidade Inteligente assume uma perspectiva revolucionária “tensionando as decisões quanto ao processo de urbanização, às estruturas e aos desenhos da cidade” (FERREIRA, 2020, p. 231) e aqui se insere o princípio “legitimidade e voz” da boa governança, tendo em vista a necessidade participação de todos os diferentes atores na formação de consensos para tomada de decisão no planejamento urbanos. A eficácia social do Direito à Cidade só será alcançada

[...] por meio de acesso, apropriação e utilização plena do espaço, decisão sobre as questões relativas à produção do espaço urbano. No fundo, trata-se de um conceito multidimensional, construído a partir do desenvolvimento da experiência urbana comunitária e participativa. (FERREIRA, 2020, p. 231).

A ressignificação do Direito à Cidade Inteligente com conteúdo democrático materializado a partir de um modelo de governança participativa que irradia nova significação para a gestão democrática da cidade, deve ser entendido como um “direito à cidadania, ao uso socialmente justo e ambientalmente sustentável dos espaços habitáveis, à gestão democrática da cidade (planejamento, governança e execução), com plena participação dos habitantes das cidades e povoados” (GUIMARÃES, 2020, p. 218) no desenvolvimento, planejamento e execução de políticas urbanas. Nesse sentido, pode ser identificado como políticas urbanas as políticas públicas referentes ao “direito à terra, à moradia, ao respeito das minorias, à pluralidade étnica, sexual e cultural, à necessária manutenção da herança histórica e cultural, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, ao transporte, à acessibilidade, ao trabalho, à alimentação, ao saneamento, à informação, à inclusão social, entre outros.” (GUIMARÃES, 2020, p. 218). A efetivação da gestão democrática da cidade perpassa pela democratização dos espaços de poder, com o fortalecimento da participação popular e da sociedade civil nos processos de tomada de decisão das questões urbanas:

A gestão democrática da cidade, conforme prescrita na CF/88 e no Estatuto da Cidade, ou seja, a democratização dos espaços de poder, produção e cultura, depende do efetivo fortalecimento da autonomia dos municípios, da concreta participação popular e da implantação e funcionamento do controle e participação da sociedade civil nas opções políticas e de gestão, por meio de conselhos com caráter deliberativo. (GUIMARÃES, 2020, p. 218).

O urbanismo do futuro deverá ser mais do que nunca, um urbanismo participativo, “las sociedades tienen hoy importantes herramientas tecnológicas para convertir las ciudades en un enorme ágora donde todos los ciudadanos puedan discutir y participar acerca de la construcción de su espacio habitable. Que eso es la ciudad” (LA IDEA..., 2015), “é preciso ampliar essa visão tradicional para avançar em direção so direitos coletivos: democracia representativa e participação social direta”. (GUIMARÃES, 2020, p. 219).

O segundo princípio da boa governança é a “direção” que pode ser significado como visão estratégica ou strategic vision, “leaders and the public have a broad and long-term perspective on good governance and human development, along with a sense of what is needed for such development. There is also an understanding of the historical, cultural and social complexities in which that perspective is grounded”. GRAHAM; AMOS; PLUMPTRE, 2003,

p. 3). Assim, visão estratégica é uma qualidade que os atores participantes do processo de tomada de decisão devem ter, ou seja, os líderes e o público devem possuir uma visão ampla e de longo prazo sobre boa governança e desenvolvimento humano, a partir de uma compreensão do histórico, cultural e social, complexidades essas que estão relacionadas com a perspectiva ampla e de longo prazo para o desenvolvimento humano.

Outra mudança importante nesse processo de tomada de decisão que se caracteriza a governança moderna é em relação a hierarquia, ou seja, a “estructura de la gobernanza moderna no se caracteriza por la jerarquía, sino por actores corporativos autónomos (es decir, organizaciones formales) y por redes entre organizaciones”. Prossegue:

[...] es decir la gobernanza moderna, o la cooperación de las autoridades del Estado con los actores privados corporativos y la participación de organizaciones privadas en la elaboración de políticas públicas. Los actores corporativos privados que representan un papel en la gobernanza moderna son principalmente las grandes firmas, los sindicatos, las asociaciones empresariales y otros tipos de organizaciones de intereses, así como las asociaciones de bienestar público más grandes. La gobernanza moderna, la cooperación entre el Estado y la sociedad civil para la formulación de políticas públicas, puede llevarse a cabo de diferentes maneras. Gran parte de la atención se ha dirigido a las distintas formas en que las autoridades públicas y los actores corporativos privados pueden colaborar directamente en los procesos de las políticas. Esto puede lograrse mediante arreglos neocorporativos, término que se utiliza para designar las negociaciones institucionalizadas entre el Estado, las empresas organizadas y los trabajadores organizados, sobre temas de política macroeconómica. Estas estructuras neocorporativas existen en una serie de países de Europa Occidental, incluyendo por ejemplo a Suecia y Austria, y también a Alemania. (MAYNTZ, 2001, p. 2).

O planejamento democrático, o exercício da liberdade de decisão efetuada pelo conjunto da sociedade, é uma das formas para se libertar da estrutura capitalista e identificar a convergência dos interesses a partir das decisões políticas da comunidade, haja vista que é exatamente no seio do desenvolvimento da sociedade de mercado que emergiram novos horizontes tecnológicos para aqueles que demandam mediações instrumentais à inclusão social tecnológica, o que evidencia o paradoxo do sistema capitalista. A governança participativa, componente jurídico democrático do Direito à Cidade Inteligente e inserida a partir dos elementos estruturantes das *Smart Cities*, se coloca como oportunidade para assegurar melhor distribuição dos recursos e condições de vida em patamares civilizatórios superiores de forma a evitar o aprofundamento da exclusão social.

Nesse contexto se insere o terceiro e quarto princípio da boa governança: “performance” e “responsabilidade”. A performance pode ser dividida em “responsiveness” e

“effectiveness and efficiency”, “Responsiveness – institutions and processes try to serve all stakeholders. Effectiveness and efficiency – processes and institutions produce results that meet needs while making the best use of resources”. (GRAHAM; AMOS; PLUMPTRE, 2003, p. 3). A performance está relacionada com a capacidade de resposta das instituições na formação de consensos para atender os diversos interesses de diferentes atores que convivem no espaço urbano. Por sua vez, eficácia e eficiência estão relacionados aos resultados dos processos de tomada de decisão de a atender as diferentes necessidades com a utilização melhor dos recursos disponíveis.

O quarto princípio de uma boa governança é a responsabilidade ou “accountability”, que significa “decision-makers in government, the private sector and civil society organizations are accountable to the public, as well as to institutional stakeholders. This accountability differs depending on the organizations and whether the decision is internal or external”. (GRAHAM; AMOS; PLUMPTRE, 2003, p. 3). Em outras palavras, é o dever de prestar contas dos atores responsáveis pelo processo de tomada de decisão, ou seja, setor privado, sociedade civil, poder público, as organizações são responsáveis perante os habitantes da cidade de prestar contas sobre as decisões tomadas em relação ao interesse público.

Outro desdobramento do conteúdo do princípio “accountability” é a transparência. “Transparency – transparency is built on the free flow of information. Processes, institutions and information are directly accessible to those concerned with them, and enough information is provided to understand and monitor them” (GRAHAM; AMOS; PLUMPTRE, 2003, p. 3). Dessa forma, a transparência é construída a partir do livre fluxo de informações. Processos, instituições e informações devem ser acessíveis aos interessados e fornecidas de forma clara e objetiva para que possam ser entendidas e compreendidas.

As novas tecnologias podem potencializar a participação da população no processo de tomada de decisão e contribuir para assegurar tanto a eficácia social do Direito à Cidade Inteligente quanto o seu conteúdo democrático da ampliação da cidadania. Com a Revolução 4.0 há uma radicalização, um aprofundamento e uma generalização da digitalização e da interconectividade da vida que permite falarmos de uma quarta revolução tecnológica e industrial. Isso também impacta barbaramente as potencialidades e as condições de bem-estar da população. (GADELHA, 2019). A humanidade evoluiu “significativamente pela tecnociência. Porém, juntamente, os paradoxos e as incertezas do futuro aumentam e a ação humana torna-se cada vez mais imprevisível” (HUPFFER; FIGUEIREDO; WEYERMÜLLER, 2020, p. 136) e os dilemas atuais estão relacionados as estratégias de futuro para a concretização de uma vida saudável em cidades inteligentes inclusivas, sustentáveis e resilientes:

Através da análise constatou-se que embora ainda haja um longo caminho para alcançarmos uma urbanização efetivamente inclusiva e sustentável em todos os seus termos e dimensões, se pautarmos nossas ações no desenvolvimento de ações integradas, com uma visão de futuro positiva e comum a inúmeros grupos, originando a efetiva inclusão e participação da sociedade civil, de associações e das empresas como atores sociais de grande relevância e contribuição, será possível gerar efetivos impactos na construção do desenvolvimento sustentável, em especial em âmbito local. (SIQUEIRA, 2019, p. 79).

A governança participativa permite revisitar as estruturas sociais e econômicas de modo a possibilitar uma (re)construção de condições materiais mais adequadas nas cidades do futuro, diante de uma perspectiva de igualdade material, incluindo muitos excluídos por meio dos avanços tecnológicos, propiciando melhores condições de vida. A perspectiva revolucionária é a abertura de infinitas possibilidades de construção de (des)caminhos que podem, de fato, modificar as condições materiais e sociais, de modo a atingir um patamar civilizatório mais adequado ou aumentar ainda mais as situações de desigualdade e exclusão social, tendo em vista que o “planejamento é participativo e equitativo, mas o espaço e a cultura são gerados no capitalismo, sendo crucial o seu rompimento para a efetivação dos princípios da racionalidade ambiental”. (MAIA; MESQUITA, 2020, p.1222-1223).

A governança moderna participativa, com ampliação da cidadania e a inserção de (novos) atores no processo decisório de questões urbanas complexas está contemplada, dentre outros, nos itens 81 e 82, que tratam da implementação efetiva da Nova Agenda Urbana da ONU. A Nova agenda Urbana representa uma visão compartilhada para um futuro melhor e mais sustentável - em que todas as pessoas tenham direitos e acesso iguais aos benefícios e oportunidades que as cidades podem oferecer e no qual a comunidade internacional reconsidere os sistemas urbanos e a forma física dos nossos espaços urbanos para conseguir isso. (ONU, 2019). Para efetiva implantação da Nova Agenda Urbana, o item 81 prevê para sua implantação um conjunto favorável de políticas nos níveis nacional, subnacional e local, integrado por planejamento e gestão participativos do desenvolvimento urbano espacial e mecanismos de implementação efetivos, complementados pela cooperação internacional, bem como por esforços de desenvolvimento de capacidades, incluindo o compartilhamento de melhores práticas, políticas e programas entre governos, em todos os níveis. (ONU, 2019). O item 82, por sua vez, estabelece a necessidade de participação de organizações e organismos internacionais e regionais, incluindo aqueles do sistema das Nações Unidas e dos acordos ambientais multilaterais, parceiros de desenvolvimento, instituições financeiras internacionais e multilaterais, bancos regionais de desenvolvimento, o setor privado e outros atores relevantes

para melhorar a coordenação de seus programas e estratégias de desenvolvimento urbano e rural de maneira a colocar em prática uma abordagem integrada para a urbanização sustentável, potencializando a implementação da Nova Agenda Urbana. (ONU, 2019).

A governança moderna como modelo de tomada de decisão para problemas complexos urbanos tem como condição para sua implementação o diálogo amplo entre os atores que interagem e convivem nos espaços urbanos, “however, governance is concerned with how other actors, such as civil society organizations, may play a role in taking decisions on matters of public concern” (GRAHAM; AMOS; PLUMPTRE, 2003, p. 2), assim, o “surgimiento y la importancia creciente de las redes de políticas constituye un rasgo particularmente importante de la gobernanza moderna. Allí donde se desarrollan redes de políticas, el gobierno deja de ser el centro director de la sociedad”. (MAYNTZ, 2001, p. 2). Observa-se como característica fundamental da governança moderna o deslocamento do papel central do Estado que deixa de ser o centro diretor da sociedade e, nesse novo modelo

[...] en las redes de políticas, el Estado y la sociedad civil se acoplan de manera flexible, y la interacción dentro de este tipo de redes produce un consenso negociado que facilita la formación de una política, que en el momento de su aplicación encuentre más aceptación que resistencia. (MAYNTZ, 2001, p. 2).

A governança participativa no cenário das cidades, deverá contemplar o modelo de governança comunitária, ou seja, “community governance (governance in ‘community space’): this includes activities at a local level where the organizing body may not assume a legal form and where there may not be a formally constituted governing board”. (GRAHAM; AMOS; PLUMPTRE, 2003, p. 2-3)

O quinto e último princípio para uma boa governança é a equidade ou “equity”, que significa que “all men and women have opportunities to improve or maintain their well-being. Rule of Law – legal frameworks should be fair and enforced impartially, particularly the laws on human rights. (GRAHAM; AMOS; PLUMPTRE, 2003, p. 3). Nessa perspectiva, equidade quer dizer que todos os homens e mulheres têm oportunidades de melhorar ou manter seu bem-estar. O Estado de direito deve ser observado e os marcos legais devem ser justos e aplicados imparcialmente, em especial os Direitos Humanos. A equidade está diretamente relacionada com a eficácia social dos Direitos à Cidade Inteligente, ou seja, na manutenção das conquistas sociais relacionadas com uma vida urbana digna. Os Direitos Humanos são o fio condutor na mediação dos interesses no processo de tomada de decisão e devem ser rigorosamente observados para se construir uma governança moderna e participativa

adequada com os desafios complexos da sociedade atual, com a emergência de novas tecnologias, mudanças climáticas e, em 2020, pandemia do COVID-19 que foi classificado como desastre ambiental.

É importante salientar que a pandemia do coronavírus ocorreu durante o desenvolvimento dessa pesquisa e, por essa razão, tendo em vista o seu marco temporal, buscou-se identificar sua natureza jurídica e identificar desdobramentos no Direito à Cidade. Assim:

[...] os ODS ao mesmo tempo que sofreram forte revés com a pandemia da Covid -19, são um norte para o combate a mesma e, igualmente, um guia para recuperar as nações rumo ao desenvolvimento sustentável calcado nos seus quatro pilares, consoante o Professor Jeffrey Sachs, da Columbia University: a- a boa-governança; b- a tutela ambiental; c- o desenvolvimento econômico; d- a inclusão social. Os ODS, em nosso país, serão fundamentais para guiar o governo, as corporações e a sociedade civil para a reconstrução de um verdadeiro novo normal comprometido com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e com a tutela do meio ambiente como direito fundamental de novíssima geração ou de terceira dimensão. (WEDY, 2020).

Como se pode observar, a relação paradoxal dos ODS com a pandemia é de revés e possibilidade. Em que pese os efeitos negativos, econômicos e sociais, terem se manifestado de forma global, os ODS são um horizonte de recuperação para o Estados enfrentarem a pandemia com boa governança, tutela ambiental, desenvolvimento econômico e inclusão social. A participação do governo, das empresas, da sociedade civil é fundamental para o enfrentamento durante e a recuperação pós pandemia. Nesse contexto se insere a governança participativa moderna:

La condición más general para poder desarrollar una gobernanza moderna es que el poder debe estar disperso en la sociedad, pero no de manera fragmentada e ineficiente. Las autoridades políticas tienen que ser fuertes, pero no omnipotentes. Tienen que haber sido legitimadas democráticamente, de modo que se pueda estimar que los representantes electos reflejan los intereses de todos los grupos socioeconómicos, étnicos o religiosos principales de la sociedad; sólo así se puede suponer que una legislatura y un gobierno electos actúan en el interés de todos y no en el interés de una clase dominante o un partido político. En otras palabras, las autoridades políticas deben poder ser aceptadas, de modo general, como guardianes del bienestar público. Es necesario, también, que las autoridades políticas manejen recursos suficientes como para llevar a cabo las decisiones que se tomen; tienen que ser lo suficientemente diversificadas como para responder a las diferentes necesidades de regulación y poseer especial competencia en sus campos respectivos. (MAYNTZ, 2001, p. 3).

A governança participativa insere os atores globais no contexto da crise sanitária decorrente da pandemia do COVID-19. Isto porque o enfrentamento se fez e se faz necessário com a adoção de medidas coordenadas a partir da Organização Mundial de Saúde em colaboração com Estados, universidades e multinacionais da área da saúde que estão em processos de desenvolvimento de medicamentos e vacinas. O enfrentamento só é possível com a adoção da boa governança, tendo em vista os efeitos globais devastadores decorrentes da pandemia.

O conteúdo democrático do Direito à Cidade Inteligente perpassa pela sustentabilidade e, como destacado anteriormente, a pandemia se insere na definição desastre ambiental e é um exemplo significativo de como a governança participativa é (ou seria) um processo de tomada de decisão eficiente com múltiplos atores e participantes. O Estatuto da Cidade consagra como primeira diretriz da política urbana brasileira, “a garantia do direito às cidades sustentáveis (art. 2.º, inc. I), entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”. (SOTTO, 2020, p. 23).

Os ODS são um roteiro para recuperação dos Estados em direção ao desenvolvimento sustentável observados a boa-governança; a tutela ambiental; o desenvolvimento econômico e a inclusão social. A opção constitucional “pelo modelo do desenvolvimento urbano sustentável impõe a adoção de parâmetros de governança que garantam aos habitantes e aos utentes das cidades o direito de participar ativamente dos processos decisórios na gestão e planejamento urbanos, em todas as suas fases.” (SOTTO, 2020, p. 23). Nesse cenário de fragmentação do poder e renascimento das cidades, haja vista que é nas cidades que a vida acontece e será a partir das cidades que o exercício da democracia se radicalizará, o enfrentamento da pandemia se d(eu)a de maneira mais ativa. A Governança “opens new intellectual space. It provides a concept that allows us to discuss the role of government in coping with public issues and the contribution that other players may make”. (GRAHAM; AMOS; PLUMPTRE, 2003, p. 6). O desafio que se apresentam na sociedade hipercomplexa exigem a ressignificação dos processos de tomada de decisão e do papel do governo no enfrentamento das questões públicas e a contribuição que outros atores podem oferecer.

Para fortalecimento da democracia local é necessário o desenvolvimento de consciência e responsabilidade para participação no processo de tomada de decisão e erradicar o analfabetismo urbanístico entre os moradores das cidades, mas também na mídia e nas instituições: executivo, legislativo e judiciário. As cidades são fundamentais como instância participativa na democracia. (MARICATO, 2019). O conhecimento científico e técnico,

urbanístico e ambiental, também são fundamentais para combater a manipulação dos investimentos públicos e da legislação urbanística em benefício de poucos (corrupção urbanística). (MARICATO, 2019).

A governança é a abertura de possibilidades com novos atores e sem a hierarquia vertical “opens one’s mind to the possibility that groups in society other than government (e.g. ‘communities’ or the ‘voluntary sector’) may have to play a stronger role in addressing problems”. (GRAHAM; AMOS; PLUMPTRE, 2003, p. 6). Además de la cooperación directa de los actores públicos y privados en las redes de políticas, la gobernanza moderna incluye algunas formas de autorregulación de la sociedade:

Aquí, los actores corporativos privados cumplen con funciones reguladoras que, en definitiva, son de interés público y les han sido asignadas, explícita o implícitamente, por el Estado. Una forma de autorregulación de la sociedad son los sistemas de negociación entre los representantes de intereses diferentes o incluso opuestos. Un ejemplo de esto lo constituye el sistema alemán de negociación institucionalizada de los salarios, entre el capital y la fuerza laboral, en la que no participa el gobierno y donde no se supone que interfiera. Podemos hallar otro ejemplo en el sistema público de salud de Alemania, en donde las organizaciones de médicos de fondos de salud y de hospitales públicos negocian con los representantes de los fondos de salud lo referente a las tarifas y servicios que se ofrecen. Un segundo tipo de autorregulación de la sociedad son los así llamados gobiernos privados, organizaciones que imponen a sus miembros normas y criterios que no sólo sirven a sus propios intereses, sino también a ciertos intereses públicos (Streeck/Schmitter, 1985). Por ejemplo, las normas de calidad definidas por las organizaciones de distintas ramas económicas, o las normas éticas definidas por las asociaciones profesionales. (MAYNTZ, 2001, p. 2).

O caminho a ser percorrido para a (re)construção das cidades inteligentes inclusiva, resilientes e sustentáveis ainda é longo e contínuo, haja vista que se trata de um processo incabado e em constante mutação. Por essa razão, o desenvolvimento de ações integradas, com uma visão de futuro positiva e comum a inúmeros grupos, é fundamental para manutenção das melhorias conquistadas e para a projeção do planejamento futuro, a partir de um modelo de gestão democrática que possibilite a efetiva inclusão e participação da sociedade civil, de associações e das empresas como atores sociais de grande relevância. Narice Flaviana de Souza Alves Barbosa Braz e Jailton Macena de Araújo explicam que a cidadania moderna abriu a possibilidade de titularização e aquisição de outros direitos e

[...] procurou igualar formalmente os indivíduos, mitigando a imposição de barreiras segregadoras, como aquelas existentes no nascedouro da cidadania grega, abrindo a possibilidade de massiva participação e integração de

membros na sociedade e nas decisões políticas nacionais. (BRAZ; ARAÚJO, 2020, p. 11).

A gestão democrática e a governança participativa são manifestação da ampliação da cidadania e para concretização do conteúdo democrático do Direito à Cidade Inteligente é necessário que essa ampliação não seja apenas formal, mas que se verifique substancialmente na vida urbana:

Assim, a compreensão acima mencionada de cidadania plena necessita ser irrestritamente concretizada (para todos os cidadãos, sem que se mantenham os desníveis de acesso e exercício dos direitos), especialmente tomando como consideração o conjunto de direitos e garantias fundamentais inscritos nos textos constitucionais dos mais variegados Estados, especialmente, naqueles em desenvolvimento. A cidadania, assim, deve se traduzir, atualmente, em igualdade (de direitos e de obrigações civis, políticas e sociais), garantindo a participação dos cidadãos na contribuição para o usufruto do progresso, do bem-estar social, do desenvolvimento na sua tripla acepção: econômica, social e ambiental, bem como de herança da nação. (BRAZ; ARAÚJO, 2020, p. 12).

A gestão urbana participativa além de reconhecer as formas pelas quais a lógica de “mercado cria semiótica e hermeneuticamente os símbolos, os valores e o uso da terra como também, necessariamente, coloca em primeiro plano os discursos, as existências e os saberes das populações excluídas.” (MAIA; MESQUITA, 2020, p. 1230). A governança moderna é o processo de tomada de decisão democrática, ou seja, “the central conclusion is that a universal set of principles for defining good governance can be fashioned and that the strength of their universality rests to a large extent on the body of international human rights and laws. In addition, these principles can be usefully applied to help deal with current governance challenges”. (GRAHAM; AMOS; PLUMPTRE, 2003, p. 6).

Dessa forma, a boa governança deve observar como horizonte de sentido os Direitos Humanos, que significa “ecologia, justiça e participação social democrática e aberta, que inclua no centro do discurso o que fora anteriormente excluído ou alienado”. (MAIA, MESQUITA, 2020, p. 1231). Pode-se destacar alguns exemplos implementados de gestão democrática no contexto histórico brasileiro recente:

Nos anos 1980, a reconstrução da democracia no país passou, entre outras instâncias, pelas disputas dos governos municipais. Experiências muito bem sucedidas ficaram conhecidas internacionalmente como foi o caso do Orçamento Participativo (replicado em 2.800 cidades em todo mundo) os corredores de ônibus (conhecidos – ironicamente- como BRT ou Bus Rapid Transit), os CIEPs ou CEUs (destinados a manter as crianças nas escolas em período integral com aulas de aulas e esportes nos currículos), os projetos habitacionais participativos marcados por boa arquitetura e preço baixo, a

urbanização dos bairros periféricos com novas soluções paisagísticas de saneamento e drenagem, entre outras marcas importantes. (MARICATO, 2019).

O fortalecimento e a ampliação da cidadania no contexto local, impulsionado pelas novas tecnologias que tem potencial para materialização da democracia substancial, é o caminho por meio da governança moderna participativa para a (re)construção dos espaços urbanos inteligentes de modo a atender ao(s) modelo(s) de cidade(s) do futuro que busquem boa qualidade de vida alinhada ao desenvolvimento sustentável, “é nessa superação discursiva, a partir da ética da outridade, que se podem reconstruir os valores, os signos e os espaços na cidade, permitindo a produção criativa e aberta à confluência de todos os saberes e vivências”. (MAIA, MESQUITA, 2020, p. 1231). Finally, the nature of governance – both the means and the ends – needs to be understood. Only then does it make sense to elaborate the principles in order to create a meaningful analytical tool. (GRAHAM; AMOS; PLUMPTRE, 2003, p. 6). Nesse cenário de cidades inteligentes, em que a ampliação da cidadania é componente democrático da ressignificação do Direito à Cidade Inteligente, em que a gestão participativa se materializa a partir da governança moderna, se inser a terceira onda da internet:

Os impactos provocados pela tecnologia no ‘mundo real’ são denominados por Steve Case como terceira onda da internet, na qual ver-se-á uma grande mudança nos negócios e o renascimento do empreendedorismo. A primeira onda diz respeito à criação de base para que consumidores começassem a se conectar e utilizar a internet, inicialmente apenas no ambiente profissional. Na segunda onda, companhias como Google e Facebook lançaram as redes sociais, e hoje vive-se o tempo todo conectados ao Instagram e ao Snapchat — o que antes estava apenas no âmbito do trabalho invadiu nosso dia a dia por completo. Segundo o autor, agora está-se entrando em uma nova fase: a terceira onda, momento em que empreendedores utilizarão a tecnologia para revolucionar o ‘mundo real’. A dinâmica social em rede protagonizada pela ‘terceira onda da internet’ (Steve Case) alterou o modelo econômico, mas as estruturas governamentais continuam moldadas na era industrial. Assim, há necessidade de remodelar algumas práticas que continuam atreladas a modelos puramente burocráticos e ineficientes do Poder Público, bem como adotar modelos regulatórios que atendam a nova dinâmica social, baseada no modelo democrático-participativo e em redes (descentralização do serviços públicos), viabilizando a inovação e o surgimento de novas tecnologias (artigo 218 e seguintes da Constituição Federal de 1988) para melhor cumprir as funções sociais da cidade (artigo 182 da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º e incisos do Estatuto da Cidade). A inovação trata-se valor jurídico fundamental das atividades relativas ao Poder Público, devendo os seus agentes públicos atuarem de forma a viabilizá-la e permiti-la. (REMEDIO; SILVA, 2017, p. 678-679).

Os cidadãos das cidades,

[...] conectados em redes e pela tecnologia, podem, em uma atividade criativa, colaborar uns com os outros e, também, diretamente com o governo para melhorar a vida das cidades (co-governance, co-design e co-production), e juntos podem aperfeiçoar e gerar novos serviços públicos. (REMEDIO; SILVA, 2017, p. 677-678).

O horizonte ético para operacionalização da ampliação da cidadania por meio da tecnologia são os Direitos Humanos e a “racionalidade ambiental como dependente da radical participação democrática e ecológica, uma forma de não apenas repensar os rumos e os valores da vida social, mas recriar a forma pela qual a produção determina as construções – sejam estas materiais ou simbólicas.” (MAIA; MESQUITA, 2020, p 1231). A ampliação da cidadania perpassa necessariamente pela inclusão tecnológica, haja vista que “há necessidade de empoderamento tecnológico e digital dos indivíduos para que participem do processo de transformação (v.g.: wi-fi público de qualidade)”. (REMEDIO; SILVA, 2017, p. 678).

Dessa forma, a governança participativa se coloca como condição de possibilidade para a humanização do espaço humano a partir da ressignificação do Direito à Cidade Inteligente orientado pelos Direitos Humanos, sendo as *Smart Cities* modelo de cidade do futuro para garantir a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

#### **4.3 O Futuro, a Tecnologia e as Cidades Inteligentes: os desafios do Direito à Cidade Inteligente para promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência**

Atualmente a complexidade das relações sociais, as mudanças climáticas e a velocidade da inovação tecnológica, permitem a abertura de possibilidades que originam (novos) cenários que demandam a ressignificação do Sistema do Direito para atender adequadamente às necessidades para melhoria na qualidade de vida humana. A dinâmica permanente da evolução é tão acentuada que novas perspectivas se (re) constroem diariamente e reclamam atenção do Sistema do Direito onde a comunicação entre os sistemas sociais e o sistema jurídico são possibilidades para a busca do patamar mínimo civilizatório de qualidade de vida para a humanidade.

Rocha, Schwartz e Clam (2013) explicam a sociedade do terceiro milênio segundo Luhmann, baseada na concepção de risco e paradoxo:

Isso caracteriza a forma de sociedade do terceiro milênio como um sistema social hipercomplexo dominado pela complexidade e pela dupla contingência.

Por isso, a produção e imposição do sentido pelo Direito é extremamente difícil, e se percebe a relevância cada vez maior dos meios de comunicação simbolicamente generalizados como únicos detentores do poder e construção do futuro. (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2013, p. 41-42).

Nessa perspectiva, se verifica o desafio lançado para o Sistema do Direito na estruturação de cenários regulatórios do desenvolvimento tecnológico e a juridicização dos processos sociais de um sistema social hipercomplexo. Luhmann (2016, p. 750-751) esclarece que “o próprio sistema jurídico se apresenta como transformação dos valores, mas que no fundo vem a ser um processo muito mais amplo, condicionado não só pela diferença entre gerações, mas de distintas maneiras”. Além disso, Luhmann (2016, p. 751) prossegue: “as normas e a validade, que em cada caso as sustenta, já não se ancoram nas constantes religiosas ou naturais ou nas de uma estrutura social inquestionada, mas são vivenciadas e tratadas como projeções temporais. Elas têm uma validade ‘até segunda ordem’”.

A dinâmica (acelerada) do desenvolvimento, das transformações do clima e a inovação tecnológica podem rapidamente tornar inadequada a norma jurídica vigente, porque as suposições reais que a sustentam, ou desapareceram ou se modificaram. (LUHMANN, 2016). Nesse sentido, Castells (2013, p. 44-45) destaca:

Sem dúvida, a habilidade ou inabilidade de as sociedades dominarem a tecnologia e, em especial, aquelas tecnologias que são estrategicamente decisivas em cada período histórica, traça seu destino a ponto de podemos dizer que, embora não determine a evolução histórica e a transformação social, a tecnologia (ou a sua falta) incorpora a capacidade de transformação das sociedades, bem como os usos que as sociedades, sempre em um processo conflituoso, decidem dar ao seu potencial tecnológico. A imprevisibilidade das situações sociais e jurídicas decorrentes das mudanças climáticas potencializam o surgimento de riscos, conhecidos e desconhecidos, para a saúde humana e à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os riscos desconhecidos gerados pelas descobertas e utilização de novas tecnologias acarretam perigos inimagináveis em relação a sua aplicação, haja vista a possibilidade de riscos invisíveis e imprevisíveis. (HOHENDORFF, 2015). Os avanços tecnológicos atingiram um patamar tão complexo que justificam o conceito de sociedade de risco. Hohendorf (2015, p. 20) destaca duas espécies de risco: “[...] os concretos (típicos da sociedade industrial) e os riscos invisíveis ou abstratos, inerentes à sociedade de risco”:

Os riscos inerentes à Sociedade de Risco (forma pós-industrial da Sociedade), entre os quais os ambientais, têm como características a invisibilidade, a globalidade e a transtemporalidade. Quanto à invisibilidade, é porque fogem a percepção dos sentidos humanos e também há ausência de conhecimento

científico seguro acerca de suas possíveis dimensões. Quanto a estes riscos, uma vez que o conhecimento científico vigente não é suficiente para determinar a sua previsibilidade, surge a necessidade de formação de critérios específicos para a tomada de decisões em contextos de incerteza científica. (HOHENDORF, 2015, p. 20-21).

Na sociedade de risco há uma mudança de paradigma, tendo em vista que a produção social de riqueza é acompanhada pela produção social de riscos. Beck (2011, p. 23) aponta que “consequentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científicos-tecnologicamente produzidos”. Nesse sentido, seguindo a trilha de Beck (2011, p. 26), se destaca:

Os riscos e ameaças atuais diferenciam-se, portanto, de seus equivalentes medievais, com frequência semelhante por fora, fundamentalmente por conta da globalidade de seu alcance (ser humano, fauna, flora) e de suas causas modernas. São riscos da modernização. São um produto de série do maquinário industrial do progresso, sendo sistematicamente agravados com seu desenvolvimento ulterior.

As condições de desenvolvimento, mudanças climáticas, inovação e novas tecnologias, que necessariamente implicam em (novas) oportunidades e (novos) riscos, implicam necessariamente na ressignificação do Estado de Direito. Isso porque a sociedade tecnológica alcança rapidamente mudanças ou transformações nas condições sociais, com impactos (positivos e negativos) na saúde e no meio ambiente. Nesse cenário, o desafio do direito para encontrar respostas (in) adequadas na emergência da sociedade tecnológica demanda a superação da crise do Estado de Direito. (ENGELMANN; BERGER FILHO, 2010). Além disso, segundo Beck (2018, p. 109):

[...] a sociedade de classes nacional baseia-se na distribuição de bens (renda, educação, saúde, etc). A sociedade de risco global baseia-se na distribuição de males (risco climático, risco financeiro, radiação nuclear), que não estão confinados nem no tempo nem por fronteiras territoriais de uma única sociedade.

Nesse cenário de inovação e tecnologia, em que se verifica a busca por uma proposta por um modelo *standard* de cidade inteligente ou, ainda, identificar seus elementos estruturantes para ocupação inteligente do espaço urbano que seja suficientemente adequado para contemplar as metas da ODS 11, o direito urbanístico necessariamente precisa se (re)inventar a partir dos desafios que se colocam e desempenhar um fator de promoção de ressignificação do direito à cidade de forma a concretizar os direitos humanos das pessoas com

deficiência. O (novo) modelo *standard* de cidade inteligente, exige novas formas de governança, tendo em vista a sociedade produtora de riscos globais em que está inserida. A defesa do ambiente e da qualidade de vida é objetivo constitucional do Estado contemporâneo, o que levou a alterações na concepção do Estado. São alterações estruturais no Estado e no Sistema do Direito para reagir a sociedade de risco e a partir dessa percepção, a democracia deve ser sustentada com o aumento da participação popular e o reconhecimento da solidariedade intergeracional. (LEITE; AYALA; SILVEIRA, 2016).

As cidades inteligentes são formas de ocupação organizada racionalmente do solo urbano essenciais para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 e, atualmente, é inconcebível uma agenda de desenvolvimento sem participação ativa que posicione as cidades e os governos regionais como protagonistas na implementação de programas e projetos voltados para o alcance dos objetivos de desenvolvimento. A pandemia do COVID-19 demonstrou que é inquestionável que as cidades e os governos locais e regionais têm a maior responsabilidade na resposta a esses desafios da atualidade. (CASADO CAÑEQUE, 2020).

Emilia Saiz, Secretaria Geral da Organização Mundial de Cidades e Governos Locais Unidos (OCGL) afirmou que "El brote de la covid-19 ha actuado como una lupa, que nos muestra cómo se exacerbaban los problemas que ya teníamos". A Organização Mundial de Cidades e Governos Locais Unidos é organização mundial de governos locais e regionais do mundo. Emilia Saiz, destaca que após a pandemia do coronavírus os "gobiernos locales y regionales necesitarán un espacio diferente en la toma de decisiones de las agendas globales después de esta pandemia, porque lo que no se puede hacer, es volver a cómo eran las cosas". (CASADO CAÑEQUE, 2020).

A pandemia desvelou a necessidade do empoderamento, ou melhor, da resignificação da importância das cidades na tomada de decisões de agendas globais como espaços possíveis de implementação de participação popular (cidadania ampliada) na construção de decisões de interesses globais para o enfrentamento das questões da complexidade pós-moderna, que envolvem desde novas tecnologias, que (ainda) não se saiba os riscos para o ser humano e para o meio ambiente, até desastres ambientais (em sentido amplo), decorrentes das mudanças climáticas em razão da ação do homem.

Nesse ponto, é importante resgatar a fragmentação social e premissa firmada por Teubner que destaca que no mar de globalidade formam-se apenas ilhas de constitucionalidade, ou seja, "pedaços esparsos de uma nova realidade constitucional global, que se caracteriza por meio de coexistência de ordens independentes, não apenas aquelas estatais, mas também

aquelas de instituições sociais não estatais autônomas”. (TEUBNER, 2016, p. 107). Em relação às cidades, pode-se descrever como fragmentos estatais fundamentais no desenvolvimento da humanidade, haja vista que a importância dos espaços urbanos tem aumentado significativamente e há a necessidade do reconhecimento do papel das decisões locais nas agendas globais.

Não se pretende, com isso, o retorno às Cidades-Estados, mas sim, que as cidades inteligentes do futuro serão novos modelos de ocupação do espaço urbano que deverão observar os elementos estruturantes inclusão, sustentabilidade e resiliência, para (re)organizar-se a partir da governança participativa com a ampliação dos atores que participarão do processo de tomada de decisão, diante da sua maior influência nas agendas globais. O enfraquecimento do Estado e a fragmentação das esferas de poder (re)coloca as cidades no centro do exercício do poder popular e como condição de possibilidade para exercício direito da democracia. Inclusive, a pandemia do novo coronavírus evidenciou a comprovação dessa hipótese, uma vez que a cooperação descentralizada e o fortalecimento dos governos locais “serán esenciales para promover una reconstrucción después de la pandemia que sea más inclusiva, más resiliente y más sostenible, con la protección de la vida humana como eje principal de los objetivos de desarrollo”. (CASADO CAÑEQUE, 2020).

Nessa perspectiva, importante ressaltar, que a cidade inteligente da pós modernidade (re)adquire a relevância da cidade antiga, se colocando como condição de possibilidade para (re)significação da existência humana e potencialidade de vida digna, especialmente para as pessoas com deficiência a partir da ampliação da cidadania por meio da governança participativa. Nas cidades antigas gregas, “a prática da participação do cidadão nas decisões referentes a *polis* é um dos pilares mais fortes da democracia, de tal forma que todo aquele que estava impedido de exercer no *atrium*, este direito, era considerado idiota”. (GUIMARÃES, 2020, p. 60). As sociedades democráticas têm como “princípio nuclear o exercício da liberdade e a garantia da igualdade tendo o Direito a função de ordenar o exercício da liberdade individual, limitar o poder do Estado e assegurar normas que consagrem a natureza social do estado democrático de direito”. (BARRETO, 2013, p. 97).

Assim como na Renascença, a invenção da imprensa, da escrita artificial abriu novos horizontes no campo da instrução e da comunicação das ideais (DI FELICE, 2009), a novas tecnologias de comunicação podem revolucionar as formas de participação e gestão democrática da cidades, de forma a (re)orientar para os governos locais os processos de tomada de decisões globais. A ampliação da cidadania, potencializada pelas novas tecnologias de comunicação, possibilita(rá) a participação nas decisões sobre as questões relacionadas com as

dinâmicas das cidades e que se projetam ou irradiam efeitos para o cenário global. Di Felice (2009) destaca o impacto desse novo sistema de circulação de informação no espaço urbano:

O impacto deste novo sistema de circulação de informações na relação comunicativa entre o sujeito e o ambiente evidencia-se na análise de novos tipos de construção do espaço urbano difundidos no começo da época renascentista, expressão, no período, da reconstrução radical das visões do espaço no mundo ocidental. (DI FELICE, 2009, p. 102).

Destaca-se, ainda, que a “invenção da escrita artificial coincide, de fato, com o surgimento de uma espacialidade artificial que marcará sobremaneira a Renascença e inaugurará um novo modelo de habitar”. (DI FELICE, 2009, p. 102) O contexto do surgimento da escrita artificial como uma nova tecnologia que impactou na (re)organização dos espaços urbanos demonstra(rá) como as novas tecnologias atuais de comunicação, dados, etc., projetam a ressignificação dos espaços urbanos em um processo de transcendência dos espaços urbanos físicos para os espaços holográficos urbanos digitais e podem possibilitar a radicalização democrática da governança a partir das cidades. Isto porque as tecnologias digitais podem ser inseridas no contexto de potencialização da participação da população de forma direta, nos processos de tomada de decisão em relação a políticas públicas, bem como, para ampliar a transparência e prestação de contas das ações públicas e privadas de interesse da população. Ainda em relação aos impactos da escrita artificial e, aqui, como base para identificação dos riscos e possibilidades para as cidades do futuro. Di Felice (2009, p. 102) aponta que os “vários elementos de proximidade entre a nova tecnologia comunicativa, a impressão e o modo de conceber a cidade e o habitar se expressam, em primeiro lugar, na vocação à impressão e à universalidade que marca a época em questão”.

#### A cidade

[...] com seus espaços simétricos e esteticamente harmonizados, e o espaço renascentista, representado em mapas e cartas de navegação, assumem uma forma objetiva, tornando-se modelos ideal-típicos e, ao mesmo tempo, projetos a serem impressos na prática cotidiana. (DI FELICE, 2009, p. 102).

Os mapas renascentistas se destacam como exemplo das transformações da maneira de descrever o ambiente e do modo de pensar, tendo em vista a “transposição do princípio da harmonia geométrica no território e a sua impressão nos mapas criaram uma espacialidade artificial, baseada na transposição de uma ordem matemática e linear para o espaço”. (DI FELICE, 2009, p.103).

A mudança de pensar e de descrever o ambiente modificaram inclusive a percepção do mundo com a expansão de consciência, ou seja, o

[...] mundo tonava-se, assim, uma totalidade, e o espaço consistia na parte geométrica e proporcionada de um todo. Foram os mapas e as novas leis do perspectivismo que inventaram uma nova espacialidade e uma nova forma de habitar, capaz de moldar o território pela transferência de conceitos e interpretações no espaço. (DI FELICE, 2009, p. 103).

Importante destacar, que a transformação a partir da escrita artificial foi a segunda grande revolução comunicativa que a humanidade passou:

Historicamente, a humanidade passou por três grandes revoluções comunicativas, três momentos importantes que marcaram não apenas o surgimento de uma nova forma de comunicar e de novos meios, mas também, a introdução de novas possibilidades de comunicação e, conseqüentemente, de novas práticas de socialização e de interação com o meio ambiente. A primeira revolução surge com a escrita no século V a.C., no Oriente Médio, e marca a passagem da cultura e da sociedade oral para a cultura e a sociedade escrita. A segunda, ocorrida na metade do século XV, na Europa, provocada pela invenção dos caracteres móveis e pelo surgimento da impressão criada por Johannes Gutenberg, causará a difusão da cultura do livro e da leitura, até então circunscrita a grupos privilegiados. A terceira, desenvolvida no Ocidente na época da Revolução Industrial, entre os séculos XIX e XX, foi marcada pelo início da cultura de massa e caracterizada pela difusão de mensagens veiculadas pelos meios de comunicação eletrônicos. (DI FELICE, 2008, p. 21-22).

Cada uma das revoluções propiciou transformações significativas nas formas de comunicação e nos meios de comunicar, com a ampliação potencial da difusão de cultura, informação e conhecimento. A escrita, a imprensa, a televisão, o rádio, o cinema “passaram a possibilitar não apenas novas práticas comunicativas, mas também novas práticas sociais e novas formas de interação com a paisagem”. (DI FELICE, 2008, p. 22). Atualmente, a sociedade está inserida na quarta revolução comunicativa a partir das transformações tecnológicas que a quarta revolução tecnológica possibilitou, ou seja, a humanidade “estaria enfrentando uma ulterior revolução, implementada pelas tecnologias digitais, que, numa concepção histórica, constituiria a quarta revolução e que, como as outras, estaria ocasionando importantes transformações no interior dos distintos aspectos do convívio humano”. (DI FELICE, 2008, p. 22).

Nesse olhar para o futuro em diálogo com os antigos, assim como ocorreu no Renascimento, as cidades inteligentes, inspiradas na cidade política grega da antiguidade podem se tornar espaços de convivência democráticos ideais para a ampliação da cidadania e

concretização de um modelo de governança participativa, fundamental, inclusive, para a construção e eficácia dos Direitos Humanos. Isto porque, se as três primeiras revoluções comunicativas permitiram a “ampliação do acesso às informações e seu incremento, o advento das mídias digitais, além de expandir tal processo, alterará a forma de comunicar, fornecendo a cada sujeito o mesmo poder de comunicação”. (DI FELICE, 2008, p. 24). Para Jean Nouvel “la clave estará en la relación que se establezca en las ciudades entre pasado y futuro. Si se hacen bien los cambios teniendo presente esta premisa ‘darán a las ciudades más profundidad y también más humanidad’. (LA IDEA, 2015).

Como destacado anteriormente, segundo dados da ONU, 68% da população viverá nas cidades até 2050 e para enfrentar esse processo (des)contínuo de urbanização “la organización señala como fundamental establecer el desarrollo urbano sobre objetivos sostenibles, poniendo el foco en la vivienda, el transporte, la energía, los servicios educativos y sanitarios y el empleo para poder satisfacer las necesidades de los ciudadanos”. (ZÁRATE, 2020).

As novas tecnologias serão fundamentais para implementação de planejamento urbano adequado para possibilitar o desenvolvimento urbano de modo a observar os ODS e (re)organização da ocupação do solo urbano de forma a garantir uma vida digna, especialmente às pessoas com deficiência. “El futuro sostenible solo será posible si lo ligamos a la creación de metrópolis inteligentes, basadas en inteligencia artificial, alta conectividad y habilitadas por medio de sensores y cableados que permitan que funcionen por sí solas”. (ZÁRATE, 2020).

O papel do (novo) Direito Urbanístico extrapola(rá) as bordas delimitadas pela dogmática atual, haja vista que deve(rá) não apenas se preocupar com regulações a partir de fotografias do passado, mas também, antever cenários futuros, que envolve(rá)m inclusive a possibilidade de ocorrência de desastres naturais decorrentes de mudanças climáticas, inclusive com o surgimento de pandemias globais, bem como, com o agravamento da desigualdade social, como também fatos jurídicos decorrentes do surgimento de novas tecnologias. Cavallazzi e Fauth (2014) apontam as contradições e vulnerabilidades de modelos *standards* de cidades:

As contradições da cidade standard têm a produção de vulnerabilidades agravadas na produção de seu espaço, simultaneamente fragmentado na tutela dos direitos e uniformizado nas relações. Assim, o espaço urbano está cada vez mais adaptado ao trabalho precarizado e à vida com tempo roubado, que não reconhece as práticas sociais instituintes que se desenvolvem também nesse mesmo espaço. Os desdobramentos sobre os espaços e as relações sociais são inúmeros, alcançando as várias dimensões do direito à cidade, dispersando os direitos sociais que formam um importante fio condutor para a efetividade das funções sociais da cidade. (CAVALLAZZI; FAUTH, 2014, p. 5).

Assim, o Sistema do Direito se coloca(rá) em muitas situações como o horizonte de sentido mediador de interesses conflitantes públicos e privados, privatização de demandas públicas, inclusão e facilitação de acesso às novas tecnologias, bem como, enquanto indutor de políticas que atendam a concretização das metas do ODS 11 e a concretização de direitos humanos. Cavallazzi e Fauth (2014, p. 7) indicam o caminho a ser trilhado “a realização do diálogo complementar entre o Direito e o Urbanismo, com o direito à cidade como chave de sentido para a tutela dos direitos em contraste com a uniformização da cidade standard”. O reconhecimento das vulnerabilidades é o primeiro desafio e “o reconhecimento do conflito permanente e da pluralidade constitui pressuposto da identificação das vulnerabilidades, do conflito, em outras palavras, a possibilidade das condições da democracia”. (CAVALLAZZI; FAUTH, 2014, p. 7).

A ressignificação do Direito à Cidade Inteligente orientado pelos Direitos Humanos tem como componente fundamental a inclusão social e digital, bem como, a ampliação da cidadania por meio de participação direta dos homens e mulheres que habitam o mesmo espaço urbano com a inserção de todos os atores, individuais ou coletivos, públicos ou privados, nos processos de construção plural para a solução das contradições urbanas. O diálogo colaborativo é a possibilidade, ou melhor, a chave do desenvolvimento das cidades do futuro, cidades estas como espaços para a realização dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência, cidades que sejam terreno fértil para o desenvolvimento tecnológico e possibilitem condições para o crescimento econômico sustentável, cidades democráticas, inclusivas, humanas, sustentáveis e resilientes. E nesse sentido, Ferreira aponta que Henri Lefebvre e David Harvey comungam do mesmo entendimento ao “reconhecer no direito à cidade esta perspectiva revolucionária, esta força convergente fruto das lutas urbanas, do protagonismo dos habitantes da cidade na reivindicação de uma voz determinante sob o processo de urbanização ou reurbanização das cidades”. (FERREIRA, 2020, p. 242).

A ressignificação do Direito à Cidade Inteligente como condição de possibilidade pela cidadania ampliada e formas de participação direta por meio de novas formas de comunicação e tecnologia. A participação da população nos processos de tomada de decisão e planejamento urbano é a materialização das reivindicações de forças aparentemente antagônicas, mas se os Direitos Humanos forem incorporados nos meios de comunicação autônomos capazes de projetar o sentido ético como fio condutor de atuação dos diversos atores sociais, o antagonismo será apenas aparente uma vez que o bem comum será o objetivo e “se o direito à cidade é algo que se reivindica, é, também, uma busca por sentido, uma batalha que também se estabelece

no plano ideológico – é o direito de dizer a cidade futura ou a cidade ideal”. (FERREIRA, 2020, p. 242).

Desta forma, Ferreira (2002) aponta que o Direito Urbanístico tem como finalidade garantir a efetivação do Direito à Cidade, ou melhor, trata-se de “um ramo autônomo do direito, com domínio científico próprio, com domínio científico próprio, fruto da especificidade de seu objeto e com uma missão bastante precisa – a produção e sistematização de um conjunto de normas que garantam a efetivação do direito à cidade”. (FERREIRA, 2020, p. 242). Nesse cenário, de cidades do futuro as cidades inteligentes se colocam como modelos possíveis para realização de vidas dignas e acessíveis para as pessoas com deficiência. Vanin (2019) destaca que será importante um olhar específico do direito para “a construção de diretrizes jurídicas que direcionem uma ação pública para Cidades Inteligentes passa pela observação do texto constitucional [...]” e a partir desse diálogo com o texto constitucional utilizem a tecnologia como ferramenta indutora de “avanços socioeconômicos para a população, sendo necessário um ambiente regulatório que assegure estabilidade das expectativas normativas, possibilitando a aplicação das inovações com certa segurança jurídica”. (VANIN, 2019).

Contudo, importante destacar como atualmente é concebido o direito urbanístico. Massonetto (2019, p. 274) aponta que o “Direito Urbanístico é o ramo do direito que tem como núcleo essencial a regulação da atividade urbanística”. Silva (2010, p. 37) aponta dois aspectos do Direito Urbanístico:

Com isso, manifestam-se os dois aspectos do direito urbanístico (como de outro ramo jurídico qualquer): (a) o direito urbanístico objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade do Poder Público destinada a ordenar os espaços habitáveis – o que vale dizer: o conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade urbanística; (b) o direito urbanístico como ciência, que busca o conhecimento sistematizado daquelas normas e princípios reguladores da atividade urbanística.

Na concepção tradicional, verifica-se um ponto de inflexão com a (nova) tendência em relação as cidades inteligentes, porque o objeto do direito urbanístico seria a atividade do Poder Público destinada a ordenar espaços habitáveis e o que se projeta para o futuro é a construção de sentido desse ramo do direito a partir da resignificação do Direito à Cidade (inteligente) que necessariamente transbordará o significado tradicional desse ramo do direito.

Para concretização da ODS11 e dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência nas cidades, o direito urbanístico deve(rá) transcender a concepção tradicional e dialogar com as (novas) dinâmicas sociais, econômicas e tecnológicas que se colocam a partir da evolução

da sociedade de maneira a adequar as cidades com os elementos estruturantes ou modelos *standards* das cidades inteligentes.

Silva (2010) indica as fontes do direito urbanístico brasileiro na concepção tradicional:

Em verdade, o direito urbanístico do Brasil forma-se de um conjunto de normas que compreende normas gerais, de competência legislativa da União (CF, art. 24, I, e § 1.º), hoje, consubstanciadas no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001); normas suplementares de cada Estado (CF, art. 24, I, e § 2.º) de pouca expressão; normas municipais, também de caráter suplementar (CF, arts. 30, II e VIII, e 182) – agora, por força do Estatuto da Cidade, com mais unidade substancial. Apesar disso ainda é prudente considerá-lo como uma disciplina de síntese, ou ramo multidisciplinar do Direito, que aos poucos vai configurando suas próprias instituições. (SILVA, 2010, p. 44).

A delimitação de fontes proposta tradicionalmente por Silva (2010), de certa forma limitaria o papel do direito urbanístico enquanto ramo do direito que deve(rá) estimular o desenvolvimento do (novo) direito à cidade a partir das cidades inteligentes. Todavia, na citação acima, ainda que se perceba a concentração das fontes jurídicas em um espectro de atuação do Poder Público na ocupação do espaço urbano, permite a abertura da construção ou caminho de um (novo) direito urbanístico que dialoga com outras áreas do conhecimento ao afirmar que é prudente reconhecer como um ramo multidisciplinar que aos poucos vai configurar suas próprias instituições. Nesse sentido, Kleidson Nascimento dos Santos esclarece que “as fontes do direito, sejam formais ou materiais, ganham contornos peculiares no direito urbanístico, fazendo com que sejam superadas dificuldades teóricas de aceitação das suas multiformas ante o pragmatismo que as questões urbanísticas reclamam”. (SANTOS, 2020, p. 41).

A abertura para a construção ou caminho de um (novo) direito urbanístico que dialoga com outras áreas do conhecimento e reconhece a ampliação das fontes do direito propostas no trabalho é fundamental para a eficácia social do Direito à Cidade Inteligente. O reconhecimento de fontes não formais é o procedimento de construção democrática do Direito à Cidade Inteligente e da (re)organização dos espaços urbanos como ambientes inclusivos, sustentáveis e resilientes adequados para a realização dos Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência. As fontes de um (novo) Direito Urbanístico devem encontrar-se na dinâmica inerente as questões urbanas

[...] às cidades como cenário de efetivo exercício de cidadania, pois o ordenamento jurídico urbanístico, essencialmente aberto e dinâmico, só se legitima com a introdução das fontes materiais no sistema, como valores sociais, relações negociais e pautas dos movimentos sociais, entre outros. (GUIMARÃES, 2020, p. 53-54).

Ainda na perspectiva tradicional, pode-se destacar como princípios orientadores do Direito Urbanístico o princípio da conformação da propriedade urbana, da coesão dinâmica das normas urbanísticas, da afetação das mais-valias ao custo da urbanificação, da justa distribuição dos benefícios e ônus derivados da atuação urbanística e do urbanismo como função pública. (SILVA, 2010). Esses princípios, incorporados aos ordenamento jurídico brasileiro pelo Estatuto da Cidade, possibilitaram a formação de instituições e institutos, como explica Silva (2010, p. 45) “o conjunto de normas que configura a ordenação jurídica dos espaços habitáveis dá origem a verdadeiras instituições de direito urbanístico, como: o planejamento urbanístico (traduzido formalmente em planos urbanísticos), o parcelamento do solo urbano ou urbanizável, o zoneamento do uso do solo, a ocupação do solo, o reparcelamento.”

Dentre as instituições apontadas, necessário destacar que o planejamento urbanístico é ferramenta jurídica que permitirá a incorporação do modelo *standard* de cidades inteligentes, ou seja, de seus elementos estruturantes e, a partir do fortalecimento da democracia participativa à gestão pública, possibilitará a (re)construção da cidade diante da emergência da ressignificação do direito à cidade inteligente do futuro. A participação dos atores envolvidos é fundamental para identificação da cidade que se pretende (re)construir diante do norte indicado pelo ODS11, permitindo a efetivação dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

O planejamento urbano deve(rá) ter como pressupostos: i) a consciência da cidade real; ii) a criação de espaços democráticos para debater a cidade. (MARICATO, 2013). A criação de consciência da cidade real é “um instrumento eficiente para evidenciar a cidade real, iluminando sua face oculta, ilegal e segregada, é o conhecimento científico da cidade a partir de indicadores e sua evolução”. (MARICATO, 2013, p. 70). O primeiro pressuposto pretende racionalizar cientificamente os dados da cidade para iluminar o processo de tomada de decisão. É a incorporação do conhecimento científico no planejamento urbano. O segundo pressuposto, ou seja, a criação de um espaço para o debate democrático tem como finalidade dar visibilidade aos conflitos sociais existentes na cidade. Construir um espaço democrático é dar voz a todos os atores que convivem no espaço urbano, em especial, àqueles que nunca tiveram voz de forma a assegurar a participação dos grupos sociais hipossuficientes no planejamento e gestão urbana de forma democrática.

O planejamento urbano deverá contemplar por determinação constitucional e do ODS11 as características sustentáveis, seguras, inclusivas e resilientes na concepção das cidades. Por se tratar de mudança paradigmática que modificará a matriz urbana brasileira, é que se torna um desafio para o direito, em especial, para o direito urbanístico, de forma a induzir

o desenvolvimento urbano do futuro. Nalini e Silva Neto (2017) apontam que o tema cidades inteligentes e sustentáveis está no topo da agenda pública e indicam algumas dificuldades regulatórias:

Nada obstante, o tema ainda não apresenta maturidade conceitual e regulatória. Uma série de fatores contribui para que este status seja mantido, e não caberia fazer uma lista exaustiva de seus motivos. O fato é que a força semântica da expressão parece perdida entre muitas abordagens superficiais e pouca preocupação dos aparatos regulatórios do Estado em incorporar essa nova gramática no interior dos processos formais de disciplina normativa. (NALINI; SILVA NETO, 2017, p. 3).

Prosseguem indicando a preocupação com o viés meramente econômico do modelo, uma vez que

[...] há em curso, uma colonização ou apropriação dessa expressão para fins comerciais. Esse não é o problema em si, na medida em que a materialização das cidades inteligentes e sustentáveis não prescinde de um aparato considerável de aplicativos e componentes tecnológicos. (NALINI; SILVA NETO, 2017, p. 3).

Nesse aspecto, destacam a interdependência entre o público e o privado, ou seja, da necessidade mediação entre as necessidades públicas de interesse social na busca de políticas públicas e planejamento urbano para o desenvolvimento de cidades inteligentes, sustentáveis, inclusiva e resilientes e, de outro lado, o interesse econômico de busca de retorno para o investimento em desenvolvimento de novas tecnologias que possibilitem a concretização desse modelo de cidade.

O direito tem papel fundamental de mediador ou indutor de desenvolvimento sustentável para que o desenvolvimento tecnológico e a proposta de cidades inteligentes não sejam capturados de forma exclusivamente econômica e a gerar efeito contrário de agravamento da exclusão social a partir da exclusão tecnológica. De acordo Nalini e Silva Neto (2017, p. 4) o desafio “repousa justamente na formulação de um desenho conceitual e em um entendimento mais homogêneo do que se está falando e do que se pretende como essa nova visão sobre a cidade”. Afirmam ainda:

Dito de outro modo, o entrave é entender o que se quer com a ideia de cidades inteligentes e sustentáveis, e que caminhos precisam ser percorridos para se chegar a esse desenho ideal. Sem um aparato conceitual sólido, persiste um risco significativo de se levar ‘gato por lebre’, na famosa expressão popular. Afinal, ante a vagueza conceitual, mais simples se torna a tarefa de quem pretende vender, principalmente ao Poder Público, produtos de enorme valor

agregado e pouca eficiência sistêmica, ou mesmo pouca utilidade prática. (NALINI; SILVA NETO, 2017, p. 4).

Diante da problematização apresentada, o primeiro ponto ou desafio do direito é identificar os elementos estruturantes de um modelo *standard* de cidade inteligente para nortear o desenvolvimento de políticas públicas e indicar o sentido do planejamento urbano para mediar a promoção e estímulo do desenvolvimento tecnológico pela iniciativa privada e o interesse público. Aqui se faz necessário destacar que não se pretende estabelecer uma proposta de homogeneização das cidades, mas sim, apresentar elementos estruturantes para (re)organização dos espaços urbanos do futuro de forma que essa organização se realize de forma inteligente. Modelo *standard* são modelos com elementos estruturantes indicativos das cidades inteligentes do futuro e, como se destacou no início da pesquisa, a partir do ODS11 e orientado pelos Direitos Humanos, são elementos estruturantes das *Smart Cities* a inclusão social, a resiliência e a sustentabilidade.

Cavallazzi e Fauth (2014, p. 8) apontam a necessidade do

[...] efetivo diálogo complementar dos campos do Direito e do Urbanismo, não simplesmente como uma relação justaposta de disciplinas ou dos prováveis efeitos da norma na estruturação do espaço urbano, mas considerando o quanto a dimensão normativa pode estar imbricada na concepção do projeto urbano.

São questões que necessariamente demandam o fortalecimento da democracia participativa a partir de modelos de gestão que ampliem a participação dos diversos atores sociais envolvidos no sistema social urbano, especificamente, das pessoas com deficiência.

A ressignificação da cidade e do direito à cidade são processos de construção inacabados haja vista que se tratam de sistemas que necessariamente dialogam com diversos sistemas da sociedade e cotidianamente emergem novos anseios e necessidades sociais, por diversos motivos de diferentes ordens, por exemplo, naturais, econômicas, tecnológicas, e, por conta disso, não é possível o fechamento operativo dos conceitos pela influência da comunicação que produzirá irritação para novas possibilidades.

Há necessidade de revisitar o direito urbanístico para, a partir de expectativas do futuro e da ressignificação do direito à cidade, (re)inseri-lo como fio condutor do desenvolvimento urbano para (re)construção da cidade a partir das novas tecnologias e, dessa maneira, possibilitar a utilização da inteligência artificial como ferramenta de inclusão social (tecnológico) e efetivação de direitos humanos, especialmente, das pessoas com deficiência.

Esse é o desafio do Direito, haja vista que atualmente o Direito Urbanístico não atende as demandas sociais existentes, como explicam Nalini e Silva Neto (2017, p. 13):

Há, nesse sentido, enorme consenso nos meios acadêmicos especializados – a existência de uma rede consagrada de movimentos sociais que lutam pela reforma urbana só confirma a suspeita - de que o aparato permanece incapaz de impor formas adequadas de ocupação das cidades, mesmo após a Constituição Federal de 1988 ter instituído um capítulo dedicado à ordem urbana, do qual o art. 182 aparece como componente dotado de eloquente conteúdo: ‘art. 182 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.’

Nessa perspectiva, a pergunta que se coloca em relação as cidades do futuro é como o direito urbanístico pode mudar (ou adequar) os espaços urbanos de modo a atender aos reclamos sociais e a sua (re)construção a partir da ODS11, bem como, dos direitos humanos das pessoas com deficiência. Essa (re)construção perpassa necessariamente pelo diálogo com todos os atores envolvidos e por mecanismos efetivos de participação popular na gestão urbana, o que será possível a partir das utilização das novas tecnologias e do modelo de *Smart City*, aumentando significativamente a democracia participativa. As cidades do futuro devem adotar um modelo holístico de desenvolvimento urbano sustentável:

- lidar com os desafios de uma forma integrada, holística;
- contrabalançar as abordagens baseadas nas pessoas e as abordagens baseadas no território;
- combinar estruturas formais de governação com estruturas informais e flexíveis de governança que correspondam à escala a que o desafio se coloca;
- desenvolver sistemas de governança capazes de promover visões comuns, que conciliem objectivos contrários e modelos de desenvolvimento conflituosos;
- cooperar para garantir um desenvolvimento espacial coerente e uma utilização eficiente dos recursos. (UNIÃO EUROPEIA, 2011, p. vii).

Por outro lado, as cidades inteligentes devem ser espaços que possibilitem e estimulem a inovação tecnológica e o direito deve(rá) ter especial atenção uma vez que marcos regulatórios podem ser o impulso necessário para o surgimento de um sistema de inovação, que corresponde à “performance sistemática de cadeias produtivas a partir da tecnologia e pode também se referir ao *modus operandi* de redes econômicas ou políticas no gerenciamento de inovações”. (QUEVEDO; INVERNIZZI, 2017, p. 31). Nesse contexto, as cidades do futuro deverão a inovação social, uma vez que permite alargar o espaço público, estimulando o

envolvimento e a participação cívica, a criatividade, a inovação e a coesão. (UNIÃO EUROPEIA, 2011).

O reconhecimento da cidade como um espaço de inteligência que deverá ser sustentável, resiliente, seguro e inclusivo, necessariamente será um espaço dinâmico em que o desenvolvimento tecnológico não só permitirá se atingir as metas da ODS11 e de promoção de direitos humanos, mas também um espaço em que a inquietude e a inteligência permitirão o avanço de projetos de novas tecnologias para melhor atender às necessidades da vida urbana. A introdução de novas tecnologias proporcionou melhorias significativas em nossa qualidade de vida, maior produtividade, níveis mais elevados de prestação de serviços públicos, menor necessidade de deslocamento e tempo adicional de lazer:

Smart highways and the deployment of 5G technologies along roads are now being planned (the Munich-Bologna corridor<sup>154</sup>), and will vastly improve traffic information and management. Drones will greatly assist emergency services, reduce delivery costs and eventually will even transport people (ITF, 2018). In Paris alone, it has been predicted that drones will account for almost 20 000 flights per hour by 2035<sup>155</sup>. Electric and plug-in hybrid vehicles are expected to represent between 20% and 70% of vehicle sales by 2030<sup>156</sup> (Tsakalidis and Thiel, 2018). (EUROPEAN UNION, 2019, p. 100).

O Direito, além de todo planejamento urbano e da ampliação do diálogo com outras áreas do conhecimento, será também o indutor para a inovação e o surgimento de novas tecnologias, que vão impactar positivamente na vida das pessoas. As cidades desempenham um papel central na dinâmica da inovação, isto porque, a proximidade geográfica das partes interessadas e a interação multidisciplinar permitem e estimulam a inovação: “i) Innovation is linked to the uniqueness of a territory: innovation is successful when local conditions and resources are actively taken into account; ii) The variety of approaches to innovation enhances the identity of cities, their traditions and their cultural heritage. (EUROPEAN UNION, 2019, p. 104). A regulação deverá ter, além de estímulo, especial atenção em relação a (novos) riscos produzidos a partir do desenvolvimento tecnológico e ampliar a atuação dos atores envolvidos, inserindo os diretamente interessados, possibilitando a gestão democrática participativa na construção da normatização. Engelman (2015) destaca que há “uma diversidade de possibilidades e interações científico-tecnológicas, as quais geram novos riscos e desafios a serem enfrentados, não mais vinculados aos deuses e a natureza. (ENGELMANN, 2015, p. 53).  
 Prossegue:

A criatividade humana parece ilimitada e sem pudor de avançar cada vez mais. Com isso, são produzidos desafios (= riscos) temíveis, das as

(im)possibilidades de controle dos efeitos, ao menos não em sua integralidade, dado o desconhecimento científico e tecnológico para fazê-lo. Em última análise, o controle da situação não deverá escapar dos humanos, pois eles abrem as possibilidades, mas devem estar em condições de conduzir o processo e o momento de avaliar os fundamentos da continuidade ou interrupção. (ENGELMANN, 2015, p. 55).

Esse viés, encontra ressonância nos recortes destacados anteriormente, entre os quais, merecem destaque, o aprofundamento da democracia a partir da gestão participativa de todos os atores envolvidos e a ampliação e diálogo entre fontes jurídicas para encontrar respostas adequadas aos novos cenários da sociedade complexa e de risco. A construção de marcos regulatórios para as cidades inteligentes, inserindo a regulação da inovação exigirá “múltiplos esforços para que a sua estrutura consiga demarcá-lo em pressupostos focados na preservação do meio ambiente e do humano. (ENGELMANN, 2011). Quevedo e Invernizzi (2017, p. 32) explicam que a

[...] inserção da regulação como inovação envolve novas organizações de trabalho, com equipes multidisciplinares, integrando cientistas, potenciais consumidores, cientistas sociais, sindicatos com outras áreas de uma empresa em compartilhamento de conhecimentos com vistas a processos integrados de impacto no sistema inovativo local.

A transdisciplinaridade é abertura necessária para a inserção da filosofia *na* ciência, haja vista que a “transgressão das barreiras disciplinares possibilita esse salto qualitativo, onde a ciência se abre para receber os reflexos de diversos valores humanamente peculiares, e oriundos de diversos saberes humanos”. (ENGELMANN, 2010, p. 259).

A inserção da filosofia na ciência contribui(rá) para mediar, como já destacado acima, os interesses econômicos e as situações de interesse humano, entre riscos e possibilidades e será necessário a construção de “uma fórmula que integre obrigatoriamente uma premissa ética, alicerçada nos Direitos Humanos, aqui entendidos como um espaço de diálogo – onde desaguam as convergências e divergências – para o cálculo, a avaliação e a projeção das consequências”. (ENGELMANN, 2010, p. 260).

Assim, a gestão da inovação deverá ser interdisciplinar, ou seja, várias áreas do conhecimento dialogando e trabalhando juntas, para viabilizar todas as suas potencialidades, de forma a respeitar o meio ambiente e o ser humano, conforme explica Engelmann (2015, p. 66) que a inovação tecnológica

[...] exigirá a participação de diversas áreas do conhecimento. Com isso, se abre o espaço para a transdisciplinaridade. Já o encadeamento das diversas

áreas do conhecimento exigirá que ela também perpassasse a gestão dessa inovação focada no conhecimento e no encadeamento cooperativo entre o local e global do conhecimento.

Prossegue:

A transdisciplinaridade nesse modelo de gestão resta evidente pela multiplicidade de aspectos que deverão ser levados em consideração. A gestão não se resolve apenas com conhecimentos da administração, economia ou contabilidade, mas necessitará de outros conhecimentos para atingir o respeito aos valores chave referidos, os quais são a própria condição de possibilidade para se continuar as pesquisas. (ENGELMANN, 2015, p. 66).

A incerteza, diferentemente do que ocorr(ia)e com o direito que disciplina fatos pretérios, aqui estará presente como ponto central de regulação, ou seja, a partir de agora, mais do que nunca, o direito deverá olhar para o futuro. Quevedo e Invernizzi (2017, p. 33) explicam que o “caráter preditivo da regulação é parte central de sua complexidade” e ao “lidar com a incerteza, a regulação visa estabelecer parâmetros para negociação em um contexto de falta de dados.” Desse cenário de incertezas e imprevisibilidade, a filosofia na ciência e o diálogo com os direitos humanos são indispensáveis para construção de marcos regulatórios para cidades inteligentes, para o (novo) direito urbanístico, que terá como eixo fundamental para sua auto-reprodução e referência, a resignificação do direito à cidade (inteligente). Engelmann (2015, p. 69) indica que é “o resgate da humanidade na sua universalidade que se mostra como um caminho viável para a inserção dos direitos humanos no percurso dos marcos regulatórios [...]”.

Prossegue:

Portanto, o ser humano e o meio ambiente são dois elementos inegociáveis na criação de marcos regulatórios e na gestão da inovação. Com isso, via direitos humanos, é preciso não perder de vista a necessária partilha dos resultados com foco na atual geração humana, mas também desenvolver um contexto suficiente e capaz de garantir a equidade das partilhas intergerações: não será admissível a negligência com as gerações futuras. (ENGELMANN, 2015, p. 69).

Aqui se insere mais um elemento a ser observado e a nortear esse (novo) direito urbanístico, que é o princípio da equidade intergeracional, que está previsto no Artigo 3 da United Nations Framework Convention on Climate Change (UNFCCC) e estabelece que protejam o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade, com base na equidade. O princípio da equidade intergeracional é comumente entendido como definidor dos direitos e obrigações das gerações presentes e futuras no que diz respeito ao uso e aproveitamento de recursos naturais e culturais, herdados pela geração atual e a serem

repassados às futuras gerações”. Justiça distributiva - articula um princípio de justiça entre gerações no uso e conservação do meio ambiente e seus recursos naturais. (FABER; CARLARNE, 2018).

Carvalho (2017), ao explicar o direito ambiental faz referência ao princípio da equidade intergeracional e esclarece que

[...] é um ramo do direito que ressalta seu comprometimento com dimensão temporal futura, formando feixes de direitos e obrigações não apenas entre os membros da presente geração (intrageracional), como, também, entre as gerações passadas, presentes e futuras (intergeracional). (CARVALHO, 2017, p. 128).

As presentes gerações recebem o legado ambiental das gerações passadas e fazem a transmissão às gerações vindouras. Essa perspectiva da equidade ambiental é componente desse (novo) direito urbanístico, que parte da constatação que o desenvolvimento sustentável somente é possível se olharmos para a terra e seus recursos não apenas como oportunidades de investimentos, mas como verdadeiro patrimônio ambiental.

O direito à cidade (inteligente) tem como ponto de intersecção tanto o ambientalismo quanto o urbanismo, haja vista que a sustentabilidade é um ponto de encontro entre as duas, como explica

[...] iniciativas de sustentabilidade como o novo urbanismo e os princípios de Smart Growth enaltecem as virtudes da vida urbana e procuram replicar bairros urbanos – com zoneamento misto (residencial e comercial) e suas ruas mais apropriadas para o deslocamento de pedestres – em áreas localizadas fora do núcleo histórico urbano. (SUN, 2019, p. 155).

Se percebe, portanto, que o planejamento urbano ambiental está no centro dos desafios do direito para assegurar a efetividade do direito (humano) à cidade do futuro.

Nessa relação entre ambientalismo e urbanismo, o paradoxo fundamental desse (novo) direito consiste exatamente na sua função principal, ou seja, se antecipar aos danos futuros, utilizando-se dos instrumentos principiológicos e processuais vigentes; incertezas das consequências futuras de determinadas atividades; construção de cenários regulatórios para abrigar as inovações tecnológicas, que sustentam a *Smart City*; justiça intertemporal. A inserção do futuro nos processos de tomada de decisão jurídica, em uma interação entre programação condicional e finalística, é fundamental nas reflexões jurídicas acerca dos novos direitos.

Assim, se colocam as bases e os desafios para a (re)significação do Direito Urbanístico tendo como referencial o direito à cidade do futuro:

O Direito Urbanístico não está a margem dessa história. Como campo de estudos, esteve ligado à voga municipalista da redemocratização e, mais recentemente, vinculado à instrumentalização da reforma urbana e ao reconhecimento jurídico da cidade informal. Nos últimos anos, o interesse pela disciplina aumentou consideravelmente, especialmente pela incorporação de novos instrumentos e pela convergência da escala cartográfica dos projetos urbanos com a escala arquitetônica da produção imobiliária. A descoberta do direito urbanístico pelo mercado e a relativização crescente do urbanismo como função pública evidenciam essa nova onda, que passa a demandar, necessariamente, uma revisão crítica da regulação da atividade urbanística, compreendida não mais como uma função estatal, mas como uma dimensão material da atividade econômica. (MASSONETTO, 2019, p. 274).

Como se observa, destaca-se outro viés do Direito Urbanístico, que é a tentativa de deslocamento do centro da regulação, ou seja, uma tentativa de privatização de questões pública com a relativização da função pública e o reconhecimento da importância pelo mercado. Nesse ponto, o fortalecimento da democracia participativa se faz indispensável para mediar os interesses privados como os interesses públicos, de maneira a estimular o desenvolvimento das cidades em parceria com a iniciativa privada sem o descuido do interesse da comunidade e das pessoas que ocupam a área urbana. Cavallazzi e Fauth (2014, p. 9) indicam que “o conceito chave do direito à cidade prioriza a tutela dos direitos difusos e coletivos na busca pela cidade plural, justa e democrática, alberga a possibilidade de diálogo nesta sociedade cada vez mais inflexível”.

O cenário é propício a mudança e à ressignificação das cidades pode ser um caminho pela inclusão, pela melhoria das condições de vida, por um patamar mínimo civilizatório e, um modelo de cidade inclusiva, sustentável, democrática e resiliente, de modo a atender os desafios da sociedade de riscos e hipercomplexa. Pode-se identificar nas *Smart Cities* o deslocamento para o sujeito como centro e norteador da ressignificação da cidade e, a partir da tecnologia, transformar o espaço urbano ocupado de modo a garantir melhores condições de existência e participação ativa no planejamento das cidades. Nesse desenho de cidades inteligentes exige-se um sujeito ativo e participante da vida pública para garantir a elaboração de políticas públicas que atendam às necessidades sócio-ambientais, “buscando restabelecer os processos cidadãos imersos na sociedade que compõe a cidade atual”. (CAVALLAZZI; FAUTH, 2014, p. 9).

Nessa perspectiva, o caminho a ser percorrido é a evolução ou enfraquecimento da democracia representativa para democracia participativa, com audiências públicas, participação ativa dos habitantes das cidades e efetivação do direito à informação. A (re)construção das cidades a partir do modelo de *Smart Cities* possibilitarão a participação efetiva da população nesse processo, ampliando as possibilidades de democracia substancial na gestão pública, na

tomada de decisões coletivas e, mais além, para identificar qual planeta, qual mundo será construído no futuro, com mais qualidade de vida ou mais exclusão. A disrupção tecnológica “levou as cidades para o acesso remoto sem prejudicar princípios basilares para o exercício da cidadania, ao permitir o governo eletrônico (e-gov) e, os cidadãos e empresas-cidadãs, à inclusão digital (mobile age).” (SUTTI, 2020, p. 11)

É nessa perspectiva que se faz necessária a abordagem do tema das *Smart Cities* e a ressignificação do direito à cidade inteligente para promoção dos direitos humanos da pessoa com deficiência e os reflexos das diretrizes do ODS 11.

## 5 CONCLUSÃO

Na história da humanidade as cidades foram e são o espaço de (re)construção (des)contínua do desenvolvimento do ser humano em busca de sentido para uma existência digna a partir da convivência comunitária coletiva. Apesar de óbvio e quase um clichê, é nas cidades que a vida humana se realiza em todas as suas possibilidades, para a plena possibilidade de experimentação de direitos e, paradoxalmente, também é nas cidades que acontece(ra)m situações de negação e restrição de direitos. Portanto, as cidades são um processo inacabado, em constante mutação, e o espaço urbano é o local que se coloca como condição de possibilidade de vida futura a partir de um modelo de (re)ocupação do solo urbano a partir do modelo de cidades inteligentes, capaz de propiciar a construção de projetos de vidas que permitam o desenvolvimento e a significação da vida humana, em especial, para garantir a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Por sua vez, a (re)leitura da Teoria dos Direitos Humanos situou os Direitos Humanos como processos resultantes de reivindicações sociais que apresentam resultados provisórios. Isto porque, se propõe um cambio de sentido, uma transição da abstração para a concretude e os direitos humanos como processos de conquistas provisórias a partir de reivindicações dos seres humanos para ter acesso aos bens necessários para a vida. (HERRERA FLORES, 2009). O resultado sempre será provisório porque a emergência de novos bens possibilitará o reconhecimento de novos direitos.

É nesse contexto que se insere o Direito Humano à Cidade (Inteligente), ou seja, um processo constante de (re)construção de sentido a partir da reivindicação de atores e atrizes sociais que lutam pelo acesso a bens materiais e imateriais que devem ser juridicizados pelos Direitos Humanos para garantia de uma vida com dignidade, igualitária e inclusiva, em especial, em relação às pessoas com deficiência.

Nesse cenário, a ressignificação do Direito à Cidade a partir dos Direitos Humanos é o horizonte de sentido para se projetar a cidade do futuro e as *Smart Cities* como modelo de ocupação do solo urbano para garantir a qualidade de vida das pessoas com deficiência. A superação e ressignificação do Direito à Cidade, bem como, a (re)construção da ocupação do solo urbano em um cenário de inovação tecnológica, se coloca a problematização da tese: Em que medida os Direitos Humanos poderão contribuir para a ressignificação do Direito à cidade, no cenário dos ODS (Objetivo 11) e das *Smart Cities*, buscando promover os direitos das pessoas com deficiência?

A partir do problema formulado, o que se pretendia demonstrar: No cenário de transformações constantes e aceleradas, em um processo ininterrupto de transbordamento do conceito de cidade, onde os Direitos Humanos se colocam como possibilidade de ressignificação do direito às cidades sustentáveis, como modelo adequado para o desenvolvimento e a efetivação de direitos das pessoas com deficiência para a possibilidade de uma existência digna e inclusiva, que perpassa necessariamente pela mobilidade urbana, gestão participativa e acesso às novas tecnologias de informação, no cenário das Smart Cities.

O Direito à Cidade, segundo Lefebvre, se manifesta “como forma superior dos direitos: direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar. O direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade) estão implicados no direito à cidade”. (LEFEBVRE, 2016, p. 134). O direito à obra está vinculado a participação no processo de (re)construção das cidades, ou seja, como ator ativo e participante na formulação das políticas públicas e planejamento urbano. A ampliação da cidadania por meio da governança participativa é o processo de tomada de decisão democrática que assegura eficácia social das pessoas com deficiência ao direito à obra, como proposto por Lefebvre.

Por outro lado, o direito à apropriação é possibilidade de usufruir dos bens coletivamente produzidos no espaço urbano, ou melhor, é a apropriação ou experimentação dos benefícios da vida urbana ou dos serviços oferecidos pela cidade pelas pessoas com deficiência. Em outras palavras, é a inclusão plena das pessoas com deficiência na sociedade urbana de forma que a cidade (inteligente) seja o espaço urbano adequado para garantir uma vida com dignidade.

Lefebvre destaca, ainda, que o Direito à cidade é o direito “à vida urbana, à centralidade renovada, aos locais de encontro e de trocas, aos ritmos de vida e empregos do tempo que permitem o uso pleno e inteiro desses momentos e locais etc.”. (LEFEBVRE, 2014, p. 139). O direito à vida urbana só se materializará com cidades inclusivas e a (re)organização dos espaços urbanos inteligentes é condição de possibilidade para a realização da dignidade humana da pessoa com deficiência. A percepção de Lefebvre sobre o Direito à Cidade enquanto queixa e exigência é o referencial teórico para apresentar a resposta ao problema da pesquisa, uma vez que se amolda a necessidade de ressignificação do esse direito, em especial, para garantir a promoção dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência.

Importante nesse momento estabelecer duas premissas sobre a resposta ao problema apresentado. A primeira é que diante da complexidade do tema, não se pretende exaurir as possibilidades de respostas possíveis, mas sim, diante das premissas estabelecidas durante o desenvolvimento da pesquisa, indicar elementos estruturantes que servirão de base para

(re)organização do espaço urbano a partir das cidades inteligentes. Necessário ressaltar, que não se pretende a *standardização* das cidades, mas sim, indicar elementos que possibilitarão a (re)construção das cidades a partir das necessidades de seus habitantes, na construção de consensos por meio de um processo de tomada de decisão a partir da governança moderna participativa e da inclusão social. É nesse contexto de ampliação da cidadania e da inclusão social, que se insere as cidades inteligentes do futuro como modelos de ocupação do solo urbano para enfrentar os desafios emergentes das novas tecnologias e das mudanças climáticas. A diversidade é sinónimo de cultura, identidade, história e património. As pessoas formam o núcleo das cidades; as cidades devem ser concebidas para todos os cidadãos e não apenas para a elite, para os turistas ou para os investidores. As pessoas devem ser consideradas como o principal ativo da cidade e não como um problema demográfico ou social. (UNIÃO EUROPEIA, 2011).

A outra premissa necessária que se faz necessário estabelecer, é a contextualização do marco temporal, ou seja o desenvolvimento da pesquisa ocorreu no ano de 2020 durante a pandemia do COVID-19. Em que pese não ser o objeto a ser pesquisado, a pandemia do novo coronavírus impactou tanto o desenvolvimento dessa pesquisa, quanto nas condições de vida humana e, por consequência, na vida urbana. A indicação e contextualização do marco temporal é importante, tendo em vista o impacto global da pandemia, que Lilia Schwarcz destacou, inclusive, que a pandemia marcou o final do século XX, ou seja, “essa nossa pandemia marca o final do século 20, que foi o século da tecnologia. Nós tivemos um grande desenvolvimento tecnológico, mas agora a pandemia mostra esses limites”. (BRANDALISE; ROVANI, 2020). Nessa perspectiva, Lilia Schwarcz explica que “nós usamos o marcador de tempo: virou o século, tudo mudou. Mas não funciona assim, a experiência humana é que constrói o tempo”. (BRANDALISE; ROVANI, 2020). É nesse cenário de transformações profundas na sociedade global e potencializados em decorrência dos impactos da pandemia do novo coronavírus, inclusive com período prolongado de quarentena, que se desenvolveu a pesquisa. Santos (2020, p. 77) aponta que é na “pandemia y la cuarentena revelan que hay alternativas posibles, que las sociedades se adaptan a nuevas formas de vida cuando es necesario y se trata del bien común”.

Assim como a “peste” teve contribuição na superação da Idade Média pela Modernidade a partir do Renascimento, a pandemia do novo coronavírus, como marco temporal histórico de entrada no século XXI pode(rá) impactar na aceleração de ressignificação das cidades no contexto de tomada de decisão para agendas e problemas globais, uma vez que é no contexto urbano que os benefícios e as dificuldades da existência humana se materializam. Da mesma forma que o Renascimento modificou a estrutura social medieval e libertou o indivíduo,

o cenário pós pandemia do novo coronavírus pode(rá) ampliar do compreensão do mundo, da natureza, das ciências e a possibilidade de construção de um novo estilo de vida, de um novo estilo de atividade econômica e política.

O Institute for Management Development, em colaboração com a Singapore University for Technology and Design, lançou o 2020 Smart City Index (SCI), com descobertas importantes sobre como a tecnologia está desempenhando um papel na era Covid-19. (INDIAN..., 2020). No contexto da SCI, 'cidade inteligente' descreve um ambiente urbano que aplica tecnologia para aumentar os benefícios e diminuir as deficiências da urbanização. Segundo Heng Chee Chan "Smart cities closer to the top of the rankings seem to deal with unexpected challenges of the devastating pandemic with a better outcome". (INDIAN..., 2020). As cidades são claramente a forma fundamental da organização humana, desde sempre, e seu protagonismo está de volta, só que agora na forma e na dinâmica das cidades inteligentes. (COESTER, 2020).

Nesse contexto, a proposição das cidades inteligentes como modelos de (re)organização do espaços urbanos do futuro se coloca como condição de possibilidade de desenvolvimento humano e efetivação de direitos das pessoa com deficiência, a partir da ressignificação do Direito à Cidade orientado pelos Direitos Humanos. Nesse panorama de constantes transformações, o modelo de cidades inteligentes ou *Smart City* é o próximo passo no processo de transbordamento da compreensão atual do direito à cidades sustentáveis e um novo patamar de projeto de cidade (inteligente), que orientado pela ética dos Direitos Humanos tem potência suficiente para emergir uma estrutura inclusiva com potencialidade para contemplar possibilidades de (re)construção de espaços públicos orientados para uma sociedade mais justa, igualitária e participativa.

De acordo com o senso de 2020, da população residente no Brasil, 23,9% possuíam pelo menos uma das deficiências investigadas: visual, auditiva, motora e mental ou intelectual. A prevalência da deficiência variou de acordo com a natureza delas. A deficiência visual apresentou a maior ocorrência, afetando 18,6% da população brasileira. Em segundo lugar está a deficiência motora, ocorrendo em 7% da população, seguida da deficiência auditiva, em 5,10% e da deficiência mental ou intelectual, em 1,40%. (OLIVEIRA, 2012).

As *Smart Cities* como modelos de (re)organização do espaços urbanos do futuro como condição de possibilidade de desenvolvimento humano e efetivação de direitos das pessoa com deficiência, a partir da ressignificação do Direito à Cidade orientado pelos Direitos Humanos, tem como ponto central para transformação do espaço urbano e das condições de vida, a

inclusão social e a governança participativa. Esses são os pilares do Direito à Cidade Inteligente e que irradiam significado para os elementos estruturantes das *Smart Cities*.

A inclusão social (direito à apropriação) como elemento jurídico do Direito à Cidade Inteligente ressignificado a partir dos Direitos Humanos é fundamental para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência. A city is much more than a physical imprint on a map. It is an organic entity with its own identity and capacity to respond to the demands and needs of its inhabitants, as well as influence its surrounding territory. ((EUROPEAN UNION, 2019, p. 19). A cidade enquanto uma entidade orgânica se coloca como possibilidade de atender às demandas e necessidades de seus habitantes, em especial das pessoas com deficiência.

Os elementos identificados como estruturantes do modelo de cidade inteligente acrescentam qualidades ao espaço urbano para enfrentamento dos desafios da sociedade hipercomplexa, contudo, a inclusão social é a condição central para dar voz às pessoas com deficiência (direito à obra) para concretização do Direito à Cidade a partir do referencial teórico de Lefebvre, ou seja, o direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade).

O direito à obra, à atividade participante, ou seja, sujeito ativo no processo de (re)construção das cidades do futuro tem como componente fundamental a inclusão social e digital, bem como, a ampliação da cidadania por meio da governança participativa. A governança participativa é o processo de tomada de decisão em que homens e mulheres que habitam o mesmo espaço urbano manifestam de forma direta, juntamente com a inserção de todos os atores, individuais ou coletivos, públicos ou privados, nos processos de construção plural para a solução das contradições urbanas. Nesse sentido, relatório Cidades do Amanhã – Desafios, visões e perspectivas, da União Européia:

As cidades devem adotar uma governança multiescalar socialmente inovadora, inclusiva e integrada que seja capaz de transformar tensões em oportunidades: tensões entre objetivos concorrentes ou contraditórios; entre interesses setoriais; entre diferentes grupos de interesse ou comunidades; entre diferentes níveis de governança; entre diferentes territórios concorrentes, e entre visões a curto, médio e longo prazo. (UNIÃO EUROPEIA, 2011, p. 89).

A ressignificação do Direito à Cidade Inteligente orientado pelos Direitos Humanos incorpora(rá) os elementos estruturantes de uma *Smart Cities* a partir do diálogo com o ODS11 para atribuição de sentido nesse processo que impactará na revolução das cidades buscando a promoção dos direitos das pessoas com deficiência. As cidades inteligentes do futuro são modelos de cidades que incorporam as cidades sustentáveis na medida em que a tecnologia se

coloca como fator capaz de potencializar a dinâmica organizacional do espaço urbano de forma a interagir com os elementos inclusão, sustentabilidade e resiliência, para a (re)construção de cidades humanas, ou seja, “new and emerging technologies could help cities improve public services (including mobility and well-being), better interact with citizens, increase productivity, and address environmental and sustainability challenges”. (UNIÃO EUROPEIA, 2011, p. 98).

Por outro lado, há o risco da emergência de novas tecnologias que podem ter um efeito prejudicial sobre parte da população urbana, e maximizar o benefício para a sociedade exigirá regulamentação cuidadosa e planejamento futuro (relatório - p. 98) e os Direitos Humanos são o ponto de convergência para a resolução de eventuais conflitos que surgirem a partir do paradoxo risco e possibilidade. A governança participativa enquanto processo de decisão coletiva é o horizonte de sentido para harmonizar os interesses na construção do planejamento urbano, uma vez que insere no processo de tomada de decisão todos os atores envolvidos na sociedade urbana. O diálogo construtivo e colaborativo é a possibilidade, ou melhor, a chave do desenvolvimento das cidades do futuro, cidades estas como espaços para a realiação dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência, cidades que sejam terreno fértil para o desenvolvimento tecnológico e possibilitem condições para o crescimento econômico sustentável, cidades democráticas, inclusivas, humanas, sustentáveis e resilientes.

Em que pesem os elementos estruturantes se inter-relacionarem e retroalimentarem, é fundamental para promoção dos direitos das pessoas com deficiência, o elemento inclusão social e a ampliação da cidadania. Nesse contexto, estudo da União Européia indica que o “desafio para as cidades de amanhã consiste em vencer a segregação e transformar a diversidade numa força criativa para a inovação, o crescimento e o bem-estar”. (UNIÃO EUROPEIA, 2011, p. 34). “Urban segregation is the unequal distribution of different social groups in the urban space, based mainly on occupation, income and education, as well as on gender and ethnicity. The quality of life and number of healthy life years differ among these groups, too”. (EUROPEAN UNION, 2019, p. 67).

A resignificação do Direito à Cidade Inteligente a partir dos reflexos do ODS 11 tem o elemento inclusão social como horizonte de sentido para as cidades inteligentes do futuro, haja vista que a Agenda 2030 estabeleceu como meta tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. A segregação urbana afeta a qualidade de vida dos diversos grupos sociais que vivem nas cidades e, por consequência, impossibilitam a experiência de vidas dignas a partir dos benefícios possíveis dos bens sociais oferecidos pelas cidades. A inclusão social a partir da diversidade “socioeconômica, étnica e cultural pode ter efeitos positivos na coesão social, no desempenho econômico e na mobilidade social”. (UNIÃO

EUROPEIA, 2011, p. 34). A efetivação da inclusão social pode ser exemplificada a partir da mobilidade urbana acessível para as pessoas com deficiência:

Cities are now actively starting to address these issues by implementing a range of different strategies, such as bringing in congestion charges and parking fees to internalise the negative impacts of transport, improving and promoting the use of public transport (PT), encouraging nonmotorised transport with dedicated pedestrianbike paths, and restricting the access of certain vehicles to the city centre. Together with changes in transport behaviour and lifestyles, advances in urban mobility technology<sup>42</sup> are opening up new pathways towards a decarbonised and sustainable urban transport system. The transition towards automated, connected, electrified and shared (ACES) mobility for both people and goods (e.g. last-mile delivery via autonomous pony express and drones) is already on the way. Changes in urban mobility will affect cities' health, socio-economic conditions, land use, energy efficiency and use of renewables, requiring the appropriate policy framework, standards and planning. (EUROPEAN UNION, 2019, p. 39).

O Transporte público confiável, acessível e seguro é a a chave para mobilidade inteligente e sustentável nas cidades. A utilização de transporte público pode(rá) diminuir a utilização e consumo de energia, bem como, a emissões de poluentes. A cidade inteligente deve(rá) ser uma cidade conectada. A internet sem fio estará nos carros, ruas, casas, prédios, escritórios e transporte público para criar integração. (BORGES, 2020). A mobilidade urbana nas cidades inteligentes deverá ser acessível às pessoas com deficiência de forma a permitir que se desloquem, com autonomia e independência, de um ponto ao outro em qualquer parte da cidade usando uma série de modos, perfeitamente integrados. De acordo com a urbanista Carolina Cominotti, na escala de prioridade das cidades inteligentes, o primeiro lugar é dado aos pedestres. Na segunda posição aparece o transporte coletivo. A redistribuição do espaço das cidades deve priorizar faixas de ônibus inteligentes e conectadas, totalmente integradas aos sistemas de trens e metrô. (BORGES, 2020). Dessa forma, o elemento estruturante sustentabilidade perpassa pela inclusão social e uma “cidade sustentável deve ter espaços públicos ao ar livre atractivos e promover uma mobilidade sustentável, inclusiva e saudável. A mobilidade não motorizada tem de ser mais apelativa e os transportes públicos multimodais devem ser favorecidos”. (UNIÃO EUROPEIA, 2011, p. vii).

Pode-se destacar, o lançamento mundial do projeto chamado The Line (A Linha) apresentado pela Arabia Saudita em janeiro de 2021. The Line ou A Linha está inserido no projeto de uma megacidade inteligente que está sendo construída chamada NEOM, na província de Tabuk, no noroeste do país. A proposta parte do mesmo princípio básico dos projetos de Paris ou de Barcelona de que as cidades devem ser planejadas para as pessoas e não para os

carros. A Linha contará com uma infraestrutura toda subterrânea das utilidades (água, luz, gás) à mobilidade (metrô, hyperloop), operacionalizado e controlado por inteligência artificial. (CASTRO, 2021). O projeto de cidade inteligente tem como destaque a mobilidade urbana, operacionalizada e controlada pela inteligência artificial, bem como, a sustentabilidade haja vista que a base da concepção da construção da megacidade inteligente tem como premissa que as cidades deem ser planejadas para pessoas e não para os carros.

Pode-se destacar também Nova York (EUA) e Shenzhen (China) como exemplos de investimento em tecnologia para transformação das cidades. Nova York que lançou na última década, dois importantes parques tecnológicos: Cornell Tech em Roosevelt Island e, mais recentemente, o Brooklyn Navy Yard, um gigantesco estaleiro da marinha agora convertido em hub de inovação e design. Shenzhen consolidou-se como o “Vale do Silício Chinês” nos últimos 15 anos e converteu para veículos elétricos 100% da frota de táxis e ônibus urbanos. (COESTER, 2020). Não se pode esquecer de Paris e Oslo. Paris está se transformando na amigável e prática cidade de 15 minutos, e Oslo estabeleceu a meta arrojada de atingir o equilíbrio de carbono já em 2025. São projetos que buscam a sustentabilidade e qualidade de vida para seus cidadãos. (COESTER, 2020).

A sustentabilidade está inserida entre os elementos estruturantes das *Smart Cities* que utilizam Tecnologias de Informação e Comunicação e práticas de desenvolvimento urbano sustentável com o intuito de proporcionar melhor qualidade de vida aos seus cidadãos. Nesse diapasão,

[...] a gestão da mobilidade urbana sustentável, com uso das TIC e inovações, pode ser uma das soluções para evitar a entropia das cidades, ao tornar o transporte público e ativo e uso de veículos com energia mais limpa como prioridades no planejamento urbano. (KOBAYASHI *et al.*, 2017, p. 93).

A governança participativa é materialização do direito à obra descrito por Lefebvre, ou seja, da participação de todos e todas habitantes das cidades no processo de (re)construção das cidades. O planejamento urbano tem como centro irradiador a pessoa humana e a partir dela é que devem ser orientadas as políticas públicas urbanas. A formulação e controle das políticas públicas devem ser realizadas pelas pessoas que (con)vivem nas cidades. A governança participativa tem como fonte jurídica a ressignificação do Direito à Cidade Inteligente.

A governança participativa é um processo de tomada de decisão na gestão urbana, mas não só, é também importante instrumento para efetivação dos Direitos Humanos da pessoa com deficiência. Isto porque os conceitos de cidade, Direito à Cidade e Direitos Humanos são

processos inacabados em contante transformação e participação direta de homens e mulheres que (con)vivem no espaço urbano é fundamental para a (re)construção e apropriação desses significados. O fortalecimento e a ampliação da cidadania no contexto local, impulsionado pelas novas tecnologias (inclusão digital) que tem potencial para materialização da democracia substancial é o caminho por meio da governança moderna participativa para a (re)construção dos espaços urbanos inteligentes de modo a atender ao(s) modelo(s) de cidade(s) do futuro que busquem boa qualidade de vida alinhada ao desenvolvimento sustentável.

É necessário ressaltar que a ampliação da cidadania perpassa necessariamente pela inclusão tecnológica, de forma que os habitantes da cidade participem ativamente na identificação ou intervenção ativa nos desafios urbanos. “The co-creation of strategies to tackle urban challenges is crucial for their success and it can rely on both established or new and experimental participatory methods”. (EUROPEAN UNION, 2019, p. 112). As novas tecnologias podem melhorar significativamente a participação dos cidadãos:

El siguiente factor que incide en el éxito de este nuevo macro sistema de gestión de la ciudad es el conjunto de agentes involucrados en su desarrollo, núcleo central de la gobernanza Smart. Éste se compone de los agentes políticos, es decir los exponentes de partidos políticos y de instituciones públicas; los agentes sociales, expertos y profesionales de la sociedad civil; los agentes económicos, como las empresas que van desde las totalmente privadas a aquellas con participación pública; los agentes del conocimiento, como los centros de investigación y universidades; y finalmente, los ciudadanos, que acogen las iniciativas Smart y generan nuevas dinámicas sociales inspiradas en principios medioambientales. Las sinergias entre todos estos agentes coadyuvan al asentamiento de esta nueva tendencia en la gestión de las ciudades, más cuidadosa del medio ambiente y de la calidad de vida de los ciudadanos. (FACCIOLI, 2019, p. 563).

Dessa forma, a governança participativa se coloca como condição de possibilidade para a humanização do espaço humano a partir da resignificação do Direito à Cidade Inteligente orientado pelos Direitos Humanos, sendo as Smart Cities modelo de cidade do futuro para garantir a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Assim, o problema que está Tese pretendeu responder foi: Em que medida os Direitos Humanos poderão contribuir para a resignificação do Direito à cidade, no cenário dos ODS (Objetivo 11) e das Smart Cities, buscando promover os direitos das pessoas com deficiência? A inclusão social e a governança participativa e direta é condição de possibilidade para concretização de cidades inclusivas que tenham como centro irradiador o ser humano, a partir de suas necessidades, anseios, expectativas, bem como, para respostas adequadas, eficientes, em um cenário de mudanças climáticas e desastres ambientais, para a construção de projetos de

vida, bem como, experimentar as possibilidades de existência possíveis no espaço urbano, em especial, às pessoas com deficiência.

Dessa forma, se comprova a hipótese apresentada inicialmente, ou seja, os Direitos Humanos se colocam como possibilidade de ressignificação do Direito à Cidade Inteligente, como modelo adequado para o desenvolvimento e a efetivação de direitos das pessoas com deficiência para a possibilidade de uma existência digna e inclusiva, que perpassa necessariamente pela mobilidade urbana, gestão participativa e acesso às novas tecnologias de informação, no cenário das *Smart Cities*.

Nessa perspectiva, o pluralismo jurídico proposto por Teubner e o framework de Ruggie são condições de possibilidade para garantir a eficácia dos Direitos Humanos ou Direitos Sociais Globais a partir da governança participativa, que se coloca como processo de tomada de decisão para concretização do conteúdo democrático do Direito à Cidade Inteligente, mas também, como instrumento eficaz de efetividade dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência a partir do direito à obra (Lefebvre).

A partir da premissa de que o futuro da humanidade está(rá) nas cidades, uma vez que a Organização das Nações Unidas (ONU) projeta um cenário em que 66% da população mundial viverá nas cidades em 2050 (ONU, 2014), é possível afirmar que nesse lapso temporal histórico, a importância dos espaços urbanos aumentará significativamente inserindo as cidades e os governos locais nas agendas e processos de decisão globais.

Nessa perspectiva, a cidade inteligente da pós modernidade (re)adquire a relevância da cidade antiga, se colocando como condição de possibilidade para (re)significação da existência humana e potencialidade de vida digna, especialmente para as pessoas com deficiência, a partir da (re)publicização de interesses privados e na (re)construção de processos de tomada de decisão no contexto da governança participativa moderna. Nesse olhar para o futuro em diálogo com os antigos, assim como no Renascimento, as cidades inteligentes, inspiradas na cidade política grega da antiguidade podem se tornar espaços de convivência democráticos ideais para a ampliação da cidadania e concretização de um modelo de governança participativa, fundamental, inclusive, para a construção e eficácia dos Direitos Humanos.

A radicalização da democracia e a ampliação da cidadania por meio de uma governança participativa a partir da ressignificação do Direito à Cidade só é possível (atualmente) no espaço urbano, com a participação de diversos atores (individuais e coletivos) interessados nas decisões das questões públicas, bem como, com a atribuição de (novos) atores privados para concretização da eficácia social dos Direitos Humanos. O Direito à Cidade

(Inteligente) é a comprovação de a premissa é possível, uma vez que é um Direito reivindicado pelos movimentos sociais urbanos em conjunto com organizações da sociedade civil, nacional e internacional, sendo a sua positivação fruto das lutas sociais. Assim como o seu reconhecimento surgiu a partir da escandalização da violação desse Direito Humanos, a efetivação também depende de uma participação ativa da sociedade e a governança participativa é o fio condutor para a sua eficácia social.

A “ágora na cidade política grega” se projeta para um cenário possível de democracia direta e participativa, potencializada pelas novas tecnologias, que projetam para o futuro a construção de cidades inteligentes, inclusivas, sustentáveis e resilientes. É o horizonte de possibilidade para a ampliação da cidadania e (re)publicização de assuntos de interesse da coletividade e que foram privatizados, ou ainda, de assuntos privados que com o avanço das novas tecnologias e complexidades das relações sociais, econômicas e produtivas, ganharam interesse público por conta dos riscos e possibilidades que projetam na continuidade da vida humana. É o direito a participação de todos e todas, especialmente dos grupos hipossuficientes que não tinham voz, como as pessoas com deficiência, de decidir o planejamento e o modelo de cidade inteligente que pretendem construir.

As cidades (inteligentes) e sua complexidade, mas também suas possibilidades, são o cenário ideal de experimentação da potência dos Direitos Humanos como horizonte de sentido para ressignificação do Direito à Cidade (inteligente) tendo como referencial teórico Lefebvre, o constitucionalismo social de Gunther Teubner e a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, como condição de possibilidade para garantir sua eficácia social, tendo as Smart Cities como um espaço para garantir a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

A comprovação da hipótese é apenas uma resposta possível de um processo inacabado de significação e busca pela eficácia dos Direitos Humanos. Direito à Cidade e Direitos Humanos é um processo ininterrupto de construção de significados e sentido que exigem do pesquisador constante pesquisa para investigar condições e possibilidade de concretização e eficácia social de forma a transformar a sociedade global em uma comunidade mais justa, igualitária e solidária.

Nessa perspectiva, a pesquisa não se encerra com a conclusão da tese, mas aqui, é apenas um hipótese possível para construir um espaço de convivência igualitário para as pessoas com deficiência tendo as cidades inteligentes do futuro como espaço adequado para a promoção de seus Direitos Humanos. A inclusão social e a ampliação da cidadania são pressupostos para (re)construção das cidades do futuro para as pessoas, humanas, inclusivas, resilientes e sustentáveis. Outra não seria a conclusão, porque as cidades devem ter como

planejamento da dimensão humana. A governança participativa se coloca como o espaço público (cidade antiga) de tomada de decisão e mediação interesses públicos e privados com a finalidade do interesse público.

A ampliação dos atores responsáveis pela efetivação dos Direitos Humanos e a responsabilização das empresas, das corporações globais, como sujeitos com obrigações de proteger, respeitar os Direitos Humanos e, remediar em caso de violação, é o caminho possível nesse processo de construção de significados e sentido dos (novos) Direitos Sociais Globais. Nesse ponto, se pretende prosseguir com o aprofundamento da pesquisa e buscar formas de eficácia social dos Direitos Humanos a partir da internalização dos Direitos Humanos nos códigos corporativos das corporações globais e a transformação em vetor ético na atuação de suas atividades econômicas.

A governança moderna e a publicização dos interesses privados são aspectos fundamentais para a partir da escandalização da violação de Direitos Humanos se produza irritação suficiente capaz de transmutar os sistemas parciais das corporações, que tem por finalidade o lucro diante da exploração da atividade econômica, para incorporar as linguagem dos Direitos Humanos como horizonte de sentido ético no desenvolvimento de suas atividades, mas além, juridicizar a responsabilidade das empresas como sujeitos destinatários do dever jurídico de efetivação dos Direitos Humanos.

E aqui se insere o encerramento da pesquisa e o início do novo passo na jornada em busca de uma construção de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária, tendo o Direito como possibilidade de transformação social. A ideia de continuidade da pesquisa em um projeto de pós doutorado é um aprofundamento no modelo de construção de sentido e eficácia social dos Direitos Humanos apresentados na tese a partir do reconhecimento das empresas como atores com deveres de efetivação dos Direitos Humanos nas Empresas e a governança moderna participativa como possibilidade de processo constante de construção democrática do significado e sentido dos Direitos Humanos a partir das necessidades matérias que emergem na sociedade complexa da contemporaneidade. O lugar de fala e o espaço de voz para os grupos sociais hipossuficientes na governança participativa é instrumento eficaz para mutação do modelo econômica de competição atual para um modelo econômico solidário, sustentável e inclusivo, que perpassa pela inserção dos Direitos Humanos nos códigos corporativos das corporações globais. O local adequado para exercício da democracia substancial por meio da governança participativa são as cidades, que nesse contexto, renascem para um mundo global em que o local (re)adquire sua importância como expressão da democracia substancial na participação da agenda global.

## REFERÊNCIAS

- AGOPYAN, Kelly Komatsu. **Direitos humanos nas cidades e a cooperação internacional via redes de articulação institucional**: o caso da rede Cidades e Governos Locais Unidos (CGLU) e a cidade de São Paulo. 2018. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) -- Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. DOI:10.11606/D.101.2019.tde-28012019-190957. Acesso em: 22 set. 2020.
- AGUILAR, Luis Joyanes. **Industria 4.0**: la quarta revolucionário industrial. Bogotá: Alfaomega Colombiana, 2017.
- AIETA, Vania Siciliano. Cidades inteligentes e o pacto dos prefeitos: uma proposta de inclusão dos cidadãos rumo à ideia de “cidade humana”. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4. p. 1622-1643, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/25427>. Acesso em: 19 abr. 2020.
- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Processo, igualdade e justiça. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 2. jul./dez. 2003.
- ALFONSIN, Betânia de Moraes. Direito à cidade sustentável na nova ordem jurídico-urbanística brasileira: emergência, internacionalização e efetividade em uma perspectiva multicultural. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 359-374.
- ALFONSIN, Betânia *et al.* Das ruas de Paris a Quito: o direito à cidade na nova agenda urbana - Habitat III. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1214-1246, 2017. Disponível em: [http://wp.ibdu.org.br/wp-content/uploads/2019/07/DAS-RUAS-DE-PARIS-A-QUITO\\_O-DIREITO-%C3%80-CIDADE-NA-NOVA-AGENDA-URBANA\\_Bet%C3%A2nia-Alfonsin.pdf](http://wp.ibdu.org.br/wp-content/uploads/2019/07/DAS-RUAS-DE-PARIS-A-QUITO_O-DIREITO-%C3%80-CIDADE-NA-NOVA-AGENDA-URBANA_Bet%C3%A2nia-Alfonsin.pdf). Acesso em: 02 jul. 2020.
- ALFONSIN, Betânia. Repercussões da nova agenda urbana no direito público e privado no Brasil e na América Latina: o papel do direito à cidade. *In*: BELLO, Enzo; KELLER, Rene José (org.). **Curso de direito à cidade**: teoria e prática. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 217-230.
- AMANAJÁS, Roberta; KLUG, Letícia. Direito à cidade, cidades para todos e estrutura sociocultural urbana. *In*: COSTA, Marco Aurélio; MAGALHÃES, Marcos Thadeu Queiroz; FAVARÃO, Cesar Bruno (org.) **A nova agenda urbana e o Brasil**: insumos para sua construção e desafios a sua implementação. Brasília, DF: Ipea, 2018. p. 29-44.
- ANDRADE, Elisabete Agrela; FRANCESCHINI, Maria Cristina Trousdell. O direito à cidade e as agendas urbanas internacionais: uma análise documental. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, p. 3849-3858, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n12/1413-8123-csc-22-12-3849.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2020.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da pessoa portadora de deficiência**. 3. ed. São Paulo: CORDE, 2003.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional da pessoa portadora de deficiência e os obstáculos para efetivação da inclusão social. *In*: SCAFF, Fernando Facury (org.).

**Constitucionalizando direitos:** 15 anos de Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução Nestor Silveira Chaves. 1. ed. São Paulo: Lafonte, 2020.

AS CIDADES no pós-pandemia. **Estadão**, São Paulo, 30 ago. 2020. Disponível em: <https://opinio.estadao.com.br/noticias/notas-e-informacoes,as-cidades-no-pos-pandemia,70003418456> Acesso em: 13 jul. 2020.

ASÍS ROIG, Rafael. Sobre la capacidad. *In*: PALACIOS, Agustina; BARIFFI, Francisco (coord.). **Capacidad jurídica: discapacidad y derechos humanos: una revisión desde la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. 1. ed. Buenos Aires: Ediar, 2012. p. 14-30.

ÁVILA, Flávia de. **Direitos e direitos humanos: abordagem histórico-filosófica e conceitual**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2014.

BABIC, Milan; HEEMSKERK, Eelke; FICHTNER, Jan. **Who is more powerful – states or corporations?** Waltham, July 10, 2018. Disponível em: [https://theconversation.com/who-is-more-powerful-states-or-corporations-99616?fbclid=IwAR2SrPi5IbIH6tu5z-\)0Qih5nI1R7H1V30ZfdujVPhCe76LTcs9htAmCzV20](https://theconversation.com/who-is-more-powerful-states-or-corporations-99616?fbclid=IwAR2SrPi5IbIH6tu5z-)0Qih5nI1R7H1V30ZfdujVPhCe76LTcs9htAmCzV20). Acesso em: 13 jul. 2020.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BASTOS, Marcus; MITTERMAYER, Thiago. Cidades Inteligentes ou cidadãos pensantes? Entre a eficiência máxima e o bem comum. *In*: SANTAELLA, Lucia (org.). **Cidades inteligentes: por que, para quem?** 1. ed. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2016. p. 24-37.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELLO, Enzo; RIBEIRO, Mariana Dias. O Direito à cidade e os novos direitos urbanos como direitos humanos e direitos fundamentais. *In*: BELLO, Enzo; KELLER, Rene José (org.). **Curso de direito à cidade: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 231-252.

BENEVOLO, Leonardo. **História da cidade**. Tradução Silvia Mazza; Revisão da tradução Anita Di Marco. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

BORGES, Rafaela. **Cidades inteligentes: de carros autônomos a veículos voadores, elas mudarão o que sabemos sobre mobilidade. E já estão entre nós**. [S. l.], 23 out. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/carros/reportagens-especiais/transporte-do-futuro---cidades-inteligentes/#page3>. Acesso em 21 abr. 2020.

BOUSKELA, Maurício; CASSEB, Márcia (coord.). **Caminho para as smart cities: da gestão tradicional para a cidade inteligente**. [S. l.]: Banco Interamericano de

Desenvolvimento, 2016. Disponível em: <https://publications.iadb.org/en/publication/17415/road-toward-smart-cities-migrating-traditional-city-management-smart-city>. Acesso em 21 abr. 2020.

BRAGATTO, Fernanda Frizzo. Sobre o conceito de minorias: uma análise sobre a racionalidade moderna, direitos humanos e não-discriminação. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2018. p. 44-60.

BRANDALISE, Camila; ROVANI, Andressa. 100 dias que mudaram o mundo: para historiadora Lilia Schwarcz, pandemia marca fim do século 20 e indica os limites da tecnologia. *Universa*, [S. l.], 9 abr. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/reportagens-especiais/coronavirus-100-dias-que-mudaram-o-mundo/#page4>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL Ministério das Cidades. **Brasil acessível programa brasileiro de acessibilidade urbana**. 1. ed. Brasília, DF, 2006. (Caderno 2 - Construindo a cidade acessível). Disponível em: <https://www.caumg.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/Construindo-a-Cidade-Acessivel.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 5.296 de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm). Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. **Decreto n. 6.949 de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **Lei 13.146 de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em 01 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012**. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm). Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Saneamento (SNS). **24º Diagnóstico dos serviços de água e esgotos-2018**. Brasília, DF: SNS/MDR, 2019. Disponível em: [http://www.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/ae/2018/Diagnostico\\_AE2018.pdf](http://www.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/ae/2018/Diagnostico_AE2018.pdf). Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República. **Novos comentários à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Brasília, DF, 2014.

BRAZ, Narice Flaviana de Souza Alves Barbosa; ARAÚJO, Jailton Macena de. Ensaio sobre a interação cidadania-trabalho: desafios e perspectivas para a (in)compreensão da cidadania social no Brasil. **Pensar**: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 25, n. 3, p. 1-12, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/9143>. Acesso em: 02 out. 2020.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Direitos humanos e a Agenda 2030: uma mudança de paradigma em direção a um modelo mais equilibrado para o desenvolvimento sustentável. *In* CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (coord.). **Direitos humanos e meio ambiente**: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030. 1 ed. - São Paulo: IDHG, 2020. p. 22-41.

CAMPOS, Germán J. Bidart. **Teoría general de los derechos humanos**. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2006.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. A privação do urbano e o “direito à cidade” em Henri Lefebvre. *In*: CARLOS, Ana Fani Alessandri; ALVES, Gloria; PADUA, Rafael Faleiros de. **Justiça Espacial e o direito à cidade**. São Paulo: Contexto, 2017.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. Henri Lefebvre: o espaço, a cidade e o “direito à cidade”. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1. p. 349-369, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/48199>. Acesso em: 13 maio 2020.

CARTA Mundial pelo direito à cidade. [S. l.], 2007. Disponível em: <http://www.suelo urbano.org/wp-content/uploads/2017/08/Carta-Mundial-pelo-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf>. Acesso em: 13 maio 2020.

CARVALHO, Délton Winter de. A natureza jurídica da Covid-19 como um desastre biológico. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/delton-winter-natureza-juridica-covid-19-desastre-biologico2>. Acesso em: 11 jul. 2020

CARVALHO, Délton Winter de. **Gestão jurídica ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CARVALHO, Grazielle. **Cenários futuros para cidades inteligentes**. São Paulo: Trilha Treinamentos e Consultoria, 2019.

CARVALHO, Lucas Borges de. Caminhos (e descaminhos) do pluralismo jurídico no Brasil. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (org.). **Pluralismo jurídico**: os novos caminhos da contemporaneidade. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 13-36.

CASADO CAÑEQUE, Fernando. Un decálogo para las ciudades del futuro. **El País**, Barcelona, 22 jul. 2020. Disponível em: [https://elpais.com/elpais/2020/07/07/seres\\_urbanos/1594126089\\_717042.html](https://elpais.com/elpais/2020/07/07/seres_urbanos/1594126089_717042.html). Acesso em: 01 abr. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Tradução Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2013. v. 1.

CASTRO, Renato de. **Megacidade inteligente saudita vai eliminar ruas e carros da superfície**. [S. l.], 12 jan. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/colunas/renato-de-castro/2021/01/12/the-line.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 13 jan. 2021.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; FAUTH, Gabriela. Cidade standard e vulnerabilidades em processos de precarização: blindagens ao direito à cidade. *In*: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM ARQUITETURA E URBANISMO, 3., 2014, São Paulo. **Arquitetura, cidade e projeto: uma construção coletiva**. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.anparq.org.br/dvd-enanparq-3/htm/Artigos/ST/ST-EPC-007-1-CAVALLAZZIFAUTH.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2020.

CENCI, Daniel Rubens; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Direito à cidade: sustentabilidade e desenvolvimento. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 166-180, 2015. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/15203>. Acesso em: 01 abr. 2020.

CIDADE do futuro será terreno fértil para inovação. **Revista Exame**, São Paulo, 5 out. 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/revista-exame/nasce-a-cidade-do-futuro/>. Acesso em: 13 jun. 2020.

COESTER, Marcus. Uma nova era para as cidades: ou tornam-se práticas e atrativas ou ficarão para trás. **GZH Comportamento**, Porto Alegre, 29 dez. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2020/12/uma-nova-era-para-as-cidades-ou-tornam-se-praticas-e-atrativas-ou-ficarao-para-tras-ckj8of2160035017wyzpxalo7.html>. Acesso em: 30 jan. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. 2. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2006.

COOPERATIVAS de plataforma em cidades inteligentes cidadãs: entrevista com Igor Calzada. São Leopoldo: DigiLabour, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://digilabour.com.br/2021/01/28/cooperativas-de-plataforma-em-cidades-inteligentes-cidadas-entrevista-com-igor-calzada/>. Acesso em: 30 jan. 2021.

CORTELLA, Mario Sérgio. **Não nascemos prontos**. Provocações filosóficas. Petrópolis: Vozes, 2006.

CORTELLA, Mario Sérgio. **Qual é a tua obra?** inquietações propositivas sobre gestão, liderança e ética. Petrópolis: Vozes, 2007.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Glosas a verdade, dúvida e certeza de Francesco Carnelutti, para os operadores do direito. *In*: CARVALHO, Salo de; FLORES, Joaquín Herrera; RUBIO, David Sánchez (org.). **Anuário ibero-americano de direitos humanos (2001-2002)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CRUZ, Patrick; CORONATO, Marcos. Mais dados, mais lucros .... **Época Negócios**, São Paulo, n. 139, set. 2018.

DEFICIÊNCIA. Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República. **Novos comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília, DF: 2014.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DELPIAZZO, Don Carlos E. El desafío de las “ciudades digitales”. **Revista Americana de Urbanismo**, Madri, ano 1, p. 59-89, mar. 2018.

DENNY, Danielle Mendes Thame; PAULO, Roberto Ferreira; CASTRO, Douglas de. Blockchain e agenda 2030. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 7, n. 3, p. 122-142, dez. 2017.

DI FELICE, Massimo. Das tecnologias da democracia para as tecnologias da colaboração. *In*: DI FELICE, Massimo (org.). **Do público para as redes: a comunicação digital e as novas formas de participação social**. São Caetano do Sul/SP: Difusão, 2008. p. 17-62.

DI FELICE, Massimo. **Paisagens pós-urbanas: o fim da experiência urbana e as formas comunicativas do habitar**. São Paulo: Annablume, 2009.

DISRUPÇÃO está mudando o mundo como conhecemos, A. **Revista Exame**, São Paulo, 13 set.2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/revista-exame/a-disrupcao-esta-mudando-o-mundo-como-o-conhecemos/>. Acesso: 19 abr. 2020

DOSSIÊ Smart Cities. O futuro está nas Smart Cities. **Hsm Management**, São Paulo, ed. 127, p. 34-42, mar./abr. 2018.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução Andréa Stahel M. da Silva. São Paulo: Edipro, 2016.

ECHEVERRÍA, Javier. Interdisciplinariedad y convergência tecnocientífica nano-bio-info-cogno. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 11, n. 22, p. 22-53, jul./dez. 2009.

ENGELMANN, Wilson. A (re)leitura da teoria do fato jurídico à luz do “diálogo entre as fontes do direito”: abrindo espaços no direito privado constitucionalizado para o ingresso de novos direitos provenientes das nanotecnologias. *In*: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS**, n. 7. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ENGELMANN, Wilson. A Nanotecnociência como uma revolução científica: os Direitos Humanos e uma (nova) filosofia na ciência. *In*: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de**

Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, n. 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 249-265.

ENGELMANN, Wilson. As nanotecnologias e a gestão transdisciplinar da inovação. *In*: ENGELMANN, Wilson; WITTMANN, Cristian (org.). **Direitos humanos e novas tecnologias**. Jundiaí: Pacos, 2015. p. 49-78.

ENGELMANN, Wilson. **Crítica ao positivismo jurídico**. Princípios, regras e o conceito do direito. Porto Alegre, 2001.

ENGELMANN, Wilson. Estruturando um ambiente regulatório pluralístico a partir da gestão dos riscos nanotecnológicos e da responsabilidade ambiental. *In*: BRAGATO, Fernanda Frizzo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, n. 15. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2019. p. 368-395.

ENGELMANN, Wilson. Nanotecnologias e direitos humanos. **Cadernos de Direito Actual**, [S. l.], v. 9, p. 441-487, 2018. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/325/201>. Acesso em: 07 abr. 2020.

ENGELMANN, Wilson. O diálogo entre as fontes do direito e a gestão do risco empresarial gerado pelas nanotecnologias: construindo as bases à juridicização do risco. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, n. 9. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 319-344.

ENGELMANN, Wilson. O DIREITO EM FACE DAS NANOTECNOLOGIAS: NOVOS DESAFIOS para a teoria jurídica no século XXI. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos e LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas - uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 435-461.

ENGELMANN, Wilson; ARRABAL, Alejandro Knaesel; FERRARESI, Camilo Stangherlim. As pessoas com necessidades especiais e as nanotecnologias: entre riscos, possibilidades e novos contornos para os direitos humanos. **Revista Jurídica- Unicuritiba**, Curitiba, v. 4, p. 179-206, 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA\\_n.49.10.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.49.10.pdf). Acesso em: 27 jun. 2020.

ENGELMANN, Wilson; BERGER FILHO, Airton Guilherme. As nanotecnologias e o direito ambiental: a mediação entre custos e benefícios na construção de marcos regulatórios. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 59, p. 50-91, jul./set. 2010.

ENGELMANN, Wilson; FLORES, André Stringhi; WEYERMÜLLER, André Rafael. **Nanotecnologias, marcos regulatórios e direito ambiental**. Curitiba: Honoris Causa, 2010.

ENGELMANN, Wilson; LEAL, Daniele Weber S. Desafios da era nanotecnológica: alternativas jurídicas como condição de possibilidade para gestão do risco a partir do pluralismo de Teubner. **Direito Público**, [S. l.], v. 17, n. 92, maio 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3248>. Acesso em: 31 ago. 2020.

ESPAÑA PÉREZ, José Alberto. Delimitación conceptual del término smart mobility y conceptos afines: presupuesto para la sostenibilidad ambiental. **Actualidad Jurídica Ambiental n. 94, Sección “Artículos doctrinales”**, [S. l.], 28 Oct. 2019. Disponível em: <https://www.actualidadjuridicaambiental.com/articulo-doctrinal-delimitacion-conceptual-del-termino-smart-mobility-y-conceptos-afines-presupuesto-para-la-sostenibilidad-ambiental/>. Acesso: 13 mar. 2020.

EUROPEAN UNION. European Commission. **The future of cities: opportunities, challenges and the way forward**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2019. Disponível em: [http://publications.jrc.ec.europa.eu/repository/bitstream/JRC116711/the-future-of-cities\\_online.pdf](http://publications.jrc.ec.europa.eu/repository/bitstream/JRC116711/the-future-of-cities_online.pdf). Acesso: 13 mar. 2020.

FACCIOLI, Carlotta. **Calidad del aire y ciudad inteligente (Smart city): la protección de la calidad del aire como motor del desarrollo urbano sostenible**. 2019. 638 f. Tesis doctoral -- Universitat Rovira i Virgili. Departament de Dret Públic, Tarragona, 2019. Disponible en: <https://www.tdx.cat/handle/10803/668954#page=1>. Acesso: 2 jun. 2020.

FANAYA, Patrícia. Cidades como ambientes cognitivos. *In*: SANTAELLA, Lucia (org.) **Cidades inteligentes: por que, para quem?** 1. ed. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2016. p. 12-23.

FARBER, Daniel; CARLARNE, Cinnamon P. **Climate change law**. Saint Paul: Foundation Press, 2018.

FERRARESI, Camilo Stangherlim. **O direito ao lazer da pessoa portadora de necessidades especiais na constituição federal**. São Paulo: Porto de Ideias, 2010.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Normas constitucionais programáticas: normatividade, operatividade e efetividade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FERREIRA, Antonio Rafael Marchezan. Direito à cidade e direito urbanístico: limites e relações recíprocas. *In*: LIBÓRIO, Daniela Campos (coord.). **Direito Urbanístico: fontes do direito urbanístico e direito à cidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 229-244.

FERREIRA, Antonio Rafael Marchezan. Os movimentos sociais como fontes do direito urbanístico na ordem jurídica plural contemporânea. *In*: LIBÓRIO, Daniela Campos (coord.). **Direito urbanístico: fontes do direito urbanístico e direito à cidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 129-168.

FERRO, Eduardo Henrique Magiano Perdigão Lima Cardoso; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Alternativas do ecocapitalismo para a fome e a agricultura sustentável. *In*: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (coord.). **Direitos humanos e meio ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030**. 1 ed. São Paulo: IDHG, 2020. p. 59-82.

FIGUEIREDO, Ivanilda. **Políticas públicas e a realização dos direitos sociais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

FILOCOMO, Giusepe; MARTINS, Lyzandra Machado. Breve ensaio sobre o direito à cidade. **Justificando: mentes inquietas pensam direito**, [S. l.], 21 abr. 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/04/21/breve-ensaio-sobre-o-direito-a-cidade-a-moradia-nas-cidades-brasileiras/> Acesso em: 11 jul. 2020

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. As cidades como bens ambientais e os aglomerados subnormais (favelas) no Brasil do século XXI. **Revista Americana de Urbanismo**, Madri, ano 1, p. 107-131, mar. 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Estatuto da cidade comentado**: Lei n. 10.257/2001. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FISCHER-LESCANO, Andreas. *Ex Facto Ius Oritur*: procesos de escándalo y el derecho mundial emergente. **Doxa**. Cuadernos de Filosofía Del Derecho. Alicante, Madri, n 30, p. 435-450, 2007. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2744843>. Acesso em: 13 abr. 2020.

FISCHER-LESCANO, Andreas; MOLLER, Kolja. **Luta pelos direitos sociais globais**: o delicado seria o mais grosseiro. Tradução: Carolina Alves Vestena, Guilherme Leite Gonçalves. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER, Gunther. Regime-collisions: the vain search for legal unity in the fragmentation of global law. **Mich. J. Int'l L.**, [S. l.], v. 25, n. 4, p. 999, 2004. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjil/vol25/iss4/12>. Acesso em: 13 abr. 2020.

FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS (FNP). **Cidades e Governos Locais Unidos (CGLU)**. Brasília, DF, 11 dez. 2014. Disponível em: <https://fnp.org.br/internacional/instituicoes-e-redes-internacionais/item/99-cidades-e-governos-locais-unidos-cglu>. Acesso em: 13 abr. 2020.

GADELHA, Carlos. Os desafios de uma tecnologia que sirva ao humano e não que se sirva do humano. Entrevista concedida para João Vitor Santos. **IHU On-Line**, São Leopoldo, ed. 544, 4 nov. 2019. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/7701-os-desafios-de-uma-tecnologia-que-sirva-ao-humano-e-nao-que-se-sirva-do-humano>. Acesso em: 13 abr. 2020.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença a partir do pensamento de Habermas**. 2. ed. atual. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GEHL, Jan. **Cidades para pessoas**. Tradução: Anita Di Marco. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2015.

GRAHAM, John; AMOS, Bruce; PLUMPTRE, Tim. **Principles for good governance in the 21st century**. Ontario: Institute on Governance, 2003. (Policy Brief, 15). Disponível em: [https://www.academia.edu/2463793/Principles\\_for\\_good\\_governance\\_in\\_the\\_21st\\_century](https://www.academia.edu/2463793/Principles_for_good_governance_in_the_21st_century). Acesso em: 01 abr. 2019.

GUIBOURG, Ricardo A. **Derecho, sistema y realidad**. Ciudad de Buenos Aires: Astrea, 2010.

GUIMARÃES, Angélica. A ordem jurídica urbana e o Direito à Cidade: uma leitura crítica sob o olhar da Constituição Federal de 1988. In: LIBÓRIO, Daniela Campos (coord.). **Direito urbanístico**: fontes do direito urbanístico e direito à cidade. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 193-228.

GUIMARÃES, Angélica. A pauta dos movimentos sociais inserida por meio de políticas municipais deliberativas como fonte de direito urbanístico. *In*: LIBÓRIO, Daniela Campos (coord.). **Direito urbanístico**: fontes do direito urbanístico e direito à cidade. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 51-92.

GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; ARAÚJO, Douglas da Silva. O direito à cidade no contexto das smart cities: o uso das Tic's na promoção do planejamento urbano inclusivo no Brasil. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1788-1812, 2018.

GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; ARAÚJO, Douglas da Silva; LIMA, Gabriel Maciel de. Perspectivas sobre políticas públicas de inclusão digital e fomento às cidades inteligentes. *In*: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital**: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia-2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 439-450.

GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; SILVA, Lucas do Monte. Autorregulação jurídica no urbanismo contemporâneo: smart cities e mobilidade urbana. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 1231-1253, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/23468>. Acesso em: 01 abr. 2019.

GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. Smart cities e direito: conceitos e parâmetros de investigação da governança urbana contemporânea. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p.1362-1380, 2016.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. Tradução Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jeferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HESSEL, Ana Maria de Grado; PAULA, Fabio de. Paradoxos no espaço urbano: a vigilância e o papel da arte. *In*: SANTAELLA, Lucia (Org.) **Cidades inteligentes**: por que, para quem? 1. ed. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2016. p. 12-23.

HOHENDORF, Raquel von. Revolução nanotecnológica, riscos e reflexos no direito: os aportes necessários das transdisciplinaridade. *In*: ENGELMANN, Wilson; WITTMANN, Cristian (org.). **Direitos humanos e novas tecnologias**. Jundiaí, Paco, 2015. p. 9-48.

HOHENDORFF, Raquel Von. **A contribuição do safe by design na estruturação autorregulatória da gestão dos riscos nanotecnológicos**: lidando com a improbabilidade da comunicação inter-sistêmica entre o direito e a ciência em busca de mecanismos para concretar os objetivos de sustentabilidade do milênio. 2018. Tese (Doutorado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2018.

HOHENDORFF, Raquel Von; ENGELMANN, Wilson. O consumo e produção sustentáveis (ODS 12) no panorama jurídico da utilização da nanotecnologia no agronegócio. *In* CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (coord.). **Direitos humanos e meio ambiente**: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030. 1. ed. São Paulo: IDHG, 2020. p. 453-483.

HORN, Guilherme. Para além da tecnologia. **Época Negócios**, São Paulo, n 148, p. 74-77, jun. 2019.

HUPFFER, Haide Maria; BERWIG, Juliane Altmann. A tecnologia CRISPR-CAS9: da sua compreensão aos desafios éticos, jurídicos e de governança the CRISPR-CAS 9 technology: from it's comprehension to ethical, legal and governance challenges. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 25. n. 3, p. 1-16, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/9722>. Acesso em: 02 out. 2020.

HUPFFER, Haide Maria; FIGUEIREDO, João Alcione Sganderla; WEYERMÜLLER, André Rafael. Conflito e construção de riscos na sociedade complexa e globalizada: o caso da deriva do herbicida 2,4-D. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 25, n. 10, p. 120-141, abr. 2020. DOI:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2020.v25i10.5697>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5697>. Acesso em: 11 out. 2020.

IESE Citie in Motion Index 2020. IESE Business School. Pamplona: University of Navarra, 2020. Disponível em: <https://media.iese.edu/research/pdfs/ST-0542-E.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

INDIAN cities slip in global smart city index, Singapore on top. [S. l.], Sept. 17 2020. Disponível em: <https://www.bloombergquint.com/global-economics/indian-cities-drop-in-global-smart-city-index-singapore-on-top>. Acesso em: 11 out. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Conheça o Brasil – População rural e urbana. **IBGEeduca**, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana.html>. Acesso em: 11 out. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Objetivo 11 - cidades e comunidades sustentáveis**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo11/indicador1111>. Acesso em: 11 out. 2020.

INTER-AMERICAN DEVELOPMENT BANK. **Emerging and sustainable cities program**. New York, 2019. Disponível em: <https://www.iadb.org/en/urban-development-and-housing/emerging-and-sustainable-cities-program>. Acesso em: 21 abr. 2019.

JANKAVSKI, André. Não precisa ser rico para ser inteligente. Brasil, cidades. **Revista Exame**, São Paulo, ano 52, ed. 1175, p. 76-80, 12 dez. 2018.

JAQUES, Abner da Silva; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. A nova agenda urbana/ habitat: panoramas sobre o direito à moradia adequada no Brasil. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (coord.). **Direitos humanos e meio ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030**. 1 ed. São Paulo: IDHG, 2020. p. 386-427.

KAYATEKIN, Cem. **Como criar uma cidade resiliente?** Deixe ela crescer primeiro. Traduzido por Camilla Sbeghen. [S. l.], 12 jul. 2019. Disponível em: [https://www.archdaily.com.br/br/920756/como-criar-uma-cidade-resiliente-deixe-ela-crescer-primeiro?fbclid=IwAR0IEDTH-GcToAGJYUQ8s1RzmZr6EkuqbmelW2C7mOII9\\_3he70trt4k-1k](https://www.archdaily.com.br/br/920756/como-criar-uma-cidade-resiliente-deixe-ela-crescer-primeiro?fbclid=IwAR0IEDTH-GcToAGJYUQ8s1RzmZr6EkuqbmelW2C7mOII9_3he70trt4k-1k). Acesso em: 11 out. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoría pura del derecho**. Introducción a los problemas de la ciência jurídica. Madri: Trotta, 2011.

KLUG, Letícia. Resiliência e ecologia urbana. *In*: COSTA, Marco Aurélio; MAGALHÃES, Marcos Thadeu Queiroz; FAVARÃO, Cesar Buno (org.) **A nova agenda urbana e o Brasil**: insumos para sua construção e desafios a sua implementação. Brasília, DF: Ipea, 2018. p. 83-90.

KNIGHT, Will. Alphabet's smart city will track its citizens, but promises to protect their data. **MIT Technology Review**, Toronto, Jun 24 2019. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2019/06/24/134798/alphabets-smart-city-will-track-its-citizens-but-promises-to-protect-their-data/>. Acesso em: 11 jul. 2020.

KOBAYASHI, Andrea Regina Kaneko *et al.* Smart sustainable cities: bibliometric study and patent information. **International Journal of Innovation (IJI Journal)**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 77-96, Jan./Apr. 2017.

LA IDEA de ciudad futura: la opinión de los expertos. [S. l.], 3 jun. 2015. Blog: Geografía para la eso Disponível em: <https://geografiaparalaeso.blogspot.com/2015/06/la-idea-de-ciudad-futura-la-opinion-de.html?m=1&sfns=mo>. Acesso em: 11 jul. 2020.

LAFLOUFA, Jacqueline. 'Cidades inteligentes não passam de conto de fadas', provoca Evgeny Morozov. **TAB**, [S. l.], 26 mar. 2020. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/26/cidades-inteligentes-nao-passam-de-conto-de-fadas-provoca-evgeny-morozov.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 11 jul. 2020.

LEAL, Rogério Gesta. Da política urbana. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1862-1883.

LEFEBVRE, Henri. **A revolução urbana**. Tradução: Sérgio Martins. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2019.

LEFEBVRE, Henri. **Espaço e política**: o direito à cidade II. Tradução: Margarida Maria de Andrade, Pedro Henrique Denski e Sérgio Martins. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2016.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução: Rubens Eduardo Frias. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2016.

LEITE, Carlos. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes**: desenvolvimento sustentável num planeta urbano. Porto Alegre: Bookman, 2012.

LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo; SILVEIRA, Paula Galbiatti. O Estado de direito ambiental e sensibilidade ecológica: os novos desafios à proteção da natureza em um direito ambiental de segunda geração. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 3. ed. São Paulo: Saraiva: 2016.

LÉLIS, Natália. Resiliência, desigualdades e a fratura estrutural urbana. **Justificando**: mentes inquietas pensam direito, [S. l.], 02 abr. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/04/02/resiliencia-desigualdades-e-a-fratura-estrutural-urbana/>. Acesso em: 11 jul. 2020.

LIMBERGER, Têmis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Cibercidadania no mundo globalizado: o desafio das novas tecnologias e a concretização dos direitos humanos nas democracias contemporâneas. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, Bogotá, ano 28, p. 215-230, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r29676.pdf> Acesso em: 11 jul. 2020.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Tradução: Ana Cristina Arantes Nasser. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução: Saulo Krieger; tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LUHMANN, Niklas. O paradoxo dos direitos humanos e três formas de seu desdobramento. Tradução do original em alemão: Ricardo Henrique Arruda de Paula; Paulo Antônio de Menezes Albuquerque. **Themis**, Fortaleza, v 3, n. 1, p. 153-161, 2000.

LUHMANN, Niklas. **Sistema jurídico y dogmática jurídica**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983a.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Tradução: Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983b.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. O paradoxo dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito-UFPR**, Curitiba, n. 47, p. 31-48, 2020.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira Maia; MESQUITA, Guilherme Castro Nunes. Para uma metodologia da gestão urbana participativa no direito à cidade a partir da racionalidade ambiental de Enrique Leff. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 6, n. 4, p. 1197-1234, 2020. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020\\_04\\_1197\\_1233.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1197_1233.pdf) Acesso em: 02 set. 2020.

MANQUIAN, Marco Antonio Quiniao. Relações internacionais: o protagonismo das cidades e dos governos locais no sistema de governança mundial contemporâneo. *In*: BELLO, Enzo; KELLER, Rene José (org.). **Curso de direito à cidade**: teoria e prática. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 17-34.

MANTELERO, Alessandro. Ciudadanía y gobernanza digital entre política, ética y derecho. *In*: QUADRA-SALCEDO, Tomás de la; PIÑAR, José Luis. **Sociedad digital y derecho**. Madrid: Ministerio de Industria, Comercio y Turismo, 2018. p. 159-178.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**: projetos de pesquisa/pesquisa bibliográfica/teses de doutorado/dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de cursos. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARICATO, Erminia. As cidades pedem socorro e repensar o Brasil é preciso. A escandalosa apartação social e urbana é necessária para manter uma extravagante desigualdade. **Carta Capital**, São Paulo, 4 abr. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/br-cidades/as-cidades-pedem-socorro-e-repensar-o-brasil-e-preciso/>. Acesso em: 13 maio 2020.

MARICATO, Erminia. **Brasil, cidade: alternativas para a crise urbana**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

MARQUES, Claudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o código de defesa do consumidor e o código civil de 2002. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 51, p. 34-67, jul./set. 2004.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

MASSONETTO, Luís Fernando. Direito urbanístico: notas epistemológicas. *In*: BELLO, Enzo; KELLER, Rene José (org.). **Curso de direito à cidade: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 273-292.

MAYNTZ, Renate. El Estado y la sociedad civil en la gobernanza moderna. **Revista del CLAD Reforma y Democracia**, Caracas, n. 21, Oct. 2001. Disponível em: <http://old.clad.org/portal/publicaciones-del-clad/revista-clad-reforma-democracia/articulos/021-octubre-2001/0041004>. Acesso em: 13 maio 2020.

McMULLAN, Thomas. **Architects are playing with the future of design in video games**. [S. l.], Dec. 9, 2019. Disponível em: <https://onezero.medium.com/architects-are-playing-with-the-future-of-design-in-video-games-1352a2d3ae3f>. Acesso em: 13 maio 2020.

MEDAUAR, Odete. Diretrizes gerais. *In*: MEDAUAR, Odete; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes (org.). **Estatuto da cidade – Lei 10.257, de 10.07.2001 – Comentários**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MENDES, Alexandre Fabiano. Ciência política: o conceito de direito à cidade entre o estável e o efêmero. *In*: BELLO, Enzo; KELLER, Rene José (org.). **Curso de direito à cidade: teoria e prática**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 53-70.

MÉXICO. Gobierno del Distrito Federal. **Carta de la Ciudad de México por el derecho a la ciudad**. Ciudad de México, Sept. 2011. Disponível em: [https://hic-al.org/wp-content/uploads/2019/02/CARTA\\_CIUADAD\\_2011-muestra.pdf](https://hic-al.org/wp-content/uploads/2019/02/CARTA_CIUADAD_2011-muestra.pdf). Acesso em: 13 maio 2020.

MOURA, Marcelo. A revolução das cidades. **Época Negócios**, São Paulo, n 148, p. 62-70, jun. 2019.

MUNCH, Marcela. **Direitos humanos e a colonização do urbano: Vila Autódromo na disputa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

NACIONES UNIDAS. **Agenda del derecho a la ciudad**. Para la implementación de la Agenda 2030 para el desarrollo sostenible y la nueva agenda urbana. [S. l.], 2019. Disponível em: [https://www.right2city.org/wp-content/uploads/2019/09/A6.1\\_Agenda-del-derecho-a-la-ciudad.pdf](https://www.right2city.org/wp-content/uploads/2019/09/A6.1_Agenda-del-derecho-a-la-ciudad.pdf). Acesso em: 13 jul. 2020.

NACIONES UNIDAS. ONU-Habitat México. Programa de las Naciones Unidas para los Asentamientos Humanos. **Componentes del derecho a la ciudad**. [S. l.], Feb. 24, 2020. Disponível em: <https://onuhabitat.org.mx/index.php/componentes-del-derecho-a-la-ciudad>. Acesso em: 13 jul. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração universal dos direitos humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data. São Paulo: Comissão de Direitos Humanos da USP, 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 13 jul. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Atual modelo de urbanização é insustentável, diz ONU-Habitat em relatório**. Brasília, DF: Nações Unidas no Brasil, 25 maio 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/atual-modelo-de-urbanizacao-e-insustentavel-onu-habitat-relatorio/>. Acesso em: 13 jul. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil**. Brasília, DF: Nações Unidas no Brasil, 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 13 jul. 2020.

NALINI, José Reanto; SILVA NETO, Wilson Levy Braga da. Cidades inteligentes e sustentáveis: desafios conceituais e regulatórios. *In*: CORTESE, Tatiana Tucunduva Philippi; KNISS, Cláudia Terezinha; MACCARI, Emerson Antonio (org.). **Cidades inteligentes e sustentáveis**. Barueri, SP: Manole, 2017. p. 3-20.

NASCE a cidade do futuro. **Revista Exame**, São Paulo, ed. 1147, 11 out. 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/revista-exame/nasce-a-cidade-do-futuro/> Acesso em: 11 nov. 2017.

NEDER, Gizlene. História: O direito à cidade na perspectiva da história. *In*: BELLO, Enzo; KELLER, Rene José (org.). **Curso de direito à cidade: teoria e prática**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 7-16.

NIEBLA ZATARAIN, Jésus Manuel. Smart cities and personal data: balancing innovation, technology and the law. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 53, p. 205-223, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1324>. Acesso em: 13 jul. 2020.

OLIVEIRA, Luiza Maria Borges. **Cartilha do censo 2010: pessoas com deficiência**. Brasília, DF: SDH-PR/SNPD, 2012. Disponível em: [https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/754/1/SNPD\\_cartilha\\_2012.pdf](https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/754/1/SNPD_cartilha_2012.pdf). Acesso em: 13 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **A nova agenda urbana**. [S. l.], 2019. Disponível em: <http://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf?fbclid=IwAR2koIM7MtgBh6i57G4fxWeWpbK52Jr7sXIrGdBbJF81bF2GSzY527FWdAY>. Acesso em: 13 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Declaração dos direitos das pessoas deficientes**. [S. l.], 1975. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec\\_def.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf). Acesso em: 22 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **O que é a Agenda 2030?** Nova York, 2015. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/>. Acesso em: 22 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável**: objetivo 11. Cidades e Comunidades Sustentáveis. Nova York, 2014. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/ods/11/>. Acesso em: 22 set. 2020.

PACTO pelas cidades justas. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://cidadesjustas.org.br/>. Acesso em: 22 set. 2020.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS (IPCC). **Alterações climáticas 2014**: impactos, adaptação e vulnerabilidade: resumo para decisores. Lisboa: Instituto Português do Mar e da Atmosfera, 2014. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ar5\\_wg2\\_spmport-1.pdf](https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ar5_wg2_spmport-1.pdf). Acesso em: 22 set. 2020.

PANHAN, André Marcelo; MENDES, Leonardo de Souza; BREDA, Gean Davis. **Construindo Cidades Inteligentes**. Curitiba: Appris, 2016.

PARDUE, Derek; OLIVEIRA, Lucas Amaral. Direito à cidade: problema teórico e necessidade empírica. **Plural, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP**, São Paulo, v. 25.2, p. 1-19, 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/153220/149766>. Acesso em: 13 maio 2020.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Itinerarios doctrinales de las fuentes del derecho. *In*: PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **El desbordamiento de las fuentes del derecho**. Madrid: La Ley, 2011.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Ciberciudadania o ciudadania.com?** Barcelona: Gedisa, 2003.

PIOVESAN, Flávia. Apresentação. *In*: BRASIL. Presidência da República. Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República. **Novos comentários à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Brasília, DF, 2014. p. 9-19.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIOVESAN, Flávia; SILVA, Beatriz Pereira da; CAMPOLI, Heloisa Borges Pedrosa. A proteção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. *In*: PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIRES, Lilian Regina Gabriel Moreira. Direito urbanístico e direito à cidade: divergências e convergências. *In*: LIBÓRIO, Daniela Campos (coord.). **Direito urbanístico**: fontes do direito urbanístico e direito à cidade. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 181-192.

PLATAFORMA AGENDA 2030: acelerando as transformações para a Agenda 2030 no Brasil. [S. l.], 2015. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/ods/11/Agenda2030>. Acesso em: 22 set. 2020.

PLATAFORMA GLOBAL POR EL DERECHO A LA CIUDAD (PGDC). **Declaración en el día mundial por el derecho a la ciudad**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.right2city.org/es/news/declaration-on-the-world-day-for-the-right-to-the-city/>. Acesso em: 22 set. 2020.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**: parte geral. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. 1, cap. 1, p. 3-35.

PORTELA, Mario. La sociedad tolerante. Igualdad y no discriminación. *In*: JIMÉNEZ, Eduardo Pablo. **Igualdad, no discriminación y discapacidad**: una visión integradora de las realidades españolas y argentinas. 1. ed. Buenos Aires: Ediar, 2006.

PROGRAMA CIDADES SUSTENTÁVEIS. **Melhor mobilidade, menos tráfego**. [S. l.], 2016. Disponível em: <http://www.cidadessustentaveis.org.br/eixos/melhor-mobilidade-menos-tr%C3%A1fego>. Acesso: 07 abr. 2019.

QUEVEDO, Josemari; INVERNIZZI, Noela. Regulação dos riscos da nanotecnologia como inovação: o surgimento de um quadro de meta-inovação. **Revista Científica da FAI**, Santa Rita do Sapucaí, v. 17. n. 1, p. 29-38, 2017. Disponível em: <https://www.fai-mg.br/biblio/images/publicacoes/Cientifica/Cientifica2017.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2019.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo D. **Como se hicieron los derechos humanos?** um viaje por la historia de los principales derechos de las personas. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2013. v. 1: Los derechos existenciales.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo D. **Derecho romano**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2001.

REIS, João Henrique Souza dos; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Objetivo de desenvolvimento sustentável 9: Indústria, inovação e infraestrutura. *In*: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (coord.). **Direitos humanos e meio ambiente**: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030. 1. ed. São Paulo: IDHG, 2020. p. 339-357.

REMEDIO, José Antonio; SILVA, Marcelo Rodrigues. O uso monopolista do Big Data por empresas de aplicativos: políticas públicas para um desenvolvimento sustentável em cidades inteligentes em um cenário de economia criativa e de livre concorrência, **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 7, n. 3, p. 672-693, dez. 2017.

RIBEIRO, Renato Janine. **A boa política**: ensaios sobre a democracia na era da internet. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ROCHA, Leonel Severo. Observação Luhmanniana. *In*: BRAGATO, Fernanda Frizzo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, n. 15. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2019. p. 200-232.

ROCHA, Leonel Severo; FLORES, Luis Gustavo Gomes. **Resiliência do direito**. Curitiba: Prismas, 2016.

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

RODRIGUES, Naira. Artigo 5. Igualdade e não-discriminação. *In*: BRASIL. Presidência da República. Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República. **Novos comentários à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Brasília, DF, 2014. p. 52-54.

ROJAS HERNANDEZ, Anibal Alejandro; KANNO, Paula Harumi; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. La noción socioambiental del derecho a la ciudad. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1. p. 440-469, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/48216>. Acesso em: 13 maio 2020.

ROSENFELD, Michel. The challenges of constitutional ordering in a multilevel legally pluralistic and ideologically divided globalised polity. *In*: MULLER, Sam; ZOURIDIS, Stravros; FRISHMAN, Morly; KISTEMAKER, Laura. **The law of the future and the future of law**. Oslo: Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2011. p. 109-124.

ROZESTRATEN, Artur. Dúvidas, fantasias e delírio: Smart Cities, uma aproximação crítica. *In*: ROZESTRATEN, Artur (org.). **Cidades “inteligentes” e poéticas urbanas: imaginário: construir e habitar a terra**. 1. ed. São Paulo: Annablume: FAUUSP, 2018. p. 18-38.

RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios**. As corporações multinacionais e os direitos humanos. Tradução Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

RUGGIE, John. **Empresas e direitos humanos parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar**. [S. l.]: Organização das Nações Unidas, 2012. Disponível em: [https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas\\_principiosorientadoresruggie\\_mar20121.pdf](https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf). Acesso em: 13 abr. 2020.

SANTAELLA, Lucia. As ambivalências das cidades inteligentes. *In*: SANTAELLA, Lucia (org.). **Cidades Inteligentes: por que, para quem?** 1. ed. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2016. p. 24-37.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La cruel pedagogía del vírus**. Tradução de Paula Vasile. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2020. E-book. (Masa Crítica / Batthyany, Karina). Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/80654948/boaventura-de-sousa-santos-la-cruel-pedagogia-del-virus>. Acesso em: 22 set. 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento da diferença e da igualdade. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. 5. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2018.

SANTOS, Milton. **Ensaio sobre a urbanização latino-americana**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Maquiavel, “O Príncipe” e a formação do Estado Moderno**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 5. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

SASSEN, Saskia. **Una sociología de la globalización**. Tradução María Victoria Rodil. Cali, Colombia: Carvajal Soluciones, 2015.

SCHAFFERS, Hans *et al.* Smart cities and the future internet: towards cooperation frameworks for open innovation. *In*: DOMINGUE, J. *et al.* (ed.). **The future internet: future internet assembly 2011: achievements and technological promises**. Heidelberg: Springer, 2011. p. 431-446.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWAB, Klaus. **Aplicando a quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2018.

SEDA, Juan Antonio. **Discapacidad y universidad**. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Eudeba, 2014.

SENNETT, Richard. **Construir e habitar: ética para uma cidade aberta**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2018.

SILVA, Artur Stamford da. **10 lições sobre Luhmann**. Petrópolis: Vozes, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo, 2010.

SILVA, Rodrigo Rafael Souza e. Sociologia urbana: contradições urbanas, movimentos sociais e luta pelo direito à cidade. *In*: BELLO, Enzo; KELLER, Rene José (org.). **Curso de direito à cidade: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 89-104.

SIQUEIRA, Daianne. Subsidiariedade e sustentabilidade: o ODS 11.3 como eixo de cooperação e atuação social. *In*: ETGES, Filipe Madsen (org.). **Os grandes temas do municipalismo: “sustentabilidade e poder local”**. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2019. p. 73-80.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva de; ALBINO, Priscilla Linhares. Cidades sustentáveis: desafios que ultrapassam as estruturas físicas. *In*: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (coord.). **Direitos humanos e meio ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030**. 1. ed. São Paulo: IDHG, 2020. p. 428-452.

STUMPF, Mousés. Os direitos humanos e a sua perspectiva harmônica: uma expressão autopoietica do sistema social e o direito. *In*: ENGELMANN, Wilson; WITTMANN, Cristian (org.). **Direitos humanos e novas tecnologias**. Jundiaí: Pacos, 2015. p. 197-222.

SUN, Lisa Grow. Expansão urbana inteligente em lugares pouco inteligentes: sustentabilidade, desastres e o futuro da cidade americana. Tradução: Paul Tornquist; Délton Winter de Carvalho; Ângela Molin. *In*: FABER, Daniel A.; CARVALHO, Délton Winter de (org.). **Estudos aprofundados em direito dos desastres: interfaces comparadas**. 2. ed. Curitiba: Apris, 2019. p. 149-198.

SUTTI, Alessandra Arantes. **Smart Cities**: sociedade de informação – políticas públicas- tecnologia disruptiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do código civil de 2002. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. t. 2, p. 3-20.

TEPEDINO, Gustavo. O código civil, os chamados microsistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa. *In*: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 1-16.

TEUBNER, Gunther. A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Impulso**, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 11, 2003. Disponível em: [https://siposg.furg.br/selecao/download/1065/Teubner2003\\_PluralismoJrco.pdf](https://siposg.furg.br/selecao/download/1065/Teubner2003_PluralismoJrco.pdf) Acesso em: 13 out. 2020.

TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? Sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (Corporate Codes of Conduct) privados e estatais. *In*: SCHWARTZ, Germano (org.). **Jurisdição das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEUBNER, Gunther. HIV/AIDS contra empresas multinacionais (Multinational Enterprises – MNE). *In*: CAMPOS, Ricardo (org.). **Crítica da ponderação**. Método constitucional entre dogmática jurídica e a teoria social. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 271-311.

TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoiético**. Tradução de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Cidades de amanhã desafios, visões e perspectivas**. Bruxelas, 2011. Disponível em: [https://ec.europa.eu/regional\\_policy/sources/docgener/studies/pdf/citiesoftomorrow/citiesoftomorrow\\_final\\_pt.pdf](https://ec.europa.eu/regional_policy/sources/docgener/studies/pdf/citiesoftomorrow/citiesoftomorrow_final_pt.pdf). Acesso em: 22 set. 2020.

UNITED NATIONS HUMAN SETTLEMENTS PROGRAMME (UN-Habitat). **World Cities Report 2016**. Urbanization and Development: Emerging Futures. Nairobi, 2016. Disponível em: [http://wcr.unhabitat.org/wp-content/uploads/2017/02/WCR-2016\\_-Abridged-version-1.pdf](http://wcr.unhabitat.org/wp-content/uploads/2017/02/WCR-2016_-Abridged-version-1.pdf). Acesso em: 22 set. 2020.

UNITED NATIONS. Habitat I – document archive. *In*: UNITED NATIONS CONFERENCE ON HUMAN SETTLEMENTS (HABITAT I), 1. 1976, Istanbul. **Digital archive of the HABITAT I**. [S. l.], 1996. Disponível em: <http://habitat1.org/>. Acesso em: 22 set. 2020.

UNITED NATIONS. Habitat II – document archive. *In*: UNITED NATIONS CONFERENCE ON HUMAN SETTLEMENTS (HABITAT II), 2. 1996, Istanbul. **Digital archive of the HABITAT II**. [S. l.], 1996. Disponível em: <http://habitat2.org/>. Acesso em: 22 set. 2020.

UNITED NATIONS. Habitat III. *In*: CONFERENCE ON HOUSING AND SUSTAINABLE URBAN DEVELOPMENT. 2016, Quito. **Habitat III** [S. l.], 2016. Disponível em: <http://habitat3.org/the-conference>. Acesso em: 22 set. 2020.

VANIN, Fábio Scopel. **As cidades inteligentes e seus desafios jurídicos**. Brasília, DF: Geodireito, 11 mar. 2019. Disponível em: <https://geodireito.com.br/index.php/2019/03/11/opinioao-as-cidades-inteligentes-e-seus-desafios-juridicos/> Acesso em: 13 jul. 2020.

VIEIRA, Bruno Soeiro. Do direito à cidade ao direito urbanístico: um raciocínio jurídico. *In*: LIBÓRIO, Daniela Campos (coord.). **Direito urbanístico: fontes do direito urbanístico e direito à cidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 193-228.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016.

WAKEFIELD, Jane. Coronavirus: How can we make post-pandemic cities smarter? **BBC News**, [S. l.], 10 July 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-53192469>. Acesso em: 22 set. 2020.

WARAT, Luis Alberto. Introdução geral ao direito II. **A epistemologia jurídica da modernidade**. Tradução de José Luis Bolzan. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995/Reimpressão 2002.

WEDY, Gabriel. Relatório 2020 dos ODS: pandemia e o desenvolvimento sustentável. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 jul. 2020 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-11/ambiente-juridico-relatorio-2020-ods-pandemia-desenvolvimento-sustentavel> Acesso em: 13 jul. 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico: um espaço de resistência na construção dos Direitos Humanos. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (org.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 37-50.

WUNENBURGER, Jean Jacques. As três vias da renovação urbana: utopia, poética, cibernética. *In*: ROZESTRATEN, Artur (org.). **Cidades “inteligentes” e poéticas urbanas: imaginário: construir e habitar a terra**. 1.ed. São Paulo: Annablume: FAUUSP, 2018. p. 39-52.

ZÁRATE, María Lorena. **Carta da Cidade do México: o direito a construir a cidade que sonhamos**. [S. l.], 2009. Disponível em: <http://base.d-p-h.info/pt/fiches/dph/fiche-dph-8584.html>. Acesso em: 22 set. 2020.

ZÁRATE, Victoria. ¿Brillante o aterradora? así es la ciudad del futuro que Google está construyendo en Toronto. **El País**, [S. l.], 21 Feb. 2020. Disponível em: [https://elpais.com/elpais/2020/02/20/icon\\_design/1582204265\\_404361.html?ssm=FB\\_CC&fbclid=IwAR2-cuW6K1\\_hNZRsctICg8ZioaXpQzEM3iv3wPJavRM0C1ms5hHGUMjKDHg](https://elpais.com/elpais/2020/02/20/icon_design/1582204265_404361.html?ssm=FB_CC&fbclid=IwAR2-cuW6K1_hNZRsctICg8ZioaXpQzEM3iv3wPJavRM0C1ms5hHGUMjKDHg). Acesso em: 22 set. 2020.